



Prefeitura Municipal de
São Sebastião do Caí



plural
espaço para o diálogo

CÂMARA MUNICIPAL

01/68

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



PLANO DIRETOR

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



PROJETO DE LEI COMPLEMENTAR N. 007/2024.

CÂMARA MUNICIPAL

02/68

SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

SUMÁRIO

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

CAPÍTULO I – Princípios e Diretrizes

CAPÍTULO II – Proteção Ambiental

Seção I - Política Municipal de Meio Ambiente

Seção II - Política Municipal de Drenagem, Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação e Conservação da Vegetação Nativa

CAPÍTULO III – Política Municipal de Qualificação do Patrimônio Histórico e Natural

CAPÍTULO IV – Perímetro Urbano

CAPÍTULO V – Mobilidade Urbana

Seção I - Política Municipal de Mobilidade

Seção II - Política Municipal de Desenvolvimento do Sistema Viário

Seção III - Vias Arteriais

Seção IV - Vias Coletoras

Seção V - Vias Locais

Seção VI - Elementos Viários Estruturais

Seção VII - Conexões Viárias

Seção VIII - Ruas Sem Saída

Seção IX - Infraestrutura e Instalações nas Vias

Seção X - Elementos Viários Acessórios

Seção XI - Passeio Público

Seção XII - Canteiros Centrais

Seção XIII - Passagens de Pedestre

Seção XIV - Sistema Viário Rural

Seção XV - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO VI – Ordenamento do Solo

CAPÍTULO VII – Política Municipal de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária

CAPÍTULO VIII – Parcelamento do Solo

CAPÍTULO IX – Procedimento para o Parcelamento do Solo Urbano

Seção I - Dos Loteamentos

Seção II - Dos Desmembramentos

Seção III - Dos Fracionamentos

Seção IV - Dos Loteamentos para a Formação de Sítios de Recreio

Seção V - Dos Condomínios de Lotes

Seção VI - Dos Loteamentos com Construção de Unidades Habitacionais

Seção VII - Dos Loteamentos Populares

Seção VIII - Dos Condomínios Edilícios

Seção IX - Dos Condomínios Verticais

Seção X - Dos Loteamentos Industriais

Seção XI - Do Arruamento

Seção XII - Dos Quarteirões

Seção XIII - Dos Lotes

Seção XIV - Das Áreas Verdes, de Recreação e de Uso Institucional

CAPÍTULO X - Das Disposições Gerais

CAPÍTULO XI – Instrumentos Urbanísticos

Título I - Instrumentos Jurídicos e Políticos

Seção I - Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Seção II - Desapropriação com Pagamento em Títulos

Seção III - Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Seção IV - Transferência do Direito de Construir

Seção V - Operação Urbana Consorciada

Seção VI - Direito de Preempção

Seção VII - Estudo de Impacto de Vizinhança

Título II - Instrumentos Tributários e Financeiros

Seção I - Incentivos Fiscais

Seção II - IPTU Progressivo no Tempo

Seção III - Contribuição de Melhoria

CAPÍTULO XII - Planejamento Socioeconômico

Seção I - Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Primário

Seção II - Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Secundário

Seção III - Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Terciário

Seção IV - Política Municipal de Turismo

CAPÍTULO XIII - Penalidades

Seção I - Reparação do Dano

Seção II - Multas

Seção III - Embargos

Seção IV - Interdição

Seção V - Demolição

Seção VI - Auto de Infração e Defesa

CAPÍTULO XIV - Participação social

Seção I - Conselho de Desenvolvimento Municipal

Seção II - Processos Participativos

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

ANEXOS

Anexo I - Glossário

Anexo II - Macrozoneamento de São Sebastião do Caí

Anexo III - Mapa Político Administrativo de São Sebastião do Caí

Anexo IV - Políticas, Programas e Projetos de São Sebastião do Caí

Anexo V - Mapa de Hierarquia Viária de São Sebastião do Caí

Anexo VI - Mapa de Zoneamento de São Sebastião do Caí

Anexo VII - Regime Urbanístico de São Sebastião do Caí

Anexo VII.A Delimitação das zonas de São Sebastião do Caí por coordenadas UTM

Anexo VII.B Descrição das Atividades de São Sebastião do Caí

Anexo VIII - Zonas Especiais de São Sebastião do Caí

Anexo IX - Perfis Viários de São Sebastião do Caí

Anexo X - Restrições Ambientais

ESTABELECE OS PRINCÍPIOS, DIRETRIZES, POLÍTICAS, PROGRAMAS, PROJETOS E OUTROS INSTRUMENTOS DO DESENVOLVIMENTO DO MUNICÍPIO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ, REVOGA A LEI COMPLEMENTAR MUNICIPAL Nº 003, DE 10 DE MAIO DE 2023 E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

DISPOSIÇÕES PRELIMINARES

Art. 1º A presente Lei Complementar institui Plano Diretor de Uso e Ocupação do Solo no Município de São Sebastião do Caí, com fundamento na Constituição da República; na Lei Federal n.º 10.257, de 10 de julho de 2001 – Estatuto da Cidade; na Constituição do Estado do Rio Grande do Sul e na Lei Orgânica Municipal.

Art. 2º O Plano Diretor, abrangendo a totalidade do território do Município, contém as Diretrizes e os instrumentos para a construção das Políticas de ordenamento e desenvolvimento urbano e rural, visando o cumprimento das funções sociais da cidade, da posse e da propriedade, a garantia do bem-estar e da dignidade dos cidadãos, o crescimento econômico, a justiça social, a erradicação da pobreza e da marginalização e a recuperação, conservação e preservação do meio ambiente, em conformidade com os ditames dos artigos 182 e 183 da Constituição da República Federativa do Brasil e da Lei Federal nº. 10.257/01.

Parágrafo único. O Plano Diretor Municipal é parte integrante do processo de planejamento municipal, devendo o Plano Plurianual, as Diretrizes Orçamentárias e o Orçamento Anual incorporar as Diretrizes e prioridades nele contidas.

Art. 3º Integram o Plano Diretor Municipal de São Sebastião do Caí, além da presente Lei Complementar, o Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único: A Lei acima relacionada, se existente, deve se adaptar ao Plano Diretor ou, quando de sua criação, deve ser elaborada de acordo com as disposições deste.

Art. 4º Este Plano Diretor, dentre outras disposições, prevê:

- I - a delimitação do perímetro urbano;
- II - o zoneamento de uso e ocupação do solo;
- III - a hierarquia do sistema viário;
- IV - o parcelamento do solo;
- V - a gestão democrática;
- VI - os instrumentos urbanísticos.

CAPÍTULO I PRINCÍPIOS E DIRETRIZES

Art. 5º São princípios fundamentais do Plano Diretor Municipal de São Sebastião do Caí:

- I - pleno cumprimento das funções sociais da cidade, da posse e da propriedade;
- II - promoção da sustentabilidade;
- III - justa divisão dos ônus e benefícios decorrentes da urbanização;
- IV - gestão democrática e participativa;

- V - compatibilização da ocupação humana com o sistema natural;
- VI - harmonização da legislação urbanística e ambiental;
- VII – a preservação de áreas, edificações e monumentos de valor histórico, artístico e cultural.

Art. 6º A função social da cidade caracteriza-se:

- I - pela ocupação adequada do solo urbano, subordinada aos interesses da coletividade, expressos no Plano Diretor Municipal;
- II - pelo uso sustentável dos recursos naturais e pela proteção do meio ambiente;
- III - pelo acesso a transporte coletivo, público e de qualidade, para a livre circulação pelo território do Município;
- IV - pelo acesso à terra urbana, para moradia digna;
- V - pelo acesso ao saneamento ambiental, para saúde física;
- VI - pelo acesso ao trabalho, para a plena realização da pessoa;
- VII - pelo lazer, para saúde mental.

Parágrafo único: a promoção da função social da cidade dar-se-á mediante a oferta de infraestrutura e serviços públicos básicos.

Art. 7º A propriedade e a posse urbanas cumprem sua função social quando atendem às exigências de ordenação da cidade, expressas neste Plano Diretor Municipal e nas Leis a ele correlatas, por meio da racionalização do aproveitamento dos recursos naturais, da compatibilidade entre o uso e a capacidade de oferta dos serviços públicos essenciais, e tem por fundamentos:

- I - o atendimento às necessidades dos cidadãos quanto à qualidade de vida, à justiça social, ao acesso universal aos direitos sociais e ao desenvolvimento econômico;
- II – a submissão do uso e da ocupação do solo à oferta de infraestrutura, equipamentos e serviços públicos disponíveis ou que possam ser ofertados;
- III - a articulação do uso e da ocupação com a proteção da qualidade do ambiente construído e natural;
- IV - a compatibilidade do uso e da ocupação com a segurança, o bem-estar e a saúde de seus usuários e vizinhos.

Art. 8º Objetivando a construção de um Município ambientalmente equilibrado, economicamente sustentável e socialmente justo, as Políticas Públicas Municipais de São Sebastião do Caí orientam-se em torno das seguintes Diretrizes básicas:

- I - manter as indústrias existentes, desde que não gerem impacto ao meio ambiente e cumpram a função social da propriedade urbana;
- II - preservar a macrozona ambiental, assim definida por este Plano Diretor;
- III - priorizar os eventos turísticos, gerando desenvolvimento econômico;
- IV - manter as zonas de produção agrícola na zona rural, evitando que a zona urbana se expanda na direção da principal matriz produtiva;
- V - mapear edificações de interesse histórico, buscando viabilizar turismo patrimonial vinculado ao Vale da Felicidade;
- VI - incentivar o transporte fluvial através de uma rede viária intermodal;
- VII - estruturar a Orla como espaço de convivência;
- VIII - integrar a Orla ao Roteiro Turístico Patrimonial;
- IX - prever ampliação da rede cicloviária;
- X - descentralizar, promovendo outros polos de comércio e serviço;
- XI - conter a expansão indiscriminada de loteamentos periféricos, reduzindo o perímetro urbano e a área de expansão urbana;
- XII - mapear área de inundação e considerar tipologia e ocupação diferenciadas;
- XIII - revisar o regime urbanístico e ajustar à realidade das tipologias predominantes;

XIV - utilizar instrumentos urbanísticos que garantam a legitimidade social dos projetos a serem inseridos no município, garantindo a continuidade da identidade comunitária.

Art. 9º Com o fim de dar efetividade às Políticas Públicas Municipais, serão desenvolvidos Programas e Projetos territoriais, conforme o disposto neste Plano Diretor.

§1º As Políticas Públicas são conjuntos de medidas de longo prazo, entendido este como o período de vigência da matriz ideológica popularmente legitimada quando da aprovação do Plano Diretor Municipal, a serem tomadas pelo Poder Público e observadas por este e pelos entes privados, orientadas no sentido da efetivação das Diretrizes Básicas do Plano Diretor Municipal em cada um dos setores/zonas abrangidos.

§2º Os Programas são formados por um conjunto de iniciativas com resultados em médio prazo, assim considerado o período de uma gestão do Poder Executivo, baseado nos Princípios estabelecidos neste Plano Diretor e estruturado com vistas ao desenvolvimento do território e da população como um todo, através da materialização das Diretrizes Básicas.

§3º Os Projetos enfeixam um conjunto de iniciativas de curto prazo, assim considerado o período de até um ano, baseado nos Princípios estabelecidos nesta Lei Complementar e estruturado com vistas ao resgate do passivo existente em cada um dos aspectos que compõem o desenvolvimento urbano sustentável, visando à concretização das Diretrizes Básicas.

CAPÍTULO II PROTEÇÃO AMBIENTAL

Art. 10 São diretrizes de proteção ambiental para o desenvolvimento urbano e rural no Município de São Sebastião do Caí:

I - o desenvolvimento e a promoção da educação ambiental no âmbito municipal;

II - a preservação das áreas sujeitas a inundações, decorrentes de cheias, assim definidas por este Plano Diretor;

III - a preservação dos topos de morro e das encostas ou partes destas, conforme demarcação estabelecida nos mapas anexos a este Plano Diretor e conforme estabelece a legislação federal competente;

IV - a proteção de modo preferencial da vegetação das Áreas de Preservação Permanente, conforme demarcação instituída por este Plano Diretor e nos termos da Lei Federal nº 12.651/2012, ou norma que vier a substituí-la, bem como das demais normas ambientais aplicáveis.

Art. 11 Para os fins deste Plano Diretor, entendem-se por educação ambiental, nos termos da Lei Federal nº 9.795/99, os processos por meio dos quais os indivíduos e a coletividade constroem valores sociais, conhecimentos, habilidades, atitudes e competências voltadas para a conservação do meio ambiente, bem de uso comum do povo, essencial à sadia qualidade de vida e sua sustentabilidade.

Art. 12 São princípios básicos da educação ambiental:

I - o enfoque humanista, holístico, democrático e participativo;

II - a concepção do meio ambiente em sua totalidade, considerando a interdependência entre o meio natural, o socioeconômico e o cultural, sob o enfoque da sustentabilidade;

III - o pluralismo de ideias e concepções pedagógicas, na perspectiva da inter, multi e transdisciplinaridade;

- IV – o incentivo de um constante exercício de diálogo voltado a ações conjuntas e multiplicadoras entre governo, entidades privadas e terceiro setor, possibilitando a participação qualificada das Secretarias Municipais, Organizações Não Governamentais e Instituições Educacionais e de Pesquisa no desenvolvimento de programas e projetos;
- V - a vinculação entre a ética, a educação, o trabalho e as práticas sociais;
- VI – a garantia de continuidade e permanência do processo educativo;
- VII - a permanente avaliação crítica do processo educativo;
- VIII - a abordagem articulada das questões ambientais locais, regionais, nacionais e globais;
- IX – o reconhecimento e o respeito à pluralidade e à diversidade individual e cultural.

Art. 13 Compete ao Poder Público Municipal:

- I - incentivar as instituições de ensino, pesquisa e similares (públicas e privadas), localizadas no município, a desenvolver estudos e parcerias para a solução de problemas ambientais, em destaque para os problemas do Município, e assim, com ampla divulgação, promover o aproveitamento adequado dos conhecimentos científicos e tecnológicos produzidos nessas instituições;
- II- promover a formação continuada, a instrumentalização e o treinamento de professores e dos educadores ambientais;
- III - promover processos de Educação Ambiental, de caráter formal e não formal, por meio dos setores públicos e da sociedade civil, para o desenvolvimento de conhecimentos, resgate de valores humanistas, habilidades, atitudes e competências que contribuam para a participação cidadã na construção de um Município justo, ecologicamente responsável, economicamente viável, culturalmente diverso e politicamente atuante;
- IV - fomentar processos de formação continuada em Educação Ambiental, formal e não-formal, dando condições para a atuação dos diversos segmentos da sociedade;
- V - fomentar e difundir a dimensão ambiental nos projetos do Município tanto na esfera governamental quanto não governamental;
- VI – incentivar iniciativas que valorizem a relação entre cultura, memória e meio ambiente, assim como, a interação entre os saberes popular, tradicional e técnico-científico;
- VII - oferecer e viabilizar suporte teórico para orientar os pequenos produtores rurais, a fim de obter uma produção sustentável e solidária, bem como, a inserção desta no mercado.

Art. 14 O poder público e as instituições de ensino municipal, públicas e privadas, empregarão esforços para observar, na elaboração de suas políticas de ensino, quando aplicável ao respectivo plano pedagógico, os seguintes temas:

- I - ações e equilíbrio do desenvolvimento econômico com sustentabilidade ambiental e justiça social, por meio de uma governança transparente e democrática;
- II - incentivo à participação da sociedade civil organizada nos processos de educação ambiental em todos os níveis;
- III - associação do processo de educação ambiental à qualidade de vida e à promoção do bem-estar social;
- IV - sensibilização contra o desperdício e o reaproveitamento de alimentos;
- V - promoção da gestão sustentável da água e de saneamento para todos, com ações concretas de orientação para tal finalidade;
- VI - promoção de ações que garantam uma cidade mais resiliente, inclusiva e colaborativa, com fomento à economia criativa e à inovação sustentável;
- VII - projeção de ações voltadas à orientação para novos padrões sustentáveis de produção e de consumo;
- VIII - orientação, divulgação e produção de iniciativas que auxiliem no combate às mudanças climáticas e aos seus impactos;

- IX - sensibilização acerca da não geração, da redução, da separação e da reciclagem de resíduos sólidos urbanos;
- X - elaboração de projetos e condições para que se ampliem a geração de renda e as oportunidades a partir do reaproveitamento de resíduos recicláveis gerados no Município de São Sebastião do Caí;
- XI - proteção do ecossistema terrestre;
- XII - promoção do respeito à biodiversidade e de seu conhecimento;
- XIII - desenvolvimento de ações que visem a não poluição e a não degradação dos recursos hídricos disponíveis, tais como o Rio Caí e o Rio Cadeia, arroios, córregos e demais cursos d'água;
- XIV - orientação e estímulo à criação de compostagem e hortas comunitárias;
- XV - incentivo à aproximação das comunidades escolares e da infância com a natureza;
- XVI - criação de condições para uma maior aproximação da sociedade com os parques, as praças e as demais espaços abertos públicos;
- XVII - sensibilização sobre os benefícios das práticas ecológicas em favor da saúde e do desenvolvimento econômico, social e ambiental;
- XVIII - construção de alternativas para o descarte adequado dos diferentes tipos de resíduos;
- XIX - promoção do conhecimento sobre a relevância ambiental do gerenciamento integrado de resíduos sólidos urbanos; e
- XX - sensibilização sobre os prejuízos econômicos, sociais e ambientais causados pelo descarte irregular de resíduos em locais proibidos.

Art. 15 As áreas sujeitas a inundações, assim definidas por este Plano Diretor, gozarão de regime urbanístico diferenciado, tendo em vista as cheias, em especial do Rio Caí e do Rio Cadeia, devendo ser respeitada a cota de cheia para fins de ocupação e de vocação de uso do solo, de acordo com o estabelecido nas macrozonas e zonas definidas nos Anexos II e VI deste Plano Diretor.

Parágrafo único. As áreas sob risco de desastre, assim identificadas tecnicamente, que porventura se enquadrem no presente artigo, deverão ser disciplinadas, pelo regime jurídico diferenciado, sempre de modo a preservar, prioritariamente, a segurança pública, bem como o cumprimento do princípio da precaução.

Art. 16 As áreas dos topos de morro e das encostas ou partes destas, de vegetação, das Áreas de Preservação Permanente, assim definidas por este Plano Diretor e legislação específica federal, estadual e municipal, gozarão de especial proteção ambiental, possuindo restrição de ocupação e vocação para a preservação ambiental e ecológica, visando à manutenção dos ecossistemas existentes e para uma ocupação que não cause transtornos sociais futuros, conforme definições do Anexo VI deste Plano Diretor.

Seção I

Política Municipal de Meio Ambiente

Art. 17 A Política Municipal de Meio Ambiente tem por objetivo ordenar a utilização do território de modo a agilizar os processos de recuperação dos recursos naturais degradados e sua conservação, bem como a preservação daqueles não antropizados ou em estágio de regeneração natural a estes equiparáveis, visando à obtenção da sustentabilidade ecológica e o desenvolvimento turístico.

Art. 18 A fim de atender às diretrizes de política municipal de meio ambiente, este Plano Diretor institui a Macrozona Ambiental, consistente na demarcação de duas áreas adjacentes

ao Rio Caí, conforme Anexo II. Por tratar-se de área rural, o parcelamento do solo não é permitido nesta macrozona. A vocação desta macrozona é a preservação ambiental e ecológica, fundamental para a preservação dos ecossistemas existentes e para uma ocupação que não cause transtornos sociais futuros. Portanto, a ocupação nessa área deve atentar para as restrições estabelecidas no Anexo VII – Regime Urbanístico de São Sebastião do Caí.

Parágrafo único. A macrozona ambiental definida no *caput* deste artigo se subdivide em:

I - Macrozona Ambiental Sul: à oeste, com o Rio Caí; ao sul, com o município de Capela de Santana; à leste e à norte com o limite do perímetro urbano;

II - Macrozona Ambiental Norte: à oeste, com o Rio Caí; ao sul, e à leste com o limite do perímetro urbano; e à norte com o município de Bom Princípio.

Art. 19 Para implementação da Política Municipal de Meio Ambiente o Poder Público Municipal deverá adotar as seguintes medidas:

I - fortalecer e ampliar a fiscalização ambiental;

II - estimular ações de apoio ao Licenciamento Ambiental Municipal;

III - revisar o Plano Ambiental do Município;

IV - fazer cumprir o zoneamento de uso e ocupação do solo em especial ao que diz respeito às definições da Macrozona de Interesse Ambiental, das Zonas Especiais de Interesse Ambiental e da Zona Especial de Interesse Ecológico, conforme o disposto no Anexo VII desta Lei Complementar;

V - implementar programas de educação ambiental, formais e não formais.

Art. 20 O Plano Ambiental do Município de São Sebastião do Caí, a ser revisado e adequado ao Plano Diretor e instituído sob a forma de Lei, deve contemplar, no mínimo:

I - o mapeamento das áreas protegidas, conforme a legislação vigente;

II - zoneamento da Macrozona Rural, identificando dentre as atividades agropecuárias, extrativas, de turismo, lazer e de proteção ambiental, as mais adequadas para cada zona;

III - o mapeamento e instituição de Zonas Especiais de Interesse Ambiental (ZEIA), Zonas Especiais de Interesse Ecológico (ZEIE) e áreas que embora não enquadradas no inciso primeiro deste artigo, necessitem de tratamento diferenciados em função de suas características, naturais ou não;

IV - o Zoneamento Ecológico-Econômico (ZEE);

V - as formas de incentivo oferecidas pelo Município às ações de preservação, recuperação e conservação ambiental, vinculadas às áreas protegidas, às Zonas Especiais de Interesse Ambiental ZEIA e às Zonas Especiais de Interesse Ecológico (ZEIE);

VI - as penalidades para as infrações ambientais, ressalvadas as competências estadual e federal.

Seção II

Política Municipal de Drenagem, Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação e Conservação da Vegetação Nativa

Art. 21 A Política Municipal de Drenagem, Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação da Vegetação Nativa, no que concerne à Drenagem, têm por objetivo viabilizar o uso e ocupação do solo com a recuperação e conservação dos recursos hídricos, por meio da adoção de tecnologias ecologicamente sustentáveis.

Art. 22 A Política Municipal de Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação da Vegetação Nativa, no que tange à Drenagem será implantada por meio do Plano Municipal de Drenagem, contemplando as seguintes medidas:

- I - instalação de sistemas de infraestrutura verde de modo a possibilitar a utilização e a infiltração das águas das chuvas;
- II - integração com o sistema de saneamento.

Art. 23 A Política Municipal de Drenagem, Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação da Vegetação Nativa, no que se relaciona à Preservação dos Recursos Hídricos visam ordenar a utilização de poços, nascentes, cursos d'água, balneários e afins, para manter a qualidade da água consumida pela população e o potencial paisagístico e turístico do Município.

Art. 24 Para a implementação da Política Municipal de Drenagem, Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação da Vegetação Nativa serão adotadas as seguintes medidas:

- I - mapeamento, no Plano Ambiental, dos recursos hídricos existentes no Município;
- II - preservação, recuperação e conservação da vegetação marginal dos cursos d'água do Município;
- III - implantação de sistemas de infraestrutura verde para a drenagem das águas das chuvas;
- IV - instituição de Programas de incentivo à recuperação e conservação dos recursos hídricos poluídos;
- V - regulamentação e fiscalização da abertura, funcionamento e utilização de poços artesanais/tubulares no Município;
- VI - criação de mecanismos que facilitem o recolhimento e a destinação final adequada das embalagens de agrotóxicos, baterias, lâmpadas, produtos eletroeletrônicos e demais que impactem negativamente no meio ambiente, sob a responsabilidade dos fornecedores;
- VII - realização de campanhas educativas, elaboradas e aplicadas junto às associações comunitárias, escolas, turistas e população em geral, com vistas à redução e, até mesmo, eliminação da utilização de agrotóxicos.

Art. 25 Para a recuperação e conservação da vegetação marginal, o Município poderá instituir um programa de aproveitamento das Áreas de Preservação Permanente (APP) integrantes de loteamentos e consideradas espaços livres de acesso público, conforme disposto no Anexo I desta Lei Complementar.

§1º O programa de aproveitamento das Áreas de Preservação Permanente (APP) a que se refere o *caput* deste artigo integrará o Sistema Municipal de Espaços Livres e deverá observar os seguintes requisitos:

- I - permitir, tanto quanto for possível, a continuidade dos espaços públicos, propiciando a formação de corredores verdes;
- II - possibilitar a integração das Áreas de Preservação Permanente (APPs) à malha urbana, permitindo o uso sustentável pela população;
- III - no parcelamento do solo, garantir que as áreas destinadas às atividades especiais de recreação e lazer sejam adjacentes às Áreas de Preservação Permanente (APP), quando se verificar a existência destas, bem como que estas não se localizem nos fundos de lotes.

§2º Nos locais abrangidos pelo programa de que trata o *caput* deste artigo, o Município poderá abrir trilhas e ciclovias, na forma das Diretrizes do Sistema Viário, conforme disposto no Anexo V desta Lei Complementar, bem como instalar equipamentos urbanos, desde que compatíveis com o regime de uso da área previsto pelo Ordenamento Territorial e legislação federal ou estadual.

Art. 26 A Política Municipal de Drenagem, Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação da Vegetação Nativa, no que tange a preservação e recuperação da vegetação nativa, têm por objetivo garantir a preservação, a recuperação e conservação da fauna e da flora locais, além da proteção de áreas de nascentes, encostas e topos de morro, combatendo o desmatamento,

a erosão do solo e o assoreamento dos recursos hídricos, bem como a formação de corredores ecológicos.

Parágrafo único. A identificação de trechos sujeitos a processos contínuos e frequentes de desassoreamento consta no Anexo X desta Lei.

Art. 27 Para a implementação da Política Municipal de Drenagem, Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação da Vegetação Nativa, com a finalidade de Preservação e Recuperação da Vegetação Nativa deverão ser adotadas as seguintes medidas:

I - mapeamento das Áreas de Preservação Permanente (APP) urbanas e rurais do Município, considerando a observação e ampliação do mapeamento constante do Anexo X deste Plano Diretor Municipal;

II - mapeamento das Unidades de Conservação porventura existentes no território do Município;

III - regulamentação e fiscalização do plantio e corte de árvores;

CAPÍTULO III

POLÍTICA MUNICIPAL DE QUALIFICAÇÃO DO PATRIMÔNIO HISTÓRICO E NATURAL

Art. 28 O Patrimônio Histórico e Natural compreende o Social, o Cultural e o Artístico, sendo composto por bens de natureza material e/ou imaterial. Para os fins deste Plano Diretor são considerados:

I - bens culturais de natureza material os imóveis históricos; os sítios arqueológicos e paisagísticos; os bens individuais de interesse histórico ou cultural; as coleções arqueológicas; e os acervos museológicos: documentais, bibliográficos, arquivísticos, videográficos, fotográficos e cinematográficos;

II - bens culturais de natureza imaterial àquelas práticas e domínios da vida social que se manifestam em saberes, ofícios e modos de fazer; celebrações; formas de expressão cênicas, plásticas, musicais ou lúdicas; e nos lugares (como mercados, feiras e santuários que abrigam práticas culturais coletivas).

§1º Os espaços representativos do Patrimônio Histórico e Natural devem ter seu uso e ocupação incentivados e disciplinados de forma a garantir sua perpetuação.

§2º Os elementos que compõem o Patrimônio Histórico e Natural deverão ser inventariados e identificados em Lei específica, com critérios de classificação, parâmetros e mecanismos de preservação, recuperação e conservação proporcionais à sua importância, complementando os Programas.

§3º O Município deverá, em regulamento próprio, antecedido de estudo técnico, respeitadas as normas definidas no Código de Obras e Edificações, definir os critérios para manutenção da fachada das edificações consideradas como Patrimônio Histórico e Natural, nos termos do Inventário de Patrimônio. O mesmo regulamento deverá prever as possibilidades de alteração de uso, de cobertura, de paredes internas e de acréscimos das referidas edificações.

Art. 29 Para efeitos deste Plano Diretor, integram o Patrimônio Histórico e Natural:

I - as edificações de valor histórico, cultural e/ou artístico significativo, sejam essas edificações isoladas ou não, integrantes do inventário do patrimônio histórico e natural do Município, ou outras que venham a ser agregadas a este;

II - as manifestações culturais, entendidas como tradições, práticas e referências, bens intangíveis que conferem identidade ao Município;

III - as ambiências históricas e culturais;

IV - praças, sítios históricos, paisagens e demais elementos culturais significativos.

Art. 30 A qualificação do Patrimônio Histórico e Natural de São Sebastião do Caí deverá ser desenvolvida por equipe técnica habilitada, integrante de órgão municipal e/ou regional competente, em parceria com a comunidade e outras instituições públicas ou privadas, visando:

- I - obter ganhos de qualidade para o território do Município, através da valorização de seu patrimônio cultural;
- II - promover a preservação, recuperação e conservação do potencial ambiente cultural do Município;
- III - garantir a perpetuação do Patrimônio Histórico e Natural do Município, sempre buscando a superação de conflitos relacionados à degradação ambiental.

Art. 31 A qualificação do Patrimônio Histórico e Natural deve, obrigatoriamente, observar:

- I - valorização da diversidade cultural e étnica do Município;
- II - preservação e valorização do patrimônio Histórico e Natural do Município;
- III - incentivo ao desenvolvimento de atividades culturais que proporcionem a integração social;
- IV - apoio a movimentos ou manifestações culturais que contribuam para a qualidade da vida e para a pluralidade do Município;
- V - valorização das potencialidades turísticas e do patrimônio Histórico e Natural do território.

Art. 32 O Programa de Qualificação do Patrimônio Histórico e Natural envolverá atividades que permitam:

- I - promover a preservação do Patrimônio Histórico e Natural do Município;
- II - resgatar a memória cultural e histórica, por meio da restauração, revitalização e desenvolvimento do potencial de áreas com características históricas e culturais significativas;
- III - criar ou aperfeiçoar instrumentos jurídicos, políticos, tributários e urbanísticos para incentivar a preservação, proporcionando a integração da população, especialmente das regiões mais carentes do Município, através da criação, produção e usufruto de bens culturais.

Art. 33 A fim de promover a divulgação a respeito do Patrimônio Histórico e Natural que integra o Município de São Sebastião do Caí o Poder Público Municipal empreenderá esforços para implementar ações destinadas a proporcionar à comunidade os meios para participar do processo educacional da rede básica de ensino, fomentando o conhecimento a respeito do Patrimônio Histórico e Natural, especialmente para:

- I - estimular e apoiar a participação da comunidade no processo educacional;
- II - estimular a participação da escola no processo de conhecimento das manifestações culturais locais, no sentido de fazer com que ela reflita sobre a realidade em que está inserida, passando a utilizá-la como elemento fundamental na elaboração e execução do seu currículo;
- III - estimular a utilização de diferentes processos educacionais, como: teatro, dança, cinema, música, literatura, artes plásticas, fotografia e desportos, além da utilização de museus, casas históricas, praças e outros, na geração e operacionalização de situações de aprendizagem.

Art. 34 A comunidade deverá ter fácil acesso ao Inventário do Patrimônio. A divulgação do patrimônio Histórico e Natural do Município deverá ser implementada por meio de publicidade institucional e publicação via internet, em sítio eletrônico próprio a ser gerido pelo Município.

Parágrafo único: As edificações inventariadas estão sujeitas a restrições, estabelecidas na forma do Código de Obras e Edificações Municipal.

CAPÍTULO IV PERÍMETRO URBANO

Art. 35 Para os fins desta Lei Complementar considera-se perímetro urbano a fronteira que separa a área urbana da área rural no Município de São Sebastião do Caí, assim definida como área de maior densidade habitacional.

Art. 36 A definição do perímetro urbano deve observar as seguintes diretrizes:

- I - crescimento sustentável da cidade, com a ocupação dos vazios urbanos existentes, possibilitando a expansão urbana adjacente ao tecido consolidado e não de forma isolada;
- II - estímulo à economia urbana;
- III - melhoria na qualidade de vida da população;
- IV - garantia de desempenho e eficiência dos serviços urbanos;
- V - controle do crescimento horizontal desenfreado;
- VI - controle do consumo de espaços agricultáveis produtivos e de paisagem natural.

Art. 37 O perímetro urbano é apresentado no Anexo III deste Plano Diretor e está assim delimitado:

I - o perímetro urbano da sede urbana norte de São Sebastião do Caí foi definido e georreferenciado na projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), Datum SIRGAS 2000 Fuso 22S Brasil. Os pontos apresentados neste inciso constam na lista que descreve o zoneamento urbano no Anexo VII-B, sendo destacados os mais relevantes para definir os limites deste perímetro urbano, enquanto a lista completa, disponível no anexo mencionado, constitui integralmente o polígono. Inicia no Ponto 34 (E: 464191.267; S: 6728654.149), segue para o Ponto 36 (E: 464188.988; S: 6728731.429), continua até o Ponto 63 (E: 464072.613; S: 6729474.884). Prossegue até o Ponto 77 (E: 464516.128; S: 6730623.436) e, em sequência, alcança o Ponto 80 (E: 464767.554; S: 6730675.869). Seguindo para o Ponto 90 (E: 464438.537; S: 6730016.829), avança até o Ponto 124 (E: 464875.764; S: 6731317.364) e continua para o Ponto 140 (E: 465390.865; S: 6731204.605). A partir daí, segue para o Ponto 245 (E: 465930.315; S: 6726286.355), depois para o Ponto 246 (E: 466257.93; S: 6726539.409), e alcança o Ponto 474 (E: 465123.01; S: 6726171.202). Continuando, chega ao Ponto 479 (E: 465400.811; S: 6725373.183), ao Ponto 504 (E: 464637.81; S: 6725460.711), e ao Ponto 511 (E: 464871.617; S: 6725465.544). Segue para o Ponto 709 (E: 467005.961; S: 6726165.177), ao Ponto 849 (E: 463884.143; S: 6728445.281), e ao Ponto 851 (E: 464002.577; S: 6728446.066). Avança até o Ponto 876 (E: 464191.19; S: 6728536.822), ao Ponto 939 (E: 463853.389; S: 6725312.841), e ao Ponto 948 (E: 463654.947; S: 6725648.863). De lá, alcança o Ponto 974 (E: 463545.992; S: 6725500.354), o Ponto 977 (E: 464550.967; S: 6725290.422), e o Ponto 979 (E: 464471.394; S: 6725086.765). Continua para o Ponto 1010 (E: 463977.292; S: 6725489.43), ao Ponto 1018 (E: 464207.993; S: 6724810.19), e ao Ponto 1028 (E: 463981.189; S: 6728544.823). Prossegue até o Ponto 1033 (E: 464008.624; S: 6725060.181), ao Ponto 1036 (E: 464012.972; S: 6725326.141), e ao Ponto 1079 (E: 462896.754; S: 6726731.924). Continua ao Ponto 1086 (E: 464692.474; S: 6725387.469), ao Ponto 1094 (E: 463146.995; S: 6726953.667), e ao Ponto 1113 (E: 463113.195; S: 6726956.321). Segue para o Ponto 1116 (E: 462523.136; S: 6726097.144), ao Ponto 1121 (E: 463523.968; S: 6726091.985), e ao Ponto 1122 (E: 463847.361; S: 6725764.098). Avança para o Ponto 1124 (E: 463459.274; S: 6725779.886), o Ponto 1125 (E: 463845.189; S: 6725645.518), e o Ponto 1146 (E: 462884.434; S: 6726093.895). Segue para o Ponto 1224 (E: 465680.891; S: 6729921.066), o Ponto 1581 (E: 466795.423; S: 6727572.133), e o Ponto 1705 (E: 466187.133; S: 6729163.977). Prossegue ao Ponto 1723 (E: 465785.623; S: 6726306.327), ao Ponto 1726 (E: 465817.724; S: 6725361.138), e ao Ponto 1729 (E: 466819.553; S: 6727817.83). Finalmente, alcança o Ponto 1746 (E: 465993.299; S:

6730418.035), o Ponto 1763 (E: 466033.497; S: 6729194.878), e termina no Ponto 2071 (E: 463754.777; S: 6727919.004).

II – o perímetro urbano da sede urbana sul de São Sebastião do Caí foi definido e georreferenciado na projeção UTM (Universal Transversa de Mercator), Datum SIRGAS 2000 Fuso 22S Brasil. Os pontos apresentados neste inciso constam na lista que descreve o zoneamento urbano no Anexo VII-B, sendo destacados os mais relevantes para definir os limites deste perímetro urbano, enquanto a lista completa, disponível no anexo mencionado, constitui integralmente o polígono. Inicia no Ponto 558 (E: 467456.054; S: 6724377.199), segue para o Ponto 601 (E: 468735.129; S: 6723600.311), continua até o Ponto 606 (E: 468476.345; S: 6723664.012). Prossegue até o Ponto 629 (E: 469680.961; S: 6723385.966) e, em sequência, alcança o Ponto 637 (E: 469948.012; S: 6724279.649). Seguindo para o Ponto 649 (E: 471285.102; S: 6724133.889), avança até o Ponto 657 (E: 471050.621; S: 6722567.75) e continua para o Ponto 810 (E: 467728.017; S: 6724590.022). A partir daí, segue para o Ponto 903 (E: 470100.989; S: 6721320.692), depois para o Ponto 1152 (E: 469772.068; S: 6723378.109), e alcança o Ponto 1176 (E: 469279.929; S: 6722731.237). Continuando, chega ao Ponto 1390 (E: 468715.703; S: 6722793.201), ao Ponto 1397 (E: 465719.423; S: 6723347.709), e ao Ponto 1479 (E: 466526.82; S: 6724281.096). Segue para o Ponto 1499 (E: 466598.03; S: 6724222.131), ao Ponto 1621 (E: 470385.274; S: 6721908.325), e ao Ponto 1622 (E: 470385.779; S: 6721910.032). Avança para o Ponto 1628 (E: 469474.816; S: 6722694.964), o Ponto 1666 (E: 472441.508; S: 6720839.01), e o Ponto 1674 (E: 467238.186; S: 6724233.886). Continua para o Ponto 1684 (E: 473119.216; S: 6720004.518), ao Ponto 1932 (E: 471063.964; S: 6720177.283), e ao Ponto 1935 (E: 473189.016; S: 6719098.858). Prossegue até o Ponto 1946 (E: 471432.064; S: 6720641.008) e termina no Ponto 1977 (E: 470461.339; S: 6720310.42).

CAPÍTULO V MOBILIDADE URBANA

Art. 38 Para os fins desta Lei Complementar considera-se mobilidade urbana o atributo da cidade que diz respeito à circulação de pessoas, de bens e toda a infraestrutura necessária para tanto.

Art. 39 São diretrizes básicas para mobilidade urbana no Município de São Sebastião do Caí:
I - hierarquização viária a fim de possibilitar deslocamentos mais facilmente identificáveis e funcionais;

II - funcionamento sistêmico da rede, seja esta de circulação de pessoas ou de infraestrutura;

III - configuração de uma malha viária com dimensões similares entre vias arteriais no respeito à classificação viária básica;

IV - potencializar a conectividade da cidade e fazer com que os obstáculos existentes para a mobilidade sejam superados.

Seção I Política Municipal de Mobilidade

Art. 40 A Política Municipal de Mobilidade tem por objetivo assegurar acessibilidade universal da população local, sazonal e dos turistas às diversas localidades do Município, por meio de deslocamentos racionais e sustentáveis, visando o acesso amplo e democrático ao espaço urbano de maneira a garantir a acessibilidade, equidade, segurança e a circulação das pessoas e das mercadorias, orientado para a inclusão social.

Art. 41 A Política Municipal de Mobilidade, observados os Princípios da Política Municipal de Desenvolvimento do Sistema Viário, será implementada por meio do Plano de Mobilidade Urbana (PlanMob), o qual deverá, no mínimo:

I - prever os seguintes elementos:

- a) hierarquia viária, gabaritos, tipos de pavimentos, áreas para estacionamento e sistema de transporte público urbano e rural, buscando, ainda, aumentar a segurança dos pedestres;
- b) a articulação do sistema de transporte público municipal com o modal ciclovitário e com o sistema de transporte público intermunicipal e intramunicipal;
- c) o local mais adequado para o terminal rodoviário.

II - buscar a viabilidade do sistema de transporte público municipal, por meio da sua integração ao sistema de transporte escolar;

III - propor Programas de incentivo ao uso de bicicletas pela população;

IV - prever a implantação, a curto prazo, de um sistema de transporte público intramunicipal que contemple as localidades mais distantes e não atendidas pelo existente.

Art. 42 O Plano de Mobilidade Urbana deverá ser elaborado pela Administração Municipal e encaminhado para a aprovação do Conselho de Desenvolvimento Municipal em até 180 (cento e oitenta) dias, a contar da entrada em vigor deste Plano Diretor.

Seção II

Política Municipal de Desenvolvimento do Sistema Viário

Art. 43 A Política Municipal de Desenvolvimento do Sistema Viário tem por objetivo planejar, implantar e manter o sistema viário do Município, de forma a proporcionar os espaços necessários aos deslocamentos originados pelos usos do solo, em conformidade com as seguintes Diretrizes:

I - definir características e dimensões das vias compatíveis com os tipos de uso estabelecidos no Plano Diretor Municipal;

II - assegurar a ampla acessibilidade a todas as regiões do Município;

III - estruturar a malha viária, garantindo sua continuidade e integração;

IV - ordenar o parcelamento do solo e possibilitar o controle sobre a ocupação urbana;

V - integrar a legislação urbanística do Município.

Art. 44 Para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento do Sistema Viário, o Poder Público deverá adotar as seguintes medidas:

I - implantação e manutenção do Sistema Viário de São Sebastião do Caí, priorizando as vias integrantes do Sistema Viário Básico, em especial as que dão suporte ao Sistema de Transporte Público Municipal de São Sebastião do Caí;

II - planejamento e implantação de vias de interesse turístico, na forma da Lei de Diretrizes do Sistema Viário e desta Lei Complementar, de forma a atender também às necessidades da população local;

III - orientação e incentivos para a implantação de infraestrutura ecológica nos lotes e glebas privadas;

IV - construção de interseções seguras no tecido urbano e, preferencialmente em desnível, nos acessos e ligações da cidade junto à rodovia RS 122;

V - disponibilização de sinalização turística junto ao sistema viário;

VI - elaboração e implantação do Plano de Arborização Urbana, priorizando espécies adequadas ao clima e ao solo do Município;

VII - acessibilidade para pessoas com deficiência;

VIII - padronização da pavimentação dos passeios públicos.

Art. 45 Integram o Sistema Viário Urbano do Município as vias arteriais, coletoras e locais, existentes e projetadas, além das estradas vicinais rurais.

Art. 46 As vias existentes e as projeções de vias do Sistema Viário Básico não poderão ser interrompidas em nenhuma hipótese.

Art. 47 O Poder Público somente poderá traçar novas vias integrantes do Sistema Viário Básico após a abertura de todas as vias porventura já projetadas, salvo questões de interesse público ou social, mediante justificativa técnica e legal, conforme legislação pertinente.

Art. 48 São parte integrante das disposições deste Plano Diretor Municipal, no que se refere ao Sistema Viário Municipal, os seguintes anexos:

I - Anexo V: Hierarquia Viária, no qual constam as vias projetadas;

II - Anexo IX: Perfis Viários.

Art. 49 A hierarquia das vias urbanas do Município compreende as seguintes categorias, conforme disposto no Mapa de Hierarquia Viária (Anexo V), o qual é parte integrante desta Lei Complementar:

I - Vias arteriais;

II - Vias coletoras;

III - Vias locais.

Seção III Vias Arteriais

Art. 50 As vias arteriais interligam as regiões de centralidades urbanas e destinam-se à circulação e ao acesso, concentrando ao longo de sua extensão os usos institucional, de comércio e de serviços.

Art. 51 As formas e dimensões das vias arteriais devem obedecer ao disposto no Anexo IX deste Plano Diretor Municipal.

Art. 52 A velocidade máxima permitida para o tráfego nas vias arteriais será de 60 Km/h (sessenta quilômetros por hora), podendo ser reduzida conforme sinalização de trânsito.

Art. 53 O traçado e a abertura de novas vias arteriais serão realizados pelo Município, de acordo com as disposições deste Plano Diretor Municipal.

Seção IV Vias Coletoras

Art. 54 As vias coletoras ligam as diversas regiões da cidade às vias principais, estruturando o sistema viário do Município e destinam-se à circulação e ao acesso aos imóveis lindeiros.

Art. 55 As formas e dimensões das vias coletoras devem obedecer ao disposto no Anexo IX deste Plano Diretor.

Art. 56 A velocidade máxima permitida para o tráfego nas vias coletoras será de 40 Km/h (quarenta quilômetros por hora), podendo ser reduzida conforme sinalização de trânsito.

Art. 57 O traçado de novas vias coletoras ficará a cargo do Município, conforme as disposições deste Plano Diretor.

Parágrafo Único. Nos casos de parcelamento do solo, em que a abertura de vias coletoras estiver a cargo do particular, o Município deverá definir seu traçado e informá-lo, de acordo com o disposto no Anexo V deste Plano Diretor Municipal.

Seção V

Vias Locais

Art. 58 As vias locais são as destinadas ao tráfego das zonas, permitindo acesso direto aos imóveis lindeiros, onde a circulação intensa deve ser desestimulada.

Art. 59 As formas e dimensões das vias locais devem obedecer ao disposto no Anexo IX deste Plano Diretor.

Art. 60 A velocidade máxima permitida para o tráfego nas vias locais será de 30 Km/h (trinta quilômetros por hora), podendo ser reduzida conforme sinalização de trânsito.

Art. 61 O traçado e a abertura das vias locais poderão ser feitos pelo Município ou, em caso de loteamentos, pelo particular, em conformidade com as disposições deste Plano Diretor.

Parágrafo único. Nos loteamentos, caso entenda necessário para a regular organização da malha urbana, o Município poderá definir o traçado das vias locais.

Seção VI

Elementos Viários Estruturais

Art. 62 São elementos viários estruturais:

- I - conexões viárias;
- II - ruas sem saída e balões de retorno;
- III - infraestrutura e instalações nas vias.

Seção VII

Conexões Viárias

Art. 63 Nas intersecções de duas ou mais vias, terá preferência para o trânsito a via de hierarquia superior.

Parágrafo único. Nas vias de mesma hierarquia, a preferência será estabelecida pela sinalização de trânsito.

Art. 64 As formas e dimensões das conexões deverão obedecer às diretrizes gerais estabelecidas no Anexo IX deste Plano Diretor Municipal e às regras de acessibilidade da NBR 9050/2020 da ABNT, ou outra que venha a lhe suceder.

Seção VIII

Ruas Sem Saída

Art. 65 Não será admitido o traçado de novas vias públicas sem saída, exceto quando avaliação técnica da Prefeitura Municipal constatar que as condições físicas do terreno ou a existência de obstáculo intransponível não permitem sua continuidade.

Parágrafo único. As vias sem saída a que se refere o *caput* deste artigo deverão ser dotadas de balão de retorno em sua extremidade fechada.

Seção IX Infraestrutura e Instalações nas Vias

Art. 66 As novas vias a serem abertas deverão ser dotadas da infraestrutura necessária, o que compreende, no mínimo:

- I - instalações de escoamento de esgoto, nas regiões onde a coleta pública está disponível;
- II - instalações adequadas para escoamento pluvial, incluindo a infraestrutura adequada;
- III - estrutura para a instalação das redes elétrica e de telefonia, preferencialmente subterrânea.

Seção X Elementos Viários Acessórios

Art. 67 São elementos viários acessórios:

- I - passeio público;
- II - canteiros centrais;
- III - passagens de pedestre.

Seção XI Passeio Público

Art. 68 As condições do passeio público relativas às suas dimensões e forma são definidas, de acordo com a categoria da via a que está integrado, no Anexo IX deste Plano Diretor.

Art. 69 A construção e manutenção do passeio público das vias é de responsabilidade do proprietário do lote contíguo, exceto nos casos de parcelamento do solo, em que a implementação é de responsabilidade do empreendedor.

Parágrafo único. Quando serviço ou obra pública causar dano ao passeio, caberá ao executante repará-lo.

Art. 70 Na construção do passeio público o responsável observará as disposições deste Plano Diretor Municipal e do Código de Obras e Edificações.

Parágrafo único. Cabe à Prefeitura Municipal exigir do responsável a construção e conservação do passeio público, estabelecendo prazos para o cumprimento da obrigação e penalizando o descumprimento.

Art. 71 O passeio público terá seu meio-fio rebaixado nos casos e condições previstos na NBR 9050/2015 da ABNT, ou outra que venha a lhe suceder, de forma a garantir as condições básicas de acessibilidade.

Seção XII Canteiros Centrais

Art. 72 Nas vias em que houver canteiro central, este deve estar de acordo com as especificações referentes ao perfil viário correspondente (Anexo IX).

Art. 73 No canteiro central das vias devem ser respeitadas as regras de acessibilidade estabelecidas pela NBR 9050/2020 da ABNT, ou outra que vier a lhe suceder.

Seção XIII **Passagens de Pedestre**

Art. 74 Nas passagens para pedestres, deverão ser observados recuos laterais das construções, de, no mínimo, 2 (dois) metros, e não deverá haver frente de lotes voltadas para passagens de pedestres.

Seção XIV **Sistema Viário Rural**

Art. 75 Denominam-se Estradas Municipais as vias municipais que realizam a ligação da área urbana com a área rural e com municípios vizinhos, as quais se localizam conforme disposto no Mapa de Hierarquia Viária (Anexo V).

Art. 76 As formas e dimensões das Estradas Municipais (vias estruturais) devem obedecer ao disposto no Anexo IX deste Plano Diretor Municipal.

Art. 77 O traçado, a abertura e a manutenção de novas Estradas Municipais serão realizados pelo Município, de acordo com as disposições deste Plano Diretor Municipal.

Seção XV **Das Disposições Gerais**

Art. 78 As disposições deste Plano Diretor Municipal deverão ser observadas em todos os empreendimentos imobiliários, mesmo que sua execução não implique em parcelamento do solo.

Art. 79 As vias existentes, na medida do possível, serão adequadas às disposições deste Plano Diretor Municipal.

Parágrafo único. Qualquer alteração nas vias existentes deve considerar os novos padrões impostos por este Plano Diretor Municipal.

Art. 80 Todas as vias que forem abertas a partir da entrada em vigor deste Plano Diretor Municipal deverão obedecer às suas disposições.

CAPÍTULO VI **ORDENAMENTO DO SOLO**

Art. 81 O planejamento municipal de São Sebastião do Caí é definido pelas diretrizes dispostas neste Plano Diretor, mediante a organização em macrozonas responsáveis pelo estabelecimento de identidade e de diretrizes gerais entre cada área do Município,

configurando um modelo de cidade harmônico a partir de seu conjunto e de suas relações e conferindo uma coerência para sua lógica de desenvolvimento, conforme a seguir disposto:

I – a Macrozona Urbana é organizada em um segundo nível de zoneamento, pelo qual são definidos o Regime Urbanístico e os instrumentos de controle de ocupação do solo, denominado, simplesmente, como zoneamento, conforme disposições deste Plano Diretor e de seus anexos. É destinada às atividades urbanas ou de interesse urbano, tais como moradia, produção industrial, comércio e serviços e proteção ambiental. Para a promoção do adequado desenvolvimento do Município, a Macrozona Urbana se divide nas seguintes Zonas, conforme disposto no Anexo VI deste Plano Diretor:

- a) Zona Especial de Controle de Inundações;
- b) Zona Predominantemente Residencial 1;
- c) Zona Predominantemente Residencial 2;
- d) Zona Predominantemente Residencial 3;
- e) Zona Mista;
- f) Zona de Comércio e Serviços de Grande Porte 1;
- g) Zona de Comércio e Serviços de Grande Porte 2;
- h) Zona Industrial;
- i) Zona Especial de Interesse Social 1;
- j) Zona Especial de Interesse Social 2;
- k) Zona Especial de Interesse Ambiental;
- l) Zona Especial de Interesse Ecológico.

II - somente será exigida aprovação de novos projetos arquitetônicos situados em zona urbana; quando situados em zona rural, devem ser informados ao Poder Público Municipal;

III - a área de uso industrial situada em área residencial poderá ser expandida em um raio máximo de até 100 (cem) metros conforme mapa anexo, mediante estudo de impacto de vizinhança;

IV – a área rural é organizada em 4 (quatro) macrozonas não incluídas na Macrozona Urbana e destinadas às atividades agropecuárias, extrativistas, de turismo, lazer e de proteção ambiental, estabelecidas pelo Anexo II deste Plano Diretor, sendo:

- a) Macrozona Ambiental, consistente no conjunto de áreas consideradas como áreas especiais de interesse ambiental;
- b) Macrozona de Transição, formada pelas áreas com vocação ambiental que transitam entre macrozona urbana e macrozona ambiental;
- c) Macrozona Rural, consistente no conjunto de áreas consideradas como zonas de cultivo;
- d) Macrozona de Ocupação Rarefeita, consistente no conjunto de áreas para as quais se prevê menor densidade habitacional e menor taxa de ocupação do solo.

V – é proibido o parcelamento do solo em qualquer área delimitada como área rural, nos termos deste Plano Diretor Municipal;

VI - na Macrozona Ambiental:

- a) é vedada a supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, exceto nos casos de utilidade pública, quando essencial para o fornecimento dos serviços básicos, prevenção de riscos e proteção à vida, ficando autorizada a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração e o manejo de árvores isoladas para a implantação de atividades permitidas na macrozona, manutenção de atividades consolidadas e nos casos de riscos de queda e dano ao patrimônio;
- b) Nos casos de supressão de vegetação nativa, autorizadas nesta Lei, a compensação ambiental, por área equivalente à desmatada ou a compensação ambiental por plantio de mudas nativas em uma área abrangendo a desmatada, deverá ser realizada na micro ou na bacia hidrográfica do Rio Caí, podendo a compensação ambiental pelo corte de até cinco árvores nativas ocorrer, a critério do órgão ambiental municipal, através da doação de mudas,

à exceção dos cortes ou supressão ilegais, ou nos casos envolvendo o art. 23, inciso III, da Lei Federal nº 11.428/06, ou a que vier a substituí-la.

VII - na Macrozona de Transição:

a) é vedada a supressão de vegetação nativa em estágio médio e avançado de regeneração, exceto nos casos de utilidade pública, quando essencial para o fornecimento dos serviços básicos, prevenção de riscos e proteção à vida, ficando autorizada a supressão de vegetação nativa em estágio inicial de regeneração e o manejo de árvores isoladas para a implantação de atividades permitidas na macrozona, manutenção de atividades consolidadas e nos casos de riscos de queda e dano ao patrimônio;

b) Nos casos de supressão de vegetação nativa, autorizadas nesta Lei, a compensação ambiental, por área equivalente à desmatada ou a compensação ambiental por plantio de mudas nativas em uma área abrangendo a desmatada, deverá ser realizada na micro ou na bacia hidrográfica do Rio Caí, podendo a compensação ambiental pelo corte de até cinco árvores nativas ocorrer, a critério do órgão ambiental municipal, através da doação de mudas, à exceção dos cortes ou supressão ilegais, ou nos casos envolvendo o art. 23, inciso III, da Lei nº 11.428/06, ou a que vier a substituí-la.

Art. 82 O Regime Urbanístico é apresentado no Anexo VII deste Plano Diretor Municipal.

Art. 83 Para a promoção do adequado desenvolvimento do Município como um todo, poderão ser estabelecidos Núcleos Urbanos Isolados, no caso de sedes de distritos, bem como Zonas Especiais, devendo ser identificadas as Áreas de Preservação Permanente e de Reserva Legal.

Art. 84 O Plano Diretor Municipal estabelece as atividades a serem desenvolvidas em cada zona, segundo os inconvenientes que possam causar à vizinhança, classificados conforme Anexo VII.

Art. 85 O Plano Diretor Municipal determina como será exercido o controle das edificações, através dos seguintes dispositivos de controle:

I - Índice de Aproveitamento (IA);

II - Taxa de Ocupação (TO);

III - Recuo Frontal;

IV - Recuos Laterais e Fundos;

V - Altura Máxima (H).

Art. 86 Os dispositivos de controle das edificações se darão conforme o Anexo VII, exceto os recuos laterais e de fundos.

Parágrafo único. Os recuos laterais e de fundos serão obrigatórios para os casos de edificações de múltiplos pavimentos, a contar a partir de 9 (nove) metros, independentemente da tipologia, e devem atender, de maneira geral a regra H/6, sendo que o mínimo de recuo lateral, sempre que houver abertura para esta divisa, é 3 (três) metros, e ainda:

I - para as edificações com menos de 9 (nove) metros de altura, independentemente da tipologia, serão aceitos os recuos laterais e de fundos com medida de no mínimo 1,5 metros (um metro e meio), devendo este ser aplicado em todas as faces em que existirem aberturas.

II - a altura (H) será medida do nível do piso do pavimento térreo ao forro do último pavimento;

III - para fim de dimensionamentos dos recuos não será computado no cálculo de H a altura correspondente aos salões de estar e recepção de uso coletivo ou privativo situados na cobertura da edificação, desde que estes não ultrapassem 50% (cinquenta por cento) da projeção horizontal do pavimento imediatamente inferior.

IV - para os casos de terrenos com mais de uma frente, sejam estes de esquina ou não, apenas uma de suas faces será considerada como frente, sendo que as demais serão consideradas, para fins de recuos, como lados ou fundos.

Art. 87 As áreas construídas não-computáveis são as áreas destinadas a atividades complementares à atividade principal e as destinadas aos serviços gerais e de apoio à edificação.

§1º São isentas do cômputo no Índice de Aproveitamento as áreas construídas não-computáveis:

I - destinadas à guarda de veículos, nos prédios residenciais, acima do solo: até o máximo de 01 (uma) vaga por economia com área computável de até 75m² (setenta e cinco metros quadrados); de 02 (duas) vagas por economia com área computável de 75 m² (setenta e cinco metros quadrados) até 125 m² (cento e vinte e cinco metros quadrados); de 03 (três) vagas por economia com área computável superior a 125m² (cento e vinte e cinco metros quadrados); e sem limite de vagas, quando localizadas no subsolo da edificação;

II - destinadas à guarda de veículos nos prédios não-residenciais;

III - de apoio, tais como reservatórios, casa de bombas, casa de máquinas de elevadores, área para depósito de lixo, transformadores, geradores, medidores, central de gás e centrais de ar-condicionado;

IV - de uso comum, tais como portarias, circulações, acessos, zeladoria e áreas de lazer e esporte;

V - destinadas a sacadas, varandas ou balcões em prédios residenciais, abertas ou até totalmente envidraçadas, até o limite de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros) de profundidade em relação à face externa do peitoril, desde que vinculadas à área social da unidade residencial;

§2º O somatório das áreas referidas nos incisos III, IV e V do § 1º não poderá exceder a 50% (cinquenta por cento) da área computável no Índice de Aproveitamento.

§3º Não são isentas do cômputo do Índice de Aproveitamento as áreas construídas destinadas à guarda de veículos em garagens e em estacionamento comercial.

§4º Equiparam-se às áreas não-computáveis, para fins de cômputo no Índice de Aproveitamento, aquelas destinadas à residência unifamiliar, desde que constituídas de uma única economia no imóvel.

§5º São isentas do cômputo do Índice de Aproveitamento as áreas destinadas à preservação do patrimônio cultural nas Edificações de Interesse Cultural, conforme Inventário do Patrimônio.

§6º Quando a área não computável exceder aos 50% da área computável, o excedente deve entrar como área computável.

Art. 88 Garagens e estacionamentos são, respectivamente, edificações e áreas cobertas ou descobertas destinadas à guarda de veículos, respeitada a legislação de acessibilidade, Lei nº 10.098/2000 e a Lei nº 13.146/2015, ou as que vierem a substituí-las.

§1º Garagens e estacionamentos comerciais são os prédios e áreas destinadas predominantemente à prestação de serviços de guarda de veículos, sem prejuízo dos serviços afins.

§2º Garagens e estacionamentos gerais são prédios e áreas destinadas à guarda de veículos, tais como lotação, micro-ônibus e ônibus.

§3º Nas edificações multifamiliares, de comércio, serviço e de atividades especiais, as garagens e estacionamentos são os espaços destinados à guarda de veículos com função complementar à atividade;

§4º Demais usos não previstos e que atinjam um porte ou grau de impacto considerável, devem apresentar Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) contendo o atendimento de número de vagas.

§5º Excetuando-se os prédios residenciais, todas as garagens e estacionamentos, incluindo estacionamentos em via pública, deverão prever espaços com localização privilegiada para veículos automotores de pessoas portadoras de deficiência física.

Art. 89 A instalação dos estabelecimentos caracterizados como perigosos, somente será permitida em locais especialmente designados pela Administração Municipal e mediante apresentação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV), ouvidos os órgãos competentes.

Parágrafo único. A instalação/operação de empreendimento/atividade de que trata o *caput* dependerá de Licenciamento, sujeito este a prévio Estudo de Impacto de Vizinhança e/ou Estudo de Impacto Ambiental, nos quais serão considerados os prováveis efeitos dele decorrentes, a natureza do impacto/poluição, potencial ou efeito, além de seu porte e conforme a sua localização em relação, principalmente, às zonas predominantemente residenciais.

Art. 90 Quando a implantação de um empreendimento particular determinar a necessidade de execução de obras de infraestrutura urbana tais como vias, drenagem, rede de água, de esgoto, de comunicação, de energia elétrica, de iluminação pública, assim como serviços relacionados à implantação e ou operação do sistema viário, o interessado poderá arcar ou participar do custeio das despesas decorrentes.

Parágrafo único. A título de incentivo, serão computadas como áreas públicas destinadas a equipamentos urbanos e institucionais, os canteiros centrais das vias, desde que sob eles sejam implantadas as galerias técnicas para instalação das redes de energia, gás, água e demais serviços de infraestrutura.

CAPÍTULO VII

POLÍTICA MUNICIPAL DE HABITAÇÃO DE INTERESSE SOCIAL E REGULARIZAÇÃO FUNDIÁRIA

Art. 91 A Política Municipal de Habitação de Interesse Social visa possibilitar o acesso à moradia urbana de qualidade, erradicando a sub-habitação e a segregação territorial através das seguintes Diretrizes:

- I - o controle social por meio de instrumentos participativos de gestão;
- II - a integração com Políticas de desenvolvimento comunitário sustentável;
- III - a garantia e a proteção dos espaços destinados à habitação de interesse social;
- IV - a miscigenação da ocupação urbana, evitando a criação de zonas segregadas de habitação de interesse social, evitando a segregação espacial das áreas residenciais de baixa renda;
- V - a preferência para a concessão de uso, ao invés da transmissão de propriedade;
- VI - o fomento à autoconstrução em regime comunitário e com apoio técnico do Poder Público.

Art. 92 Para a implementação da Política Municipal de Habitação de Interesse Social, o Poder Público empreenderá esforços para:

- I - revisar Plano Local de Habitação de Interesse Social, visando suprimir as necessidades habitacionais do Município, urbanas e rurais;
- II - promover ações de regularização fundiária em áreas ocupadas existentes;
- III - criar a Reserva de Imóveis do Município, destinada a Políticas institucionais de habitação de interesse social;

- IV - criar e manter atualizado Cadastro de Imóveis de Interesse Social (CADIS), passíveis de serem utilizados em Programas institucionais de habitação;
- V - aplicar instrumentos para o aproveitamento adequado das áreas privadas subutilizadas ou não utilizadas, revertendo-as para Programas de habitação de interesse social, tais como as Zonas Especiais de Interesse Social (ZEIS);
- VI - diminuir a segregação espacial de áreas residenciais de baixa renda;
- VII - estudar alternativas para solucionar problemas de conflito de ocupação em área de preservação permanente na área urbana e rural;
- VIII - promover fortemente associativismo/cooperativismo voltado à oferta habitacional;
- IX - instituir o Fundo Municipal de Habitação, para o financiamento da construção de habitações de interesse social, e respectivo Conselho;
- X - buscar soluções para população que vive em ocupações em áreas de risco;
- XI - priorizar o investimento em infraestrutura urbana que atenda às necessidades da população assentada;
- XII - criar Programas de implantação e manutenção de infraestrutura e equipamentos públicos junto a habitações de interesse social.

Art. 93 A Zona Especial de Interesse Social 1 (ZEIS 1) corresponde às Vilas Rio Branco, Quilombo, Sede, Angico e São Martim, onde o Município empreenderá esforços para ser realizada regularização fundiária, entre outras medidas necessárias.

Art. 94 Nas Zonas Especiais de Interesse Social 2 (ZEIS 2), o Município empreenderá esforços para instituição de reserva de áreas para habitações, conforme disposto nas Diretrizes, para a implantação de loteamentos populares, destinados à moradia da população alvo, e para gravar bens integrantes da Reserva de Imóveis do Município.

§1º Entende-se por população alvo aquela que não possui meios próprios suficientes para a aquisição de moradia digna, destinada a atender à faixa de renda que se intitula sem rendimentos formais.

§2º Além daquelas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS já especializadas no presente Plano Diretor, outras poderão ser estudadas, mediante critérios a serem estabelecidos nos instrumentos a elas correlatos.

Art. 95 A política de regularização fundiária objetiva garantir o direito social à moradia digna e às condições de vida adequadas, obedecidas às normas gerais e procedimentos instituídos pela Lei Federal nº 13.465/2017 ou a que venham a substituí-la.

Art. 96 As Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS são porções do território destinadas prioritariamente à regularização fundiária, à urbanização e produção de Habitação de Interesse Social.

§1º Entende-se por Habitação de Interesse Social aquela destinada à população com renda familiar mensal limitada a 05 (cinco) salários mínimos, com, no máximo, 01 (um) banheiro por unidade habitacional e 01 (uma) vaga de estacionamento para cada 02 (duas) unidades habitacionais.

§2º Para fins de Política Habitacional priorizar-se-á o atendimento à população com renda familiar limitada a 03 (três) salários mínimos.

Art. 97 Nas Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS será permitido, mediante aprovação de Lei Municipal específica o estabelecimento de padrões de uso e ocupação diferenciados da legislação em vigor.

Art. 98 São objetivos das Zonas Especiais de Interesse Social - ZEIS:

- I - permitir a inclusão urbana de parcelas da população que se encontram à margem do mercado legal de terras;
- II - possibilitar a extensão dos serviços e da infra-estrutura urbana nas regiões não atendidas;
- III - garantir a qualidade de vida e equidade social entre as ocupações urbanas;
- IV - assegurar a regularização fundiária.

§1º As Zonas Especiais de Interesse Social serão definidas por lei municipal, atendido o disposto neste Plano Diretor.

§2º Ressalvadas as hipóteses de regularização fundiária, para os parcelamentos localizados nas Zonas Especiais de Interesse Social será exigido Estudo Prévio de Impacto de Vizinhança - EIV.

CAPÍTULO VIII PARCELAMENTO DO SOLO

Art. 99 Para fins administrativos, fiscais, urbanísticos e desta Lei Complementar, considera-se:

- I - Zona Urbana – o espaço territorial destinado à implantação de atividades, usos e funções urbanas, especificadas em Lei Municipal e subdividido em zonas definidas neste Plano Diretor;
- II - Zona de Expansão urbana destinada a atender às necessidades de ampliação da zona urbana da cidade;

§1º A inclusão de determinada área na zona urbana depende de Lei Municipal com prévio e fundamentado parecer do Conselho de Desenvolvimento Municipal à Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Ouvidoria.

§2º O órgão competente para emitir o parecer prévio deverá levar em consideração a tendência do crescimento natural da cidade, a real necessidade da ampliação da zona urbana, as características da área a ser atingida na ampliação, compreendendo topografia, condicionantes ambientais e proximidade dos equipamentos urbanos já existentes, dentre outras.

§3º A Administração Municipal, no interesse da coletividade, poderá criar restrições de uso dos imóveis compreendidos na zona de expansão urbana e também poderá adequar o seu uso ao crescimento da cidade.

Art. 100 O parcelamento do solo urbano poderá ocorrer por meio de loteamento, fracionamento ou desmembramento e só será admitido na zona urbana, de expansão urbana ou de urbanização específica, assim definidas por este Plano Diretor.

§1º Considera-se loteamento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com abertura de novas vias de circulação, logradouros públicos, ou prolongamento, modificação ou ampliação das vias existentes.

§2º Considera-se desmembramento a subdivisão de gleba em lotes destinados à edificação, com aproveitamento do sistema viário existente, desde que não implique na abertura de novas vias e logradouros públicos, nem no prolongamento, modificação ou ampliação dos já existentes.

§3º Considera-se fracionamento o parcelamento de imóvel em lotes destinados à edificação com aproveitamento do sistema viário oficial e em situação regular, ou ainda desdobro de parte, com qualquer dimensão, podendo ser realizado sempre que tratar-se de imóveis com ao menos uma face contígua, desde que atendam às dimensões mínimas estipuladas pelo zoneamento definido nesta Lei.

§4º Considera-se condomínio por unidades autônomas a subdivisão de uma gleba em unidades autônomas para fins residenciais, apresentadas por designação especial e insuscetíveis de divisão ou de alienação destacada, de acordo com a Lei Federal nº 4.591/64, e suas alterações, no que couber.

Art. 101 O parcelamento do solo para fins urbanos depende da aprovação do órgão técnico de planejamento municipal, obedecidas as diretrizes deste Plano Diretor, e demais exigências da legislação federal, estadual e municipal pertinentes.

Parágrafo único. Não será permitido o parcelamento do solo:

- I - em terrenos sujeitos a inundações;
- II - em terrenos alagadiços, antes de tomadas as providências para assegurar o escoamento das águas;
- III - em terrenos que tenham sido aterrados com material nocivo à saúde pública, sem que sejam previamente saneados;
- IV - em terrenos com declividade igual ou superior a 30% (trinta por cento), salvo se atendidas exigências específicas do departamento técnico competente;
- V - em terrenos onde as condições geológicas e hidrológicas não aconselham a edificação, podendo o Município exigir laudo técnico e sondagem sempre que achar necessário;
- VI - nas nascentes e corpos d'água e demais áreas de preservação permanente;
- VII - em terrenos situados em áreas essenciais para o equilíbrio ambiental, escoamento natural das águas e abastecimento público, a critério da Administração Municipal e, quando couber, do órgão estadual competente, onde exista degradação da qualidade ambiental;
- VIII - em terrenos onde for necessária a preservação para o sistema de controle de erosão urbana.

Art. 102 Ao longo das águas correntes e dormentes, as áreas de faixas não edificáveis deverão respeitar a lei municipal ou distrital que aprovar o instrumento de planejamento territorial e que definir e regulamentar a largura das faixas marginais de cursos d'água naturais em área urbana consolidada, nos termos da Lei Federal nº 12.651, de 25 de maio de 2012, com obrigatoriedade de reserva de uma faixa não edificável para cada trecho de margem, indicada em diagnóstico socioambiental elaborado pelo Município.

§1º Ao longo das faixas de domínio público das rodovias estaduais ou federais e ferrovias, será obrigatória a reserva de uma faixa não edificável mínima de 5,00 m (cinco metros).

CAPÍTULO IX
PROCEDIMENTO PARA O PARCELAMENTO DO SOLO URBANO

Seção I
Dos Loteamentos

Art. 103 Previamente à elaboração do projeto de loteamento, o interessado deverá solicitar ao setor competente municipal, em consulta prévia, a viabilidade deste, os requisitos urbanísticos e as diretrizes para o uso do solo e sistema viário, bem como as diretrizes para utilização dos espaços livres e das áreas reservadas para equipamento urbano e comunitário.

§1º A execução de todo e qualquer loteamento deverá ser precedida dos seguintes atos administrativos, cujos prazos de vigência de protocolo ou de necessidade de correção dos projetos encaminhados, cada um, se estenderão por até 60 (sessenta) dias, a contar da resposta oficial, podendo retornar até 3 (três) vezes. Em não atendendo os prazos ou as exigências anteriores, deverá ser realizado novo protocolo, com pagamento das taxas respectivas:

- I - certidão de zoneamento;
- II - diretrizes urbanísticas;
- III - licença prévia;
- IV - análise preliminar de projeto;
- V - licença para instalação;
- VI - pedido de aprovação de projeto;
- VII - licença para início de obra;
- VIII - licença de operação;
- IX - termo de conclusão de obra.

§2º O interessado deve estar em dia com o pagamento dos tributos municipais para que a Administração se manifeste a respeito dos atos administrativos mencionados no *caput* deste artigo.

§3º Deverão ser apresentados os seguintes documentos para processos referentes ao loteamento:

- I - requerimento indicando o nome por extenso, nacionalidade, estado civil, profissão e domicílio do interessado;
- II - título de propriedade do imóvel, constituindo na certidão de inteiro teor, expedido pelo Registro de Imóveis, com prazo atualizado de menos de 60 dias;
- III - declaração da concessionária dos serviços de energia elétrica de que é viável o abastecimento de energia elétrica no local;
- IV - declaração da companhia de abastecimento e saneamento de que é viável o abastecimento de água potável no local;
- V - duas vias de cópia de mapas, constando pelo menos:
 - a) a localização da gleba a ser loteada indicando suas divisas no mapa básico do município, escala 1:10.000;
 - b) relevo, com curvas de nível equidistantes de 1,00 (um) metro;
 - c) a localização dos cursos d'água, áreas sujeitas a inundações, bosques, monumentos naturais ou artificiais, vegetação com classificação de porte e construções existentes, tipologia do solo e principais acidentes topográficos;
 - d) a indicação dos arruamentos contíguos a todo o perímetro, a localização das vias de comunicação, das áreas livres, dos equipamentos urbanos e comunitários existentes no local ou em suas adjacências, com as respectivas distâncias da área a ser loteada;
 - e) indicação da rede de drenagem natural da zona onde se situa a gleba;

f) o tipo de uso predominante a que o loteamento se destina, tais como: residencial, comercial, industrial ou outros, respeitando o zoneamento urbano.

Art. 104 O Município, quando for o caso, indicará nas plantas apresentadas junto com o requerimento, de acordo com as diretrizes de planejamento estadual e municipal:

I - as ruas ou estradas existentes ou projetadas, que compõe o sistema viário do Município, relacionadas com o loteamento pretendido e a serem respeitadas;

II - o traçado básico do sistema viário principal, com a classificação das vias que terão continuidade na gleba, segundo sua hierarquia e volume de tráfego;

III - a localização aproximada dos terrenos destinados a equipamentos urbanos e comunitários e das áreas livres de uso público;

IV - as faixas sanitárias do terreno necessárias ao escoamento das águas pluviais, áreas não edificáveis, servidões e faixas de domínio de rodovias e ferrovias;

V - a zona ou zonas de uso predominante da área, com indicações dos usos compatíveis, de acordo com o estabelecido no zoneamento urbano.

Parágrafo único. O prazo máximo para estudos e fornecimento das diretrizes será de 60 (sessenta) dias, neles não sendo computado o tempo despendido na prestação de esclarecimentos pela parte interessada.

Art. 105 As diretrizes expedidas nos termos do artigo anterior, terão validade pelo prazo de 180 (cento e oitenta) dias corridos, após sua emissão.

§1º Findo o prazo sem que o interessado apresente o anteprojeto relativo à consulta, esta caducará, sendo necessária nova consulta e o enquadramento na legislação em vigor.

§2º A aceitação da consulta prévia não implica em aprovação da proposta de loteamento.

Art. 106 Ao retornar a planta com indicações do art. 104, o órgão competente do Município fornecerá também a relação dos equipamentos da infraestrutura que deverão ser projetados e executados pelo loteador, sendo que o mínimo exigido para todos os loteamentos é:

I - pavimentação;

II - rede de abastecimento de água;

III - rede de coleta de esgoto, conforme exigência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

IV - rede de abastecimento de energia elétrica e iluminação pública;

V - tipo de pavimentação;

VI - informações sobre gabaritos e arborização das vias de circulação, conforme Licença Prévia.

Art. 107 A urbanização inclui obrigatoriamente:

I - a abertura de ruas, sendo que as mesmas deverão ser pavimentadas com pedras irregulares de granito ou basalto, blocos de concreto, paralelepípedo ou asfalto, de acordo com o indicado no momento da aprovação de projeto;

II - os passeios deverão atender ao disposto na Seção XI do Capítulo V e no Anexo IX, podendo receber tratamento com vegetação de pequeno porte ou rasteira, até, no máximo, 1,00 m (um metro) de largura, conforme padrão estabelecido pelo órgão municipal competente, havendo necessidade de ser feita a marcação pelo Município;

III - as áreas verdes deverão ser arborizadas e equipadas, conforme projeto examinado e referendado pelo setor técnico competente do Município;

IV - implantação do sistema coletivo de abastecimento de água;

V - solução para esgotamento sanitário, conforme exigência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;

VI - implantação da rede de energia elétrica e iluminação das vias públicas;

VII - captação, condução e disposição das águas pluviais até o emissário mais próximo, devendo manter a vazão máxima de drenagem;

VIII - adequação topográfica de modo a garantir acessibilidade entre vias e quadras de forma apropriada;

IX - demarcação das quadras e lotes;

X - tratamento das faixas ao longo das margens dos córregos, linhas de drenagem sazonais e corpos d'água em geral, na condição de Área de Preservação Permanente, preservando a drenagem natural e a infiltração das águas pluviais;

XI - tratamento da área total loteada com gramíneas quando não houver cobertura vegetal remanescente.

Parágrafo único. As vias referidas no inciso I deverão receber pavimentação em acordo ao tipo de uso e conforme as condições do solo, sendo que os meios-fios deverão ser de granito ou concreto, de acordo com as normas técnicas da ABNT.

Art. 108 O anteprojeto de loteamento deverá atender as diretrizes fornecidas e ser encaminhado ao órgão competente do Município, acompanhado dos seguintes documentos:

I - cronograma de execução das obras com duração máxima de 04 (quatro) anos, prorrogáveis por mais 04 (quatro) anos, acompanhado de competente instrumento de garantia para a execução das obras;

II - certidão atualizada da matrícula da gleba, expedida pelo Cartório de Registro de Imóveis;

III - certidão negativa de tributos municipais;

IV - memorial descritivo, elaborado pelo responsável técnico, contendo, obrigatoriamente, pelo menos:

a) nome completo e endereço do proprietário e dos profissionais legalmente habilitados com as respectivas assinaturas;

b) descrição sucinta do loteamento com suas características, denominação, destinação, situação e área, bem como a fixação de zona ou zonas de uso predominante;

c) as condições urbanísticas do loteamento e as limitações que incidem sobre os lotes e suas construções, além daquelas constantes das diretrizes fixadas;

d) indicação de áreas de uso institucional, áreas verdes e de recreação que passarão ao domínio do Município no ato do registro do loteamento;

e) enumeração dos equipamentos urbanos, comunitários e dos serviços públicos ou de utilização pública, já existentes no loteamento e adjacências, com discriminação das distâncias respectivas da área em questão;

f) limites e confrontações;

g) topografia;

h) bosques, monumentos naturais ou artificiais e árvores frondosas;

i) construções existentes;

j) arruamento com dimensionamento e solução adotada;

k) quarteirões e lotes com dimensionamento e solução adotada;

l) quadro de áreas indicando os percentuais de cada uso do solo adotados;

m) pavimentação com tipo e classe dos materiais a serem empregados.

V - Planta de situação na escala 1:10.000;

VI - Planta de localização na escala 1:5.000;

VII - Planta planialtimétrica na escala de 1:1.000, acompanhada da respectiva planilha de cálculo analítico da área e curvas de nível de metro em metro, vinculada ao mapa do Município, em desenho que deverá conter, pelo menos:

a) subdivisão das quadras em lotes com as respectivas dimensões e numeração;

b) localização das vias públicas limítrofes com sua denominação oficial;

c) o sistema interno de vias com respectiva hierarquia e gabaritos, indicando a largura das vias, das caixas de rolamento e dos passeios, raios de curvatura e desenvolvimento das vias e seus cruzamentos;

- d) indicação dos pontos geodésicos, da poligonal, auxiliares e de referências de nivelamento;
- e) identificação, dados relativos e demarcação de áreas destinadas a áreas públicas institucionais e espaços livres que passarão ao domínio do Município;
- f) identificação das áreas verdes e construções existentes;
- g) identificação das faixas não edificáveis ao longo das águas correntes, dormentes e nascentes;
- h) identificação das áreas de preservação permanente, conforme legislação federal;
- i) faixas de domínio das rodovias, ferrovias e linhas de alta tensão;
- j) faixas não edificáveis nos lotes onde forem necessárias, para obras de saneamento ou outras de interesse público;
- k) a indicação dos marcos de alinhamento e nivelamento nos vértices dos ângulos e centro das curvas nas vias projetadas.

VIII - planilha das ruas, quarteirões e lotes, contendo resumo das dimensões e áreas com os respectivos percentuais;

IX - os perfis longitudinais e transversais de todas as vias de circulação, espaços abertos na categoria de praças e/ou parques;

X - a indicação em planta dos perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;

XI - perfis longitudinais das vias de comunicação projetadas, na escala horizontal e vertical 1:1000, registrando as declividades previstas em trechos não superiores a 20,00m (vinte metros);

XII - laudo geológico do terreno, com avaliação de sua capacidade, e testes de permeabilidade, de acordo com a legislação e normas pertinentes;

XIII - laudo geotécnico com recomendações relacionadas a escavações, estabilidade de taludes de corte e aterro, comportamento de aterros quanto a deformações (recalques), estabilidade dos terrenos à erosão, bem como orientações para escolha de fundações e drenagem.

§1º O Município poderá solicitar Estudo de Impacto de Vizinhança referente ao projeto de loteamento, com fins de instrumentalizar a decisão de exigência ou dispensa do Estudo de Impacto Ambiental - Relatório de Impacto Ambiental - EIA – RIMA, sendo que este será solicitado sempre que a área a ser loteada for superior a 5ha (cinco hectares ou 50.000 metros quadrados) e em casos de loteamentos industriais.

§2º Toda a documentação técnica deverá ser entregue em 2 (duas) vias. Ao requerente será devolvida, num prazo máximo de 90 (noventa) dias, uma via do anteprojeto indicando, se for necessário, os impedimentos que intervenham na gleba e as anotações que se fizerem necessárias a fim de que seja feito o projeto definitivo ou o novo anteprojeto.

§3º O requerente deverá apresentar as modificações exigidas pelo setor competente, dentro do prazo máximo de 90 (noventa) dias, findos os quais, sem o atendimento das exigências será o processo indeferido e arquivado.

Art. 109 Após a aprovação do anteprojeto, o requerente deverá apresentar os seguintes documentos:

I - certidão negativa de tributos municipais;

II - em 1 (uma) via original:

a) aprovação, audiência ou anuência prévia do órgão ambiental competente do Estado e do Município, conforme legislação específica;

III - em 2 (duas) vias:

a) projeto completo da rede de distribuição domiciliar de energia elétrica e de iluminação pública, com os respectivos memoriais e orçamentos, aprovados pela concessionária dos serviços de energia elétrica;

b) projeto completo de rede de distribuição de água potável com as respectivas especificações técnicas, cronogramas e orçamentos, aprovados pela companhia de

saneamento e abastecimento, localizando os hidrantes com aprovação do corpo de bombeiros, sendo que, no caso de a rede não ser interligável com esta companhia ou a outra rede em funcionamento, o projeto deverá ser acompanhado de:

1. indicação de fonte de abastecimento;
2. comprovação da suficiência do abastecimento;
1. resultado da análise bio-físico-química da água;
2. sistema de tratamento;
3. projeto de captação e recalque;
4. projeto de reservatório e distribuição;
- c) projeto completo das instalações, obras e canalizações pluviais com as respectivas especificações técnicas, cronogramas e orçamentos, contendo a indicação em plantas e perfis de todas as linhas de escoamento das águas pluviais;
- d) projeto das obras de arte, pontilhões, muros de arrimo, etc.;
- e) projeto da pavimentação das vias de circulação;
- f) projeto de arborização das vias de circulação e de urbanização das praças com especificações técnicas, de acordo com orientação do órgão competente do Município;
- g) projeto da rede de coleta de esgoto e do seu tratamento conforme exigência do Plano Municipal de Resíduos Sólidos;
- h) rede lógica e gás, quando for o caso;
- i) cronograma de execução das obras em até 04 (quatro) anos.

Parágrafo único. Quaisquer outras obras e serviços que venham a ser realizados devem ter seus projetos submetidos à aprovação do Município.

Art. 110 A aprovação pelo órgão competente do Município aos projetos de loteamento ficará condicionada à assinatura do Termo de Compromisso de Execução das Obras de Urbanização.

Art. 111 Mediante o Termo de Compromisso o proprietário se obrigará:

I - a executar, às suas expensas, e de acordo com o cronograma de execução de obras, no prazo fixado pelo Município, máximo de 04 (quatro) anos com possibilidade de prorrogação, todas as obras constantes dos projetos aprovados;

II - executar e colocar os marcos de alinhamento e nivelamento, que deverão ser de concreto, nas dimensões de 8x8x50cm.

§1º O prazo a que se refere o Inciso I deste artigo não poderá ser superior a 4 (quatro) anos, podendo o Município, a juízo do órgão competente, permitir a execução das obras por etapas, desde que se obedeça ao disposto a seguir.

§2º A execução por etapa só poderá ser autorizada quando:

- a) o Termo de Compromisso fixar prazo total para execução completa das obras de loteamento;
- b) sejam executadas nas áreas, em cada etapa, todas as obras previstas, assegurando-se aos compradores dos lotes e pleno uso e gozo dos equipamentos implantados.

§3º O projeto aprovado deverá ser executado no prazo constante do cronograma de execução, sob pena de caducidade da aprovação.

Art. 112 É de responsabilidade exclusiva do loteador, a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, de redes de energia elétrica e iluminação, de redes de drenagem pluvial e esgotamento sanitário, a execução das obras de abertura e pavimentação das vias de circulação, colocação de meio fio e sarjeta, a arborização das ruas e a arborização das áreas verdes, de lazer e recreação, bem como a execução das pontes e dos muros de arrimo necessários.

Parágrafo único. A execução das obras referidas no *caput* será fiscalizada pelos órgãos técnicos do Município.

Art. 113 A execução das obras a que se refere o artigo anterior deverá ser objeto de prestação de garantia por parte do loteador, segundo uma das seguintes modalidades:

I - garantia hipotecária;

II - caução em dinheiro, títulos da dívida pública ou carta de fiança bancária.

§1º No caso de hipoteca a mesma área será equivalente ao valor do Orçamento das obras de infraestrutura, nunca inferior a 30% (trinta por cento) do número total de lotes, em localização à escolha do Município, sendo que em qualquer das demais modalidades de garantia, o valor será equivalente a 50% (cinquenta por cento) do custo orçamentado das obras a serem executadas e aceito pelo órgão técnico competente do Município.

§2º O valor das obras a serem realizadas para fim da assinatura do Termo de Compromisso será determinado segundo índice regional de Custos Unitários oficiais praticados na data da assinatura.

§3º No ato da garantia, deverão constar especificamente, as obras de responsabilidade do loteador e o prazo de sua execução.

Art. 114 As áreas em garantia hipotecária não poderão ser comercializadas até a execução total das obras de infraestrutura previstas.

Art. 115 No pacto da prestação de garantia, que será celebrado por escritura pública quando se tratar de hipoteca, deverão constar especificamente:

I - as obras e serviços de responsabilidade do proprietário do loteamento;

II - o prazo para execução das obras de infraestrutura fixado no Termo de Compromisso;

III - a identificação das áreas dadas em garantia, no caso de hipoteca, pela individualização correspondente aos lotes do projeto aprovado.

Art. 116 Assinado o Termo de Compromisso, e devidamente formalizada a prestação de garantia, o interessado receberá cópia do projeto devidamente autenticada com respectivo despacho de aprovação.

Art. 117 Depois da aprovação do projeto, bem como das assinaturas do Termo de Compromisso e prestação da garantia, deverá o interessado requerer licença para execução das obras exigidas anexando o comprovante do pagamento dos emolumentos previstos no Código Tributário do Município, relativos ao pedido de licença.

§1º A licença será concedida mediante Alvará de Licença para construção entregue ao interessado acompanhada de uma cópia do projeto devidamente autenticada.

§2º O Alvará de Licença para construção referente a todas as obras de infraestrutura do loteamento terá validade de 180 (cento e oitenta) dias.

§3º Vencido este prazo sem que tenham sido iniciadas as obras, deverá ser requerido novo Alvará de Licença para sua execução, mediante o pagamento de outra taxa de aprovação.

Art. 118 A inscrição do loteamento no Registro de Imóveis, se fará no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias após a aprovação do projeto, sob pena de caducidade de aprovação, na forma da Legislação Federal pertinente.

Parágrafo único. Para fins de inscrição do loteamento no Registro Imobiliário, o loteador deverá executar, no mínimo, as vias de circulação do loteamento, a demarcação dos lotes, quadras e logradouros, bem como as obras de escoamento das águas pluviais, ficando as demais obrigações condicionadas ao Termo de Compromisso.

Art. 119 A tramitação para registro do loteamento ou desmembramento, bem como os contratos, deverão atender o disposto na Lei Federal nº 6.766/79, observadas as suas atualizações.

Art. 120 Registrado o loteamento, o oficial de registro comunicará, por certidão, o seu registro ao Município.

Art. 121 Decorrido o prazo estabelecido através do Termo de Compromisso, para execução das obras do loteamento e tendo havido paralisação ou inexecução das mesmas, o loteador será notificado para regularizar as obras.

§1º Tendo ocorrido caducidade da aprovação e da licença, deverá o projeto ser submetido à nova aprovação e licenciamento, sob pena de multa prevista no artigo 250 desta Lei.

§2º O disposto neste artigo não impedirá o Município de usar da faculdade de promover ação judicial com vista a execução das obras de infraestrutura de loteamento.

Art. 122 Realizadas todas as obras e serviços exigidos referentes ao loteamento, o Município, a requerimento do loteador e após vistoria de seu órgão competente, exonerará a garantia prestada, no ato de expedição do Ato de Vistoria.

Parágrafo único. A critério da autoridade competente poderá haver exoneração parcial da garantia à medida que forem sendo executadas as obras, segundo o cronograma aprovado e estabelecido no Termo de Compromisso, desde que não desfigure a efetiva garantia para o restante das obras.

Art. 123 Desde a data do registro do loteamento passam a integrar o domínio do Município as vias e logradouros públicos, as áreas verdes, de recreação e de uso institucional constante do projeto e memorial descritivo.

Art. 124 O Município somente expedirá Alvará de Licença para construir, demolir, reconstruir ou ampliar edificações nos lotes, após haverem sido vistoriadas e aprovadas todas as respectivas obras de infraestrutura urbana.

Seção II

Dos Desmembramentos

Art. 125 O interessado no desmembramento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta, contendo os requisitos exigidos no art. 10 da Lei Federal nº 6.766/79 ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 126 A municipalidade indicará na planta apresentada as diretrizes a serem observadas no projeto, na forma do artigo 104 desta Lei Complementar.

Art. 127 O projeto de desmembramento deverá ser submetido ao órgão competente do Município, acompanhado de título de propriedade do imóvel e da respectiva planta contendo as seguintes indicações:

I - vias existentes e dos loteamentos do entorno;

II - tipos de uso predominante no local e conforme na área, de acordo com o estabelecido no Zoneamento Urbano;

III - divisão pretendida dos lotes, na gleba, com as respectivas dimensões.

Art. 128 Aplicam-se ao desmembramento, no que couber, as disposições urbanísticas vigentes para as regiões em que se situem ou, na ausência destas, as disposições urbanísticas para os loteamentos. Aplicam-se, ainda, aos projetos de desmembramento e fracionamento, os demais requisitos urbanísticos exigidos para o loteamento, especialmente o disposto no art. 4º, inciso III, da Lei Federal nº 6.766/79 ou outra que vier a lhe substituir.

Parágrafo único. É obrigatório:

I - em áreas críticas, sujeitas à erosão e ou inundação, elaborar e implantar os devidos projetos de drenagem, de acordo com diretrizes do órgão municipal competente;

II - apresentar solução para tratamento de esgoto compatível com densidade e tamanho dos lotes.

Art. 129 O requerente deverá apresentar, em cópia autenticada, a aprovação ou anuência prévia do órgão competente do Estado, dos projetos de desmembramento de lotes ou glebas que se enquadram nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei Federal nº 6.766/79, bem como da Lei Estadual nº 10.116/94 ou outras que vierem a lhes substituir.

Art. 130 A aprovação do desmembramento a que se refere o artigo anterior só poderá ser concedida se forem satisfeitos os requisitos previstos neste Plano Diretor Municipal, especialmente no que se refere ao tamanho mínimo dos lotes, comprimento e largura máxima de quarteirões.

Art. 131 Não será permitido fracionamento ou desmembramento em loteamentos aprovados com características de Sítios de Recreios ou Rurais, enquanto estiverem em Zona Especial de Interesse Ambiental ou Zona Especial de Interesse Ecológico.

Art. 132 Caberá ao Prefeito, por validação, dar ciência ao projeto de desmembramento, baseado em parecer fundamentado e por escrito da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Ouvidoria, ouvido o Conselho do Plano Diretor.

Parágrafo único. O prazo para a aprovação do projeto é de 90 (noventa) dias da data em que for protocolado o pedido na Prefeitura.

Art. 133 O interessado, para retirar o projeto de fracionamento ou desmembramento aprovado pelo Município, deverá pagar previamente a taxa correspondente.

Art. 134 Ocorrendo a caducidade da aprovação do projeto, o interessado deverá requerer nova aprovação, submetendo-se novamente a todas as exigências legais.

Seção III

Dos Fracionamentos

Art. 135 O Fracionamento é a modalidade de parcelamento do solo que, similar ao desmembramento, resulta na subdivisão do lote, destinado a edificações, desde que o imóvel fracionado possua toda a infraestrutura exigida por este Plano Diretor e que a soma dos lotes resultantes não seja superior a 5ha (50.000m²).

Art. 136 Consideram-se, também, fracionamentos, desde que não impliquem a alteração de sistema viário, as seguintes modalidades de parcelamento do solo:

I - o parcelamento de gleba ou lote do qual a parcela resultante, com qualquer dimensão, se destine a ser reunida ao lote lindeiro, desde que o imóvel remanescente permaneça com as dimensões mínimas de área e testada para via pública estabelecidas neste Plano Diretor;

II – a divisão consensual ou judicial, bem como a partilha de imóveis, nomeadamente nas hipóteses de:

- a) Dissolução de sociedade conjugal;
- b) Sucessão *causa mortis*;
- c) Dissolução de sociedades ou associações constituídas anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766/1979;
- d) Extinção de condomínio constituído anteriormente à data de vigência da Lei Federal nº 6.766/79.

§1º Do fracionamento previsto no inciso II não poderá resultar maior número de lotes do que o coproprietário do imóvel original, observando-se a exigência de frente dos mesmos para via pública, testada e áreas mínimas previstas neste Plano Diretor.

§2º Quando a divisão prevista no inciso II implicar na necessidade de abertura de vias, deverá atender a todas as disposições exigidas aos loteamentos.

Art. 137 Quando o proprietário de uma gleba pretender alienar uma parcela igual ou inferior a 3 ha (três hectares), a aprovação do parcelamento na modalidade de fracionamento estará condicionada à assinatura de um Termo de Acordo, averbado no Cartório de Registro de Imóveis.

Art. 138 O interessado no fracionamento de imóvel urbano deverá protocolar requerimento dirigido ao Prefeito, acompanhado do título de propriedade do imóvel, da respectiva planta, contendo os requisitos exigidos no art. 10 da Lei Federal nº 6.766/79 ou outra que vier a lhe substituir.

Art. 139 Aplicam-se aos projetos de fracionamento as disposições referentes aos desmembramentos previstas na Seção II, Capítulo IX deste Plano Diretor Municipal.

Seção IV

Dos Loteamentos para a Formação de Sítios de Recreio

Art. 140 Considera-se loteamento para a formação de sítios de recreio e subdivisão, o imóvel, situado no perímetro urbano, de proteção ambiental, de interesse paisagístico e de lazer, assim declaradas pelo poder público, e que se destinem a lazer e recreação, de acordo com o estabelecido neste Plano Diretor Municipal.

Art. 141 Os loteamentos para a formação de sítios de recreio, deverão ser submetidos a apreciação prévia do órgão competente do Estado, cujas glebas se enquadrem nas hipóteses previstas no art. 13 da Lei Federal nº 6.766/79, bem como da Lei Estadual 10.116/94, ou outras que vierem a substituí-las.

Art. 142 Os loteamentos para a formação de sítios de recreio estão sujeitos às mesmas exigências urbanísticas descritas no Capítulo VI “Ordenamento do Solo”, feitas aos loteamentos urbanos, com exceção das referentes ao tamanho mínimo de lotes e ao comprimento e a largura máxima de quarteirões e tipos de pavimentação.

Parágrafo único. O empreendedor deverá apresentar perfil geotécnico das vias para que possa ser avaliada a sua capacidade de suporte.

Seção V

Dos Condomínios de Lotes

Art. 143 São condições para implantação dos condomínios urbanísticos de lotes:

- I - não provocar interrupção em vias arteriais, coletoras ou locais projetadas;
- II - atender à doação de áreas públicas e contrapartidas estipuladas ao Município;
- III - elaborar o Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Art. 144 Nos condomínios por unidades autônomas deverão ser preservadas áreas livres de uso comum nunca inferior a 25% (trinta e cinco por cento) da área total da gleba.

Parágrafo único. Quando a gleba de que trata este artigo for igual ou superior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados) e não tiver sido objeto de loteamento anterior e dele não tenha resultado prévia doação de área pública, deverá ser destinado no mínimo 10% (dez por cento) do total da área da mesma para uso público, a critério do Município, fora do empreendimento.

Art. 145 As áreas verdes serão de uso exclusivo do condomínio, perfazendo um mínimo de 10% (dez por cento) da área total da gleba do empreendimento, ficando a critério do Município avaliar a necessidade de um percentual maior de área verde.

Art. 146 As áreas de preservação não poderão incidir sobre os lotes e também não poderão ficar encravadas, sem acesso.

Art. 147 É obrigatória a instalação de rede e equipamentos para:

- I – o abastecimento de água potável;
- II – o abastecimento energia elétrica;
- III - a iluminação das vias comuns;
- IV - fornecimento de serviços de telefonia;
- V - drenagem pluvial e esgoto sanitário nas vias condominiais.

§1º Também é obrigatória a realização de obras de pavimentação e tratamento paisagístico de áreas de uso privativo dos condôminos.

§2º Fica sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes e equipamentos urbanos que estiverem no interior da área condominial.

§3º Será exigido ainda, tratamento de esgoto sanitário através de instalação obrigatória de filtro anaeróbico coletivo ou através de sistema isolado de acordo com as exigências dos órgãos competentes.

Art. 148 O incorporador deverá executar as seguintes obras, além da infraestrutura:

- I - portaria;
- II - área destinada ao zelador;
- III - área de lazer;
- IV - recreação.

Art. 149 O recolhimento dos resíduos sólidos urbanos dos condomínios é de inteira responsabilidade dos mesmos.

Art. 150 Quando não houver via de acesso ao empreendimento, ou quando a infraestrutura pública não chegar até a frente do condomínio de lotes, estes deverão constar no projeto apresentado e ser implantados pelo empreendedor simultaneamente à implantação do condomínio (devendo a via ser pavimentada, com solução de drenagem de águas pluviais e rede de energia elétrica).

Art. 151 As obras de acesso direto à entrada dos condomínios, tais como anéis, rotatórias, canteiros e alargamentos serão custeadas pelo empreendedor ou por este executadas, mediante licença do Poder Público.

Art. 152 O condomínio horizontal de lotes deverá, pelo menos, satisfazer aos seguintes requisitos:

- I - os lotes terão área mínima de 240,00m² (duzentos e quarenta metros quadrados);
- II - os lotes deverão ter testada mínima de 10,00m (dez metros);
- III - a altura máxima das edificações poderá ser definida pelo condomínio, desde que respeite os parâmetros máximos exigidos pelo Município para a zona em que se situe;
- IV - o sistema viário interno deverá contemplar pistas de rolamento com no mínimo largura de 6m (seis metros) mais 1,50m (um metro e cinquenta centímetros) de passeio de cada lado;
- V - todos os lotes deverão ter frente para as vias;
- VI - os recuos frontais, laterais e de fundos, das edificações, deverão obedecer no mínimo o disposto no Plano Diretor e Código de Obras Municipal, para as zonas em que se situem;
- VII - os índices construtivos (TO - taxa de ocupação, IA - índice de aproveitamento) devem obedecer no mínimo o estabelecido neste Plano Diretor e Código de Obras e Edificações Municipal, para as zonas em que se situem.

Art. 153 A área de terreno que constitui o condomínio horizontal de lotes por unidade autônoma deverá ser fechada com cercas, alambrados ou muros de alvenaria até a altura máxima de 2,50m (dois metros e cinquenta centímetros).

Art. 154 A constituição de condomínio deverá ser precedida do encaminhamento à Municipalidade:

- I - de pedido de Diretrizes Urbanísticas e viabilidade do empreendimento;
- II - de Anteprojeto, bem como de Projeto definitivo;
- III - Memorial Descritivo e Minuta da Futura Convenção de Condomínio, nos quais deverão estar definidas todas as diretrizes básicas para sua implantação, devendo a Convenção de Condomínio, preencher os requisitos da Lei Federal nº 4.591/64 ou outra que vier a lhe substituir.

§1º O projeto do condomínio horizontal de lotes, para ser aprovado pela Municipalidade, primeiro deverá ser submetido à viabilidade e diretrizes estabelecidas pelo Município, através da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento, Meio Ambiente e Ouvidoria no que tange aos aspectos urbanísticos, ambientais e demais legislações em vigor.

§2º Todas as obras, coletivas ou individuais que vierem a ser edificadas no condomínio horizontal de lotes deverão ser previamente submetidas à aprovação pelo setor competente do Município, aplicando-se a elas as mesmas normas válidas para construção naquele setor, seguindo o que determina o Código de Obras e o Plano Diretor do Município.

Art. 155 Para aprovação do projeto de condomínio deverão ser apresentados junto à Prefeitura Municipal os seguintes documentos:

- I - matrícula atualizada do imóvel;
- II - certidão negativa de débitos municipais relativos ao imóvel, ao proprietário;
- III - convenção de condomínio;
- IV - memorial descritivo informando todas as particularidades do empreendimento (descrição dos lotes autônomos contendo especialmente as áreas privativa, comum e total, bem como a fração ideal correspondente na área total);
- V - planta das unidades autônomas, com perfil das vias e cotas de nível do terreno, bem como localização das áreas verdes e de recreação;

- VI - projetos complementares aprovados pelas concessionárias dos respectivos serviços públicos (abastecimento de água potável, distribuição de energia elétrica e iluminação);
- VII - projeto do recolhimento de águas pluviais;
- VIII - projeto do destino de esgoto sanitário, cabendo ao Município analisar o sistema proposto e quando inexistente outro sistema, seja propiciado pelo Município, órgão público ou empresas privadas;
- IX - projetos de pavimentação dos acessos, dos passeios, das vias de circulação internas e áreas de uso comum;
- X - projeto de arborização de todo o empreendimento;
- XI - projeto de Prevenção e Combate a Incêndio aprovado no Corpo de Bombeiros Militar;
- XII - planilha de cálculo de áreas dos lotes, de uso comum, vias, áreas verdes, preservação permanente, dentre outras;
- XIII - planilha da individualização das unidades autônomas, com suas frações ideais de áreas privativas e comuns conforme NBR 12.721, ou outra que vier a lhe substituir;
- XIV - cronograma físico de execução dos serviços e obras de infraestrutura exigidos;
- XV - planilha de custos da realização da infraestrutura;
- XVI - a anotação ou registro de responsabilidade técnica (ART ou RRT) do responsável pelo projeto;
- XVII - o Município poderá exigir do empreendedor, de forma justificada, outras informações que considerar necessárias para a análise do projeto do empreendimento.

Art. 156 O prazo de validade do alvará ou ato de aprovação do projeto de condomínio horizontal de lotes é de 01 (um) ano, contados a partir da data de sua expedição.

Art. 157 Após aprovação do empreendimento junto a Prefeitura Municipal de São Sebastião do Caí, o empreendedor deverá apresentar ao Ofício do Registro de Imóveis, no mínimo, os seguintes documentos:

- I - requerimento solicitando o registro da instituição condominial;
- II - projeto devidamente aprovado pela Municipalidade, contemplando a presente Lei Municipal e o que segue:
 - a) memorial descritivo informando todas as particularidades do empreendimento;
 - b) planta dos lotes;
 - c) planilha de cálculo das áreas;
 - d) planilha dos custos da realização da infraestrutura.
- III - convenção do condomínio;
- IV - documento de Responsabilidade Técnica (ART/RRT) do responsável pelo projeto e execução.

Art. 158 Poderá haver a realização de incorporação imobiliária para a consecução do condomínio de lotes e, neste caso, a documentação a ser exigida pelo Registrador Imobiliário será a constante da Lei Federal nº 4.591/64 e suas alterações, se houver.

Art. 159 O Município, por seus setores competentes, fiscalizará a implantação de obras individuais ou coletivas e, ao final destas, concederá o habite-se.

Art. 160 Para efeitos tributários, cada lote mencionado no Registro do Condomínio de Lotes constituirá unidade isolada, contribuindo, o proprietário, diretamente com as importâncias relativas aos impostos e taxas federais, estaduais e municipais, na forma dos respectivos lançamentos ou instrumentos de cobrança.

Art. 161 No que for omissivo o presente Plano Diretor, aplicam-se as disposições das leis vigentes, em especial a do Parcelamento do Solo, do Plano Diretor e do Código de Obras e Edificações do Município.

Seção VI

Dos Loteamentos com Construção de Unidades Habitacionais

Art. 162 O loteamento executado pela iniciativa privada que incluir a construção de unidades habitacionais deverá atender, além das condições estabelecidas no Capítulo IX, aos seguintes requisitos:

I - os lotes deverão atender o disposto no Anexo VII;

II - os projetos das áreas verdes, das edificações e demais equipamentos urbanos deverão ser apresentados juntamente com o projeto de loteamento e deverão atender ao disposto neste Plano Diretor e no Código de Obras e Edificações.

III - as áreas verdes deverão ser entregues ao Município urbanizadas e equipadas:

a) considera-se urbanizada a área dotada de arborização, jardins arbustivos, relvados, lagos, passeios, com preparo do solo, tais como nivelamento, escavação, pavimentação, plantio e modulação com taludes e platôs, bem como o projeto e execução da drenagem, rede de energia elétrica e iluminação;

b) considera-se equipada a área dotada de equipamentos destinados à recreação e lazer que permitam aos usuários pular, subir, sentar, pedalar, equilibrar, escorregar, nadar, jogar, etc.;

IV - ficará a critério do órgão competente do Município, a determinação do equipamento a ser construído na área de uso institucional, tais como: escola, creche, posto de saúde, posto policial;

V - as vias internas de acesso deverão conter pista de rolamento de no mínimo, 6,00m (seis metros) sem faixa de estacionamento; quando a via interna incluir faixa de estacionamento, deverá ser apresentada solução técnica alternativa para circulação de pedestres no interior do condomínio, que será submetida à análise do Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Seção VII

Dos Loteamentos Populares

Art. 163 Considera-se loteamento popular, aquele destinado especificamente à população de baixo poder aquisitivo, promovido pelo poder público.

Art. 164 O Município poderá implantar loteamento popular ou celebrar convênio para esse fim com órgãos federais, estaduais ou privados.

Art. 165 O loteamento popular terá destinação residencial, podendo o Município autorizar o exercício de pequeno comércio varejista e de produção artesanal, bem como designar a sua localização.

Art. 166 Os loteamentos populares deverão atender aos seguintes requisitos:

I - as quadras deverão ter como dimensão máxima 200,00m (duzentos metros) lineares;

II - os lotes terão área mínima de 200,00m² (duzentos metros quadrados) e testada de 8,00m (oito metros);

III - tratamento das áreas de recreação.

§1º Nos demais aspectos aplica-se o disposto no presente Plano Diretor Municipal.

§2º A infraestrutura básica dos parcelamentos situados nas zonas habitacionais declaradas por lei como especial de interesse social (ZEIS) consistirá, no mínimo, de:

- a) vias de circulação;
- b) escoamento das águas pluviais;
- c) rede para o abastecimento de água potável;
- d) soluções para esgotamento sanitário e para a energia elétrica domiciliar.

§3º No caso de loteamento de interesse social promovido e executado pela municipalidade ou ainda no caso de programas para recuperação e regularização de vilas irregulares, o Poder Executivo Municipal poderá fixar diretamente as dimensões dos lotes, quarteirões e vias, bem como estabelecer outras porcentagens de área pública e por sistemas menos onerosos de abastecimento de água, esgotamento sanitário e iluminação pública, ouvido o Conselho de Desenvolvimento Municipal,

Art. 167 O loteamento popular que incluir a construção de unidades habitacionais unifamiliares deverá também incluir a edificação de equipamentos, a critério do setor competente, tais como: Escola, Creche, Posto de Saúde e Posto Policial.

Seção VIII Dos Condomínios Edilícios

Art. 168 A instituição de condomínio edilício, na forma do Código Civil, Lei Federal nº 10.406/2002, onde se incluem os de casas, o de prédios e o de lotes, atendida, também, a Lei Federal nº 4.591/64, ou outra que vier a lhes substituir, e obedecerá ao disposto nesta seção.

Parágrafo único. Excluem-se do disposto nesta seção, os condomínios por unidades autônomas constituídos por até 10 (dez) casas em série de habitação unifamiliar.

Art. 169 Não será admitida a constituição de condomínio de que trata esta seção, abrangendo mais de um quarteirão, e ainda:

§1º Constitui forma de parcelamento do solo, para os efeitos desta lei, a instituição de condomínios por unidades autônomas para a construção de mais de uma edificação sobre o terreno.

§2º Excluem-se do disposto nesta seção, os condomínios por unidades autônomas constituídos em série, os quais terão frente para via pública já existente, com toda a infraestrutura urbana já instalada, coma água, luz, rede de esgoto pluvial, iluminação pública e via pavimentada, sendo consideradas residências em série.

I - Consideram-se residências em série, paralelas ao alinhamento, aquelas situadas ao longo de logradouros públicos, geminadas ou não, em condição de condomínio, construídas sobre um único lote, as quais não poderão ser em número superior a 10 (dez) unidades de moradias unifamiliares.

II - As residências em série, paralelas ao alinhamento, deverão obedecer às seguintes condições:

- a) a testada da área do lote de uso exclusivo de cada unidade terá, no mínimo 5,00m (cinco metros);
- b) o afastamento da divisa de fundo terá, no mínimo, 2,00m (dois metros);
- c) a taxa de ocupação e o coeficiente de aproveitamento são os definidos pela Lei de Zoneamento, Uso e Ocupação do Solo Urbano para a zona onde se situarem.

§3º Quando houver necessidade de abertura de vias, as mesmas deverão conter pista de rolamento de, no mínimo, 6,00m (seis metros), sem faixa de estacionamento; quando a via interna incluir faixa de estacionamento, deverá ser apresentada solução técnica alternativa

para circulação de pedestres no interior do condomínio, que será submetida à análise do Setor Técnico.

Art. 170 Os condomínios por unidades autônomas de que trata esta seção, estão sujeitos às exigências do Capítulo VI - "Ordenamento do Solo", observados os índices urbanos previstos neste Plano Diretor Municipal.

Art. 171 É obrigatória a instalação de redes e equipamentos para o abastecimento de água potável, energia elétrica, iluminação das vias condominiais, redes de drenagem pluvial, esgotos sanitários e obras de pavimentação, bem como tratamento de áreas de uso comum, ficando sob exclusiva responsabilidade dos condôminos a manutenção das redes e equipamentos que estiverem no interior da área condominial.

Art. 172 Deverá ser obedecida a mesma tramitação cabível a condomínios de lotes, conforme o disposto no presente Plano Diretor.

Art. 173 As obras relativas a edificações, instalações e áreas de uso comum deverão ser executadas simultaneamente com as obras de utilização exclusiva de cada unidade autônoma.

Parágrafo único. Para reformas e alterações posteriores, nos casos em que existir previsão na Convenção do condomínio que indique normas próprias para edificações das unidades autônomas, a apresentação do respectivo projeto ao órgão competente do Município deverá conter a prévia autorização do responsável ou administrador do condomínio, além de atender às disposições previstas para reformas do Código de Obras Municipal.

Art. 174 Serão destinadas áreas livres de uso comum, nunca inferior a 35% (trinta e cinco por cento) de área total da gleba, conforme previsto na Lei Estadual 10.116/1994 ou outra que vier a lhe substituir.

§1º Quanto a gleba de que trata este artigo não tiver sido objeto de loteamento anterior e dele não tenha resultado prévia doação de área pública deverá ser destinado 10% (dez por cento) do total da gleba para uso público, em localização a ser definida pelo Município.

§2º Não se enquadram nas exigências do parágrafo anterior os condomínios implantados em glebas com área inferior a 4.000,00m² (quatro mil metros quadrados).

Seção IX

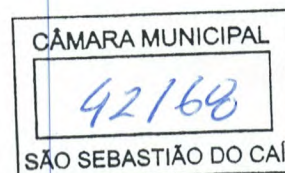
Dos Condomínios Verticais

Art. 175 Condomínios verticais consistem na divisão de gleba ou lote em unidades autônomas destinadas à edificação para fins residenciais na modalidade de edificações multifamiliares, com áreas de uso comum dos condôminos, que não implique na abertura de logradouros públicos, nem na modificação ou ampliação dos já existentes, com abertura de vias internas de domínio privado, devendo ser edificado pelo empreendedor, concomitantemente à implantação de obras de urbanização;

Art. 176 Não serão considerados condomínios urbanísticos para efeitos deste Plano Diretor Municipal, a edificação multifamiliar vertical com até 02 (duas) unidades.

Parágrafo único. Para os condomínios urbanísticos verticais, com mais de 02 (duas) edificações multifamiliares, as vias internas de acesso deverão conter pista de rolamento de no mínimo, 6,00m (seis metros) sem faixa de estacionamento; quando a via interna incluir faixa de estacionamento, deverá ser apresentada solução técnica alternativa para circulação de pedestres no interior do condomínio, que será submetida à análise do Setor Técnico.

Seção X
Dos Loteamentos Industriais



Art. 177 Aplica-se ao loteamento industrial o disposto na Legislação Federal, especialmente o disposto na Lei Federal nº 6.803/80, ou outra que vier a lhe substituir, na Legislação Estadual pertinente e nas disposições do presente Plano Diretor.

Art. 178 Todo loteamento para fins industriais obedecerá ao disposto neste Plano Diretor Municipal, com as exigências de atendimento:

I - 5% (cinco por cento) para área institucional;

II - 10% (dez por cento) para áreas verdes.

Parágrafo único. O Município, conforme a localização do empreendimento, número de lotes industriais e número de empregados previstos poderá exigir a construção de creche e escola, fornecendo ao proprietário do loteamento, o programa de necessidades.

Art. 179 Os lotes e quarteirões terão como dimensões mínimas:

I - lotes com testada mínima de 20,00 m (vinte metros);

II - lotes com área mínima de 600,00 m² (seiscentos metros quadrados);

III - o quarteirão industrial poderá apresentar continuidade de no máximo 400,00 m (quatrocentos metros), devendo ocorrer passagens para pedestres a cada 200,00 m (duzentos metros).

Seção XI
Do Arruamento

Art. 180 O sistema viário é o conjunto das vias hierarquizadas, que constituem uma rede viária contínua e integrada como suporte físico da circulação urbana, e deve obedecer aos critérios estabelecidos no Capítulo V – Mobilidade Urbana.

Parágrafo único. As vias executadas anteriormente à promulgação deste Plano Diretor, com os gabaritos definidos pela legislação anterior, não sofrerão modificações, salvo se forem exigidos recuos para alargamento viário.

Art. 181 Só poderão ser parceladas áreas com acesso direto à via pública em boas condições de trafegabilidade, a critério do Município.

§1º A infraestrutura básica deverá se conectar com as redes existentes.

§2º As vias do loteamento deverão se articular com as vias adjacentes oficiais, existentes ou projetadas, e harmonizar-se com a topografia local.

§3º A hierarquia e a dimensão mínima das vias deverão respeitar as diretrizes do Plano Diretor e as diretrizes fornecidas pelo órgão municipal de planejamento.

§4º Todo o projeto de loteamento deverá incorporar no seu traçado viário as diretrizes de arruamento definidas pelo Município, para assegurar a continuidade do sistema viário.

Seção XII
Dos Quarteirões

Art. 182 Os quarteirões situados em zonas residenciais, comerciais ou mistas, serão constituídos de modo que a distância entre duas vias não seja inferior a 60,00 m (sessenta metros) e não ultrapasse a 200,00 m (duzentos metros) de comprimento – permitida passagem de pedestres a cada 100,00 m (cem metros) quando exceder aquela medida.

Parágrafo único. Serão admitidos quarteirões com dimensões superiores somente em áreas especiais previstas pelo Plano Diretor, em zonas específicas, de acordo com Anexo VII.

Seção XIII Dos Lotes

Art. 183 Considera-se lote cada uma das porções fundiárias resultantes de loteamento, de desmembramento, com pelo menos uma divisa lindeira com a via pública.

Art. 184 Os lotes terão testada mínima de acordo com as zonas, conforme Anexo VII.

§1º Os lotes de esquina terão a testada mínima de 15,00 m (quinze metros).

§2º Os lotes destinados a sítios de recreio terão área mínima de 2.000,00 m² (dois mil metros quadrados) e a máxima não poderá passar da fração mínima de parcelamento rural.

§3º Nos lotes em que incidirem restrições à ocupação, estas não poderão exceder a 35% (trinta e cinco por cento) da área total do lote, como por exemplo, mata nativa e arroio.

§4º A declividade dos lotes deverá atender ao disposto no art. 101, inciso IV.

§5º Será permitido o desdobro de um lote maior, desde que atenda ao disposto no Anexo VII.

Art. 185 Os lotes deverão ser demarcados com marcos de pedra ou concreto, segundo o padrão recomendado pelo Município.

Parágrafo único. A colocação dos marcos de concreto e sua manutenção até a venda total dos lotes são de inteira responsabilidade do loteador.

Seção XIV Das Áreas Verdes, de Recreação e de Uso Institucional

Art. 186 Considera-se área verde de domínio público o espaço de domínio público que desempenhe função ecológica, paisagística e recreativa, propiciando a melhoria da qualidade estética, funcional e ambiental da cidade, sendo dotado de vegetação e espaços livres de impermeabilização.

Art. 187 Áreas verdes urbanas são consideradas como o conjunto de áreas intraurbanas que apresentam cobertura vegetal, arbórea (nativa e introduzida), arbustiva ou rasteira (gramíneas) e que contribuem de modo significativo para a qualidade de vida e o equilíbrio ambiental nas cidades.

Art. 188 Nos loteamentos, inclusive os destinados a sítios de recreio, devem ser previstas áreas para uso institucional que correspondam a no mínimo 5% (cinco por cento) da gleba total, e área verde correspondendo a no mínimo 10% (dez por cento) da gleba total.

§1º Nos desmembramentos de glebas com área superior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados) deverá ser prevista área para uso público especial que corresponda a no mínimo 5% (cinco por cento) da área a ser desmembrada, e nunca inferior a 300,00m² (trezentos metros quadrados).

§2º A área doada ao Município deverá ser desmembrada, matriculada no Registro de Imóveis e gravada na matrícula da gleba original (matrícula de procedência).

§3º Não será necessária doação de 5% (cinco por cento) de área para uso público nos casos de regularização fundiária e fracionamento, ou extinção de condomínio derivado de direitos

hereditários e derivados de partilha de bens em face de separação, divórcio e dissolução de união estável.

§4º Em casos de existência de área de Preservação Permanente (APP), área de Reserva Legal e outros condicionantes legais como rede de alta tensão de energia elétrica, área não edificante – rede de abastecimento de água, esgoto, gás, telefonia e assemelhados – gravados em matrícula, dentro da área total da gleba a ser desmembrada, esta terá sua área descontada da área total da gleba para fins de cálculo dos 5% (cinco por cento) de área para uso público especial, aplicando-se também para o cálculo de área de uso público (institucional e/ou verde) em loteamentos.

§5º Caso a área resultante, ou seja, retiradas as previsões legais do §4º seja inferior a 5.000,00m² (cinco mil metros quadrados), não será aplicada a exigência do §1º, ambos deste artigo.

§6º Todas as condicionantes do §4º deste artigo deverão estar averbadas na matrícula de procedência.

§7º Em casos de parcelamentos que restem evidenciados a burla aos ditames aqui definidos, o Município poderá indeferir os pedidos de parcelamento, objetivando o enquadramento nas determinações deste artigo.

Art. 189 Nos loteamentos e desmembramentos, a porcentagem das áreas destinadas a sistemas de circulação, a implantação de equipamento urbano e comunitário, bem como a espaços livres de uso público, não poderá ser inferior a 35% (trinta e cinco por cento) da área total a ser loteada.

§1º O Município não poderá alienar as áreas de que trata este artigo, nem as destinar a outros fins que não os previstos em Lei, salvo venda ou permuta para aquisição de área equivalente a fim de melhor relocalizar a atividade pública prevista.

§2º As áreas destinadas ao Município, para a implantação de equipamentos urbanos e espaços livres de uso público, poderá ser substituída por pecúnia ou medida compensatória equivalente ao valor da pecúnia, no percentual máximo de 50% (cinquenta por cento), da área a ser destinada, não havendo o interesse do Município na área objeto da destinação e, desde que, obedecidos os seguintes critérios:

I – As medidas compensatórias poderão ser as seguintes:

a) terrenos urbanizados, descritos e caracterizados como lotes destinados ao cumprimento da destinação e da utilização pública original constante do projeto e do memorial descritivo do parcelamento do solo;

b) elaboração de projetos de infraestrutura, projetos de urbanização e/ou projetos de paisagismo para praças e espaços abertos públicos;

c) urbanização de áreas de lazer, ampliação ou reforma de prédios destinados a equipamentos públicos comunitários, executados de acordo com projeto arquitetônico ou paisagístico devidamente aprovado;

d) as áreas referidas no §1º poderão ser localizadas fora dos limites da área do parcelamento do solo, desde que mantida a correspondência de valores monetários, de acordo com avaliação realizada pelo setor competente do Município, devendo ter gravada na matrícula do imóvel sua destinação e ser objeto de Escritura Pública de Doação ao Município.

II - o Empreendedor deverá apresentar laudo técnico de avaliação da área, emitido por engenheiro capacitado, com emissão ART, a ser analisado pelo Município;

III - o valor em pecúnia será depositado no em conta corrente da Administração e destinado em rubrica orçamentária com finalidade específica.

Art. 190 Os espaços livres de uso comum, as vias e praças, as áreas destinadas a edifícios públicos e outros equipamentos urbanos, constantes do projeto e do memorial descritivo, não

poderão ter sua destinação alterada pelo loteador, desde a aprovação do loteamento, salvo as hipóteses de caducidade da licença ou desistência do loteador.

Art. 191 No caso de não existir vegetação no local destinado à área verde, deverão ser plantadas espécies nativas da região, considerando que é de responsabilidade do empreendedor entregar a área verde devidamente equipada e vegetada, tal qual o projeto aprovado.

Parágrafo único. As áreas verdes deverão permitir o acesso da população desde que este não prejudique a integridade da área.

CAPÍTULO X DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 192 A inobservância dos dispositivos deste Plano Diretor, acarretará o indeferimento do pedido de aprovação do loteamento em qualquer de suas modalidades, desmembramento, fracionamento, remembramento ou condomínio por unidades autônomas sendo facultado ao interessado reapresentar o pedido com as devidas correções.

Parágrafo único. O Município não concederá licença para construção em terreno cujo parcelamento do solo tenha infringido qualquer dispositivo deste Plano Diretor.

Art. 193 Os projetos de parcelamento em qualquer de suas modalidades, de loteamento, desmembramento, fracionamento, remembramento e de condomínio por unidades autônomas de que trata o presente Plano Diretor, deverão ser aprovados no prazo de 90 (noventa) dias, uma vez apresentados com todos os elementos, suspendendo-se a contagem deste prazo quando necessária a apresentação de complementação de documentos.

Parágrafo único. Quaisquer modalidades de parcelamento do solo, à exceção de loteamentos e desmembramentos, terão como prazo de validade, para alvará ou ato de aprovação, o período de 1 (um) ano contado a partir da data da sua aprovação.

Art. 194 A aprovação do projeto não eximirá ou suprirá:

I – o cumprimento das determinações municipais sobre arruamentos, escavações, aterros, sistemas de águas pluviais e domiciliares, esgotos sanitários e proteção paisagística e monumental;

II - a licença municipal necessária a qualquer construção, reconstrução, aumento, reforma ou demolição de prédios, muros ou obras de arte.

Art. 195 Caberá ao loteador, incorporador ou qualquer outro responsável pelo parcelamento do solo urbano:

I - conservar, pelo período de 4 (quatro) anos (prazo máximo para execução das obras de loteamento), as vias públicas que abrirem, de sorte a mantê-las em boas condições de pavimentação;

II - assinalar com placas metálicas as denominações dos logradouros públicos, segundo as especificações da Municipalidade, e respeitada a competência desta para atribuir os respectivos nomes.

Art. 196 Todo o empreendimento compreendido no campo de incidência deste Plano Diretor deverá ostentar, no local de sua implantação, sob pena de embargo administrativo, uma placa indicativa da data de início e data prevista para o seu término, contendo a indicação dos responsáveis técnicos legalmente habilitados.

Parágrafo único. As datas assinaláveis nas placas são aquelas constantes dos projetos aprovados pela Municipalidade.

Art. 197 Fica concedido o prazo de 60 (sessenta) dias a partir da entrada em vigor do presente Plano Diretor, sob pena das penalidades previstas no Capítulo XIV para a regularização de todos os parcelamentos, qualquer que seja a modalidade, loteamento, desmembramento, remembramento ou condomínio por unidades autônomas de que trata este Plano Diretor, que estejam sendo executados ilegalmente.

Parágrafo único - Desaprovado o pedido de regularização, a execução do empreendimento será imediatamente embargada administrativamente.

Art. 198 A documentação solicitando consulta, encaminhando anteprojeto à aprovação da Municipalidade, deverá ser assinada pelo proprietário ou procurador, juntado o instrumento de mandato, cujos documentos técnicos deverão ser elaborados e assinados por técnicos legalmente habilitados, juntada a correspondente ART.

Art. 199 São consideradas de interesse público os parcelamentos vinculados a planos ou programas habitacionais de iniciativa do Município, outros Entes Públicos ou entidades autorizadas por este Plano Diretor, em especial as regularizações de parcelamentos e de assentamentos.

Art. 200 Para fins de regularização de quaisquer modalidades de parcelamento do solo deve ser considerado o disposto na Lei Federal 13.465/2017, ou outra que vier a lhe substituir, mediante aprovação de Grupo Técnico a ser nomeado anualmente através de Portaria Municipal.

Art. 201 Os casos omissos e as dúvidas de interpretação suscitadas na aplicação deste Plano Diretor serão resolvidos pelo departamento competente.

CAPÍTULO XI INSTRUMENTOS URBANÍSTICOS

Art. 202 Os instrumentos urbanísticos a serem utilizados, devem obedecer ao disposto no presente Plano Diretor, além do disposto no Estatuto da Cidade (Lei Federal nº 10.257/01), e na legislação específica de cada instrumento.

TÍTULO I INSTRUMENTOS JURÍDICOS E POLÍTICOS Seção I Parcelamento, Edificação ou Utilização Compulsórios

Art. 203 O Executivo Municipal elaborará e encaminhará ao Legislativo, no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias, Projeto de Lei determinando parcelamento, edificação ou utilização compulsórios de imóveis não utilizados e subutilizados, contendo as condições e os prazos para o implemento da obrigação.

§1º O Projeto de Lei deverá indicar, no mínimo, os imóveis subutilizados ou não utilizados constantes no Cadastro de Imóveis de Interesse Social (CADIS).

§2º Projeto de Lei de que trata o *caput* deverá ser submetido ao Conselho de Desenvolvimento Municipal, antes da remessa ao Poder Legislativo.

§3º São considerados subutilizados os imóveis que não atingem 50% (cinquenta por cento) do índice de aproveitamento máximo ou descumprem sua função social, conforme disposições deste Plano Diretor Municipal, ou em lei a ser elaborada na forma do *caput*.

§4º A lei prevista no *caput* deverá ser revisada a cada 10 (dez) anos ou em período menor de tempo conforme necessidade.

§5º O Projeto de Lei de que trata o *caput* deverá fixar o valor da alíquota a ser aplicada a cada ano, em caso de incidência de IPTU Progressivo.

§6º Os prazos para implementação referidos no *caput* serão os seguintes:

I – 01 (um) ano, a partir da notificação para que seja protocolado o projeto urbanístico no órgão municipal competente;

II – 02 (dois) anos, a partir da aprovação do projeto, para iniciar as obras do empreendimento;

III – 03 (três) anos para a conclusão do empreendimento.

Art. 204 Promulgada a Lei determinando o parcelamento, a edificação ou a utilização compulsória, a Administração Municipal, na forma do artigo 5º da Lei Federal 10.257/01, notificará os proprietários para que estes dêem a destinação apropriada aos imóveis.

Art. 205 A transmissão do imóvel, por ato *inter vivos* ou *causa mortis*, posterior à data da notificação, transfere as obrigações de parcelamento, edificação ou utilização previstas nesta seção.

Seção II

Desapropriação com Pagamento em Títulos

Art. 206 Decorridos cinco anos de cobrança do IPTU progressivo, sem que o proprietário tenha cumprido a obrigação de parcelamento, edificação ou utilização, o Município poderá proceder à desapropriação do imóvel, com pagamento em títulos da dívida pública.

§ 1º Os títulos da dívida pública terão prévia aprovação pelo Senado Federal e serão resgatados no prazo de até dez anos, em prestações anuais, iguais e sucessivas, assegurados o valor real da indenização e os juros legais de seis por cento ao ano.

§ 2º O valor real da indenização:

I - refletirá o valor da base de cálculo do IPTU, descontado o montante incorporado em função de obras realizadas pelo Poder Público na área onde o imóvel se localiza após a notificação;

II - não serão indenizáveis expectativas de ganhos, lucros cessantes e juros compensatórios.

§ 3º Os títulos de que trata este artigo não terão poder liberatório para pagamento de tributos.

Art. 207 Quando constar no Cadastro de Imóveis de Interesse Social (CADIS), o imóvel desapropriado passará a compor a Reserva de Imóveis do Município.

Seção III

Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso

Art. 208 Para a consecução das Políticas, Programas e Projetos previstos no Anexo IV deste Plano Diretor, poderá o Município, mediante Lei específica, autorizar o proprietário a exceder os índices de ocupação e aproveitamento previstos no Anexo VII deste Plano Diretor

Municipal, ou, ainda, alterar o uso do imóvel, mediante contrapartida financeira, em especial na Zona Urbana Norte.

Art. 209 A outorga onerosa somente será autorizada se estudo específico, a cargo do interessado e conforme critérios fixados pelo Município, demonstrar que há infraestrutura ociosa, considerando os índices de ocupação e aproveitamento máximos permitidos para a Zona, sendo defesa, em qualquer hipótese, a construção além dos índices fixados na Lei de Uso e Ocupação do Solo.

Art. 210 O Projeto de Lei que autoriza a outorga do direito de construir e/ou a alteração de uso do imóvel deverá ser submetido à apreciação do Conselho de Desenvolvimento Municipal antes da remessa ao Poder Legislativo.

Art. 211 Da Lei específica que aprovar a Outorga Onerosa do Direito de Construir e de Alteração de Uso constará, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - detalhamento dos índices de ocupação e aproveitamento que serão exercidos ou detalhamento da alteração do uso do imóvel, conforme o caso;

III - a fórmula de cálculo para a cobrança;

IV - contrapartida a ser exigida do beneficiário.

Parágrafo único. Os recursos auferidos com a adoção da outorga onerosa do direito de construir e de alteração de uso serão aplicados com as seguintes finalidades:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Seção IV

Transferência do Direito de Construir

Art. 212 Poderá o Município, por Lei específica, autorizar o proprietário a exercer em outra área, ou alienar, mediante escritura pública, o seu direito de construir, quando o seu imóvel for considerado necessário para fins de implantação de equipamentos urbanos e comunitários; preservação do patrimônio natural ou cultural, ou para servir a Programas/Projetos de regularização fundiária, urbanização de áreas ocupadas - ou novas - por habitações de interesse social.

§ 1º. A mesma faculdade poderá ser concedida ao proprietário que doar ao Poder Público seu imóvel, ou parte dele, para os fins previstos no *caput*.

§ 2º. A Lei específica referida no *caput* estabelecerá as condições relativas à aplicação da transferência do direito de construir.

Seção V

Operação Urbana Consorciada

Art. 213 Lei municipal específica, baseada no Plano Diretor Municipal, poderá delimitar área para aplicação de operações consorciadas.

Parágrafo único. Considera-se operação urbana consorciada o conjunto de intervenções e medidas coordenadas pelo Poder Público municipal, com a participação dos proprietários, moradores, usuários permanentes e investidores privados, com o objetivo de alcançar em uma área transformações urbanísticas estruturais, melhorias sociais e a valorização ambiental.

Art. 214 Poderão ser previstas nas operações urbanas consorciadas, entre outras medidas:

I - a modificação de índices e características de parcelamento, uso e ocupação do solo e subsolo, bem como alterações das normas edilícias, considerado o impacto ambiental delas decorrente;

II - a regularização de construções, reformas ou ampliações executadas em desacordo com a legislação vigente.

III - a concessão de incentivos a operações urbanas que utilizam tecnologias visando a redução de impactos ambientais, e que comprovem a utilização, nas construções e uso de edificações urbanas, de tecnologias que reduzam os impactos ambientais e economizem recursos naturais, especificadas as modalidades de design e de obras a serem contempladas.

Art. 215 Da Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada constará o plano da operação urbana consorciada, contendo, no mínimo:

I - definição da área a ser atingida;

II - programa básico de ocupação da área;

III - programa de atendimento econômico e social para a população diretamente afetada pela operação;

IV - finalidades da operação;

V - estudo prévio de impacto de vizinhança;

VI - contrapartida a ser exigida dos proprietários, usuários permanentes e investidores privados;

VII - forma de controle da operação, obrigatoriamente compartilhado com representação da sociedade civil;

VIII - natureza dos incentivos a serem concedidos aos proprietários, usuários permanentes e investidores privados.

§1º. Os recursos obtidos pelo Poder Público Municipal na forma do inciso VI deste artigo serão aplicados exclusivamente na própria operação urbana consorciada.

§2º A partir da aprovação da Lei específica de que trata o *caput*, são nulas as licenças e autorizações a cargo do Poder Público municipal expedidas em desacordo com o plano da operação urbana consorciada.

Art. 216 A Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada poderá prever a emissão pelo Município de quantidade determinada de certificados de potencial adicional de construção, que serão alienados em Leilão ou utilizados diretamente no pagamento das obras necessárias à própria operação.

Parágrafo único. Os certificados de potencial adicional de construção serão livremente negociados, mas conversíveis em direito de construir unicamente na área objeto da operação.

Art. 217 Apresentado pedido de licença para construir, o certificado de potencial adicional será utilizado no pagamento da área de construção que supere os padrões estabelecidos pela legislação de uso e ocupação do solo, até o limite fixado pela Lei específica que aprovar a operação urbana consorciada.

Seção VI
Direito de Preempção

Art. 218 O direito de preempção confere ao Poder Público municipal preferência para aquisição de imóvel urbano objeto de alienação onerosa entre particulares.

§1º Lei municipal específica delimitará as áreas em que incidirá o direito de preempção e fixará prazo de vigência, não superior a 05 (cinco) anos, renovável a partir de um ano após o decurso do prazo inicial de vigência.

§2º O direito de preempção fica assegurado durante o prazo de vigência fixado na forma do parágrafo primeiro, independentemente do número de alienações referentes ao mesmo imóvel.

§3º Nos termos da Lei Municipal específica indicada no parágrafo primeiro, definido o direito de preempção, proprietário da área ou, em se tratando de pessoa jurídica, a quem tenha poderes para representá-la, será notificado, nos seguintes termos:

I - será entregue notificação por funcionário público municipal diretamente ao proprietário da área ou, em se tratando de pessoa jurídica, a quem tenha poderes para representá-la.

II - se eventualmente frustradas três tentativas de notificação, com decurso de tempo de 15 (quinze) dias entre si, fará o Município publicar a notificação através de edital em jornal local ou regional de ampla circulação.

III - o Município fará averbar a notificação de que trata o *caput* do presente artigo junto à matrícula do imóvel perante o Serviço Registral de Imóveis da Comarca.

Art. 219 O direito de preempção será exercido sempre que o Poder Público necessitar de áreas para:

I - regularização fundiária;

II - execução de programas e projetos habitacionais de interesse social;

III - constituição de reserva fundiária;

IV - ordenamento e direcionamento da expansão urbana;

V - implantação de equipamentos urbanos e comunitários;

VI - criação de espaços públicos de lazer e áreas verdes;

VII - criação de unidades de conservação ou proteção de outras áreas de interesse ambiental;

VIII - proteção de áreas de interesse histórico, cultural ou paisagístico.

Art. 220 O proprietário deverá notificar sua intenção de alienar o imóvel, para que o Município, no prazo máximo de 30 (trinta) dias, manifeste por escrito seu interesse em comprá-lo.

§1º A notificação mencionada no *caput* será anexada proposta de compra assinada por terceiro interessado na aquisição do imóvel, da qual constarão preço, condições de pagamento e prazo de validade.

§2º O Município fará publicar, em órgão oficial e em pelo menos um jornal local ou regional de grande circulação, edital de aviso da notificação recebida nos termos do *caput* e da intenção de aquisição do imóvel nas condições da proposta apresentada.

§3º Transcorrido o prazo mencionado no *caput* sem manifestação, fica o proprietário autorizado a realizar a alienação para terceiros, nas condições da proposta apresentada.

§4º Concretizada a venda a terceiro, o proprietário fica obrigado a apresentar ao Município, no prazo de 30 (trinta) dias, cópia do instrumento público de alienação do imóvel.

§5º A alienação processada em condições diversas da proposta apresentada é nula de pleno direito.

§6º Ocorrida a hipótese prevista no §5º o Município poderá adquirir o imóvel pelo valor da base de cálculo do IPTU ou pelo valor indicado na proposta apresentada, se este for inferior àquele.

Seção VII

Estudo de Impacto de Vizinhança

Art. 221 Os empreendimentos que resultem em situações de excepcionalidade ao já regulamentado por Legislação Municipal e/ou que causem impacto urbanístico e ambiental no meio urbano, terão sua aprovação condicionada à elaboração e aprovação de Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV).

Parágrafo único. A aprovação pelos órgãos competentes da Administração Municipal será realizada após parecer favorável emitido pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal, que poderá solicitar estudo complementares e medidas mitigadoras aos impactos avaliados.

Art. 222 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá contemplar os aspectos positivos e negativos do empreendimento, sobre a qualidade de vida da população residente ou usuária da área em questão e seu entorno, devendo incluir, no que couber, a análise e proposição de soluções para as seguintes questões:

- I - adensamento populacional;
- II - equipamentos urbanos e comunitários;
- III - uso e ocupação do solo;
- IV - valorização ou desvalorização imobiliária;
- V - áreas de interesse histórico, cultural, paisagístico ou ambiental;
- VI - paisagem urbana e patrimônio natural e cultural;
- VII - serviços públicos, incluindo consumo de água e de energia, bem como a geração de resíduos sólidos, líquidos e efluentes, assim como drenagem de águas pluviais;
- VIII - equipamentos institucionais;
- IX - sistemas de circulação e transporte, incluindo entre outros: tráfego gerado, acessibilidade, estacionamento de veículos, carga e descarga, embarque e desembarque de pessoas, demanda por transporte público;
- X - ventilação e iluminação;
- XI - poluição sonora e do ar; e
- XII - impacto socioeconômico na população residente ou atuante no entorno.

Art. 223 O Poder Executivo Municipal, para eliminar ou minimizar impactos negativos a serem gerados pelo empreendimento, deverá solicitar como condição para a aprovação de projeto, no que couber:

I - execução de melhorias na infraestrutura urbana em relação à rede física, através da qual o Poder Público ou a concessionária alcança ao cidadão o serviço e/ou o abastecimento, tais como:

- a) ampliação de redes, tais como: água, gás, esgoto pluvial, esgoto sanitário, eletricidade, iluminação pública;
- b) área de terreno ou área edificada para instalação de equipamentos comunitários em proporção compatível com as demandas geradas pelo empreendimento, tais como: educação, saúde, assistência social, cultura, esporte e lazer; e
- c) ampliação e/ou adequação da estrutura viária, sinalização e mobiliário urbano tais como: faixas de aceleração e desaceleração, faixas de pedestres, paradas de transporte público, semaforização, pavimentação de vias, realização ou adequação do passeio público,

sinalização viária (vertical e horizontal) incluindo a identificação dos logradouros, arborização, posteamento, bem como adequações ao acesso do loteamento, quando for o caso.

II - proteção acústica mediante o uso de filtros e outros procedimentos que minimizem incômodos gerados pelas atividades a serem desenvolvidas;

III - recuperação ambiental da área e preservação dos elementos naturais considerados de interesse paisagístico;

IV - manutenção de imóveis, fachadas ou outros elementos arquitetônicos considerados de interesse histórico, artístico ou cultural;

V - criação de cotas de emprego e cursos de capacitação profissional;

VI - criação de habitações de interesse social; e

VII - construção de equipamentos sociais.

Parágrafo único. A aprovação do empreendimento ficará condicionada à assinatura de Termo de Compromisso pelo interessado, em que este se compromete a arcar integralmente com as despesas decorrentes das obras e serviços necessários à minimização dos impactos decorrentes da implantação do empreendimento e demais exigências apontadas pelo Executivo Municipal, antes da finalização do mesmo.

Art. 224 O Estudo de Impacto de Vizinhança (EIV) deverá conter:

I - informações urbanísticas (IU) fornecidas pelo órgão competente;

II - situação e localização, com clara indicação de acessos;

III - atividades previstas;

IV - descrição dos espaços edificados, cobertos ou descobertos e os usos previstos nos mesmos;

V - descrição da infraestrutura existente no local e atestado da possibilidade de atendimento das demandas de água e energia elétrica, emitidos pelos fornecedores desta; e

VI - análise das questões indicadas no artigo 222.

§1º O Município poderá solicitar complementação das informações apresentadas, quando necessário.

§2º Os Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) deverão ser assinados pelo empreendedor e por seus responsáveis técnicos, sendo solidariamente responsáveis pela veracidade das informações fornecidas.

§3º Dar-se-á publicidade aos documentos integrantes do Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV), que ficarão disponíveis para consulta, no órgão competente do Poder Público municipal, por qualquer interessado.

§4º A elaboração do Estudos de Impacto de Vizinhança (EIV) não substitui a elaboração e a aprovação de estudo prévio de impacto ambiental (EIA), requeridas nos termos da legislação ambiental.

Art. 225 Deverá ser exigido Estudo de Impacto de Vizinhança, de acordo com Anexo VII:

I - sempre que a natureza da atividade for enquadrada como diferente de adequada;

II - sempre que a categoria de uso comercial e de serviços for de grande porte, ou quando a área ultrapassar 3.000,00m² (três mil metros quadrados);

III - sempre que a categoria de uso industrial for de médio ou grande porte, ou quando a área ultrapassar 6.000,00m² (seis mil metros quadrados);

IV - sempre que as edificações não residenciais apresentarem área de estacionamento para veículos superior a 10.000,00m² (dez mil metros quadrados) ou com mais de 400 (quatrocentas) vagas destinadas a estacionamento de veículos;

V - sempre que os parcelamentos do solo vinculados na figura de desmembramento, que originem lote com área superior a 10.000,00 m² (dez mil metros quadrados) ou quarteirão com dimensão superior a 200,00m (duzentos metros).

TÍTULO II
INSTRUMENTOS TRIBUTÁRIOS E FINANCEIROS
Seção I
Incentivos Fiscais

Art. 226 A concessão de incentivos fiscais, a serem definidos em lei específica, fica condicionada à adequação do empreendimento beneficiado às Diretrizes deste Plano Diretor, bem como o enquadramento da atividade entre os usos incentivados, definidos por regulamentação específica.

Art. 227 Os incentivos fiscais devem ser prioritariamente concedidos a empreendimentos locais sustentáveis, dentro das Políticas Públicas previstas no Anexo IV deste Plano Diretor.

Seção II
IPTU Progressivo no Tempo

Art. 228 Verificado descumprimento dos prazos e finalidades previstos no § 5º do artigo 203, o Município procederá à aplicação do Imposto sobre a Propriedade Predial e Territorial Urbana (IPTU) progressivo no tempo, mediante a majoração da alíquota, pelo prazo de cinco anos consecutivos, conforme os valores fixados na Lei que determinou o parcelamento, edificação ou utilização compulsórios.

§1º Caso a obrigação de parcelar, edificar ou utilizar não esteja atendida em cinco anos, o Município manterá a cobrança pela alíquota máxima, até que se cumpra a referida obrigação, garantida a prerrogativa de proceder à desapropriação do imóvel, na forma desta Lei.

§2º É vedada a concessão de isenções ou de anistia relativas à tributação progressiva de que trata este artigo.

Seção III
Contribuição de Melhoria

Art. 229 O Município deverá instituir, por legislação específica, Contribuição de Melhoria, que incidirá sobre a valorização de imóveis particulares decorrente de obras ou serviços públicos.

Parágrafo Único. O Município somente poderá conceder isenção do tributo de que trata esta Seção nos casos de interesse social ou utilidade pública.

CAPÍTULO XII
PLANEJAMENTO SOCIOECONÔMICO

Art. 230 O planejamento socioeconômico tem como objetivo definir estratégias de promoção do desenvolvimento econômico no Município, compreendendo o aumento da eficiência e da eficácia dos seus elementos de produção, de forma articulada à proteção do ambiente, visando ampliar os benefícios sociais e a qualidade de vida da população, integrando-a ao desenvolvimento territorial e à região metropolitana.

Art. 231 As Políticas Públicas Municipais a serem implementadas para a obtenção da articulação econômica deverão:

- I - promover o Associativismo e Cooperativismo, visando possibilitar a implantação de uma cadeia produtiva e de comercialização dos cultivos existentes, em especial dos cítricos;
- II - incentivar a permanência dos jovens no campo, por meio de campanhas de conscientização no que diz respeito ao fortalecimento da importância do meio rural e da sua permanência no campo;
- III - viabilizar a produção orgânica, como forma de diferenciar a produção do Município frente à concorrência;
- IV - priorizar compras e contratações pelo Poder Público Municipal de produtos e mão-de-obra local;
- V - promover Programas de Economia Solidária;
- VI - incentivar agroindústrias, objetivando agregar valor à produção;
- VII - incentivar a exploração de atividades ligadas ao turismo, buscando com que este se transforme em fonte de renda;
- VIII - avaliar a conveniência e oportunidade de formalização de convênio com a União, tendo como objetivo assumir a fiscalização e cobrança do Imposto Sobre Propriedade Rural (ITR) na forma do inciso III, do §4º, do art. 153 da Constituição Federal regulamentado pela Lei Federal nº 11.250, de 27 de dezembro de 2015.

Art. 232 As Políticas Públicas promotoras do desenvolvimento econômico sustentável e da melhoria da qualidade de vida são:

- I - Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Primário;
- II - Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Secundário;
- III - Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Terciário;
- IV - Política Municipal de Turismo.

Seção I

Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Primário

Art. 233 A Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Primário tem por objetivo harmonizar o desenvolvimento de atividades econômicas com a preservação dos recursos naturais, visando à melhoria da qualidade de vida na área rural e o desenvolvimento sustentável das atividades primárias, atendendo às premissas de diversificação de culturas, adoção de técnicas de cultivos de menor impacto ambiental e organização associativa.

Art. 234 Para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Primário, o Município de São Sebastião do Caí deverá:

- I - implantar zoneamento detalhado das Macrozonas Rurais, definindo microrregiões de acordo com o perfil fundiário e o potencial produtivo;
- II - demarcar os limites entre as áreas de cultivo, as Áreas de Preservação Permanente e a Reserva Legal;
- III - desenvolver Programas de incentivo à criação de associações e cooperativas de produção e de consumo nas Macrozonas Rurais, definindo e viabilizando locais adequados para a venda de produtos hortifrutigranjeiros;
- IV - desenvolver Programas de incentivo à diversificação e criação de novas cadeias produtivas, em consonância com as potencialidades do Município, disponibilizando assistência técnica aos produtores;
- V - promover a melhoria das condições físicas dos centros comunitários rurais e a instalação de tele centros e espaços para cursos, recreação e lazer, possibilitando que se tornem lugares de referência na busca de serviços e difusão de conhecimentos na microrregião;

- VI - criar e/ou fortalecer instância administrativa municipal e parâmetros para fiscalização da exploração dos recursos naturais;
- VII - desenvolver Programas de qualificação de mão-de-obra, preferencialmente através de parcerias com instituições de ensino ou congêneres;
- VIII - inibir atividades que causem significativo impacto ambiental ou de vizinhança;
- IX - coibir a utilização de agrotóxicos nas atividades agrícolas desenvolvidas na Macrozona Urbana ou na sua proximidade;
- X - priorizar a compra da produção local para a disponibilização da merenda escolar nas escolas municipais, refeições em restaurantes comunitários ou qualquer situação em que seja o Município responsável pelo fornecimento de alimentos;
- XI - assessorar os produtores rurais na elaboração de Planos de Manejo para as áreas de Reserva Legal, a serem licenciados mediante procedimentos simplificados e coletivos, junto ao órgão ambiental competente.

Seção II

Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Secundário

Art. 235 A Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Secundário se constitui em um conjunto de medidas a serem tomadas pelo Poder Público com o objetivo de harmonizar o crescimento econômico com as conquistas sociais, a partir da preservação dos recursos naturais, visando à melhoria da qualidade de vida e o desenvolvimento sustentável das atividades de beneficiamento, atendendo às premissas de diversificação das atividades produtivas de pequeno e médio porte, evitando significativos impactos ambientais ou de vizinhança.

Art. 236 Para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Secundário, além das medidas referentes à estrutura urbana, serão adotadas as seguintes ações:

- I - fomentar atividades de beneficiamento vinculadas às potencialidades locais e suas respectivas cadeias produtivas, priorizando as cooperativas, e micro e pequenas empresas;
- II - desenvolver programas permanentes de qualificação da mão-de-obra local e encaminhamento ao mercado de trabalho, preferencialmente por meio de parcerias com instituições de ensino ou congêneres;
- III - elaborar o plano de fortalecimento da infraestrutura física e institucional do território, para atração das atividades de beneficiamento, priorizando o capital local e regional;
- IV - regulamentar incentivos fiscais para investimentos no setor, priorizando o associativismo, o capital local e as pequenas e médias empresas.

Seção III

Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Terciário

Art. 237 A Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Terciário visa equipar a cidade para garantir a qualidade dos ambientes residenciais e laborais e incentivar a proximidade de usos variados e compatíveis, possibilitando a formação de polos atrativos de atividades geradoras de trabalho e renda.

Art. 238 Para a implementação da Política Municipal de Desenvolvimento do Setor Terciário, além das medidas referentes à estrutura urbana, serão adotadas as seguintes:

- I - promover o desenvolvimento de cadeias produtivas, preferencialmente comunitárias ou alternativas, baseadas em organizações associativas e cooperativas, através de incentivos urbanísticos, tributários e financeiros aos empreendimentos locais e regionais;
- II - promover a criação de cooperativas de prestação de serviços e de consumo;
- III - realizar parcerias com instituições de ensino ou congêneres para fins de qualificação da mão-de-obra local;
- IV - qualificar os detentores de conhecimento ou mesmo de exemplares do patrimônio, a fim de que a mesma seja geradora de renda e incentivadora do turismo;
- V - conceder incentivos fiscais e financeiros aos empreendimentos locais e regionais que explorem ou têm potencial de explorar o turismo, conforme mapeamento do Plano de Desenvolvimento Turístico, a ser elaborado;
- VI - incentivar, em especial através da organização e divulgação, de eventos locais e regionais.

Seção IV **Política Municipal de Turismo**

Art. 239 A Política Municipal de Turismo de São Sebastião do Caí será fundamentada na participação popular, com ênfase no associativismo comunitário, por meio da identificação das vocações, potencialidades e viabilidade de desenvolvimento do turismo vinculado aos recursos naturais e culturais, possibilitando geração de trabalho e renda, preferencialmente para as comunidades locais, buscando a sustentabilidade socioeconômica e ecológica do Município e da região.

Art. 240 Para a efetivação da Política Municipal de Turismo, deverá ser elaborado e implementado um Plano de Desenvolvimento Turístico, o qual deverá conter, no mínimo:

- I - mapeamento dos principais pontos turísticos do Município evidenciando seus potenciais de utilização, público-alvo e estratégias de promoção;
- II - mapeamento dos empreendimentos privados que explorem ou têm potencial de explorar o turismo no Município;
- III - definição de critérios para a concessão de incentivos aos empreendimentos locais e regionais que explorem ou têm potencial de explorar o turismo, conforme mapeamento do Plano de Desenvolvimento Turístico;
- IV - proposição de temas, setores e eventos, de natureza religiosa, econômica, ecológica, rural, étnica, cultural ou científica, entre outras, que representem potencialidades para o desenvolvimento do turismo;
- V - programas de informação, sinalização, divulgação e acessibilidade, preferencialmente por meio de transporte coletivo, ao público;
- VI - cursos de qualificação de empreendedores, priorizando aqueles de natureza coletiva/comunitária local/regional;
- VII - incentivo à preservação do patrimônio cultural e natural.

Parágrafo único. Para efetivação da Política de que trata o *caput*, deverão ser elaborados e executados os Projetos e Programas constantes do Anexo IV, observadas as ordens de prioridade, quando indicadas no referido Anexo.

CAPÍTULO XIII PENALIDADES

Art. 241 Toda ação ou omissão que viole as normas previstas neste Plano Diretor, praticadas por pessoas físicas ou jurídicas, serão punidas com a aplicação das seguintes penalidades administrativas, sem prejuízo das sanções penais previstas na legislação federal:

- I - advertência;
- II - reparação do dano;
- III - multas;
- IV - embargos;
- V - interdição (total ou parcial);
- VI - demolição.

§1º A aplicação das penalidades acima relacionadas será notificada por meio de auto de infração, facultado o exercício do direito de contraditório e ampla defesa, na forma prevista na Seção VI deste Capítulo.

§2º Também deverá ser apurada a responsabilidade e aplicadas penalidades cabíveis à autoridade municipal que:

- I - autorizar ocupações do solo ou exercício de atividades sem a observância das exigências legais ou em desacordo com as recomendações técnicas pertinentes, especialmente sem atendimento aos dispositivos deste Plano Diretor;
- II - deixar de aplicar as sanções previstas nesta Lei Complementar;
- III - deixar de adotar as providências cabíveis previstas na legislação;
- IV - não promover a interdição do empreendimento, quando constatada a irregularidade;
- V - dificultar, impedir, retardar ou inibir, por qualquer meio, a ação fiscalizatória dos agentes públicos competentes;
- VI - relevar sanção aplicável por descumprimento aos preceitos desta Lei Complementar.

Art. 242 Todo parcelamento, obra ou edificação, a qualquer tempo, poderá ser vistoriado pelo Poder Público, e para esse fim o encarregado da fiscalização terá imediato ingresso no local, mediante apresentação de sua identificação funcional.

Art. 243 As penalidades previstas neste Plano Diretor Municipal serão aplicadas de acordo com a gravidade da infração, podendo ser impostas de forma isolada ou cumulativa.

Art. 244 As penalidades serão atribuídas ao proprietário ou possuidor do imóvel, ou ainda, ao titular da obra, conforme as atribuições de responsabilidades definidas neste Plano Diretor Municipal ou em normas específicas.

Art. 245 A advertência é a sanção pela qual o infrator é advertido pelo cometimento de infração verificada em obra, edificação ou parcelamento do solo e em que se estabelece prazo para sanar a irregularidade.

§1º O prazo a ser estabelecido em advertência para sanar a irregularidade é de até 30 (trinta) dias, prorrogáveis por igual período, desde que justificadamente.

§2º Aplica-se a prévia advertência somente nos casos em que a irregularidade é passível de regularização.

Seção I

Reparação do Dano

Art. 246 Sem prejuízo de outras penalidades, nos casos em que a infração cometida venha a gerar efetivo dano à municipalidade, à cidade, aos munícipes ou ao meio-ambiente, poderá a administração municipal autuar o infrator para que, em prazo razoável assim estabelecido pelo órgão competente, de acordo com a natureza do dano causado, repare o prejuízo causado.

§1º A reparação do dano causado poderá ser efetivada mediante reparo/construção/demolição ou outra prestação alternativa, assim definida pelo Município, limitada à reparação ao exato prejuízo causado pelo infrator.

§2º A não reparação do dano na forma e no prazo estipulado acarretará a aplicação da multa prevista no inciso VI, §2º, do artigo 250 deste Plano Diretor Municipal.

Seção II

Multas

Art. 247 Verificada qualquer infração às disposições desta Lei Complementar, será lavrado o competente auto de infração e multa para, no prazo de 10 (dez) dias corridos, o infrator pagar ou apresentar defesa, sob pena de confirmação da penalidade imposta.

Parágrafo único. Simultaneamente à imposição de multa, serão lavrados:

- I - auto de embargo da obra, atividade ou parcelamento do solo, se for o caso;
- II - intimação para regularização da situação, nos termos da legislação específica.

Art. 248 Aplicada a multa, não fica o infrator desobrigado do cumprimento das exigências que a houverem determinado, nem estará isento das obrigações de reparar o dano resultante da infração.

Art. 249 As multas não pagas nos prazos fixados serão inscritas em dívida ativa e cobradas judicialmente.

Art. 250 As infrações classificam-se, para efeitos de multa, em leves, médias, graves e gravíssimas.

§1º É infração leve:

- I - deixar de entregar ou entregar fora dos prazos estabelecidos documentos e/ou laudos técnicos exigidos para fins de parcelamento do solo.

§2º São infrações médias:

- I - iniciar, dar continuidade ou efetuar ocupação ou atividade no solo do município de São Sebastião do Caí em desacordo com o determinado por este Plano Diretor;
- II - constatar-se qualquer irregularidade documental que interfira diretamente no material aprovado;
- III - promover construção em solo não edificável ou no seu entorno, assim considerado em razão de seu valor paisagístico, ecológico, artístico, turístico, histórico, cultural, religioso, arqueológico, etnográfico ou monumental, sem autorização da autoridade competente ou em desacordo com a concedida;
- IV - causar impedimento ou embaraço à atividade de fiscalização;
- V - omitir-se nas providências para sanar as faltas enumeradas neste Plano Diretor;
- VI - não reparar o dano causado na forma e no prazo estipulado.

§3º São infrações graves:

- I - iniciar a execução de obra e/ou parcelamento do solo sem projeto aprovado pelo Município ou após a caducidade de aprovação e/ou de licença na área urbana do município;
- II - executar a obra de parcelamento do solo em desacordo com o projeto aprovado;
- III - dar uso a atividade proibida para determinado zoneamento, em razão do que estabelecem as normas de uso e ocupação para a zona em que se encontram;
- IV - realizar atividade relacionada a esta Lei Complementar que cause danos ou prejuízo à área de interesse ambiental.
- V - aterrar, estreitar, obstruir, represar ou desviar cursos d'água, alterar ou modificar o relevo, promover modificações nos escoamentos, sem licença do poder público ou fazê-lo sem as necessárias cautelas técnicas, de modo a provocar danos ao Município ou a terceiros.

§4º São infrações gravíssimas:

- I - registrar loteamento ou desmembramento, compromisso de compra e venda, cessão ou promessa de cessão de direitos ou efetuar registro de contrato de venda de loteamento ou desmembramento não aprovado pelos órgãos competentes;
- II - iniciar a execução de obra e/ou parcelamento do solo sem projeto aprovado pelo Município ou após a caducidade de aprovação e/ou de licenças em áreas não consideradas urbanas por esta Lei Complementar;
- III - realizar parcelamento do solo, empreendimento ou obra em área de domínio público, área verde ou área de preservação permanente;
- IV - descumprir auto de embargo, intimação demolitória e interdição;
- V - apresentar documentos sabidamente falsos;

Art. 251 As multas serão aplicadas com base nos seguintes valores de referência:

- I - infração leve: 0,05 (zero vírgula zero cinco) URM por m² de área ou, no mínimo, 250 URM;
- II - infração média: 0,2 (zero vírgula dois) URM por m² de área ou, no mínimo, 1.000 URM;
- III - infração grave: 0,6 (zero vírgula seis) URM por m² de área ou, no mínimo, 2.000 URM;
- IV - infração gravíssima: 1,00 (uma) URM por m² de área ou, no mínimo, 5.000 URM;

§1º O valor da multa será estipulado com base no valor atribuído à URM – Unidade de Referência Municipal, por metro quadrado de área.

§2º Incidem na mesma sanção administrativa os corresponsáveis, o agrimensor, o corretor, o eventual comprador, o vendedor, bem como todo aquele que de qualquer modo contribuir para a concretização do empreendimento no município sem autorização do Poder Público ou em desacordo com as licenças emitidas.

Art. 252 No caso de reincidência ou de infração continuada, as multas são aplicadas de forma cumulativa e calculadas pelo dobro do valor da última multa aplicada.

§1º Verifica-se a reincidência quando o infrator comete a mesma infração nos 12 (doze) meses seguintes após a decisão definitiva sobre a sanção aplicada.

§2º Verifica-se infração continuada quando o infrator descumpre os termos da advertência, do embargo, da intimação demolitória ou da interdição.

§3º Persistindo a infração continuada após a aplicação da primeira multa, aplica-se nova multa:

- I - mensalmente, nos casos de descumprimento dos termos da advertência ou da intimação demolitória;
- II - diariamente, nos casos de descumprimento do embargo ou da interdição.

Art. 253 O pagamento da multa não isenta o infrator de cumprir as obrigações necessárias à correção das irregularidades que deram origem à sanção.

Seção III Embargos

Art. 254 Sem prejuízo de outras penalidades, as obras em andamento, sejam de parcelamento do solo ou de edificação, podem ser embargadas quando incorrerem nos casos previstos no §2º, incisos I, II e III; no §3º, incisos I, II, III, IV e V; e no §4º, incisos I, II e III, todos do art. 250, ou sempre que estiver em risco a estabilidade da obra, com perigo para o público ou para os operários que a executam.

Art. 255 O embargo, sem prejuízo das multas e outras penalidades, determina a paralisação imediata de uma obra ou atividade, quando constatada desobediência às disposições desta Lei Complementar ou aos projetos aprovados.

Parágrafo único. O embargo será retirado somente quando regularizada a situação que o motivou.

Art. 256 Quando não atendidos o embargo ou a interdição realizados:

- I – a obra ou a edificação será demolida, total ou parcialmente;
- II - o parcelamento do solo será desconstituído.

Seção IV Interdição

Art. 257 Sem prejuízos de outras penalidades, um parcelamento do solo, uma edificação completa ou parte de suas dependências podem ser interditadas, se incorrer no caso previsto no §2º, incisos I, II e III; no §3º, incisos I, II, III, IV e V; e no §4º, incisos I, II e III do art. 250, ou sempre que oferecer riscos aos seus habitantes ou ao público em geral.

Seção V Demolição

Art. 258 A Administração Municipal determina a demolição total ou parcial de uma edificação se:

- I - incorrer nos casos previstos nos incisos no §2º, incisos I e II; no §3º, incisos I, II, III, IV e V; e no §4º, incisos I, II e III, todos do art. 250, e não for cumprido o Auto de Embargo;
- II - recair sobre o que dispõe o Código de Obras e Edificações no que se refere à referida penalidade.

Seção VI Auto de Infração e Defesa

Art. 259 O Auto de Infração conterá:

- I - a data e o local da infração;
- II – a razão da infração e a fundamentação atinente;
- III - nome, endereço e assinatura do infrator;
- IV - nome, assinatura e categoria funcional do autuante;
- V - nome, endereço e assinatura das testemunhas, se houver.

§1º Se o infrator se negar a assinar a notificação ou o auto de infração, o fiscal certificará a recusa, considerando-se o infrator devidamente notificado ou autuado.

§2º A notificação ou o autor de infração poderão ser remetidos via Correio com aviso de recebimento (AR), considerando-se entregue após o retorno do AR aos autos do processo administrativo.

§3º Estando o infrator em local incerto e não sabido, esgotadas as tentativas de localização pessoal e via correios, a notificação para defesa, bem como a ciência da aplicação da sanção, será realizada por edital.

Art. 260 São autoridades competentes para lavrar auto de infração e instaurar processo administrativo os funcionários de órgãos de fiscalização do Município de São Sebastião do Caí ou de órgãos ambientais das esferas federal, estadual ou municipal designados para as atividades de fiscalização.

§1º Qualquer pessoa, constatando infração às normas deste Plano Diretor, poderá dirigir representação às autoridades relacionadas neste artigo, para efeito do exercício do seu poder de polícia.

§2º A autoridade que tiver conhecimento de infração é obrigada a promover a sua apuração imediata, mediante processo administrativo próprio, sob pena de co-responsabilidade.

§3º As infrações são apuradas em processo administrativo próprio, assegurado o direito de ampla defesa e o contraditório, observadas as disposições desta Lei Complementar e de sua regulamentação.

Art. 261 O infrator terá o prazo de 08 (oito) dias, a contar do recebimento do auto de infração, nos termos do artigo 259, para apresentar defesa escrita, encaminhada ao órgão competente para decisão final, conforme regulamentação municipal que deverá ser indicada ao autuado no próprio auto de infração. Decorrido o prazo sem apresentação de defesa será aplicada a penalidade.

Art. 262 Apresentada defesa e julgada improcedente será aplicada a penalidade. O infrator será informado acerca da aplicação da penalidade por meio da entrega da terceira via do auto de infração acompanhada do respectivo despacho da autoridade municipal que o aplicou.

§1º Em caso de multa, o infrator terá o prazo de 08 (oito) dias para efetuar o pagamento, na forma indicada no auto de infração.

§2º No prazo para pagamento da multa 08 (oito) dias poderá ser interposto recurso administrativo, dirigido à autoridade municipal competente. Interposto tempestivamente o recurso a exigibilidade da multa fica suspensa até o julgamento definitivo.

§3º Provido o recurso administrativo, será cancelado o auto de infração. Em caso de desprovimento do recurso, o autuado terá o prazo de 08 (oito) dias a contar do recebimento da decisão recursal para efetivar o pagamento da multa.

§4º Nos casos de embargos e interdição, a pena deve ser imediatamente acatada, até que sejam satisfeitas todas as exigências que a determinaram.

§5º Nos casos de demolição, a autoridade competente estipulará o prazo para o cumprimento da penalidade.

Art. 263 Caberá execução judicial sempre que, decorrido o prazo estipulado e sem que haja a interposição de recursos, o infrator não cumprir a penalidade imposta.

Art. 264 O processo administrativo referente às infrações e à aplicação de sanções previstas neste Plano Diretor Municipal deve ser definido em regulamento próprio, observada a necessidade de:

- I - motivação de todos os atos administrativos;
- II - comunicação formal ao infrator ou ao interessado:
 - a) dos autos de infração;

b) das decisões em recursos, pedidos de reconsideração e demais petições dirigidas a órgãos e entidades públicas.

III - acesso a todas as peças dos autos, observadas as regras de sigilo;

IV - garantia do contraditório e da ampla defesa;

V - prazo razoável para impugnação, defesa, apresentação de provas e contraprovas, bem como para a prática dos demais atos processuais.

CAPÍTULO XIV PARTICIPAÇÃO SOCIAL

Art. 265 A Gestão Participativa visa garantir o efetivo controle social sobre os agentes do Poder Público, em todos os atos que digam respeito ao planejamento, implantação, monitoramento e avaliação da efetivação dos Princípios, Diretrizes, Programas e Projetos integrantes do Plano Diretor, em especial através dos instrumentos de gestão democrática da cidade, consistentes nos Conselhos, Audiências e Consultas Públicas, Conferências Municipais, Plebiscitos, Referendos e Iniciativas Populares de Leis.

Seção I Conselho de Desenvolvimento Municipal

Art. 266 Para dar efetividade à Gestão Democrática de São Sebastião do Caí, o Poder Executivo proporá a criação, por Lei própria, no prazo de 180 (cento e oitenta) dias, a partir da promulgação do presente Plano Diretor, do Conselho de Desenvolvimento Municipal, órgão colegiado de política de desenvolvimento municipal, integrante da Secretaria Municipal de Planejamento, Desenvolvimento e Ouvidoria, órgão que terá como objetivos:

I - integrar e articular as políticas específicas e setoriais na área do desenvolvimento urbano e rural, como planejamento e gestão do uso do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade;

II - mediar os interesses existentes em cada local, constituindo-se em um espaço permanente de discussão, negociação e pactuação, visando garantir a gestão pública participativa;

III - fortalecer os atores/sujeitos sociopolíticos autônomos;

IV - consolidar a gestão democrática, como garantia da implementação das políticas públicas constituídas coletivamente nos canais de participação;

V - compartilhar as informações e as decisões, pertinentes à política de desenvolvimento urbano e rural, com a população.

Art. 267 O Conselho do Desenvolvimento Municipal de São Sebastião do Caí terá como principais atribuições:

I - debater, avaliar, propor, definir e fiscalizar programas, projetos, a política de desenvolvimento urbano e rural, bem como as políticas de gestão do solo, habitação, saneamento ambiental, transporte e mobilidade em conjunto com o governo e sociedade civil;

II - acompanhar e avaliar a implantação do Plano Diretor Municipal, bem como sugerir alterações, e colaborar em todas as atividades que se relacionem com o planejamento do desenvolvimento do Município;

III - coordenar a organização das conferências das cidades, na esfera municipal, possibilitando a participação de todos os segmentos da sociedade;

- IV - promover a articulação entre os programas e os recursos que tenham impacto sobre o desenvolvimento urbano e rural;
- V - coordenar o processo participativo de elaboração e execução do Plano Diretor;
- VI - debater a elaboração e execução do orçamento público, plano plurianual, leis de diretrizes orçamentárias e planejamento participativo de forma integrada;
- VII - emitir parecer sobre a implementação de empreendimentos imobiliários que causem grande impacto urbanístico;
- VIII - propor a edição de normas que regulem matéria territorial, urbana e ambiental;
- IX - articular-se com outros conselhos, de forma a integrar ações e Políticas de intervenção territorial.
- X - divulgação ampla de seus trabalhos e ações realizadas;
- XI - promover a realização de estudos, debates, pesquisas e ações que propiciem a utilização de conhecimentos científicos e tecnológicos, para a população municipal;
- XII - realização de cursos, oficinas, debates, simpósios, seminários com os diversos segmentos da sociedade, buscando a disseminação de informação e a formação continuada;
- XIII - elaborar e aprovar o Regimento Interno e deliberar sobre as alterações propostas por seus membros.

Art. 268 O Conselho do Desenvolvimento Municipal de São Sebastião do Caí deverá ser composto paritariamente por 09 (nove) membros sendo eles: 03 (três) representantes de entidade governamentais, 03 (três) representantes das comunidades locais (urbanas e rurais), 03 (três) representantes de entidades não governamentais, 01 (um) representante da indústria e comércio, 01 (um) representante de entidades de classe e 01 (um) representante da universidade.

§1º Os representantes de entidades governamentais serão indicados pela entidade.

§2º Os representantes das comunidades locais serão eleitos pelas respectivas associações de moradores, existentes ou criadas, a partir da divisão do Município em unidades territoriais já definidas ou a serem criadas, como bairros, vilas, localidades, distritos, etc.

§3º Os representantes das entidades não governamentais serão indicados pelas respectivas entidades.

Seção II Processos Participativos

Art. 269 O Poder Público municipal deverá promover a realização de debates, audiências e consultas públicas sobre as propostas do plano plurianual, da lei de diretrizes orçamentárias e do orçamento anual.

Parágrafo Único. A realização de procedimento de participação social é condicionante para aprovação perante a Câmara Municipal nos termos da Lei Federal nº 10.257/2001.

Art. 270 Nos processos participativos previstos neste Plano Diretor, a publicidade, determinada pelo inciso II, do § 4º do art. 40 do Estatuto da Cidade, deverá observar os seguintes requisitos:

- I - ampla comunicação pública, em linguagem acessível, através dos meios de comunicação social de massa disponíveis;
- II - ciência do cronograma e dos locais das reuniões, da apresentação dos estudos e propostas sobre o plano diretor com antecedência de no mínimo 15 (quinze) dias;
- III - publicação e divulgação dos resultados dos debates e das propostas adotadas nas diversas etapas do processo.

Art. 271 Sem prejuízo das disposições previstas em lei especial, a organização do processo participativo deverá garantir a diversidade, observando no mínimo os seguintes termos:

- I - realização dos debates por segmentos sociais, por temas e por divisões territoriais, tais como bairros, distritos, setores entre outros;
- II - garantia da alternância dos locais de discussão.

Art. 272 As audiências e consultas públicas, a serem realizadas na forma de lei específica, são instrumentos essenciais à participação social, sendo as consultas realizadas por meio da apresentação de contribuições escritas e as audiências públicas por meio de procedimento misto que inclui a possibilidade de apresentação de contribuições escritas e/ou oral em sessão pública.

Parágrafo único. As audiências públicas devem ter por finalidade informar, colher subsídios, debater, rever e analisar o conteúdo do Plano Diretor Participativo, e devem atender aos seguintes requisitos:

- I - ser convocada por edital, anunciada pela imprensa local ou, na sua falta, utilizar os meios de comunicação de massa ao alcance da população local;
- II - ocorrer em locais e horários acessíveis à maioria da população;
- III - serem dirigidas pelo Poder Público Municipal, que após a exposição de todo o conteúdo, abrirá as discussões aos presentes;
- IV - garantir a presença de todos os cidadãos e cidadãs, independente de comprovação de residência ou qualquer outra condição, que assinarão lista de presença;
- V - serem gravadas e, ao final de cada uma, lavrada a respectiva ata, cujos conteúdos deverão ser apensados ao Projeto de Lei, compondo memorial do processo, inclusive na sua tramitação legislativa.

Art. 273 A Administração Pública deverá promover conferências municipais periódicas tendo como objetivo definir e monitorar as políticas públicas relacionadas ao desenvolvimento municipal.

§1º As conferências são grandes encontros da população, realizados periodicamente, com ampla divulgação e participação popular, visando à construção de pactos entre sociedade e poder público municipal.

§2º O procedimento de realização das conferências municipais deve ser regulamentado no prazo máximo de 180 (cento e oitenta) dias da entrada em vigor deste Plano Diretor, devendo incluir a participação do Conselho Municipal do Plano Diretor como membro ativo da organização das conferências.

Art. 274 O plebiscito, o referendo e os projetos de iniciativa popular, assegurados na forma da Constituição Federal, devem ser realizados observando procedimentos previstos em legislação específica.

DISPOSIÇÕES FINAIS E TRANSITÓRIAS

Art. 275 A implementação dos Programas e Projetos constantes nesta Lei ou em seus anexos será prioritária em relação a outros Programas e, exceto em caso de emergência ou calamidade pública.

Art. 276 São parte integrante deste Plano Diretor os seguintes Anexos:

Anexo I – Glossário

Anexo II – Macrozoneamento de São Sebastião do Caí

Anexo III – Mapa Político Administrativo de São Sebastião do Caí
Anexo IV – Políticas, Programas e Projetos de São Sebastião do Caí
Anexo V – Mapa de Hierarquia Viária de São Sebastião do Caí
Anexo VI – Mapa de Zoneamento de São Sebastião do Caí
Anexo VII– Regime Urbanístico de São Sebastião do Caí
Anexo VII.A Delimitação das zonas de São Sebastião do Caí por coordenadas UTM
Anexo VII.B Descrição das Atividades de São Sebastião do Caí
Anexo VIII– Zonas Especiais de São Sebastião do Caí
Anexo IX – Perfis Viários de São Sebastião do Caí
Anexo X – Restrições Ambientais

Art. 277 Caberá ao Executivo Municipal promover a regulamentação deste Plano Diretor, sob a supervisão do Conselho de Desenvolvimento Municipal no prazo máximo de 120 (cento e vinte) dias a contar de sua entrada em vigor, observada a necessidade de promoção da participação social.

Art. 278 O Plano Diretor e as Leis integrantes do Plano Diretor Municipal deverão ser obrigatoriamente revisados em, no máximo, 10 (dez) anos, devendo ser garantida a ampla participação popular no processo de revisão.

Art. 279 As edificações comprovadamente existentes há mais de 20 (vinte) anos, pelos registros dos cadastros do Município ou por documentos comprobatórios, bem como as atividades nelas desenvolvidas, sendo tolerado o uso não conforme, devendo, contudo, ser observada a legislação municipal, estadual e federal, em especial de incêndio e ambiental.

§1º As edificações previstas no *caput* podem ser ampliadas, desde que a solicitação seja devidamente analisada e aprovada pelo setor competente, observadas as disposições legais aplicáveis ao projeto.

§2º A tolerância de uso não conforme cessará quando ocorrer a mudança da atividade da empresa ocupante do imóvel.

Art. 280 Os processos administrativos protocolizados anteriormente a data de entrada em vigor desta Lei Complementar serão examinados de acordo com a legislação vigente à época de seu protocolo, facultado ao requerente a opção pela análise com base nesta Lei.

§1º Parâmetros Urbanísticos - PU fornecidos pelo Município com base na Lei Complementar Municipal nº 003, de 10 de maio de 2023, decorrentes de processos administrativos iniciados antes da vigência desta Lei Complementar, poderão, mediante expresso pedido do interessado, ser utilizados em processo de aprovação de projetos iniciados a partir da vigência desta Lei, sendo que, neste caso, todo o processo de aprovação de projeto seguirá as normas da Lei Complementar Municipal nº 003, de 10 de maio de 2023.

§2º O prazo máximo para o interessado iniciar o processo de aprovação de projeto com utilização de Parâmetros Urbanísticos - PU fornecidos nos termos do §1º deste artigo é o dia 31 de maio de 2025.

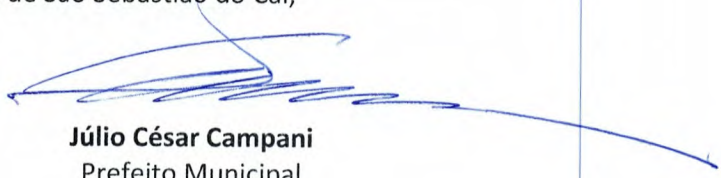
§3º As atividades já licenciadas, ou com alvará de licença com validade, poderão ser instaladas conforme diretrizes definidas em seu licenciamento.

§4º Os licenciamentos solicitados a partir da publicação desta Lei considerarão o projeto aprovado válido.

Art. 281 Fica revogada a Lei Complementar Municipal nº 003, de 10 de maio de 2023.

Art. 282 Esta Lei Complementar entra em vigor na data de sua publicação.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí,



Júlio César Campani
Prefeito Municipal

EXPOSIÇÃO DE MOTIVOS:

Senhor Presidente,

Nobres Vereadores!

Através do anexo Projeto de Lei, o Executivo encaminha para apreciação desta Câmara Legislativa o PLC 007-2024, que dispõe sobre a revisão do Plano Diretor do Município de São Sebastião do Caí.

O Plano Diretor pode ser conceituado, segundo já exposto na Audiência Pública de sua apresentação (evento realizado no dia 18 de dezembro de 2024), como um conjunto de normas que orientam o desenvolvimento urbano, com vistas a permitir um crescimento ordenado e sustentável da cidade, de maneira a proporcionar a melhoria da qualidade de vida de seus habitantes. Neste contexto é importante destacar que a elaboração do Plano Diretor (e suas revisões periódicas) é permeada pela participação popular.

Senso assim, o Projeto de Lei Complementar submetido à apreciação desta Casa é fruto de denso trabalho técnico, realizado por intermédio de empresa contratada para tal fim, com o auxílio do qualificado corpo técnico deste Município, tudo com observância à realidade local aferida pela realização de diversos estudos de campo. Os estudos preliminares e definitivos foram apresentados à coletividade, por meio de audiência pública atendendo, dessa forma, aos requisitos legais, especialmente àqueles previstos na Lei Federal nº 10.257/2001, que dispõe sobre a regulamentação dos arts. 182 e 183 da Carta Magna.

Advém da Lei Federal nº 10.257/2001 (amplamente conhecida por Estatuto das Cidades), a necessidade de revisão periódica do plano diretor, quando instituído, a cada dez anos (no mínimo). A mesma Lei Federal também prevê, entre outras características, a necessidade de elaboração do Plano Diretor para cidades: com mais de vinte mil habitantes; integrantes de regiões metropolitanas e aglomerações urbanas; e incluídas no cadastro nacional de Municípios com áreas suscetíveis à ocorrência de inundações, condições observadas em nossa cidade.

Os recentes eventos climáticos adversos registrados nos anos de 2023 e 2024 anteciparam a necessidade de revisão do Plano Diretor, com vistas a restringir a ocupação de áreas agora definidas como de risco, bem como ampliar as possibilidades construtivas para os espaços não sujeitos a inundações. O novo Plano Diretor para, além disso, também busca direcionar o crescimento do Município para espaços urbanos longe das áreas sujeitas a cheias.

Gize-se, por oportuno, que a revisão também se apresenta como necessária visto que, a partir da extensão e magnitude dos recentes eventos climáticos adversos, foram reveladas novas áreas de risco no território do Município, sendo o



Plano Diretor uma das ferramentas para diminuição da exposição da população a tais perigos, nos termos da previsão contida na alínea h, do inciso VI, do artigo 2º, da Lei Federal nº 12.608/2012 (Estatuto da Cidade). Certamente esse tema, envolvendo a atualização dos Planos Diretores dos Municípios, a partir dos recentes eventos climáticos, adversos, será objeto de cobrança por parte dos órgãos de fiscalização.

Também estão contempladas no anexo Projeto de Lei Complementar às sugestões colhidas junto às entidades deste Município, especialmente aquelas ligadas ao comércio, serviços e indústria, representando a sociedade civil organizada.

O Anexo Projeto de Lei Complementar segue mantendo a inovação de incorporar em seu texto, a exemplo do Plano Diretor sancionado no ano de 2023, as disposições atinentes ao Parcelamento do Solo Urbano que, em caso de aprovação deste PLC, seguirão abordadas em um único texto legal.

O anexo Projeto de Lei Complementar também inova ao permitir, a partir de sua aprovação por esta Casa Legislativa, a possibilidade de escolha, até o dia 31/05/2025, de qual regramento será seguido pelo projeto submetido à aprovação pelo Município, provimento que, no entender dessa administração, garante a segurança jurídica do processo de transição da legislação sem implicar em atraso na aplicação do novo texto para os casos que o interessado julgar mais apropriado.

Essa administração vislumbra que o Projeto de Lei Complementar submetido à apreciação de Vossas Senhorias contempla os aspectos econômicos, sociais, ambientais, que devem ser abordados no presente normativo, tudo com vistas a promover a qualidade de vida e o bem-estar da população e, especialmente, a limitação de ocupação das áreas de risco e o incentivo à utilização dos espaços localizados fora de tais locais, por intermédio da adoção de mecanismos que permitam o desenvolvimento sustentável de nosso Município.

Diante disso, solicito aos Nobres Vereadores que o referido Projeto de Lei seja votado nos termos propostos.

Gabinete do Prefeito Municipal de São Sebastião do Caí, aos 30 dias do mês de dezembro de 2024.



JÚLIO CÉSAR CAMPANI
Prefeito Municipal



PLANO DIRETOR

ANEXOS



Anexo I – Glossário

Anexo II – Macrozoneamento de São Sebastião do Caí

Anexo III – Mapa Político Administrativo de São Sebastião do Caí

Anexo IV – Políticas, Programas e Projetos de São Sebastião do Caí

Anexo V – Mapa de Hierarquia Viária de São Sebastião do Caí

Anexo VI – Mapa de Zoneamento de São Sebastião do Caí

Anexo VII– Regime Urbanístico de São Sebastião do Caí

Anexo VII.A Delimitação das zonas de São Sebastião do Caí por coordenadas UTM

Anexo VII.B Descrição das Atividades de São Sebastião do Caí

Anexo VIII– Zonas Especiais de São Sebastião do Caí

Anexo IX – Perfis Viários de São Sebastião do Caí

Anexo X – Restrições Ambientais

ANEXO I
GLOSSÁRIO

1. LISTA DE SIGLAS E ABREVIATURAS

ABNT – Associação Brasileira de Normas Técnicas
ART – Anotação de Responsabilidade Técnica
CONAMA – Conselho Nacional do Meio Ambiente
CONSEMA – Conselho Estadual do Meio Ambiente
EIA-RIMA – Estudo de Impacto Ambiental – Relatório de Impacto sobre o meio Ambiente
ERB – Estações de Rádio Base
FEPAM – Fundação Estadual de Proteção Ambiental
IBAMA – Instituto Brasileiro do Meio Ambiente e dos Recursos Naturais Renováveis
IPHAN – Instituto do Patrimônio Histórico Artístico Nacional
LA – Licença Ambiental
LC – Lei Complementar
LI – Licença de Instalação
LO – Licença de Operação
LP – Licença Prévia
LU – Licença Única
SEMA – Secretaria Estadual do Meio Ambiente
TR – Termo de Referência
FAMURS – Federação das Associações de Municípios do R.G.S.
IPTU – Imposto Predial e Territorial Urbano
APP – Área de Preservação Permanente
ZEIS – Zona Especial de Interesse Social
ZCSGP - Zona de Comércio e Serviços de Grande Porte
ZI – Zona Industrial

2. TERMOS

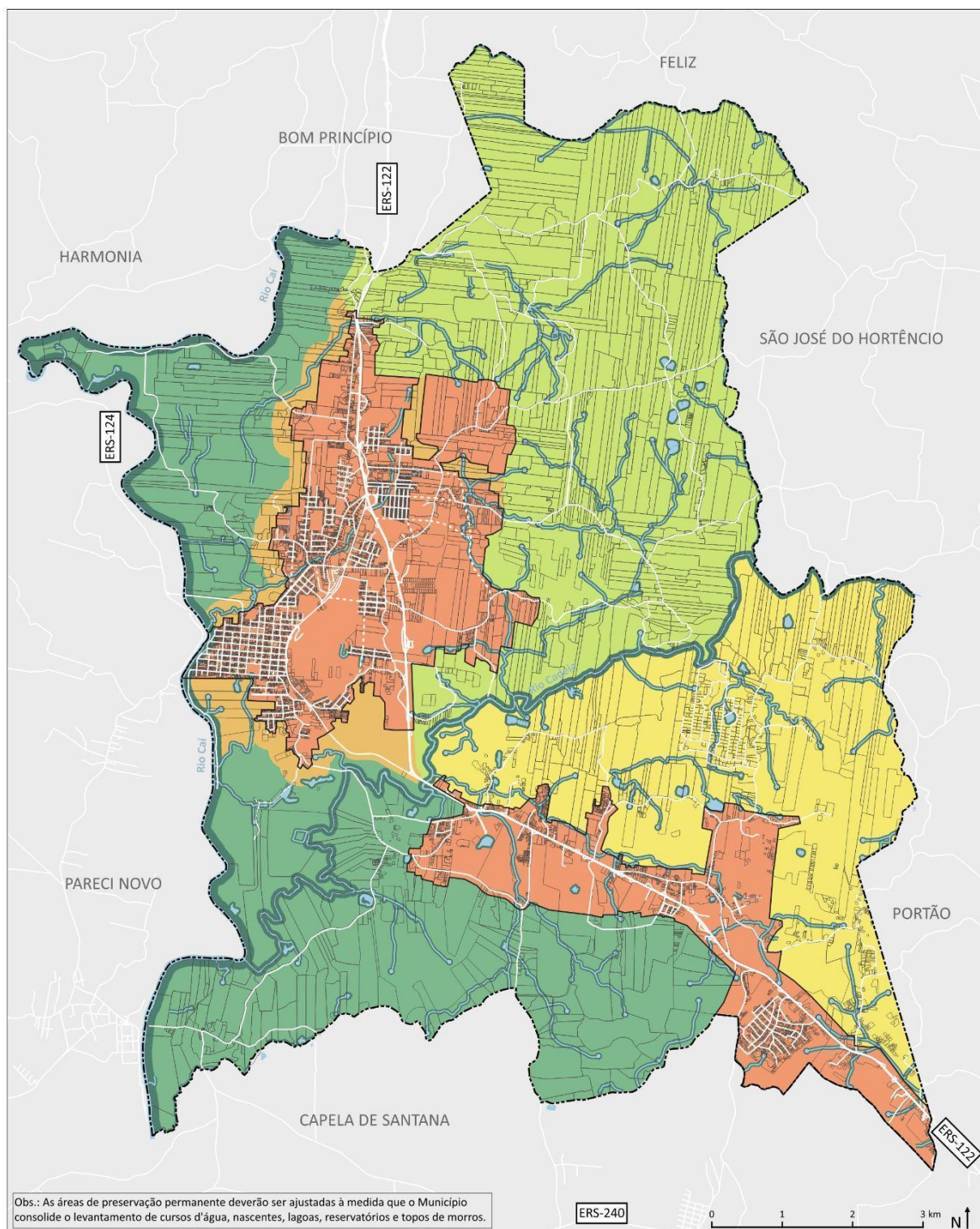
- **Afastamento:** Refere-se às distâncias entre as faces da construção e os limites do terreno.
- **Área de Preservação Permanente (APP):** Local como áreas de inclinação iguais ou superiores a 45%, margens de qualquer curso hídrico contendo ou não matas ciliares, áreas vegetadas ou não no entorno de nascentes, topos de morros, como forma de proteger a água e o solo e toda ou qualquer cobertura vegetal com características originais da paisagem que garantam a proteção da água e do solo.
- **Área rural:** É a área do município, excluídas desta as áreas urbanas, urbanizáveis ou de expansão urbana.
- **Área urbana:** É a área que abrange as edificações contínuas da cidade e vila, e sua adjacência servidas, no mínimo, por dois destes melhoramentos: iluminação pública, esgoto sanitário, abastecimento de água, rede de água pluvial, calçamento ou guia para passeio, escola primária ou posto de saúde a uma distância máxima de 3 Km do imóvel considerada, executados pelo Município, por sua concessão ou com sua autorização.
- **Área Verde:** assim entendidos como Espaços livres de uso público, são as áreas verdes, as praças e os similares.
- **Bairro:** Resultado de um conjunto de relações sociais que passa pela consciência histórica de pertencer a uma localidade. O conceito ultrapassa os limites administrativos, à medida que o grau de relações criadas entre as pessoas que vivenciam um mesmo cotidiano, de rua ou quantidade de praças ou igrejas, forma uma unidade espacial de profunda significação.
- **Box ou vaga de estacionamento:** Entende-se a área mínima de 2,30m por 4,6m destinada à guarda de veículo, coberto ou descoberto.
- **Condomínio:** Caracteriza tanto os loteamentos com acesso restrito aos proprietários, quanto os edifícios onde determinado número de pessoas possui terreno de partes ideais.
- **Cota:** Distância vertical entre um ponto do terreno e um plano horizontal de referência, número colocado sobre uma linha fina auxiliar traçada em paralelo com uma dimensão ou ângulo de um desenho técnico, que indica o valor real de distância ou abertura correspondente no mesmo representado.
- **Cota de Referência ou Referência de Nível:** É a cota de altitudes oficial adotada pelo Município, em relação ao nível do Mar.
- **Cul-de-Sac:** Praça de retorno onde terminam as vias ou os trechos de vias.
- **Declive:** Inclinação do terreno de cima para baixo. O mesmo que aclive, encosta, ladeira.
- **Efluente:** Qualquer produto líquido, sólido ou gasoso, tratado ou não, produzido pela atividade industrial ou resultante dos resíduos urbanos, que é lançado no meio ambiente.
- **Equipamentos comunitários:** São os equipamentos públicos destinados à educação, saúde, cultura, lazer, segurança e similares.
- **Equipamentos urbanos:** São os equipamentos públicos destinados a abastecimento de água, serviço de esgotos, energia elétrica, coleta de águas pluviais, rede telefônica e gás canalizado.
- **Espaços livres de uso público:** São as áreas verdes, as praças e os similares.
- **Estudo de Impacto de Vizinhança:** É o instrumento que tem como objetivo democratizar o sistema de tomada de decisões sobre os grandes empreendimentos a serem realizados na cidade, dando voz a bairros e comunidades que estejam expostos aos impactos dos grandes empreendimentos.
- **Garagem:** É a área onde estão localizados os boxes e/ou vagas de estacionamentos e as circulações necessárias para a manobra e circulação dos veículos.

- **Gestão ambiental:** Processo de mediação entre interesses de atores sociais voltado ao uso ou preservação de um recurso, incluindo instrumentos, como normas e regulamentos, investimentos públicos e financiamentos, requisitos interinstitucionais e jurídicos.
- **Gleba:** É a área localizada dentro do perímetro urbano, rodeada ou não por ruas, não subdividida em lotes. É considerada gleba a fração maior que 0,5 ha.
- **Impacto Ambiental:** Qualquer alteração das propriedades físicas, químicas e biológicas do meio ambiente, causada por qualquer forma de matéria ou energia. Diz-se de uma situação bastante adversa, causadora de graves danos ecológicos e sociais ao meio ambiente, pela introdução de fatores alheios a este.
- **Índice de Aproveitamento (IA):** É a relação entre a área total edificada computável e a área total do terreno. O índice será calculado sobre a área do terreno. $IA = \frac{\text{Área Total Edificada}}{\text{Área do Terreno}}$
- **Índice Verde (IV):** É a relação entre a área permeável do terreno e a área total do terreno.
- **Infraestruturas básicas:** São as vias, pavimentadas ou não, rede pluvial, redes de esgoto sanitário e abastecimento de água potável, rede de energia elétrica pública e domiciliar.
- **Instrumentos da Política Urbana:** São ferramentas normativas para viabilizar políticas urbanas de interesse público.
- **Lote:** É o terreno servido de infraestrutura básica, nos termos desta lei, cujas dimensões estejam de acordo com a previsão do regime urbanístico para a respectiva zona. Considera-se lote, a fração de até 0,5ha.
- **Município:** Unidade política e administrativa de um Estado, governada por um prefeito e por uma Câmara de Vereadores.
- **Multifamiliar:** mais de uma unidade habitacional, vertical.
- **Nascente:** Local onde o rio nasce.
- **Parcelamento do solo:** são as distintas modalidades de subdivisão ou adição de glebas ou lotes, com ou sem alteração dos espaços públicos.
- **Pátios internos à edificação:** É o espaço fechado descoberto no interior de um edifício.
- **Patrimônio cultural:** engloba o material (imóvel e móvel) e o imaterial.
- **Patrimônio natural:** pode ser intocado pelo homem (reservas naturais e florestas) ou antropizado (paisagem cultural).
- **Perímetro urbano:** É uma linha imaginária que delimita as áreas urbanas do município.
- **Projetos complementares:** São os projetos geométricos e de pavimentação, esgoto pluvial, esgoto cloacal, abastecimento d'água, distribuição de energia elétrica e iluminação pública e arborização.
- **Quadra:** É a área de terreno delimitada por vias de comunicação, subdividida ou não em lotes para construção. Quadra normal é a caracterizada por dimensões tais que permitam uma dupla fila de lotes justapostos.
- **Recuo:** Ver afastamento.
- **Regime Urbanístico:** Definido em função das normas relativas a densificação, atividades, dispositivos de controle das edificações e parcelamento do solo.
- **Sistema de circulação:** São as vias necessárias ao tráfego de veículos e pedestres.
- **Sistema Viário Municipal:** É o conjunto de vias hierarquizadas conforme diretrizes municipais.

- **Sistema Viário Regional:** É o conjunto de vias hierarquizadas conforme diretrizes regionais.
- **Taxa de Ocupação (TO):** É uma taxa índice, também chamada de Índice de Ocupação, que é a relação entre a projeção no plano horizontal da área ocupada pela edificação e a área total do terreno.
- **Testada:** Uma das faces do lote.
- **Vaga para carga e descarga:** Área mínima de 15m² (mínimo 2,50m por 5.00m).
- **Zoneamento ecológico-econômico:** Instrumento de que o governo, o setor produtivo e a sociedade dispõem para organizar o processo de ocupação socioeconômica de determinado território. Consiste em identificar e documentar o potencial e a limitação do uso sustentável dos recursos naturais dos espaços, considerando características socioambientais e culturais. Trata-se de um referencial básico para o planejamento e a gestão do processo de desenvolvimento definindo a destinação das áreas de acordo com a vocação de cada uma e, com isso, orientar os investimentos e as ações do governo e dos entes produtivos.
- **Zoneamento urbano:** Divisão de áreas objetivando a reorganização espacial de uma cidade, como forma de diferenciar as áreas e os fins a que se destinam.

ANEXO II

MACROZONEAMENTO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



- | | | |
|---------------------------|--------------------------|-------------|
| Macro. Ambiental | Limites Municipais | APP |
| Macro. Rural | Perímetro Urbano | Hidrografia |
| Macro. de Ocup. Rarafeita | Lotes e glebas | Nascentes |
| Macro. de Transição | Eixos viários | |
| Macro. Urbana | Eixos viários projetados | |

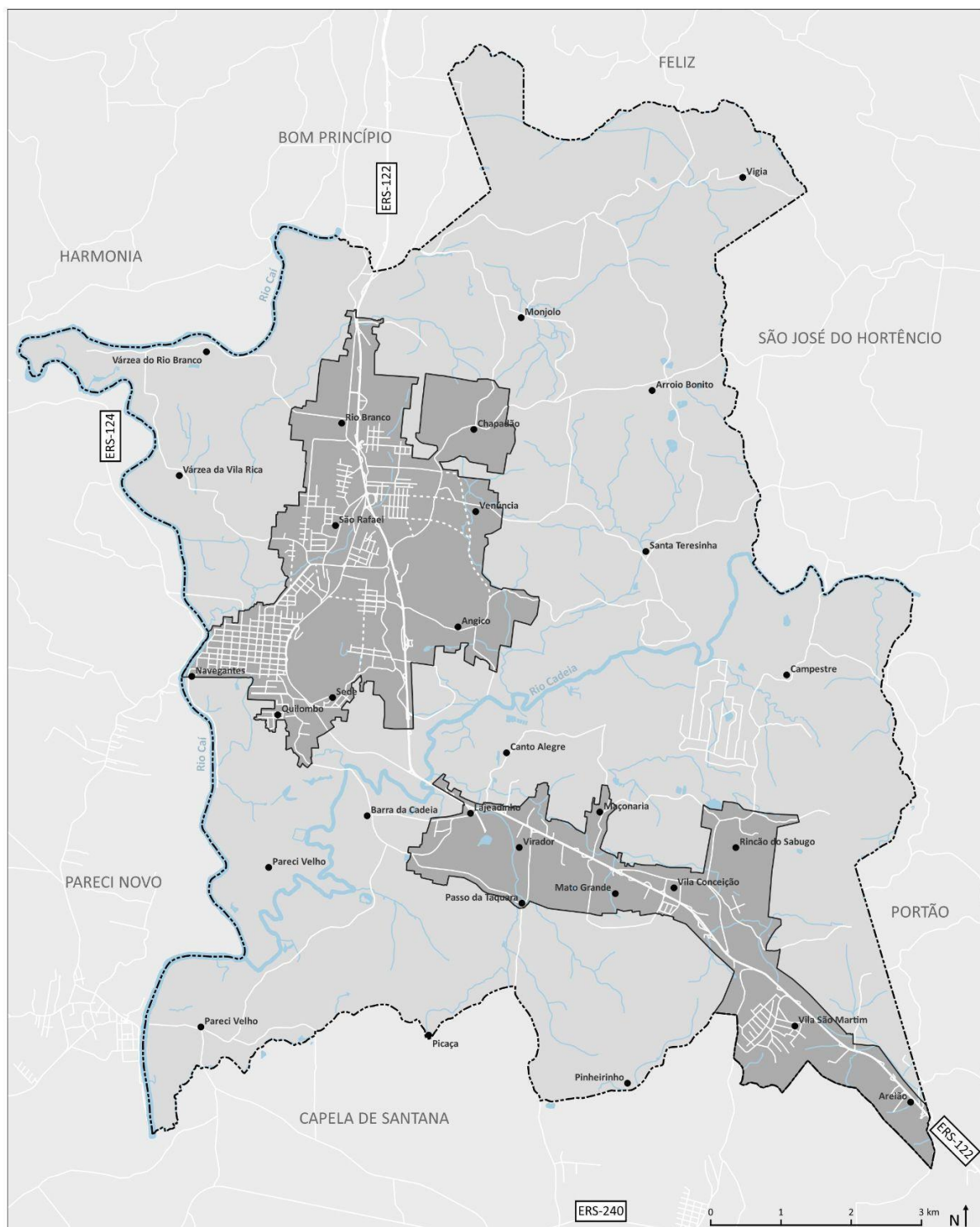
Plano Diretor Municipal de São Sebastião do Cai
Revisão de Novembro de 2024
Anexo II - Macrozoneamento

plural
planejamento territorial



ANEXO III

MAPA POLÍTICO ADMINISTRATIVO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



- Limites Municipais
- Perímetro Urbano de SSC
- Vias arteriais
- Eixos viários projetados
- Hidrografia em SSC

Plano Diretor Municipal de São Sebastião do Cai
Revisão de Novembro de 2024
Anexo III - Mapa Político Administrativo

plur
planejamento territorial



Prefeitura Municipal de
São Sebastião do Cai

ANEXO IV

POLÍTICAS, PROGRAMAS E PROJETOS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

Garantir no município de São Sebastião do Caí a ocorrência de práticas produtivas e de lazer compatíveis com a preservação e conservação do meio ambiente. A temática da preservação do meio ambiente se torna praticamente obrigatória em todo o mundo, e é um conjunto de medidas que devem ser adotadas por todos, de forma a garantir o futuro do nosso planeta para as novas gerações.

POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
Política de Meio Ambiente Política de Drenagem, Preservação dos Recursos Hídricos e Recuperação e Conservação da Vegetação Nativa	Programa de Recuperação e Preservação de Áreas de Preservação Permanente	Projeto de Mapeamento de Propriedades Rurais Projeto de Incentivos para Proprietários Rurais
	Programa de Fiscalização Ambiental	Projeto de Mapeamento de Renda de famílias moradoras de APPs * Projeto de Educação Ambiental * Projeto de Educação Patrimonial Projeto de Fiscalização das ocupações ao longo do Rio Caí e dos arroios adjacentes Plano de contingência Mapeamento de Suscetibilidades à inundação Mapeamento de Suscetibilidades à movimento de Massa Projeto de monitoramento de eventos meteorológicos
* Projetos prioritários		

Reconhecer as diferentes formas de expressão e manifestações culturais características do município de São Sebastião do Caí, além de registrar e catalogar sistematicamente o acervo cultural da região, e propor ações de **preservação e valorização do patrimônio cultural**.

POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
-----------	-----------	----------

Política de Qualificação do Patrimônio Histórico e Natural	Programa de Recuperação e Preservação do Patrimônio Cultural	* Projeto de Elaboração de Plano de Preservação e Conservação do Patrimônio Natural e Construído * Projeto de Educação Ambiental * Projeto de Educação Patrimonial - Projeto de Capacitação de técnicos para orientação de proprietários * Projeto de preservação do Morro * Projeto de proteção de Bens - Inventário Patrimônio e Lista de Bens protegidos
* Projetos prioritários		

Garantir a população do município de São Sebastião do Caí o acesso a infraestrutura e melhoria dos serviços urbanos. Acesso à infraestrutura entendida como o acesso a redes de abastecimento de água, energia elétrica, saneamento básico, bem como à educação, saúde, cultura e lazer. Melhoria dos serviços urbanos entendida como a busca por ações referentes aos **serviços urbanos** que a Prefeitura Municipal oferece aos seus moradores tais como pavimentação, iluminação pública, varrição, capina etc.

POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
Política de Educação e Cultura Política de Infraestrutura Política de Saneamento Básico e Gestão de Resíduos Sólidos Política de Segurança Pública	Programa de Abrangência Educacional	* Projeto de Educação Ambiental * Projeto de Educação Patrimonial * Projeto de Qualificação de Mão-de-obra rural
	Programa de Melhoria à Infraestrutura Física	* Projeto de Atualização de Plano de Saneamento Ambiental Projetos de Alternativas para Abastecimento de Áreas Rurais Projeto de promoção de áreas de lazer Projeto de promoção de atividades recreativas Projeto de melhoria da rede de iluminação pública
	Programa de Coleta Regional de Resíduos Sólidos	* Projeto de Ampliação da Coleta Seletiva de Resíduos Sólidos * Projeto de Aterro sanitário de apoio * Projeto de instalação de Central de Reciclagem * Projeto de recolhimento de embalagens de agrotóxicos
* Projetos prioritários		

Garantir ao município de São Sebastião do Caí **boa acessibilidade do ponto de vista da mobilidade urbana**, promovendo sistemas intermodais de transporte e a diversificação de modalidades, buscando sempre as alternativas mais sustentáveis e promovendo as características que a população já apresenta.

POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
-----------	-----------	----------

Política de Mobilidade Política de Desenvolvimento do Sistema Viário	Programa de Melhoria da Mobilidade e Transporte	* Projeto de Elaboração de Plano de Mobilidade Urbana * Projeto de Prolongamentos Viários * Projeto de Melhoria do Sistema de Escoamento de Produção * Projeto de Vias alternativas para o tráfego de carga * Projeto de Acessibilidade a Potencialidades Turísticas
	Programa de Promoção de Diferentes Modalidades de Transporte	Projeto de Ciclovia para Zona Urbana e Rural Projeto de incentivo ao uso da bicicleta Projeto de Elaboração de Plano de Arborização Urbana
* Projetos prioritários		

Viabilizar para toda a população de São Sebastião do Caí o acesso à terra urbanizada e à habitação digna e sustentável .		
POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
Política de Habitação de Interesse Social e Regularização Fundiária	Programa de Regularização Fundiária	* Projeto de Regularização das áreas ocupadas
	Programa de Habitação de Interesse Social	* Projeto de Atualização de Plano Habitacional de Interesse Social Projeto de Remoção de população moradora de áreas de risco Projeto de redução de segregação espacial
* Projetos prioritários		

Fazer com que a aprovação de projetos de parcelamento do solo em São Sebastião do Caí esteja coerente com as questões ambientais e de oferta de serviços urbanos e infraestrutura.		
POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS

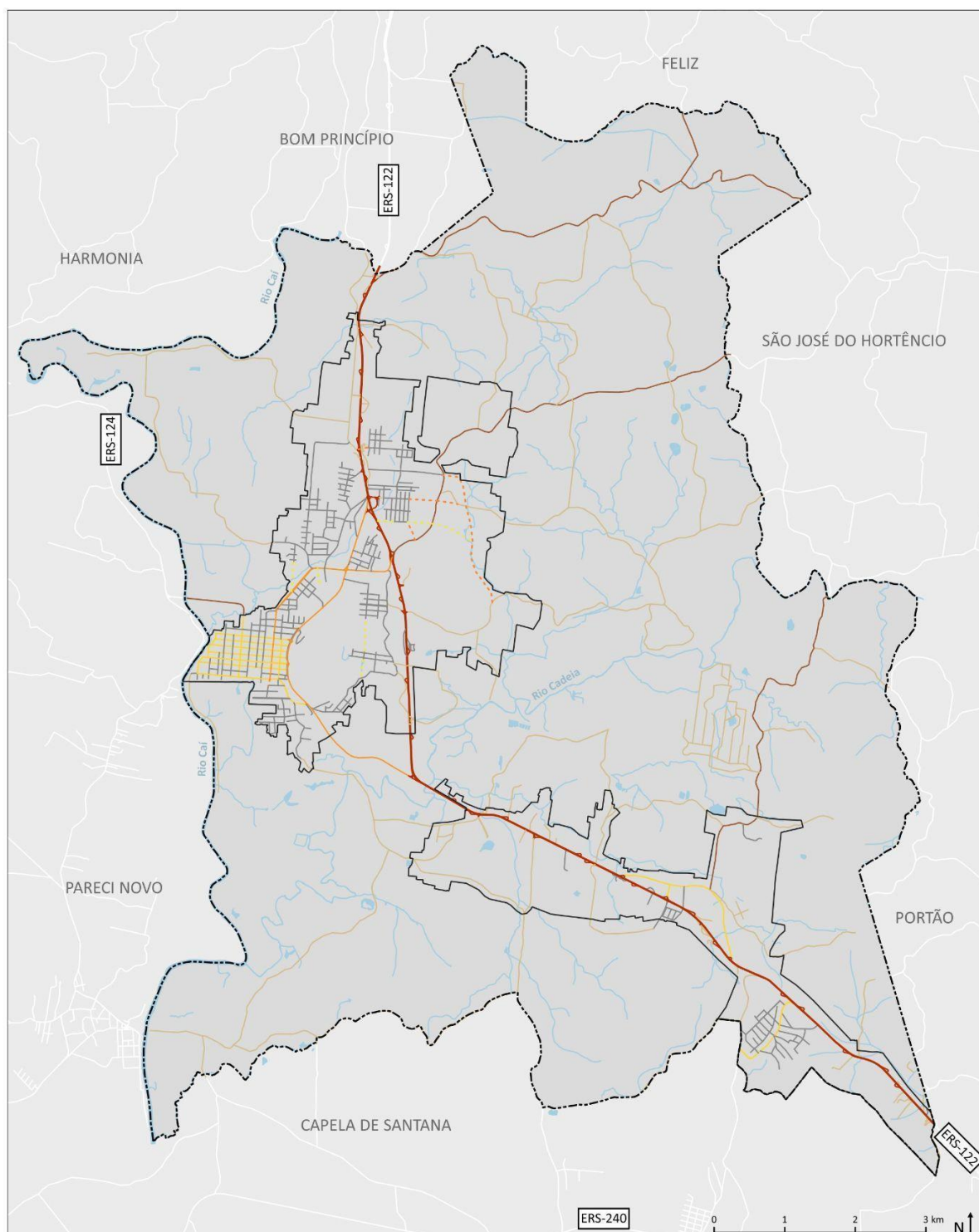
Política Municipal de Parcelamento do Solo	Programa de Ocupação de Áreas Prioritárias	* Projeto de Prolongamentos Viários
	Programa de Recuperação e Preservação do Patrimônio Cultural	* Projeto de Elaboração de Plano de Preservação e Conservação do Patrimônio Natural e Construído * Projeto de Educação Ambiental * Projeto de Educação Patrimonial Projeto de Capacitação de técnicos para orientação de proprietários * Projeto de preservação do Morro
	Programa de Melhoria à Infraestrutura Física	* Projeto de Atualização de Plano de Saneamento Ambiental Projetos de Alternativas para Abastecimento de Áreas Rurais Projeto de promoção de áreas de lazer Projeto de promoção de atividades recreativas Projeto de melhoria da rede de iluminação pública
* Projetos prioritários		

Promover ações que tratem de **articular economicamente município de São Sebastião do Caí**, incentivando as potencialidades e iniciativas existentes, e promovendo outras ações nas áreas deficientes.

POLÍTICAS	PROGRAMAS	PROJETOS
Política de Desenvolvimento do Setor Primário	Programa de Fortalecimento das Propriedades Rurais	* Projeto de Cultivos Alternativos para Cítricos Projeto de Incentivo ao Turismo Rural * Projeto Incentivos de Preservação Projeto de Incentivo à Produção Orgânica Projeto de Economia Solidária Projeto de Incentivo aos Produtores Locais
Política de Desenvolvimento do Setor Secundário Política de Desenvolvimento do Setor Terciário Política de Turismo	Programa de Promoção do Industriário	* Projeto de educação ambiental para proprietários rurais Projeto de empreendedorismo para proprietários rurais * Projeto de Incentivo às Agroindústrias Projeto de Ampliação da Zona Industrial em Zona Residencial
	Programa de Promoção Turística	* Projeto de Incentivos Fiscais para Investimento em Produtos e Serviços de Base Turística Projeto de Capacitação de mão-de-obra local
* Projetos prioritários		

ANEXO V

MAPA DE HIERARQUIA VIÁRIA DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



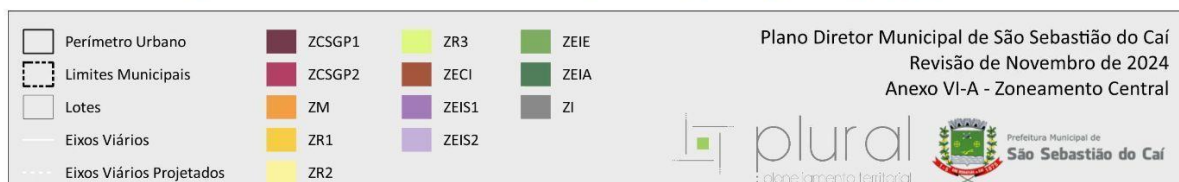
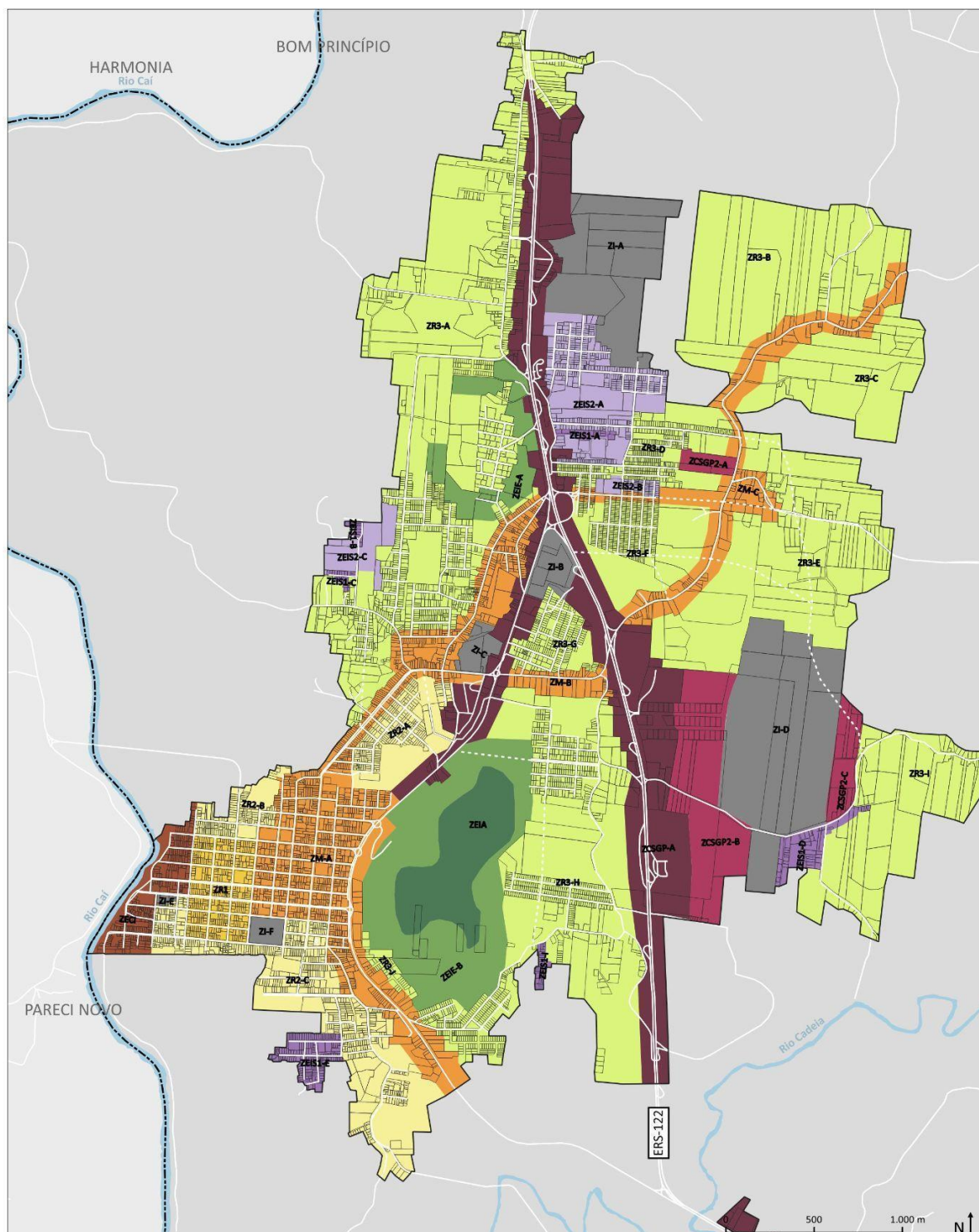
— Via estrutural (ERS-122)	— Estradas primárias	⬡ Limites Municipais
— Vias arteriais	— Estradas secundárias	⬡ Perímetro Urbano
— Vias coletoras	--- Via arterial projetada	— Hidrografia
— Vias locais	--- Via coletora projetada	

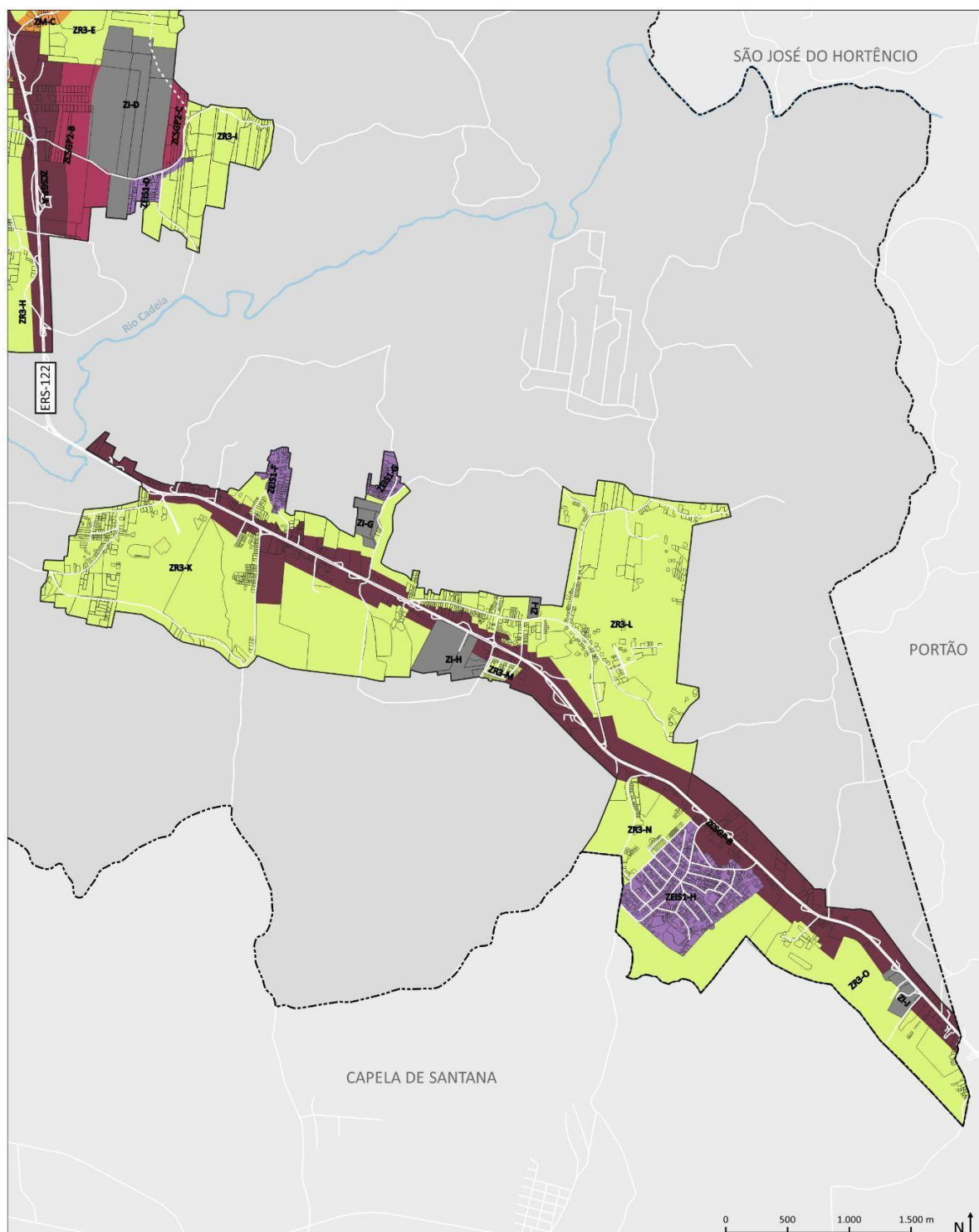
Plano Diretor Municipal de São Sebastião do Caí
 Revisão de Novembro de 2024
 Anexo V - Mapa da Hierarquia Viária

Prefeitura Municipal de
São Sebastião do Caí

ANEXO VI

MAPA DE ZONEAMENTO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ





ANEXO VII

REGIME URBANÍSTICO DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

ZONA	IA	TO (%)	TP (%)	H (m)	ATIVIDADES NÃO PERMITIDAS	QUADRA MÁXIMA (m)	RECUO FRONTAL (m)	FRENTE MÍNIMA (m)	ÁREA MÍNIMA (m²)	ÁREA MÁXIMA CONDOMÍNIO
Zona Especial de Controle de Inundações	0,5	0,2	0,8	6	(1) (2) (3) (4) (5) (6) (7) (8)	400	6	20	400	
Zona Residencial 1	2	0,8	0,25	6	(1) (2)	200	isento	12	360	5 ha
Zona Residencial 2	2	0,8	0,1	24	(1) (2)	200	4	10	300	5 ha
Zona Residencial 3	1,75	0,8	0,1	18	(1) (2)	200	4	10	300	5 ha
Zona Mista	3	0,9	0,1	30	(1)	200	Isento	12	360	5 ha
Zona de Comércio e serviço de grande porte 1	3	0,8	0,1	18	(3) (4)	400	6	20	600	5 ha
Zona de Comércio e serviço de grande porte 2	3	0,8	0,1	18	(3)	400	6	20	600	5 ha
Zona Industrial	1	0,8	0,1	12	(3) (4)	400	6	20	600	5 ha
Zona Especial de interesse social 1	1	0,8	0,1	6	(1) (2)	200	Isento	8	200	-
Zona Especial de interesse social 2	1	0,8	0,1	6	(1) (2)	200	Isento	8	200	3ha
Zona Especial de interesse ambiental	1	0,4	0,5	6	(1) (2)	400	6	40	800	-
Zona Especial de interesse ecológico	0,5	0,4	0,5	6	(1) (2) (3) (5) (6) (7) (8)	400	6	20	400	-

Observações:

- (1) Atividade industrial – Usos Industrial 2 e 3, e Uso Industrial 1 de grande porte – superior a 5000m² - ver Anexo VIII.B
- (2) Atividade comércio e serviço de grande porte
- (3) Atividade residencial multifamiliar
- (4) Atividade residencial
- (5) EIV - raio de abrangência equipamentos, fechamentos, percentual de áreas públicas.
- (6) Loteamentos e desmembramentos
- (7) Supressão vegetal ou movimentação de terra
- (8) Atividade comércio e serviço de grande porte tipo 1

MACROZONA	ATIVIDADES NÃO PERMITIDAS
Macrozona Ambiental	(1) (2) (3) (6)
Macrozona de Transição	(1) (2) (3) (4) (6)
Macrozona Rural	(6)
Macrozona de Ocupação Rarefeita	(6)
Observações: (1) Atividade industrial (2) Atividade comércio e serviço de grande porte (3) Atividade residencial multifamiliar de qualquer natureza (4) Atividade residencial (5) EIV - raio de abrangência equipamentos, fechamentos, percentual de áreas públicas. (6) Loteamentos e desmembramentos	

ANEXO VII.A

**DELIMITAÇÃO DAS ZONAS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ POR COORDENADAS
UTM**

Zona	Ponto	Coordenadas		Zona	Ponto	Coordenadas
ZCSGP-A	146	465075.723; 6728736.134		ZM-B	422	465292.064; 6727546.13
ZCSGP-A	161	465262.81; 6730281.382		ZM-B	436	465061.14; 6727599.298
ZCSGP-A	162	465270.816; 6730229.344		ZM-B	437	465057.837; 6727561.078
ZCSGP-A	163	465060.266; 6730974.366		ZM-B	440	465338.901; 6727550.374
ZCSGP-A	164	465073.639; 6730933.653		ZM-B	441	465214.865; 6727553.35
ZCSGP-A	165	465075.578; 6730933.032		ZM-B	442	465477.276; 6727541.874
ZCSGP-A	166	465086.575; 6730939.848		ZM-B	443	465338.455; 6727544.742
ZCSGP-A	167	465106.812; 6730915.054		ZM-B	445	465444.545; 6727545.706
ZCSGP-A	168	465118.858; 6730884.416		ZM-B	752	465050.569; 6727700.599
ZCSGP-A	169	464992.774; 6730531.078		ZM-B	753	465085.986; 6727695.872
ZCSGP-A	170	464994.462; 6730555.14		ZM-B	754	465235.846; 6727698.973
ZCSGP-A	171	465276.435; 6730901.306		ZM-B	755	465236.076; 6727703.679
ZCSGP-A	172	465289.575; 6730907.662		ZM-B	756	465263.759; 6727702.547
ZCSGP-A	173	465336.664; 6730837.589		ZM-B	757	465310.881; 6727695.241
ZCSGP-A	174	465296.635; 6730741.919		ZM-B	758	465322.449; 6727720.465
ZCSGP-A	175	465278.221; 6730746.322		ZM-B	759	465346.329; 6727716.91
ZCSGP-A	176	465265.335; 6730688.114		ZM-B	764	464951.978; 6727702.133
ZCSGP-A	177	465182.72; 6729954.208		ZM-B	765	464959.627; 6727723.087
ZCSGP-A	178	465183.637; 6729935.878		ZM-B	766	465030.768; 6727696.267
ZCSGP-A	179	465286.427; 6730174.103		ZM-B	767	465034.659; 6727707.019
ZCSGP-A	180	465195.161; 6730142.881		ZM-B	768	465191.883; 6727703.694
ZCSGP-A	181	465134.316; 6730139.078		ZM-B	769	465199.089; 6727700.53

ZCSGP-A	182	465132.412; 6730132.063		ZM-B	770	465470.047; 6727634.051
ZCSGP-A	183	465163.655; 6730098.441		ZM-B	771	465467.342; 6727593.382
ZCSGP-A	184	465154.862; 6730094.303		ZM-B	772	465501.266; 6727589
ZCSGP-A	185	465156.208; 6730895.708		ZM-B	773	465499.169; 6727569.22
ZCSGP-A	186	465196.398; 6730832.485		ZM-B	774	465504.053; 6727568.693
ZCSGP-A	187	465173.483; 6730060.578		ZM-B	775	465501.968; 6727549.378
ZCSGP-A	188	465186.415; 6730061.716		ZM-B	776	465344.923; 6727700.361
ZCSGP-A	189	465191.38; 6730037.197		ZM-B	777	465367.337; 6727698.888
ZCSGP-A	190	465216.519; 6730039.266		ZM-B	778	465124.112; 6727693.851
ZCSGP-A	191	465217.554; 6730033.783		ZM-B	779	465124.613; 6727700.281
ZCSGP-A	192	465207.728; 6729948.578		ZM-B	780	465150.832; 6727690.377
ZCSGP-A	193	465166.328; 6729062.327		ZM-B	781	465151.772; 6727691.403
ZCSGP-A	194	465177.299; 6729011.787		ZM-B	782	465167.161; 6727688.679
ZCSGP-A	195	465125.372; 6729870.281		ZM-B	783	465187.609; 6727690.872
ZCSGP-A	196	465108.797; 6729654.573		ZM-B	784	464923.91; 6727713.545
ZCSGP-A	197	465102.393; 6729598.132		ZM-B	785	465455.633; 6727733.811
ZCSGP-A	198	465131.464; 6729594.779		ZM-B	787	464913.29; 6727684.119
ZCSGP-A	199	465125.625; 6729417.862		ZM-B	792	465404.835; 6727700.193
ZCSGP-A	200	465109.529; 6729340.922		ZM-B	793	465478.668; 6727551.893
ZCSGP-A	201	465162.724; 6730087.165		ZM-B	794	465414.466; 6727723.405
ZCSGP-A	202	465167.793; 6730071.026		ZM-B	795	465404.518; 6727691.197
ZCSGP-A	203	465122.753; 6729308.974		ZM-B	796	465431.539; 6727743.089
ZCSGP-A	204	465140.429; 6729286.716		ZM-B	797	465416.9; 6727722.946
ZCSGP-A	205	465146.564; 6729281.74		ZM-B	798	465466.041; 6727709.51

ZCSGP-A	206	465141.86; 6729260.096		ZM-B	799	465423.32; 6727745.099
ZCSGP-A	207	465128.867; 6729244.47		ZM-B	1576	464905.638; 6727606.47
ZCSGP-A	208	465147.986; 6729130.657		ZM-C	210	465572.829; 6727997.033
ZCSGP-A	209	465514.945; 6728046.296		ZM-C	221	465267.211; 6728713.522
ZCSGP-A	210	465572.829; 6727997.033		ZM-C	222	465276.099; 6728664.761
ZCSGP-A	211	465154.017; 6728956.704		ZM-C	225	465557.422; 6727962.373
ZCSGP-A	212	465271.815; 6728953.394		ZM-C	228	465551.086; 6727966.374
ZCSGP-A	213	465265.09; 6728898.012		ZM-C	230	465721.868; 6727953.796
ZCSGP-A	214	465184.432; 6728902.047		ZM-C	676	466211.024; 6728903.121
ZCSGP-A	215	465182.031; 6728831.869		ZM-C	678	466234.399; 6728837.609
ZCSGP-A	216	465189.173; 6728819.716		ZM-C	884	465333.904; 6728656.933
ZCSGP-A	217	465125.372; 6729337.387		ZM-C	1232	466360.87; 6728726.544
ZCSGP-A	218	465125.503; 6729319.711		ZM-C	1234	466345.635; 6728580.402
ZCSGP-A	219	465288.66; 6728756.282		ZM-C	1235	466373.41; 6728822.234
ZCSGP-A	220	465274.039; 6728756.696		ZM-C	1236	466179.403; 6728576.453
ZCSGP-A	221	465267.211; 6728713.522		ZM-C	1237	466341.431; 6728542.722
ZCSGP-A	222	465276.099; 6728664.761		ZM-C	1238	466171.356; 6728424.288
ZCSGP-A	223	465281.514; 6728610.866		ZM-C	1239	466183.171; 6728599.944
ZCSGP-A	224	465267.349; 6728571.318		ZM-C	1248	466435.38; 6728541.077
ZCSGP-A	225	465557.422; 6727962.373		ZM-C	1249	466461.602; 6728646.233
ZCSGP-A	226	465882.577; 6727516.425		ZM-C	1250	465603.009; 6728093.33
ZCSGP-A	227	465711.451; 6727771.983		ZM-C	1251	466435.38; 6728604.014
ZCSGP-A	228	465551.086; 6727966.374		ZM-C	1252	465638.192; 6728155.861
ZCSGP-A	229	465777.118; 6727717.135		ZM-C	1253	465529.224; 6728033.949
ZCSGP-A	230	465721.868; 6727953.796		ZM-C	1254	465720.333; 6728146.136

ZCSGP-A	231	465902.797; 6727707.812		ZM-C	1255	465628.054; 6728131.86
ZCSGP-A	232	465781.73; 6727765.82		ZM-C	1256	466099.867; 6728256.917
ZCSGP-A	233	465189.105; 6728800.681		ZM-C	1257	466181.941; 6728551.024
ZCSGP-A	234	465293.971; 6728796.973		ZM-C	1258	466386.371; 6728717.871
ZCSGP-A	235	465822.086; 6727041.707		ZM-C	1259	466155.845; 6728375.288
ZCSGP-A	236	465823.273; 6727058.327		ZM-C	1260	466422.524; 6728654.81
ZCSGP-A	237	465867.403; 6727309.787		ZM-C	1261	466368.663; 6728719.328
ZCSGP-A	238	465868.539; 6727364.86		ZM-C	1262	466453.614; 6728612.074
ZCSGP-A	239	465847.748; 6727388.057		ZM-C	1263	466428.286; 6728706.328
ZCSGP-A	240	465845.308; 6727517.187		ZM-C	1264	465377.147; 6728736.764
ZCSGP-A	245	465930.315; 6726286.355		ZM-C	1265	465271.792; 6728742.489
ZCSGP-A	249	465935.048; 6726311.742		ZM-C	1266	465399.872; 6728707.28
ZCSGP-A	250	465947.997; 6726575.791		ZM-C	1267	465365.215; 6728734.73
ZCSGP-A	251	465928.134; 6726885.169		ZM-C	1268	465924.901; 6728247.139
ZCSGP-A	252	465799.569; 6726905.26		ZM-C	1269	465401.63; 6728734.442
ZCSGP-A	253	464831.445; 6727948.689		ZM-C	1270	466036.692; 6728490.454
ZCSGP-A	254	464829.362; 6727936.187		ZM-C	1271	465823.07; 6728176.591
ZCSGP-A	256	464819.539; 6727924.132		ZM-C	1272	465794.768; 6728150.016
ZCSGP-A	257	464431.055; 6727079.13		ZM-C	1273	465662.193; 6728157.723
ZCSGP-A	258	464494.252; 6727074.88		ZM-C	1274	465849.587; 6728008.526
ZCSGP-A	259	464241.124; 6727018.098		ZM-C	1275	465742.369; 6728145.102
ZCSGP-A	260	464438.421; 6727073.562		ZM-C	1276	465724.034; 6727991.589
ZCSGP-A	262	464294.84; 6726959.082		ZM-C	1277	465879.031; 6728021.255
ZCSGP-A	263	464787.115; 6727733.458		ZM-C	1278	465316.524; 6728737.695

ZCSGP-A	267	464520.687; 6727478.555		ZM-C	1279	465840.012; 6728028.662
ZCSGP-A	269	464544.102; 6727495.28		ZM-C	1280	465764.403; 6728741.46
ZCSGP-A	270	464535.14; 6727384.492		ZM-C	1281	465680.012; 6728706.017
ZCSGP-A	271	464462.659; 6727046.573		ZM-C	1282	466091.62; 6728715.335
ZCSGP-A	272	464541.92; 6727478.555		ZM-C	1283	465762.45; 6728679.422
ZCSGP-A	273	464586.878; 6727612.285		ZM-C	1288	465455.302; 6728667.999
ZCSGP-A	274	464560.793; 6727495.201		ZM-C	1289	465989.498; 6728320.469
ZCSGP-A	275	464752.896; 6727617.828		ZM-C	1290	465310.041; 6728659.554
ZCSGP-A	276	464599.561; 6727527.792		ZM-C	1291	466049.646; 6728624.715
ZCSGP-A	277	464779.541; 6727686.594		ZM-C	1292	465545.439; 6728718.443
ZCSGP-A	278	464587.069; 6727629.092		ZM-C	1293	465453.91; 6728648.048
ZCSGP-A	279	464771.441; 6727679.847		ZM-C	1294	465678.62; 6728686.066
ZCSGP-A	280	464805.239; 6727783.2		ZM-C	1295	465543.947; 6728696.107
ZCSGP-A	281	464783.411; 6727732.665		ZM-C	1696	466232.495; 6729077.971
ZCSGP-A	282	464852.864; 6727785.052		ZM-C	1699	466218.685; 6729108.446
ZCSGP-A	283	464796.64; 6727784.92		ZM-C	1701	466238.733; 6729056.1
ZCSGP-A	284	464790.29; 6727911.589		ZM-C	1705	466187.133; 6729163.977
ZCSGP-A	285	464808.943; 6727798.281		ZM-C	1758	467172.254; 6729952.298
ZCSGP-A	286	464560.956; 6727522.179		ZM-C	1763	466033.497; 6729194.878
ZCSGP-A	287	464877.735; 6727857.217		ZM-C	1765	466164.559; 6729346.238
ZCSGP-A	384	464982.947; 6730422.251		ZM-C	1768	466161.041; 6729322.754
ZCSGP-A	385	464985.692; 6730456.492		ZM-C	1785	467162.842; 6729966.334
ZCSGP-A	386	464954.973; 6729956.752		ZM-C	1980	466185.884; 6728803.048
ZCSGP-A	387	464953.997; 6729968.827		ZM-C	2141	466346.693; 6729328.33
ZCSGP-A	388	464964.795; 6729968.162		ZM-C	2142	466440.021; 6729444.312

ZCSGP-A	389	464971.542; 6730039.897		ZM-C	2143	466398.229; 6729610.986
ZCSGP-A	390	464978.587; 6730088.713		ZM-C	2144	466622.099; 6729544.988
ZCSGP-A	391	464981.391; 6730148.698		ZM-C	2145	466891.159; 6729704.045
ZCSGP-A	394	464977.191; 6730265.562		ZM-C	2146	466965.563; 6729578.155
ZCSGP-A	395	464979.416; 6730311.167		ZM-C	2147	467143.751; 6729781.057
ZCSGP-A	396	464987.767; 6730310.562		ZM-C	2148	467168.215; 6730013.176
ZCSGP-A	397	464992.427; 6730376.886		ZR1	733	463445.372; 6726315.973
ZCSGP-A	398	464999.931; 6730376.886		ZR1	950	463076.723; 6726186.419
ZCSGP-A	399	465002.896; 6730420.578		ZR1	1072	463126.061; 6726772.388
ZCSGP-A	400	465005.726; 6731048.227		ZR1	1073	463485.565; 6726736.81
ZCSGP-A	401	465049.898; 6731044.71		ZR1	1089	463125.622; 6726768.59
ZCSGP-A	402	464987.344; 6730456.282		ZR1	1098	463430.32; 6726162.178
ZCSGP-A	403	464989.28; 6730481.819		ZR1	1099	463427.969; 6726154.29
ZCSGP-A	404	464999.67; 6730480.604		ZR1	1164	463096.912; 6726426.957
ZCSGP-A	405	465001.614; 6730506.392		ZR1	1778	463427.974; 6726154.305
ZCSGP-A	406	465010.969; 6730505.593		ZR2-A	1	464452.187; 6727666.748
ZCSGP-A	407	465012.904; 6730529.406		ZR2-A	2	464492.691; 6727657.076
ZCSGP-A	408	464967.373; 6730150.247		ZR2-A	3	464428.699; 6727669.511
ZCSGP-A	409	464971.12; 6730214.82		ZR2-A	4	464475.609; 6727666.413
ZCSGP-A	410	465016.662; 6730704.279		ZR2-A	6	464452.294; 6727670.953
ZCSGP-A	411	465000.015; 6730706.352		ZR2-A	13	464495.745; 6727637.661
ZCSGP-A	412	465001.146; 6730717.059		ZR2-A	15	464475.384; 6727657.076
ZCSGP-A	413	465027.427; 6730714.031		ZR2-A	16	464487.019; 6727635.988
ZCSGP-A	414	465018.297; 6730922.307		ZR2-A	19	464390.668; 6727651.986

ZCSGP-A	415	464990.944; 6730925.575		ZR2-A	20	464387.671; 6727647.648
ZCSGP-A	432	464863.754; 6727535.946		ZR2-A	22	464365.653; 6727653.986
ZCSGP-A	433	464868.88; 6727558.319		ZR2-A	23	464292.869; 6727568.038
ZCSGP-A	434	464881.537; 6727585.837		ZR2-A	24	464291.989; 6727568.774
ZCSGP-A	435	464897.172; 6727606.737		ZR2-A	25	464488.909; 6727625.299
ZCSGP-A	442	465477.276; 6727541.874		ZR2-A	27	464189.01; 6727442.414
ZCSGP-A	444	465499.527; 6727500.133		ZR2-A	28	464530.504; 6727631.698
ZCSGP-A	446	464885.464; 6727531.863		ZR2-A	29	464071.19; 6727302.9
ZCSGP-A	447	465472.007; 6727503.957		ZR2-A	30	464210.928; 6727467.765
ZCSGP-A	450	465579.842; 6727243.468		ZR2-A	31	464030.525; 6727255.854
ZCSGP-A	451	465581.381; 6727131.354		ZR2-A	32	464186.575; 6727444.409
ZCSGP-A	452	465609.417; 6727108.276		ZR2-A	247	464427.19; 6727304.733
ZCSGP-A	453	465564.734; 6726936.681		ZR2-A	259	464241.124; 6727018.098
ZCSGP-A	457	465687.782; 6726020.439		ZR2-A	261	464456.157; 6727266.341
ZCSGP-A	458	465682.018; 6725996.839		ZR2-A	264	464484.191; 6727235.865
ZCSGP-A	459	465665.597; 6725962.252		ZR2-A	265	464480.274; 6727347.345
ZCSGP-A	460	465642.066; 6725927.067		ZR2-A	266	464423.583; 6727297.519
ZCSGP-A	462	465501.518; 6727449.377		ZR2-A	267	464520.687; 6727478.555
ZCSGP-A	463	465502.649; 6727326.855		ZR2-A	268	464446.751; 6727329.02
ZCSGP-A	518	464521.013; 6727075.551		ZR2-A	269	464544.102; 6727495.28
ZCSGP-A	519	464528.09; 6727060.654		ZR2-A	270	464535.14; 6727384.492
ZCSGP-A	529	464506.043; 6727076.413		ZR2-A	272	464541.92; 6727478.555
ZCSGP-A	536	464570.145; 6727094.255		ZR2-A	273	464586.878; 6727612.285
ZCSGP-A	537	464583.281; 6727107.17		ZR2-A	276	464599.561; 6727527.792

ZCSGP-A	538	464532.215; 6727159.105		ZR2-A	278	464587.069; 6727629.092
ZCSGP-A	539	464657.571; 6727282.854		ZR2-A	286	464560.956; 6727522.179
ZCSGP-A	540	464782.742; 6727317.208		ZR2-A	368	464210.601; 6727020.425
ZCSGP-A	542	464508.824; 6727069.444		ZR2-A	732	464029.792; 6727086.9
ZCSGP-A	543	464495.848; 6727071.316		ZR2-A	735	464022.499; 6727110.861
ZCSGP-A	673	464911.366; 6729493.847		ZR2-A	1923	464262.43; 6727530.466
ZCSGP-A	680	464934.862; 6729696.396		ZR2-A	1924	464218.745; 6727480.454
ZCSGP-A	681	464933.232; 6729804.616		ZR2-A	1993	464022.826; 6727116.763
ZCSGP-A	683	464923.359; 6729697.444		ZR2-B	720	463582.493; 6726922.628
ZCSGP-A	684	464909.454; 6729606.068		ZR2-B	721	463583.618; 6726934.396
ZCSGP-A	685	464910.262; 6729600.284		ZR2-B	722	463578.022; 6726934.692
ZCSGP-A	686	464903.664; 6729519.123		ZR2-B	723	463583.473; 6726994.606
ZCSGP-A	687	464912.42; 6729517.832		ZR2-B	724	463603.634; 6726992.99
ZCSGP-A	770	465470.047; 6727634.051		ZR2-B	725	463603.979; 6727002.314
ZCSGP-A	772	465501.266; 6727589		ZR2-B	726	463606.903; 6727002.15
ZCSGP-A	773	465499.169; 6727569.22		ZR2-B	730	463492.636; 6726819.998
ZCSGP-A	774	465504.053; 6727568.693		ZR2-B	740	463634.436; 6727116.497
ZCSGP-A	775	465501.968; 6727549.378		ZR2-B	741	463590.033; 6727082.337
ZCSGP-A	784	464923.91; 6727713.545		ZR2-B	743	463633.414; 6727087.999
ZCSGP-A	785	465455.633; 6727733.811		ZR2-B	744	463582.623; 6726813.363
ZCSGP-A	787	464913.29; 6727684.119		ZR2-B	745	463586.574; 6726854.933
ZCSGP-A	793	465478.668; 6727551.893		ZR2-B	746	463583.543; 6726855.157
ZCSGP-A	796	465431.539; 6727743.089		ZR2-B	747	463584.986; 6726869.255
ZCSGP-A	798	465466.041; 6727709.51		ZR2-B	748	463589.788; 6726868.876

ZCSGP-A	832	465307.79; 6728289.415		ZR2-B	749	463591.438; 6726887.827
ZCSGP-A	833	464999.572; 6728136		ZR2-B	750	463594.889; 6726904.073
ZCSGP-A	835	465225.77; 6728452.945		ZR2-B	751	463595.471; 6726921.67
ZCSGP-A	846	465123.662; 6728522.067		ZR2-B	1056	463232.139; 6726947.908
ZCSGP-A	866	465033.241; 6727912.011		ZR2-B	1057	463338.08; 6727042.412
ZCSGP-A	867	465035.336; 6727925.075		ZR2-B	1058	463232.592; 6726955.835
ZCSGP-A	868	465064.956; 6728006.666		ZR2-B	1059	463245.313; 6726955.21
ZCSGP-A	869	465103.923; 6728102.252		ZR2-B	1060	463420.267; 6727052.116
ZCSGP-A	881	464985.317; 6727881.644		ZR2-B	1061	463454.146; 6727048.818
ZCSGP-A	882	465388.185; 6727748.839		ZR2-B	1062	463455.862; 6727056.098
ZCSGP-A	883	465340.785; 6727991.58		ZR2-B	1063	463478.55; 6727052.753
ZCSGP-A	885	465373.831; 6727921.869		ZR2-B	1064	463270.524; 6726868.151
ZCSGP-A	889	465227.056; 6728098.402		ZR2-B	1065	463556.658; 6727139.532
ZCSGP-A	890	464925.644; 6727863.219		ZR2-B	1066	463320.427; 6726867.525
ZCSGP-A	891	464908.53; 6727798.578		ZR2-B	1067	463239.329; 6726870.879
ZCSGP-A	892	464981.291; 6727870.155		ZR2-B	1068	463322.394; 6726872.199
ZCSGP-A	893	464925.815; 6727847.47		ZR2-B	1069	463270.819; 6726871.647
ZCSGP-A	894	465016.503; 6727869.043		ZR2-B	1070	463413.478; 6727035.796
ZCSGP-A	895	464935.38; 6727887.86		ZR2-B	1071	463320.876; 6726872.354
ZCSGP-A	902	464947.151; 6729909.067		ZR2-B	1072	463126.061; 6726772.388
ZCSGP-A	912	464917.87; 6729624.682		ZR2-B	1080	463495.712; 6727079.222
ZCSGP-A	913	464932.586; 6729634.44		ZR2-B	1081	463524.944; 6727100.164
ZCSGP-A	914	464946.487; 6729880.404		ZR2-B	1082	463541.245; 6727095.7
ZCSGP-A	915	464928.233; 6729624.121		ZR2-B	1083	463548.768; 6727109.481

ZCSGP-A	916	464936.682; 6729863.02		ZR2-B	1094	463146.995; 6726953.667
ZCSGP-A	917	464951.202; 6729880.056		ZR2-B	1771	463596.507; 6727166.219
ZCSGP-A	918	464927.526; 6729759.952		ZR2-B	1773	463678.678; 6727156.621
ZCSGP-A	919	464944.555; 6729862.494		ZR2-B	1774	463592.435; 6727149.931
ZCSGP-A	920	464952.393; 6729896.824		ZR2-B	1775	463677.786; 6727116.98
ZCSGP-A	921	464952.095; 6729908.73		ZR2-B	1776	463612.723; 6727161.856
ZCSGP-A	922	464937.932; 6729683.02		ZR2-B	1777	463585.2; 6727130.424
ZCSGP-A	924	464934.819; 6729658.129		ZR2-C	728	463892.997; 6726274.029
ZCSGP-A	925	464933.597; 6729683.522		ZR2-C	941	463854.382; 6725645.416
ZCSGP-A	926	464928.371; 6729634.775		ZR2-C	942	463962.332; 6725642.213
ZCSGP-A	927	464936.341; 6729657.976		ZR2-C	943	463965.241; 6725600.59
ZCSGP-A	1025	464944.97; 6727768.681		ZR2-C	950	463076.723; 6726186.419
ZCSGP-A	1038	464946.998; 6727783.4		ZR2-C	951	463633.488; 6726134.983
ZCSGP-A	1188	465040.114; 6729157.338		ZR2-C	960	463954.14; 6725858.652
ZCSGP-A	1190	465015.299; 6728939.376		ZR2-C	961	464028.637; 6725856.742
ZCSGP-A	1191	464998.951; 6729158.274		ZR2-C	962	464040.481; 6725848.722
ZCSGP-A	1200	465020.814; 6729324.329		ZR2-C	963	464099.035; 6725792.683
ZCSGP-A	1201	465027.842; 6729278.991		ZR2-C	964	464198.182; 6725781.897
ZCSGP-A	1202	465020.694; 6729260.482		ZR2-C	965	464192.527; 6725732.927
ZCSGP-A	1203	464987.469; 6729242.426		ZR2-C	966	464229.503; 6725728.484
ZCSGP-A	1205	465114.509; 6729728.905		ZR2-C	967	464258.33; 6725729.116
ZCSGP-A	1208	465069.236; 6728843.305		ZR2-C	976	464367.537; 6725088.584
ZCSGP-A	1209	465081.179; 6728946.435		ZR2-C	977	464550.967; 6725290.422
ZCSGP-A	1210	465042.67; 6728744.3		ZR2-C	978	464371.789; 6724958.436

ZCSGP-A	1211	465024.711; 6728854.338		ZR2-C	979	464471.394; 6725086.765
ZCSGP-A	1213	464884.119; 6729476.826		ZR2-C	980	464378.426; 6724862.616
ZCSGP-A	1214	464953.062; 6729415.241		ZR2-C	981	464372.429; 6724990.762
ZCSGP-A	1215	465008.744; 6729374.888		ZR2-C	982	464231.341; 6725625.447
ZCSGP-A	1231	465263.567; 6730403.366		ZR2-C	983	464357.613; 6724958.456
ZCSGP-A	1265	465271.792; 6728742.489		ZR2-C	984	463876.024; 6726039.214
ZCSGP-A	1354	465183.416; 6728875.307		ZR2-C	985	463647.494; 6726297.952
ZCSGP-A	1576	464905.638; 6727606.47		ZR2-C	986	463941.943; 6725976.439
ZCSGP-A	1723	465785.623; 6726306.327		ZR2-C	987	463884.821; 6726199.33
ZCSGP-A	1724	465815.038; 6725553.466		ZR2-C	988	463954.571; 6725910.401
ZCSGP-A	1726	465817.724; 6725361.138		ZR2-C	989	463919.586; 6726037.966
ZCSGP-A	2060	465077.63; 6728701.503		ZR2-C	990	464447.281; 6725237.81
ZCSGP-A	2061	465077.748; 6728699.362		ZR2-C	991	463952.018; 6725930.523
ZCSGP-A	2062	465113.686; 6728662.218		ZR2-C	992	464130.988; 6725020.682
ZCSGP-A	2063	465057.355; 6728575.83		ZR2-C	993	464193.57; 6724953.742
ZCSGP-A	2064	465062.083; 6728572.121		ZR2-C	994	464107.144; 6725036.889
ZCSGP-A	2075	465033.383; 6728434.602		ZR2-C	995	464155.483; 6724993.728
ZCSGP-A	2076	465023.032; 6728405.823		ZR2-C	996	464083.57; 6725090.607
ZCSGP-A	2077	465011.166; 6728410.188		ZR2-C	997	464116.375; 6725014.856
ZCSGP-A	2078	465001.649; 6728385.09		ZR2-C	998	464352.068; 6724851.607
ZCSGP-A	2079	465006.374; 6728379.583		ZR2-C	999	464106.49; 6725042.245
ZCSGP-A	2080	465001.24; 6728366.635		ZR2-C	1000	464293.058; 6725584.848
ZCSGP-A	2081	465081.077; 6728548.455		ZR2-C	1001	464255.345; 6725625.242
ZCSGP-A	2082	465067.673; 6728538.476		ZR2-C	1002	464414.382; 6725391.334

ZCSGP-A	2089	465038.437; 6728477.554		ZR2-C	1003	464230.422; 6725583.874
ZCSGP-A	2091	465009.797; 6728274.176		ZR2-C	1004	464495.093; 6725364.965
ZCSGP-A	2092	465011.323; 6728274.287		ZR2-C	1005	464419.898; 6725416.155
ZCSGP-A	2093	465013.425; 6728252.317		ZR2-C	1006	464178.466; 6724973.748
ZCSGP-A	2094	465006.023; 6728250.925		ZR2-C	1007	464465.566; 6725381.678
ZCSGP-A	2095	465006.585; 6728224.815		ZR2-C	1008	464018.953; 6725406.843
ZCSGP-A	2096	464971.703; 6728220.151		ZR2-C	1009	463993.437; 6725370.957
ZCSGP-A	2097	464999.119; 6728352.794		ZR2-C	1010	463977.292; 6725489.43
ZCSGP-A	2098	465016.234; 6728347.66		ZR2-C	1011	464009.065; 6725399.455
ZCSGP-A	2099	465082.828; 6728513.045		ZR2-C	1012	463964.615; 6725516.609
ZCSGP-A	2100	465076.743; 6728503.652		ZR2-C	1013	463987.391; 6725491.815
ZCSGP-A	2101	465072.853; 6728509.162		ZR2-C	1014	464000.197; 6725080.922
ZCSGP-A	2102	465051.273; 6728483.266		ZR2-C	1015	463969.65; 6725511.091
ZCSGP-A	2103	465049.474; 6728484.27		ZR2-C	1016	464266.964; 6724841.005
ZCSGP-A	2104	465044.328; 6728474.237		ZR2-C	1017	464359.589; 6724865.454
ZCSGP-A	2105	465002.132; 6728286.677		ZR2-C	1018	464207.993; 6724810.19
ZCSGP-A	2106	465008.172; 6728287.102		ZR2-C	1019	464312.138; 6724807.551
ZCSGP-A	2107	464916.207; 6728040.459		ZR2-C	1020	464181.943; 6724893.902
ZCSGP-A	2108	464899.569; 6728020.859		ZR2-C	1021	464240.702; 6724870.16
ZCSGP-A	2109	464881.796; 6728017.204		ZR2-C	1022	464017.109; 6725376.473
ZCSGP-A	2110	464875.998; 6727995.02		ZR2-C	1023	464164.904; 6724846.937
ZCSGP-A	2111	464854.408; 6727995.428		ZR2-C	1032	464008.512; 6725090.215
ZCSGP-A	2112	464837.524; 6727958.211		ZR2-C	1033	464008.624; 6725060.181
ZCSGP-A	2113	464951.933; 6728230.803		ZR2-C	1034	464051.243; 6725257.352

ZCSGP-A	2114	464915.243; 6728115.913		ZR2-C	1035	464010.657; 6725085.172
ZCSGP-A	2116	465021.034; 6728319.568		ZR2-C	1036	464012.972; 6725326.141
ZCSGP-A	2117	465018.876; 6728313.987		ZR2-C	1037	464008.288; 6725257.352
ZCSGP-A	2118	465008.83; 6728317.038		ZR2-C	1039	464047.1; 6725320.396
ZCSGP-A	2120	465004.713; 6728299.175		ZR2-C	1085	464255.141; 6725628
ZCSGP-A	2121	464923.801; 6728054.198		ZR2-C	1099	463427.969; 6726154.29
ZCSGP-A	2122	464917.751; 6728039.577		ZR2-C	1120	463472.506; 6726088.092
ZCSGP-A	2131	464938.517; 6728107.294		ZR2-C	1121	463523.968; 6726091.985
ZCSGP-A	2132	464925.061; 6728081.865		ZR2-C	1122	463847.361; 6725764.098
ZCSGP-A	2133	464922.162; 6728083.44		ZR2-C	1123	463488.441; 6726089.522
ZCSGP-A	2134	464913.654; 6728068.378		ZR2-C	1124	463459.274; 6725779.886
ZCSGP-A	2135	464919.153; 6728065.562		ZR2-C	1125	463845.189; 6725645.518
ZCSGP-A	2136	464915.734; 6728058.735		ZR2-C	1126	463471.583; 6725927.288
ZCSGP-B	416	470193.021; 6722402.995		ZR2-C	1127	463732.583; 6725767.571
ZCSGP-B	417	470991.828; 6721954.585		ZR2-C	1130	463509.746; 6725984.763
ZCSGP-B	418	469837.461; 6722899.886		ZR2-C	1132	463537.926; 6726061.349
ZCSGP-B	419	470349.523; 6722424.918		ZR2-C	1133	463484.381; 6725958.631
ZCSGP-B	420	469733.897; 6722937.902		ZR2-C	1134	463500.902; 6726094.323
ZCSGP-B	421	470185.759; 6722441.212		ZR2-C	1135	463529.006; 6726019.852
ZCSGP-B	423	469739.941; 6722889.849		ZR2-C	1136	463447; 6726091.869
ZCSGP-B	424	469629.959; 6722999.478		ZR2-C	1137	462981.674; 6726365.131
ZCSGP-B	425	469677.05; 6722935.988		ZR2-C	1138	463408.871; 6726090.135
ZCSGP-B	426	469447.083; 6723020.986		ZR2-C	1139	463446.868; 6726089.215
ZCSGP-B	428	469491.794; 6723041.835		ZR2-C	1140	463376.287; 6726089.726

ZCSGP-B	429	469544.388; 6722984.797		ZR2-C	1141	463408.942; 6726091.79
ZCSGP-B	430	470395.204; 6722246.459		ZR2-C	1142	463360.915; 6726089.982
ZCSGP-B	662	469662.017; 6722938.347		ZR2-C	1143	463376.337; 6726091.722
ZCSGP-B	762	467701.321; 6723898.402		ZR2-C	1144	463110.855; 6726091.169
ZCSGP-B	1318	472762.203; 6720049.752		ZR2-C	1145	463466.05; 6725908.751
ZCSGP-B	1320	472266.3; 6720626.154		ZR2-C	1146	462884.434; 6726093.895
ZCSGP-B	1321	472219.031; 6720637.025		ZR2-C	1147	463249.478; 6726092.269
ZCSGP-B	1323	472250.771; 6720632.56		ZR2-C	1148	462908.164; 6726370.497
ZCSGP-B	1339	473137.761; 6719689.576		ZR2-C	1149	463069.033; 6726092.868
ZCSGP-B	1377	468882.525; 6723112.248		ZR2-C	1150	462983.162; 6726395.822
ZCSGP-B	1440	471316.741; 6721268.001		ZR2-C	1151	462899.002; 6726249.484
ZCSGP-B	1441	471420.599; 6721174.5		ZR2-C	1161	463362.519; 6726091.693
ZCSGP-B	1442	471290.551; 6721234.915		ZR2-C	1162	463028.194; 6726425.616
ZCSGP-B	1443	471379.181; 6721212.748		ZR2-C	1164	463096.912; 6726426.957
ZCSGP-B	1444	471540.926; 6721097.319		ZR2-C	1165	463026.075; 6726393.122
ZCSGP-B	1445	471288.224; 6721246.164		ZR2-C	1167	463037.226; 6726433.645
ZCSGP-B	1446	471541.613; 6721110.417		ZR2-C	1778	463427.974; 6726154.305
ZCSGP-B	1447	471559.206; 6721064.473		ZR3-A	17	464891.646; 6728752.658
ZCSGP-B	1448	473143.787; 6719762.344		ZR3-A	18	464889.711; 6728744.026
ZCSGP-B	1449	473140.718; 6719752.601		ZR3-A	33	464229.762; 6728646.334
ZCSGP-B	1450	472609.75; 6720384.53		ZR3-A	34	464191.267; 6728654.149
ZCSGP-B	1451	472537.652; 6720331.792		ZR3-A	35	464192.244; 6728666.479
ZCSGP-B	1452	471476.918; 6721192.867		ZR3-A	36	464188.988; 6728731.429
ZCSGP-B	1453	471582.112; 6721042.531		ZR3-A	37	464193.948; 6728218.183

ZCSGP-B	1454	471405.529; 6721184.421		ZR3-A	38	464195.037; 6728248.319
ZCSGP-B	1455	471479.609; 6721188.137		ZR3-A	39	464181.603; 6728248.683
ZCSGP-B	1464	471517.121; 6721125.419		ZR3-A	40	464184.326; 6728278.093
ZCSGP-B	1465	471542.935; 6721103.927		ZR3-A	41	464008.893; 6728149.359
ZCSGP-B	1466	471491.029; 6721149.542		ZR3-A	42	464009.951; 6728185.697
ZCSGP-B	1467	471528.382; 6721122.353		ZR3-A	43	464011.18; 6728185.695
ZCSGP-B	1469	471512.098; 6721128.645		ZR3-A	44	464012.188; 6728200.528
ZCSGP-B	1473	466923.238; 6724139.76		ZR3-A	45	464258.18; 6728405.971
ZCSGP-B	1475	467111.69; 6724059.77		ZR3-A	46	464263.736; 6728417.547
ZCSGP-B	1476	466546.018; 6724269.549		ZR3-A	47	464281.728; 6728635.266
ZCSGP-B	1477	467314.695; 6723857.736		ZR3-A	48	464229.158; 6728639.698
ZCSGP-B	1478	466583.594; 6724233.266		ZR3-A	49	464045.688; 6729691.385
ZCSGP-B	1484	466851.188; 6724134.46		ZR3-A	50	464087.379; 6729915.378
ZCSGP-B	1487	466633.116; 6724166.427		ZR3-A	51	464130.39; 6729941.72
ZCSGP-B	1490	467695.949; 6723666.806		ZR3-A	52	464147.506; 6729944.102
ZCSGP-B	1492	467393.209; 6723917.805		ZR3-A	53	464273.648; 6728726.78
ZCSGP-B	1494	467428.72; 6723897.456		ZR3-A	54	464289.219; 6728723.571
ZCSGP-B	1495	467380.772; 6723890.988		ZR3-A	55	464295.172; 6728796.529
ZCSGP-B	1497	466545.093; 6724256.723		ZR3-A	56	464249.926; 6728800.909
ZCSGP-B	1498	466361.126; 6724467.498		ZR3-A	57	464183.567; 6728287.24
ZCSGP-B	1499	466598.03; 6724222.131		ZR3-A	58	464185.552; 6728321.503
ZCSGP-B	1500	467665.752; 6723319.981		ZR3-A	59	464156.807; 6728330.135
ZCSGP-B	1503	467460.913; 6723332.573		ZR3-A	60	464157.105; 6728405.591
ZCSGP-B	1506	468471.68; 6723342.427		ZR3-A	61	464241.91; 6729320.575

ZCSGP-B	1508	468554.039; 6723298.081		ZR3-A	62	464254.729; 6729464.069
ZCSGP-B	1509	468448.747; 6723289.998		ZR3-A	63	464072.613; 6729474.884
ZCSGP-B	1511	468518.58; 6723319.598		ZR3-A	64	464087.735; 6729687.698
ZCSGP-B	1512	467464.611; 6723906.487		ZR3-A	65	464875.17; 6730667.152
ZCSGP-B	1513	467429.645; 6723899.59		ZR3-A	66	464891.958; 6730738.19
ZCSGP-B	1514	467488.163; 6723753.112		ZR3-A	67	464874.386; 6730739.821
ZCSGP-B	1515	467461.071; 6723882.56		ZR3-A	68	464876.596; 6730758.077
ZCSGP-B	1516	468704.539; 6723280.556		ZR3-A	69	464147.139; 6729938.34
ZCSGP-B	1517	467498.974; 6723898.753		ZR3-A	70	464234.446; 6729920.37
ZCSGP-B	1518	468673.333; 6723219.745		ZR3-A	71	464249.974; 6729957.397
ZCSGP-B	1519	468685.449; 6723289.695		ZR3-A	72	464286.883; 6729953.23
ZCSGP-B	1520	471805.155; 6720735.935		ZR3-A	73	464292.459; 6729149.263
ZCSGP-B	1523	471512.367; 6720989.418		ZR3-A	74	464282.769; 6729150.628
ZCSGP-B	1528	468650.19; 6723303.029		ZR3-A	75	464282.345; 6729159.629
ZCSGP-B	1529	468571.173; 6723326.603		ZR3-A	76	464293.722; 6729314.305
ZCSGP-B	1531	468622.748; 6723319.76		ZR3-A	77	464516.128; 6730623.436
ZCSGP-B	1536	472011.968; 6720590.682		ZR3-A	78	464758.245; 6730588.694
ZCSGP-B	1538	471850.545; 6720749.03		ZR3-A	79	464759.007; 6730607.187
ZCSGP-B	1539	472012.503; 6720594.976		ZR3-A	80	464767.554; 6730675.869
ZCSGP-B	1540	471940.556; 6720706.257		ZR3-A	81	464900.293; 6731067.513
ZCSGP-B	1541	471823.254; 6720770.062		ZR3-A	82	464903.362; 6731105.644
ZCSGP-B	1542	471968.607; 6720665.127		ZR3-A	83	464917.635; 6731108.099
ZCSGP-B	1543	471871.834; 6720763.934		ZR3-A	84	464916.693; 6731142.884
ZCSGP-B	1546	472023.374; 6720632.514		ZR3-A	85	464819.929; 6730764.177

ZCSGP-B	1548	472026.189; 6720622.905		ZR3-A	86	464825.139; 6730797.285
ZCSGP-B	1549	472004.641; 6720639.6		ZR3-A	87	464849.676; 6730870.202
ZCSGP-B	1550	472025.509; 6720617.203		ZR3-A	88	464858.247; 6730908.016
ZCSGP-B	1551	472024.053; 6720626.593		ZR3-A	89	464294.69; 6730035.641
ZCSGP-B	1553	472535.916; 6720328.721		ZR3-A	90	464438.537; 6730016.829
ZCSGP-B	1556	472209.714; 6720604.024		ZR3-A	91	464473.143; 6730392.897
ZCSGP-B	1557	472048.901; 6720568.332		ZR3-A	92	464498.77; 6730573.267
ZCSGP-B	1558	472236.794; 6720636.636		ZR3-A	93	464938.735; 6730959.597
ZCSGP-B	1559	472140.751; 6720445.282		ZR3-A	94	464926.227; 6730960.808
ZCSGP-B	1562	472334.923; 6720599.219		ZR3-A	95	464927.067; 6730987.277
ZCSGP-B	1563	471988.553; 6720655.13		ZR3-A	96	464885.486; 6730993.021
ZCSGP-B	1564	472357.053; 6720576.798		ZR3-A	97	465001.892; 6731272.987
ZCSGP-B	1565	472304.543; 6720614.7		ZR3-A	98	465002.035; 6731212.372
ZCSGP-B	1567	472340.358; 6720590.872		ZR3-A	99	465092.332; 6731210.124
ZCSGP-B	1584	471013.72; 6721381.776		ZR3-A	100	465192.76; 6731199.201
ZCSGP-B	1585	471016.254; 6721436.115		ZR3-A	101	464929.635; 6731182.277
ZCSGP-B	1586	471297.169; 6721219.344		ZR3-A	102	464937.263; 6731224.954
ZCSGP-B	1587	471284.24; 6721218.051		ZR3-A	103	464845.4; 6731237.067
ZCSGP-B	1588	471269.84; 6721210.422		ZR3-A	104	464848.492; 6731258.8
ZCSGP-B	1589	471258.09; 6721209.008		ZR3-A	105	464885.472; 6730922.301
ZCSGP-B	1590	471256.345; 6721219.311		ZR3-A	106	464935.166; 6730917.239
ZCSGP-B	1591	471246.325; 6721218.536		ZR3-A	107	464941.02; 6730944.524
ZCSGP-B	1594	471208.65; 6721195.76		ZR3-A	108	464937.871; 6730950.429
ZCSGP-B	1595	471164.556; 6721258.382		ZR3-A	109	464976.838; 6731304.773
ZCSGP-B	1596	471157.833; 6721270.277		ZR3-A	110	464979.004; 6731325.163

ZCSGP-B	1597	471148.782; 6721277.534		ZR3-A	111	464983.344; 6731326.235
ZCSGP-B	1598	471120.306; 6721314.851		ZR3-A	112	465006.945; 6731323.209
ZCSGP-B	1599	471084.433; 6721292.62		ZR3-A	113	465329.737; 6731079.756
ZCSGP-B	1600	470557.503; 6721878.476		ZR3-A	114	465242.04; 6731085.72
ZCSGP-B	1601	470552.437; 6721927.867		ZR3-A	115	465228.919; 6731058.043
ZCSGP-B	1602	471032.643; 6721489.981		ZR3-A	116	465233.653; 6731029.292
ZCSGP-B	1603	471051.644; 6721517.366		ZR3-A	117	465222.115; 6731193.875
ZCSGP-B	1604	470988.341; 6721577.384		ZR3-A	118	465249.839; 6731181.582
ZCSGP-B	1605	470996.652; 6721585.95		ZR3-A	119	465285.977; 6731175.232
ZCSGP-B	1606	470995.962; 6721587.102		ZR3-A	120	465313.409; 6731167.185
ZCSGP-B	1607	470923.517; 6721649.005		ZR3-A	121	464859.129; 6731257.647
ZCSGP-B	1608	471236.498; 6721212.152		ZR3-A	122	464862.532; 6731272.114
ZCSGP-B	1609	471233.525; 6721200.063		ZR3-A	123	464872.595; 6731288.73
ZCSGP-B	1610	470904.137; 6721672.994		ZR3-A	124	464875.764; 6731317.364
ZCSGP-B	1611	470894.135; 6721671.031		ZR3-A	125	465391.926; 6731142.579
ZCSGP-B	1612	470895.116; 6721672.86		ZR3-A	126	465354.384; 6731130.384
ZCSGP-B	1613	470891.468; 6721677.817		ZR3-A	127	465336.54; 6731128.585
ZCSGP-B	1614	470885.639; 6721680.156		ZR3-A	128	465334.634; 6731124.021
ZCSGP-B	1615	470741.194; 6721788.71		ZR3-A	129	464822.167; 6728545.133
ZCSGP-B	1616	469619.984; 6722800.056		ZR3-A	130	464847.552; 6728558.002
ZCSGP-B	1617	469577.943; 6722829.188		ZR3-A	131	464812.038; 6728631.589
ZCSGP-B	1618	470530.684; 6721926.68		ZR3-A	132	464867.805; 6728668.133
ZCSGP-B	1619	470493.998; 6721909.348		ZR3-A	133	464898.511; 6728631.996
ZCSGP-B	1620	470481.357; 6721881.342		ZR3-A	134	464911.4; 6728611.382

ZCSGP-B	1621	470385.274; 6721908.325		ZR3-A	135	464476.896; 6728784.891
ZCSGP-B	1622	470385.779; 6721910.032		ZR3-A	136	464549.033; 6728756.545
ZCSGP-B	1623	470180.352; 6722099.735		ZR3-A	137	465315.387; 6731179.013
ZCSGP-B	1624	470912.464; 6721656.756		ZR3-A	138	465348.12; 6731176.656
ZCSGP-B	1625	470910.125; 6721668.672		ZR3-A	139	465356.057; 6731191.828
ZCSGP-B	1626	469519.384; 6722649.303		ZR3-A	140	465390.865; 6731204.605
ZCSGP-B	1627	469524.097; 6722680.247		ZR3-A	141	465231.051; 6730980.658
ZCSGP-B	1628	469474.816; 6722694.964		ZR3-A	142	465294.071; 6730974.568
ZCSGP-B	1629	469482.484; 6722710.874		ZR3-A	143	464613.424; 6728557.627
ZCSGP-B	1630	469531.049; 6722752.692		ZR3-A	144	464685.875; 6728556.216
ZCSGP-B	1631	469554.42; 6722731.664		ZR3-A	145	464042.247; 6727513.136
ZCSGP-B	1632	469210.219; 6722933.279		ZR3-A	146	465075.723; 6728736.134
ZCSGP-B	1633	469381.93; 6722898.169		ZR3-A	147	464031.922; 6727531.461
ZCSGP-B	1634	469207.075; 6723072.44		ZR3-A	148	464011.706; 6727477.868
ZCSGP-B	1635	469312.483; 6722873.35		ZR3-A	149	463940.872; 6727636.891
ZCSGP-B	1636	469010.027; 6723173.698		ZR3-A	150	464027.005; 6727524.943
ZCSGP-B	1637	469262.513; 6723042.871		ZR3-A	151	463972.387; 6727793.863
ZCSGP-B	1638	467393.813; 6723917.491		ZR3-A	152	463993.205; 6727541.059
ZCSGP-B	1639	469180.225; 6723091.244		ZR3-A	153	464544.214; 6728663.135
ZCSGP-B	1640	470117.392; 6722153.622		ZR3-A	154	464543.654; 6728652.061
ZCSGP-B	1641	469697.852; 6722582.62		ZR3-A	155	464616.403; 6728647.899
ZCSGP-B	1642	469005.703; 6723171.612		ZR3-A	156	464613.446; 6728626.265
ZCSGP-B	1643	468999.976; 6723174.192		ZR3-A	157	464611.412; 6728578.144
ZCSGP-B	1644	468999.407; 6723179.691		ZR3-A	158	464611.164; 6728566.436

ZCSGP-B	1645	468950.555; 6723196.797		ZR3-A	159	465045.845; 6728709.368
ZCSGP-B	1646	469356.523; 6722854.621		ZR3-A	160	465043.146; 6728739.058
ZCSGP-B	1647	468924.612; 6723192.739		ZR3-A	163	465060.266; 6730974.366
ZCSGP-B	1648	466476.857; 6724404.959		ZR3-A	164	465073.639; 6730933.653
ZCSGP-B	1649	466599.514; 6724166.879		ZR3-A	165	465075.578; 6730933.032
ZCSGP-B	1650	466704.872; 6724302.869		ZR3-A	166	465086.575; 6730939.848
ZCSGP-B	1651	466399.244; 6724514.439		ZR3-A	167	465106.812; 6730915.054
ZCSGP-B	1652	467145.598; 6724254.97		ZR3-A	168	465118.858; 6730884.416
ZCSGP-B	1653	466501.756; 6724472.915		ZR3-A	169	464992.774; 6730531.078
ZCSGP-B	1654	467168.875; 6724258.011		ZR3-A	170	464994.462; 6730555.14
ZCSGP-B	1655	467095.167; 6724260.952		ZR3-A	171	465276.435; 6730901.306
ZCSGP-B	1656	466809.438; 6724278.73		ZR3-A	172	465289.575; 6730907.662
ZCSGP-B	1657	466818.073; 6724311.405		ZR3-A	185	465156.208; 6730895.708
ZCSGP-B	1658	466892.365; 6724307.954		ZR3-A	186	465196.398; 6730832.485
ZCSGP-B	1659	466907.161; 6724304.667		ZR3-A	384	464982.947; 6730422.251
ZCSGP-B	1660	466911.287; 6724307.077		ZR3-A	385	464985.692; 6730456.492
ZCSGP-B	1661	466933.535; 6724303.678		ZR3-A	386	464954.973; 6729956.752
ZCSGP-B	1662	466937.879; 6724295.765		ZR3-A	387	464953.997; 6729968.827
ZCSGP-B	1663	467070.814; 6724282.899		ZR3-A	388	464964.795; 6729968.162
ZCSGP-B	1664	472293.994; 6720853.903		ZR3-A	389	464971.542; 6730039.897
ZCSGP-B	1665	472073.827; 6721020.051		ZR3-A	390	464978.587; 6730088.713
ZCSGP-B	1666	472441.508; 6720839.01		ZR3-A	391	464981.391; 6730148.698
ZCSGP-B	1667	472138.113; 6720870.849		ZR3-A	394	464977.191; 6730265.562
ZCSGP-B	1668	471209.2; 6721805.014		ZR3-A	395	464979.416; 6730311.167

ZCSGP-B	1669	472358.964; 6720858.018		ZR3-A	396	464987.767; 6730310.562
ZCSGP-B	1670	471353.462; 6721678.305		ZR3-A	397	464992.427; 6730376.886
ZCSGP-B	1671	471464.081; 6721574.261		ZR3-A	398	464999.931; 6730376.886
ZCSGP-B	1672	467216.919; 6724239.373		ZR3-A	400	465005.726; 6731048.227
ZCSGP-B	1673	467151.815; 6724259.094		ZR3-A	401	465049.898; 6731044.71
ZCSGP-B	1674	467238.186; 6724233.886		ZR3-A	402	464987.344; 6730456.282
ZCSGP-B	1675	467183.339; 6724244.188		ZR3-A	403	464989.28; 6730481.819
ZCSGP-B	1676	472062.283; 6721014.997		ZR3-A	404	464999.67; 6730480.604
ZCSGP-B	1677	467217.761; 6724237.561		ZR3-A	405	465001.614; 6730506.392
ZCSGP-B	1678	472075.581; 6720876.078		ZR3-A	406	465010.969; 6730505.593
ZCSGP-B	1679	472041.124; 6721013.638		ZR3-A	408	464967.373; 6730150.247
ZCSGP-B	1680	472862.26; 6720166.519		ZR3-A	409	464971.12; 6730214.82
ZCSGP-B	1681	472643.847; 6720412.62		ZR3-A	410	465016.662; 6730704.279
ZCSGP-B	1682	472783.928; 6720373.126		ZR3-A	411	465000.015; 6730706.352
ZCSGP-B	1683	473025.326; 6720095.763		ZR3-A	412	465001.146; 6730717.059
ZCSGP-B	1684	473119.216; 6720004.518		ZR3-A	413	465027.427; 6730714.031
ZCSGP-B	1685	473171.71; 6719828.267		ZR3-A	414	465018.297; 6730922.307
ZCSGP-B	1686	473159.144; 6719784.834		ZR3-A	415	464990.944; 6730925.575
ZCSGP-B	1687	473156.12; 6719778.414		ZR3-A	672	464879.331; 6729303.155
ZCSGP-B	1688	471974.002; 6721036.467		ZR3-A	673	464911.366; 6729493.847
ZCSGP-B	1689	471983.804; 6721014.455		ZR3-A	675	464881.563; 6729303.155
ZCSGP-B	1690	471983.081; 6721020.311		ZR3-A	680	464934.862; 6729696.396
ZCSGP-B	1691	472040.478; 6721021.994		ZR3-A	681	464933.232; 6729804.616
ZCSGP-B	1692	473142.347; 6719743.079		ZR3-A	682	464838.663; 6729261.241

ZCSGP-B	1693	473148.39; 6719730.17		ZR3-A	683	464923.359; 6729697.444
ZCSGP-B	1694	472812.909; 6720107.237		ZR3-A	684	464909.454; 6729606.068
ZCSGP-B	1695	473146.226; 6719714.338		ZR3-A	685	464910.262; 6729600.284
ZCSGP-B	1793	469359.652; 6723095.053		ZR3-A	686	464903.664; 6729519.123
ZCSGP-B	1804	469489.666; 6723035.251		ZR3-A	687	464912.42; 6729517.832
ZCSGP-B	1805	469505.462; 6723071.528		ZR3-A	865	463879.392; 6728237.005
ZCSGP-B	1806	469503.832; 6723041.209		ZR3-A	902	464947.151; 6729909.067
ZCSGP-B	1807	469400.648; 6723106.481		ZR3-A	912	464917.87; 6729624.682
ZCSGP-B	1808	469521.072; 6723041.463		ZR3-A	913	464932.586; 6729634.44
ZCSGP-B	1809	469103.47; 6723257.178		ZR3-A	914	464946.487; 6729880.404
ZCSGP-B	1810	469410.306; 6723105.627		ZR3-A	915	464928.233; 6729624.121
ZCSGP-B	1811	469337.971; 6723116.448		ZR3-A	916	464936.682; 6729863.02
ZCSGP-B	1812	469395.631; 6723086.393		ZR3-A	917	464951.202; 6729880.056
ZCSGP-B	1813	469262.595; 6723162.338		ZR3-A	918	464927.526; 6729759.952
ZCSGP-B	1814	469337.336; 6723098.33		ZR3-A	919	464944.555; 6729862.494
ZCSGP-B	1816	469267.483; 6723131.55		ZR3-A	920	464952.393; 6729896.824
ZCSGP-B	1818	469211.696; 6723174.35		ZR3-A	921	464952.095; 6729908.73
ZCSGP-B	1819	469164.001; 6723257.126		ZR3-A	922	464937.932; 6729683.02
ZCSGP-B	1820	469199.679; 6723233.14		ZR3-A	923	464946.209; 6729897.271
ZCSGP-B	1821	469144.548; 6723267.548		ZR3-A	924	464934.819; 6729658.129
ZCSGP-B	1822	469189.44; 6723250.132		ZR3-A	925	464933.597; 6729683.522
ZCSGP-B	1823	469103.122; 6723269.084		ZR3-A	926	464928.371; 6729634.775
ZCSGP-B	1824	469166.109; 6723262.22		ZR3-A	927	464936.341; 6729657.976
ZCSGP-B	1825	468831.821; 6723316.582		ZR3-A	1184	464882.977; 6729337.088

ZCSGP-B	1826	469104.041; 6723274.17		ZR3-A	1185	464911.932; 6729256.995
ZCSGP-B	1828	469104.878; 6723268.631		ZR3-A	1186	464850.421; 6729282.375
ZCSGP-B	1829	468936.472; 6723277.29		ZR3-A	1189	464876.053; 6729273.211
ZCSGP-B	1830	469045.241; 6723268.644		ZR3-A	1192	464595.618; 6729373.188
ZCSGP-B	1831	468919.979; 6723301.267		ZR3-A	1194	464827.535; 6729460.234
ZCSGP-B	1832	468941.287; 6723304.664		ZR3-A	1195	464584.932; 6729267.128
ZCSGP-B	1833	469195.75; 6723243.131		ZR3-A	1196	464904.78; 6729208.054
ZCSGP-B	1834	468916.291; 6723281.662		ZR3-A	1197	464822.79; 6729357.402
ZCSGP-B	1835	468862.923; 6723295.967		ZR3-A	1198	464923.309; 6729306.355
ZCSGP-B	1836	468876.297; 6723309.015		ZR3-A	1212	464866.367; 6729466.088
ZCSGP-B	1838	468866.462; 6723312.765		ZR3-A	1213	464884.119; 6729476.826
ZCSGP-B	1839	468841.728; 6723305.702		ZR3-A	1296	464150.664; 6728261.048
ZCSGP-B	1840	468853.226; 6723299.043		ZR3-A	1297	464147.473; 6728225.173
ZCSGP-B	1841	468014.175; 6723860.729		ZR3-A	1298	464144.655; 6728155.784
ZCSGP-B	1842	468843.927; 6723318.1		ZR3-A	1299	464188.105; 6728152.095
ZCSGP-B	1843	468695.156; 6723368.753		ZR3-A	1300	463975.297; 6728171.555
ZCSGP-B	1844	468830.657; 6723309.892		ZR3-A	1301	463974.081; 6728145.266
ZCSGP-B	1845	468700.82; 6723417.446		ZR3-A	1302	463997.64; 6728145.326
ZCSGP-B	1846	468800.394; 6723323.588		ZR3-A	1303	463997.846; 6728149.755
ZCSGP-B	1847	468682.284; 6723464.555		ZR3-A	1308	464001.356; 6728200.878
ZCSGP-B	1848	468693.06; 6723382.3		ZR3-A	1309	464002.398; 6728230.346
ZCSGP-B	1849	468876.625; 6723310.871		ZR3-A	1310	464049.665; 6728226.9
ZCSGP-B	1850	468675.452; 6723425.918		ZR3-A	1311	464051.793; 6728265.872
ZCSGP-B	1851	468312.715; 6723718.257		ZR3-A	1408	464875.78; 6728788.041

ZCSGP-B	1852	468391.508; 6723614.062		ZR3-A	1410	464897.757; 6728798.905
ZCSGP-B	1853	468232.396; 6723761.636		ZR3-A	1411	464868.14; 6728758.275
ZCSGP-B	1855	468117.382; 6723766.883		ZR3-A	1412	465001.689; 6729025.223
ZCSGP-B	1856	468312.842; 6723748.362		ZR3-A	1413	464892.743; 6728784.474
ZCSGP-B	1857	467722.647; 6723894.051		ZR3-A	1414	464965.599; 6729018.316
ZCSGP-B	1858	468120.191; 6723784.884		ZR3-A	1415	464985.615; 6728974.622
ZCSGP-B	1859	467850.973; 6723883.941		ZR3-A	1424	464951.93; 6728896.834
ZCSGP-B	1860	468003.933; 6723794.74		ZR3-A	1425	464937.507; 6728868.339
ZCSGP-B	1861	467856.975; 6723971.182		ZR3-A	1426	464957.536; 6728979.186
ZCSGP-B	1862	467963.32; 6723866.536		ZR3-A	1427	464962.547; 6728894.651
ZCSGP-B	1863	467814.486; 6723992.364		ZR3-A	1428	464796.061; 6729275.994
ZCSGP-B	1864	467853.438; 6723935.864		ZR3-A	1429	464958.876; 6728926.501
ZCSGP-B	1865	468404.209; 6723694.85		ZR3-A	1430	464754.724; 6729257.688
ZCSGP-B	1866	467856.419; 6723992.43		ZR3-A	1431	464833.129; 6729254.77
ZCSGP-B	1867	467789.266; 6723950.168		ZR3-A	1432	464940.868; 6729083.862
ZCSGP-B	1868	467807.637; 6723967.354		ZR3-A	1433	464991.802; 6729036.686
ZCSGP-B	1869	467770.37; 6723947.128		ZR3-A	1434	464941.066; 6729136.447
ZCSGP-B	1870	467794.925; 6723949.631		ZR3-A	1436	464933.972; 6728853.872
ZCSGP-B	1872	467788.988; 6723945.843		ZR3-A	1437	464934.914; 6729100.332
ZCSGP-B	1873	467460.372; 6724034.508		ZR3-A	1438	464956.197; 6728864.29
ZCSGP-B	1874	467769.317; 6723931.018		ZR3-A	1439	464913.334; 6728794.44
ZCSGP-B	1875	467673.299; 6723908.369		ZR3-A	1787	464725.9; 6728169.937
ZCSGP-B	1876	467726.141; 6723932.001		ZR3-A	1788	464718.676; 6728148.23
ZCSGP-B	1877	467614.918; 6723971.359		ZR3-A	1789	464716.752; 6728210.36

ZCSGP-B	1878	467687.339; 6723902.388		ZR3-A	1790	464725.765; 6728160.661
ZCSGP-B	1879	467577.876; 6723975.181		ZR3-A	1791	464735.051; 6728235.293
ZCSGP-B	1880	467627.156; 6723993.686		ZR3-A	1792	464714.9; 6728170.815
ZCSGP-B	1881	467797.146; 6723968.863		ZR3-A	1794	464720.83; 6728238.234
ZCSGP-B	1882	467583.867; 6723987.94		ZR3-A	1795	464728.601; 6728280.934
ZCSGP-B	1884	467549.253; 6723990.845		ZR3-A	1796	464737.233; 6728247.199
ZCSGP-B	1886	467534.457; 6724007.966		ZR3-A	1797	464761.282; 6728331.089
ZCSGP-B	1887	467485.501; 6724013.465		ZR3-A	1798	464726.617; 6728267.043
ZCSGP-B	1888	467517.805; 6724002.434		ZR3-A	1799	464778.744; 6728396.276
ZCSGP-B	1890	467485.045; 6724011.207		ZR3-A	1800	464749.483; 6728277.202
ZCSGP-B	1891	467440.04; 6724037.659		ZR3-A	1801	464721.035; 6728159.074
ZCSGP-B	1892	467459.386; 6724020.071		ZR3-A	1802	464768.822; 6728354.108
ZCSGP-B	1893	467418.58; 6724055.537		ZR3-A	1915	464474.911; 6728796.895
ZCSGP-B	1894	467449.32; 6724040.129		ZR3-A	1916	464476.499; 6728796.797
ZCSGP-B	1895	467423.121; 6724095.371		ZR3-A	1917	464880.335; 6728724.976
ZCSGP-B	1896	467416.023; 6724049.182		ZR3-A	1918	464878.188; 6728714.009
ZCSGP-B	1897	467552.486; 6724000.36		ZR3-A	1919	464863.803; 6728718.384
ZCSGP-B	1898	467407.465; 6724060.106		ZR3-A	1920	464845.996; 6728717.437
ZCSGP-B	1900	467425.696; 6724094.344		ZR3-A	1921	464746.774; 6728736.353
ZCSGP-B	1901	467334.41; 6724132.878		ZR3-A	1922	464742.012; 6728707.514
ZCSGP-B	1902	467354.432; 6724142.611		ZR3-A	1925	464558.867; 6728945.595
ZCSGP-B	1903	467328.224; 6724150.803		ZR3-A	1926	464563.795; 6728982.377
ZCSGP-B	1904	467337.904; 6724139.42		ZR3-A	1927	464455.773; 6728990.725
ZCSGP-B	1906	467322.005; 6724138.715		ZR3-A	1928	464438.486; 6728813.757

ZCSGP-B	1907	467236.301; 6724213.04		ZR3-A	1929	464451.297; 6728810.688
ZCSGP-B	1908	467305.723; 6724164.269		ZR3-A	1930	464475.011; 6728808.902
ZCSGP-B	1910	467255.164; 6724207.508		ZR3-A	1939	464644.116; 6728724.712
ZCSGP-B	1913	467429.881; 6724104.833		ZR3-A	1940	464553.364; 6728832.397
ZCSGP-B	2149	466328.394; 6724591.518		ZR3-A	1985	464168.467; 6727589.944
ZCSGP-B	2150	466238.861; 6724640.566		ZR3-A	1989	464048.427; 6727388.219
ZCSGP-B	2151	466279.084; 6724703.632		ZR3-A	1991	464077.787; 6727410.632
ZCSGP-B	2152	466245.865; 6724720.242		ZR3-A	1992	464035.212; 6727397.606
ZCSGP-B	2153	466089.632; 6724575.946		ZR3-A	1994	464064.09; 6727412.657
ZCSGP-C	1583	466914.731; 6727451.223		ZR3-A	1995	464135.98; 6727519.245
ZCSGP2-A	674	465888.737; 6728954.256		ZR3-A	1996	464083.26; 6727453.944
ZCSGP2-A	676	466211.024; 6728903.121		ZR3-A	1997	464144.125; 6727541.06
ZCSGP2-A	677	465875.188; 6728836.407		ZR3-A	1998	464128.127; 6727505.501
ZCSGP2-A	1980	466185.884; 6728803.048		ZR3-A	1999	464161.268; 6727581.364
ZCSGP2-B	226	465882.577; 6727516.425		ZR3-A	2000	464128.709; 6727523.171
ZCSGP2-B	231	465902.797; 6727707.812		ZR3-A	2001	464254.531; 6727902.96
ZCSGP2-B	235	465822.086; 6727041.707		ZR3-A	2002	464148.76; 6727548.641
ZCSGP2-B	236	465823.273; 6727058.327		ZR3-A	2003	464180.756; 6727595.035
ZCSGP2-B	237	465867.403; 6727309.787		ZR3-A	2005	464192.973; 6727605.215
ZCSGP2-B	238	465868.539; 6727364.86		ZR3-A	2006	464176.433; 6727585.77
ZCSGP2-B	239	465847.748; 6727388.057		ZR3-A	2007	464221.769; 6727627.321
ZCSGP2-B	240	465845.308; 6727517.187		ZR3-A	2008	464185.112; 6727592.804
ZCSGP2-B	241	466288.306; 6726814.367		ZR3-A	2009	464131.777; 6727503.548
ZCSGP2-B	242	466161.036; 6727686.233		ZR3-A	2010	464203.619; 6727600.181

ZCSGP2-B	243	466129.597; 6726534.925		ZR3-A	2011	464271.653; 6727680.914
ZCSGP2-B	245	465930.315; 6726286.355		ZR3-A	2012	464218.86; 6727629.866
ZCSGP2-B	246	466257.93; 6726539.409		ZR3-A	2013	464235.591; 6727714.008
ZCSGP2-B	248	466105.603; 6726259.927		ZR3-A	2014	464241.039; 6727654.954
ZCSGP2-B	249	465935.048; 6726311.742		ZR3-A	2015	464243.83; 6727859.099
ZCSGP2-B	250	465947.997; 6726575.791		ZR3-A	2016	464251.539; 6727704.101
ZCSGP2-B	251	465928.134; 6726885.169		ZR3-A	2017	464704.13; 6728095.071
ZCSGP2-B	252	465799.569; 6726905.26		ZR3-A	2018	464241.379; 6727774.976
ZCSGP2-B	255	466094.044; 6726928.919		ZR3-A	2019	464285.106; 6727921.973
ZCSGP2-B	1740	466208.775; 6727679.077		ZR3-A	2020	464247.611; 6727904.184
ZCSGP2-C	1568	466915.259; 6727399.445		ZR3-A	2021	464611.734; 6727933.743
ZCSGP2-C	1575	466852.234; 6726928.649		ZR3-A	2022	464272.626; 6727921.054
ZCSGP2-C	1578	466743.374; 6726849.116		ZR3-A	2023	464618.543; 6728016.325
ZCSGP2-C	1579	466708.599; 6726837.693		ZR3-A	2024	464305.545; 6727930.902
ZCSGP2-C	1580	466707.818; 6726916.851		ZR3-A	2025	464225.114; 6727638.156
ZCSGP2-C	1581	466795.423; 6727572.133		ZR3-A	2026	464613.024; 6727970.156
ZCSGP2-C	1582	466840.429; 6727519.423		ZR3-A	2027	464655.382; 6728010.601
ZCSGP2-C	1593	466778.986; 6726864.503		ZR3-A	2028	464636.832; 6728014.975
ZECI	1072	463126.061; 6726772.388		ZR3-A	2029	464669.371; 6728008.964
ZECI	1074	462872.913; 6726627.976		ZR3-A	2030	464646.891; 6728005.181
ZECI	1075	462887.838; 6726650.57		ZR3-A	2031	464685.727; 6728063.992
ZECI	1076	462897.323; 6726672.329		ZR3-A	2032	464660.362; 6728002.278
ZECI	1077	462900.554; 6726687.008		ZR3-A	2033	464743.3; 6728263.839
ZECI	1078	462901.318; 6726702.141		ZR3-A	2034	464678.335; 6728029.265

ZECI	1079	462896.754; 6726731.924		ZR3-A	2035	464716.614; 6728116.167
ZECI	1088	463076.288; 6726818.161		ZR3-A	2036	464696.417; 6728062.975
ZECI	1089	463125.622; 6726768.59		ZR3-A	2037	464709.936; 6728127.74
ZECI	1090	463103.899; 6726845.371		ZR3-A	2038	464711.077; 6728094.303
ZECI	1091	462964.398; 6726830.785		ZR3-A	2039	464717.935; 6728130.345
ZECI	1092	463109.572; 6726909.336		ZR3-A	2040	464708.249; 6728117.421
ZECI	1093	463079.795; 6726847.417		ZR3-A	2041	464637.888; 6728019.836
ZECI	1094	463146.995; 6726953.667		ZR3-A	2042	464711.402; 6728130.928
ZECI	1095	463113.229; 6726908.913		ZR3-A	2043	463803.415; 6728236.838
ZECI	1096	462912.645; 6726751.061		ZR3-A	2044	463865.177; 6728237.72
ZECI	1097	462942.788; 6726772.961		ZR3-A	2045	463925.553; 6728235.451
ZECI	1100	462796.386; 6726525.751		ZR3-A	2046	463925.285; 6728205.715
ZECI	1101	462807.087; 6726541.963		ZR3-A	2047	463972.77; 6728202.771
ZECI	1102	462825.831; 6726576.737		ZR3-A	2048	463969.061; 6728171.782
ZECI	1103	462836.166; 6726591.014		ZR3-A	2049	463898.952; 6727798.755
ZECI	1104	462633.071; 6726306.313		ZR3-A	2050	463904.801; 6727847.059
ZECI	1105	462529.498; 6726125.899		ZR3-A	2051	464020.087; 6727376.56
ZECI	1107	462586.652; 6726224.212		ZR3-A	2052	463969.795; 6727758.967
ZECI	1112	462685.276; 6726383.112		ZR3-A	2053	464007.725; 6727385.535
ZECI	1113	463113.195; 6726956.321		ZR3-A	2054	463991.354; 6727392.856
ZECI	1114	462915.683; 6726369.948		ZR3-A	2055	463998.762; 6727426.457
ZECI	1115	462920.893; 6726434.605		ZR3-A	2056	464000.58; 6727444.564
ZECI	1116	462523.136; 6726097.144		ZR3-A	2057	463798.619; 6728074.128
ZECI	1117	462623.44; 6726095.076		ZR3-A	2058	463798.121; 6728139.531

ZECl	1118	462547.605; 6726162.995		ZR3-A	2059	465016.287; 6728660.823
ZECl	1119	462616.75; 6726099.519		ZR3-A	2060	465077.63; 6728701.503
ZECl	1146	462884.434; 6726093.895		ZR3-A	2065	464788.976; 6728405.976
ZECl	1148	462908.164; 6726370.497		ZR3-A	2066	464798.836; 6728428.819
ZECl	1151	462899.002; 6726249.484		ZR3-A	2067	463893.135; 6727848.494
ZECl	1162	463028.194; 6726425.616		ZR3-A	2068	463899.097; 6727892.561
ZECl	1164	463096.912; 6726426.957		ZR3-A	2069	463894.589; 6727892.27
ZEIA	320	464301.038; 6726581.814		ZR3-A	2070	463895.82; 6727908.955
ZEIA	325	464269.523; 6726321.645		ZR3-A	2071	463754.777; 6727919.004
ZEIA	326	464305.293; 6726218.614		ZR3-A	2072	463787.974; 6728062.917
ZEIA	327	464323.505; 6726203.465		ZR3-A	2073	464949.276; 6728609.869
ZEIA	336	464689.697; 6726124.62		ZR3-A	2074	464959.397; 6728617.856
ZEIA	337	464716.228; 6726140.571		ZR3-A	2083	464860.55; 6728533.991
ZEIA	340	464740.379; 6726350.461		ZR3-A	2084	464853.009; 6728548.378
ZEIA	341	464728.387; 6726360.121		ZR3-A	2085	464892.35; 6728567.23
ZEIA	342	464336.804; 6726201.083		ZR3-A	2086	464920.474; 6728589.745
ZEIA	343	464398.805; 6726208.332		ZR3-A	2087	464924.692; 6728584.002
ZEIA	351	464671.965; 6726128.09		ZR3-A	2088	464953.94; 6728604.015
ZEIA	356	464706.338; 6727032.719		ZR3-B	1739	465856.389; 6729573.296
ZEIA	358	464712.751; 6726401.506		ZR3-B	1741	465943.338; 6729980.652
ZEIA	359	464701.032; 6726464.944		ZR3-B	1742	465854.521; 6729507.85
ZEIA	360	464444.729; 6726256.082		ZR3-B	1743	466173.071; 6730391.768
ZEIA	361	464464.15; 6726279.065		ZR3-B	1744	465905.247; 6729569.747
ZEIA	362	464517.275; 6726291.575		ZR3-B	1745	466648.518; 6730311.64

ZEIA	363	464586.432; 6726277.688		ZR3-B	1746	465993.299; 6730418.035
ZEIA	364	464620.169; 6726256.636		ZR3-B	1756	465946.529; 6729427.288
ZEIA	365	464653.927; 6726228.532		ZR3-B	1764	466235.729; 6730387.473
ZEIA	366	464937.546; 6727055.483		ZR3-B	1765	466164.559; 6729346.238
ZEIA	367	464877.075; 6727124.062		ZR3-B	1767	465991.57; 6729415.242
ZEIA	369	464341.767; 6726591.641		ZR3-B	1769	465903.475; 6729450.799
ZEIA	370	464580.344; 6726944.159		ZR3-B	1770	466153.2; 6729388.775
ZEIA	371	464542.783; 6726912.743		ZR3-B	1772	467189.215; 6730196.275
ZEIA	372	464514.132; 6726865.927		ZR3-B	1779	466735.288; 6730338.324
ZEIA	374	464511.426; 6726740.728		ZR3-B	1781	466918.946; 6730326.301
ZEIA	375	464520.037; 6726679.484		ZR3-B	1782	466724.945; 6730303.718
ZEIA	377	464751.193; 6726575.301		ZR3-B	1783	467036.331; 6730218.908
ZEIA	378	464797.978; 6726631.87		ZR3-B	1784	466874.295; 6730340.203
ZEIA	379	464917.281; 6726734.509		ZR3-B	1786	466969.917; 6730318.296
ZEIA	380	464943.682; 6726792.778		ZR3-B	2143	466398.229; 6729610.986
ZEIA	382	464476.444; 6726594.271		ZR3-B	2145	466891.159; 6729704.045
ZEIA	383	464418.868; 6726587.918		ZR3-B	2148	467168.215; 6730013.176
ZEIA	392	464518.816; 6726645.097		ZR3-C	1697	466227.928; 6729157.253
ZEIE-A	17	464891.646; 6728752.658		ZR3-C	1700	467102.853; 6728989.424
ZEIE-A	18	464889.711; 6728744.026		ZR3-C	1702	466874.31; 6729115.395
ZEIE-A	129	464822.167; 6728545.133		ZR3-C	1703	467151.941; 6729280.365
ZEIE-A	130	464847.552; 6728558.002		ZR3-C	1704	466319.379; 6729165.771
ZEIE-A	131	464812.038; 6728631.589		ZR3-C	1705	466187.133; 6729163.977
ZEIE-A	132	464867.805; 6728668.133		ZR3-C	1706	466402.761; 6729197.151

ZEIE-A	133	464898.511; 6728631.996		ZR3-C	1715	466565.687; 6729225.337
ZEIE-A	134	464911.4; 6728611.382		ZR3-C	1716	466868.396; 6729019.459
ZEIE-A	135	464476.896; 6728784.891		ZR3-C	1717	466414.417; 6729208.358
ZEIE-A	136	464549.033; 6728756.545		ZR3-C	1718	466620.939; 6729160.671
ZEIE-A	143	464613.424; 6728557.627		ZR3-C	1720	466475.581; 6729242.821
ZEIE-A	144	464685.875; 6728556.216		ZR3-C	1755	467130.004; 6729698.464
ZEIE-A	153	464544.214; 6728663.135		ZR3-C	1757	467270.766; 6729627.399
ZEIE-A	154	464543.654; 6728652.061		ZR3-C	1758	467172.254; 6729952.298
ZEIE-A	155	464616.403; 6728647.899		ZR3-C	1759	467267.852; 6729463.459
ZEIE-A	156	464613.446; 6728626.265		ZR3-C	1760	467234.804; 6729682.841
ZEIE-A	157	464611.412; 6728578.144		ZR3-C	1761	467197.411; 6729274.861
ZEIE-A	158	464611.164; 6728566.436		ZR3-C	1762	467258.326; 6729580.552
ZEIE-A	159	465045.845; 6728709.368		ZR3-C	1780	467262.729; 6729429.846
ZEIE-A	160	465043.146; 6728739.058		ZR3-C	2141	466346.693; 6729328.33
ZEIE-A	160	465043.146; 6728739.058		ZR3-C	2142	466440.021; 6729444.312
ZEIE-A	672	464879.331; 6729303.155		ZR3-C	2144	466622.099; 6729544.988
ZEIE-A	1184	464882.977; 6729337.088		ZR3-C	2146	466965.563; 6729578.155
ZEIE-A	1185	464911.932; 6729256.995		ZR3-C	2147	467143.751; 6729781.057
ZEIE-A	1186	464850.421; 6729282.375		ZR3-D	216	465189.173; 6728819.716
ZEIE-A	1187	464935.067; 6729335.376		ZR3-D	219	465288.66; 6728756.282
ZEIE-A	1188	465040.114; 6729157.338		ZR3-D	220	465274.039; 6728756.696
ZEIE-A	1189	464876.053; 6729273.211		ZR3-D	233	465189.105; 6728800.681
ZEIE-A	1190	465015.299; 6728939.376		ZR3-D	234	465293.971; 6728796.973
ZEIE-A	1191	464998.951; 6729158.274		ZR3-D	674	465888.737; 6728954.256

ZEIE-A	1192	464595.618; 6729373.188		ZR3-D	677	465875.188; 6728836.407
ZEIE-A	1193	464777.309; 6729259.176		ZR3-D	1106	465488.462; 6728807.388
ZEIE-A	1194	464827.535; 6729460.234		ZR3-D	1108	465549.854; 6728784.5
ZEIE-A	1195	464584.932; 6729267.128		ZR3-D	1109	465487.634; 6728785.18
ZEIE-A	1196	464904.78; 6729208.054		ZR3-D	1110	465766.008; 6728774.869
ZEIE-A	1197	464822.79; 6729357.402		ZR3-D	1111	465549.81; 6728804.263
ZEIE-A	1198	464923.309; 6729306.355		ZR3-D	1128	465462.254; 6728784.628
ZEIE-A	1199	464885.437; 6729150.188		ZR3-D	1129	465563.137; 6728782.283
ZEIE-A	1200	465020.814; 6729324.329		ZR3-D	1131	465405.12; 6728788.351
ZEIE-A	1201	465027.842; 6729278.991		ZR3-D	1264	465377.147; 6728736.764
ZEIE-A	1202	465020.694; 6729260.482		ZR3-D	1265	465271.792; 6728742.489
ZEIE-A	1203	464987.469; 6729242.426		ZR3-D	1267	465365.215; 6728734.73
ZEIE-A	1208	465069.236; 6728843.305		ZR3-D	1278	465316.524; 6728737.695
ZEIE-A	1209	465081.179; 6728946.435		ZR3-D	1280	465764.403; 6728741.46
ZEIE-A	1210	465042.67; 6728744.3		ZR3-D	1282	466091.62; 6728715.335
ZEIE-A	1210	465042.67; 6728744.3		ZR3-D	1332	465653.279; 6729164.127
ZEIE-A	1211	465024.711; 6728854.338		ZR3-D	1333	465617.019; 6729165.075
ZEIE-A	1212	464866.367; 6729466.088		ZR3-D	1334	465605.412; 6729007.91
ZEIE-A	1213	464884.119; 6729476.826		ZR3-D	1335	465591.518; 6728974.787
ZEIE-A	1214	464953.062; 6729415.241		ZR3-D	1346	465796.388; 6729155.919
ZEIE-A	1215	465008.744; 6729374.888		ZR3-D	1347	465661.21; 6729161.437
ZEIE-A	1408	464875.78; 6728788.041		ZR3-D	1352	465561.568; 6728887.862
ZEIE-A	1410	464897.757; 6728798.905		ZR3-D	1353	465559.749; 6728858.594
ZEIE-A	1411	464868.14; 6728758.275		ZR3-D	1354	465183.416; 6728875.307

ZEIE-A	1412	465001.689; 6729025.223		ZR3-D	1763	466033.497; 6729194.878
ZEIE-A	1413	464892.743; 6728784.474		ZR3-D	1766	465800.206; 6729222.077
ZEIE-A	1414	464965.599; 6729018.316		ZR3-E	227	465711.451; 6727771.983
ZEIE-A	1415	464985.615; 6728974.622		ZR3-E	232	465781.73; 6727765.82
ZEIE-A	1424	464951.93; 6728896.834		ZR3-E	242	466161.036; 6727686.233
ZEIE-A	1425	464937.507; 6728868.339		ZR3-E	678	466234.399; 6728837.609
ZEIE-A	1426	464957.536; 6728979.186		ZR3-E	1234	466345.635; 6728580.402
ZEIE-A	1427	464962.547; 6728894.651		ZR3-E	1235	466373.41; 6728822.234
ZEIE-A	1428	464796.061; 6729275.994		ZR3-E	1236	466179.403; 6728576.453
ZEIE-A	1429	464958.876; 6728926.501		ZR3-E	1237	466341.431; 6728542.722
ZEIE-A	1430	464754.724; 6729257.688		ZR3-E	1238	466171.356; 6728424.288
ZEIE-A	1431	464833.129; 6729254.77		ZR3-E	1239	466183.171; 6728599.944
ZEIE-A	1432	464940.868; 6729083.862		ZR3-E	1248	466435.38; 6728541.077
ZEIE-A	1433	464991.802; 6729036.686		ZR3-E	1249	466461.602; 6728646.233
ZEIE-A	1434	464941.066; 6729136.447		ZR3-E	1251	466435.38; 6728604.014
ZEIE-A	1435	464930.45; 6729025.025		ZR3-E	1256	466099.867; 6728256.917
ZEIE-A	1436	464933.972; 6728853.872		ZR3-E	1257	466181.941; 6728551.024
ZEIE-A	1437	464934.914; 6729100.332		ZR3-E	1259	466155.845; 6728375.288
ZEIE-A	1438	464956.197; 6728864.29		ZR3-E	1260	466422.524; 6728654.81
ZEIE-A	1439	464913.334; 6728794.44		ZR3-E	1261	466368.663; 6728719.328
ZEIE-A	1915	464474.911; 6728796.895		ZR3-E	1263	466428.286; 6728706.328
ZEIE-A	1916	464476.499; 6728796.797		ZR3-E	1274	465849.587; 6728008.526
ZEIE-A	1917	464880.335; 6728724.976		ZR3-E	1276	465724.034; 6727991.589
ZEIE-A	1918	464878.188; 6728714.009		ZR3-E	1277	465879.031; 6728021.255

ZEIE-A	1919	464863.803; 6728718.384		ZR3-E	1279	465840.012; 6728028.662
ZEIE-A	1920	464845.996; 6728717.437		ZR3-E	1698	466397.809; 6729038.758
ZEIE-A	1921	464746.774; 6728736.353		ZR3-E	1701	466238.733; 6729056.1
ZEIE-A	1922	464742.012; 6728707.514		ZR3-E	1707	466938.446; 6728144.247
ZEIE-A	1925	464558.867; 6728945.595		ZR3-E	1708	467031.136; 6728512.666
ZEIE-A	1926	464563.795; 6728982.377		ZR3-E	1709	466835.534; 6728091.292
ZEIE-A	1927	464455.773; 6728990.725		ZR3-E	1710	467063.7; 6728217.758
ZEIE-A	1928	464438.486; 6728813.757		ZR3-E	1711	466457.873; 6728950.31
ZEIE-A	1929	464451.297; 6728810.688		ZR3-E	1712	466842.261; 6728124.536
ZEIE-A	1930	464475.011; 6728808.902		ZR3-E	1713	466884.086; 6728762.588
ZEIE-A	1939	464644.116; 6728724.712		ZR3-E	1714	466454.068; 6729042.032
ZEIE-A	1940	464553.364; 6728832.397		ZR3-E	1719	467017.117; 6728519.278
ZEIE-B	257	464431.055; 6727079.13		ZR3-E	1721	467093.767; 6728503.738
ZEIE-B	258	464494.252; 6727074.88		ZR3-E	1722	467022.16; 6728585.849
ZEIE-B	260	464438.421; 6727073.562		ZR3-E	1727	466634.62; 6727903.485
ZEIE-B	262	464294.84; 6726959.082		ZR3-E	1729	466819.553; 6727817.83
ZEIE-B	271	464462.659; 6727046.573		ZR3-E	1730	466468.529; 6727923.393
ZEIE-B	288	464583.987; 6725841.813		ZR3-E	1731	466958.372; 6728726.121
ZEIE-B	289	465037.664; 6726868.724		ZR3-E	1732	466907.809; 6728901.321
ZEIE-B	290	464472.904; 6725797.391		ZR3-E	1733	467023.876; 6728690.711
ZEIE-B	291	464610.909; 6725833.785		ZR3-E	1734	466964.107; 6728748.579
ZEIE-B	292	464394.144; 6725770.973		ZR3-E	1735	466884.315; 6727989.775
ZEIE-B	293	464549.229; 6725829.968		ZR3-E	1736	467028.821; 6728718.122
ZEIE-B	294	464360.639; 6725838.634		ZR3-E	1737	466832.361; 6727942.203

ZEIE-B	295	464406.313; 6725772.157		ZR3-E	1738	466875.925; 6728077.508
ZEIE-B	296	465048.97; 6727264.016		ZR3-E	1740	466208.775; 6727679.077
ZEIE-B	297	464905.644; 6726160.788		ZR3-E	1748	466629.228; 6727836.682
ZEIE-B	298	465031.772; 6727004.407		ZR3-E	1749	466269.302; 6727955.029
ZEIE-B	299	465038.468; 6727278.096		ZR3-E	1750	466231.229; 6727811.615
ZEIE-B	300	465047.789; 6726957.263		ZR3-E	1751	466470.511; 6727982.35
ZEIE-B	301	465036.239; 6727049.426		ZR3-E	1752	466226.53; 6727812.144
ZEIE-B	302	465038.177; 6726848.098		ZR3-F	209	465514.945; 6728046.296
ZEIE-B	303	465046.148; 6727003.158		ZR3-F	222	465276.099; 6728664.761
ZEIE-B	304	464252.729; 6726120.708		ZR3-F	223	465281.514; 6728610.866
ZEIE-B	305	464681.559; 6725766.453		ZR3-F	224	465267.349; 6728571.318
ZEIE-B	306	464123.884; 6726134.369		ZR3-F	884	465333.904; 6728656.933
ZEIE-B	307	464252.729; 6726076.324		ZR3-F	1250	465603.009; 6728093.33
ZEIE-B	308	464119.93; 6726180.197		ZR3-F	1252	465638.192; 6728155.861
ZEIE-B	309	464120.188; 6726121.107		ZR3-F	1253	465529.224; 6728033.949
ZEIE-B	310	464080.144; 6726221.504		ZR3-F	1254	465720.333; 6728146.136
ZEIE-B	311	464123.884; 6726175.039		ZR3-F	1268	465924.901; 6728247.139
ZEIE-B	312	464868.917; 6725989.523		ZR3-F	1271	465823.07; 6728176.591
ZEIE-B	313	464367.72; 6725803.738		ZR3-F	1272	465794.768; 6728150.016
ZEIE-B	314	464852.181; 6725911.795		ZR3-F	1273	465662.193; 6728157.723
ZEIE-B	315	464889.621; 6726019.725		ZR3-F	1275	465742.369; 6728145.102
ZEIE-B	316	464772.576; 6725873.821		ZR3-F	1288	465455.302; 6728667.999
ZEIE-B	317	464863.045; 6725967.009		ZR3-F	1289	465989.498; 6728320.469
ZEIE-B	318	464658.556; 6725785.012		ZR3-F	1290	465310.041; 6728659.554

ZEIE-B	319	464802.288; 6725850.092		ZR3-F	1291	466049.646; 6728624.715
ZEIE-B	320	464301.038; 6726581.814		ZR3-F	1293	465453.91; 6728648.048
ZEIE-B	321	464308.613; 6725982.977		ZR3-G	752	465050.569; 6727700.599
ZEIE-B	322	464276.778; 6726547.795		ZR3-G	753	465085.986; 6727695.872
ZEIE-B	323	464267.164; 6726505.889		ZR3-G	754	465235.846; 6727698.973
ZEIE-B	324	464262.972; 6726430.94		ZR3-G	755	465236.076; 6727703.679
ZEIE-B	325	464269.523; 6726321.645		ZR3-G	756	465263.759; 6727702.547
ZEIE-B	326	464305.293; 6726218.614		ZR3-G	757	465310.881; 6727695.241
ZEIE-B	327	464323.505; 6726203.465		ZR3-G	758	465322.449; 6727720.465
ZEIE-B	328	464384.807; 6725883.95		ZR3-G	759	465346.329; 6727716.91
ZEIE-B	329	464119.93; 6726221.504		ZR3-G	764	464951.978; 6727702.133
ZEIE-B	330	464354.388; 6725910.819		ZR3-G	765	464959.627; 6727723.087
ZEIE-B	331	464395.604; 6725860.971		ZR3-G	766	465030.768; 6727696.267
ZEIE-B	332	464290.761; 6725983.346		ZR3-G	767	465034.659; 6727707.019
ZEIE-B	333	464361.6; 6725915.548		ZR3-G	768	465191.883; 6727703.694
ZEIE-B	334	464249.492; 6726065.444		ZR3-G	769	465199.089; 6727700.53
ZEIE-B	335	464304.702; 6725969.791		ZR3-G	776	465344.923; 6727700.361
ZEIE-B	336	464689.697; 6726124.62		ZR3-G	777	465367.337; 6727698.888
ZEIE-B	337	464716.228; 6726140.571		ZR3-G	778	465124.112; 6727693.851
ZEIE-B	338	464742.727; 6726167.101		ZR3-G	779	465124.613; 6727700.281
ZEIE-B	339	464751.944; 6726335.951		ZR3-G	780	465150.832; 6727690.377
ZEIE-B	340	464740.379; 6726350.461		ZR3-G	781	465151.772; 6727691.403
ZEIE-B	341	464728.387; 6726360.121		ZR3-G	782	465167.161; 6727688.679
ZEIE-B	342	464336.804; 6726201.083		ZR3-G	783	465187.609; 6727690.872

ZEIE-B	343	464398.805; 6726208.332		ZR3-G	784	464923.91; 6727713.545
ZEIE-B	344	464082.133; 6726266.382		ZR3-G	792	465404.835; 6727700.193
ZEIE-B	345	464080.365; 6726505.356		ZR3-G	794	465414.466; 6727723.405
ZEIE-B	346	464147.647; 6726652.355		ZR3-G	795	465404.518; 6727691.197
ZEIE-B	347	464197.695; 6726733.164		ZR3-G	797	465416.9; 6727722.946
ZEIE-B	348	464273.652; 6726810.187		ZR3-G	799	465423.32; 6727745.099
ZEIE-B	349	464207.507; 6726877.295		ZR3-G	866	465033.241; 6727912.011
ZEIE-B	350	464670.026; 6726180.978		ZR3-G	867	465035.336; 6727925.075
ZEIE-B	351	464671.965; 6726128.09		ZR3-G	868	465064.956; 6728006.666
ZEIE-B	352	464807.852; 6727157.348		ZR3-G	869	465103.923; 6728102.252
ZEIE-B	353	464763.54; 6727158.972		ZR3-G	870	465133.002; 6728182.645
ZEIE-B	354	464742.395; 6727120.114		ZR3-G	871	465155.728; 6728163.95
ZEIE-B	355	464726.62; 6727064.08		ZR3-G	880	465323.958; 6727941.339
ZEIE-B	356	464706.338; 6727032.719		ZR3-G	881	464985.317; 6727881.644
ZEIE-B	357	464644.881; 6726991.53		ZR3-G	882	465388.185; 6727748.839
ZEIE-B	358	464712.751; 6726401.506		ZR3-G	883	465340.785; 6727991.58
ZEIE-B	359	464701.032; 6726464.944		ZR3-G	885	465373.831; 6727921.869
ZEIE-B	360	464444.729; 6726256.082		ZR3-G	888	465164.197; 6728148.947
ZEIE-B	361	464464.15; 6726279.065		ZR3-G	889	465227.056; 6728098.402
ZEIE-B	362	464517.275; 6726291.575		ZR3-G	890	464925.644; 6727863.219
ZEIE-B	363	464586.432; 6726277.688		ZR3-G	891	464908.53; 6727798.578
ZEIE-B	364	464620.169; 6726256.636		ZR3-G	892	464981.291; 6727870.155
ZEIE-B	365	464653.927; 6726228.532		ZR3-G	893	464925.815; 6727847.47
ZEIE-B	366	464937.546; 6727055.483		ZR3-G	894	465016.503; 6727869.043

ZEIE-B	367	464877.075; 6727124.062		ZR3-G	895	464935.38; 6727887.86
ZEIE-B	369	464341.767; 6726591.641		ZR3-G	1025	464944.97; 6727768.681
ZEIE-B	370	464580.344; 6726944.159		ZR3-G	1038	464946.998; 6727783.4
ZEIE-B	371	464542.783; 6726912.743		ZR3-H	289	465037.664; 6726868.724
ZEIE-B	372	464514.132; 6726865.927		ZR3-H	290	464472.904; 6725797.391
ZEIE-B	373	464511.143; 6726830.211		ZR3-H	291	464610.909; 6725833.785
ZEIE-B	374	464511.426; 6726740.728		ZR3-H	292	464394.144; 6725770.973
ZEIE-B	375	464520.037; 6726679.484		ZR3-H	295	464406.313; 6725772.157
ZEIE-B	376	464703.58; 6726500.215		ZR3-H	296	465048.97; 6727264.016
ZEIE-B	377	464751.193; 6726575.301		ZR3-H	297	464905.644; 6726160.788
ZEIE-B	378	464797.978; 6726631.87		ZR3-H	298	465031.772; 6727004.407
ZEIE-B	379	464917.281; 6726734.509		ZR3-H	299	465038.468; 6727278.096
ZEIE-B	380	464943.682; 6726792.778		ZR3-H	300	465047.789; 6726957.263
ZEIE-B	381	464944.992; 6726940.894		ZR3-H	301	465036.239; 6727049.426
ZEIE-B	382	464476.444; 6726594.271		ZR3-H	302	465038.177; 6726848.098
ZEIE-B	383	464418.868; 6726587.918		ZR3-H	303	465046.148; 6727003.158
ZEIE-B	392	464518.816; 6726645.097		ZR3-H	305	464681.559; 6725766.453
ZEIE-B	393	464505.168; 6726617.725		ZR3-H	312	464868.917; 6725989.523
ZEIE-B	518	464521.013; 6727075.551		ZR3-H	314	464852.181; 6725911.795
ZEIE-B	519	464528.09; 6727060.654		ZR3-H	315	464889.621; 6726019.725
ZEIE-B	528	464999.905; 6726778.964		ZR3-H	318	464658.556; 6725785.012
ZEIE-B	529	464506.043; 6727076.413		ZR3-H	319	464802.288; 6725850.092
ZEIE-B	530	464850.276; 6726634.425		ZR3-H	422	465292.064; 6727546.13
ZEIE-B	531	465005.023; 6726852.65		ZR3-H	432	464863.754; 6727535.946

ZEIE-B	532	464874.112; 6726364.347		ZR3-H	433	464868.88; 6727558.319
ZEIE-B	533	464889.469; 6726677.801		ZR3-H	434	464881.537; 6727585.837
ZEIE-B	534	464899.571; 6726137.453		ZR3-H	435	464897.172; 6727606.737
ZEIE-B	535	464884.597; 6726428.898		ZR3-H	436	465061.14; 6727599.298
ZEIE-B	536	464570.145; 6727094.255		ZR3-H	437	465057.837; 6727561.078
ZEIE-B	537	464583.281; 6727107.17		ZR3-H	438	465587.138; 6726524.004
ZEIE-B	538	464532.215; 6727159.105		ZR3-H	439	465632.516; 6726176.879
ZEIE-B	539	464657.571; 6727282.854		ZR3-H	440	465338.901; 6727550.374
ZEIE-B	540	464782.742; 6727317.208		ZR3-H	441	465214.865; 6727553.35
ZEIE-B	541	465040.247; 6727307.856		ZR3-H	442	465477.276; 6727541.874
ZEIE-B	542	464508.824; 6727069.444		ZR3-H	443	465338.455; 6727544.742
ZEIE-B	543	464495.848; 6727071.316		ZR3-H	444	465499.527; 6727500.133
ZEIS1-A	193	465166.328; 6729062.327		ZR3-H	445	465444.545; 6727545.706
ZEIS1-A	1349	465308.271; 6729027.354		ZR3-H	446	464885.464; 6727531.863
ZEIS1-A	1350	465307.843; 6729004.497		ZR3-H	447	465472.007; 6727503.957
ZEIS1-A	1351	465374.505; 6729003.384		ZR3-H	448	465542.445; 6727325.118
ZEIS1-A	1360	465512.791; 6729036.318		ZR3-H	449	465544.317; 6727243.312
ZEIS1-A	1361	465518.549; 6729035.983		ZR3-H	450	465579.842; 6727243.468
ZEIS1-A	1362	465519.101; 6729053.363		ZR3-H	451	465581.381; 6727131.354
ZEIS1-A	1363	465295.954; 6729063.467		ZR3-H	452	465609.417; 6727108.276
ZEIS1-A	1364	465284.988; 6729065.26		ZR3-H	453	465564.734; 6726936.681
ZEIS1-A	1365	465202.984; 6729066.709		ZR3-H	454	465212.774; 6726038.533
ZEIS1-A	1367	465172.776; 6729064.157		ZR3-H	455	465153.213; 6726040.453
ZEIS1-A	1368	465375.083; 6729022.152		ZR3-H	456	465668.668; 6726097.529

ZEIS1-A	1369	465472.142; 6729019.614		ZR3-H	457	465687.782; 6726020.439
ZEIS1-A	1370	465471.927; 6729007.43		ZR3-H	458	465682.018; 6725996.839
ZEIS1-A	1371	465510.411; 6729006.327		ZR3-H	459	465665.597; 6725962.252
ZEIS1-A	1372	465174.446; 6729024.934		ZR3-H	460	465642.066; 6725927.067
ZEIS1-A	1374	465224.782; 6729037.922		ZR3-H	461	465665.956; 6725360.245
ZEIS1-A	1375	465261.33; 6729039.513		ZR3-H	462	465501.518; 6727449.377
ZEIS1-B	848	464042.865; 6728449.777		ZR3-H	463	465502.649; 6727326.855
ZEIS1-B	851	464002.577; 6728446.066		ZR3-H	464	465395.57; 6725426.262
ZEIS1-B	854	464060.453; 6728401.593		ZR3-H	465	465409.815; 6725562.128
ZEIS1-B	872	464083.361; 6728465.494		ZR3-H	466	465405.751; 6725753.673
ZEIS1-B	873	464061.878; 6728441.24		ZR3-H	467	465338.251; 6725839.903
ZEIS1-B	874	464078.896; 6728500.097		ZR3-H	468	465244.332; 6725847.462
ZEIS1-B	875	464080.086; 6728400.68		ZR3-H	469	465259.41; 6726034.792
ZEIS1-B	877	464076.91; 6728470.725		ZR3-H	470	464876.754; 6725756.711
ZEIS1-B	879	464078.821; 6728541.397		ZR3-H	471	464844.342; 6725715.597
ZEIS1-B	1024	464035.14; 6728545.489		ZR3-H	472	465152.596; 6726053.595
ZEIS1-B	1026	464021.895; 6728515.649		ZR3-H	473	465119.551; 6726054.865
ZEIS1-B	1027	464006.667; 6728483.928		ZR3-H	474	465123.01; 6726171.202
ZEIS1-B	1028	463981.189; 6728544.823		ZR3-H	475	465073.958; 6726153.464
ZEIS1-B	1029	464017.653; 6728481.047		ZR3-H	476	465073.958; 6726123.126
ZEIS1-B	1031	463980.903; 6728519.163		ZR3-H	477	464974.451; 6726021.696
ZEIS1-C	41	464008.893; 6728149.359		ZR3-H	478	465552.124; 6725359.132
ZEIS1-C	42	464009.951; 6728185.697		ZR3-H	479	465400.811; 6725373.183
ZEIS1-C	864	463881.563; 6728270.114		ZR3-H	480	464938.409; 6725951.89

ZEIS1-C	865	463879.392; 6728237.005		ZR3-H	481	464962.704; 6725941.821
ZEIS1-C	878	464051.416; 6728258.975		ZR3-H	482	464962.34; 6725874.256
ZEIS1-C	1300	463975.297; 6728171.555		ZR3-H	483	464973.638; 6725803.619
ZEIS1-C	1301	463974.081; 6728145.266		ZR3-H	484	464965.632; 6725798.627
ZEIS1-C	1302	463997.64; 6728145.326		ZR3-H	485	464911.987; 6725728.552
ZEIS1-C	1303	463997.846; 6728149.755		ZR3-H	486	464705.847; 6725482.852
ZEIS1-C	1308	464001.356; 6728200.878		ZR3-H	487	464666.749; 6725482.833
ZEIS1-C	1309	464002.398; 6728230.346		ZR3-H	488	464826.846; 6725696.715
ZEIS1-C	1310	464049.665; 6728226.9		ZR3-H	489	464829.284; 6725694.318
ZEIS1-C	2045	463925.553; 6728235.451		ZR3-H	490	464797.755; 6725656.691
ZEIS1-C	2046	463925.285; 6728205.715		ZR3-H	491	464797.213; 6725631.175
ZEIS1-C	2047	463972.77; 6728202.771		ZR3-H	492	464893.213; 6725631.175
ZEIS1-C	2048	463969.061; 6728171.782		ZR3-H	493	464893.213; 6725601.175
ZEIS1-D	739	466451.181; 6726756.744		ZR3-H	494	464944.121; 6726014.726
ZEIS1-D	786	466680.69; 6726572.333		ZR3-H	495	464938.649; 6725986.094
ZEIS1-D	788	466741.289; 6726779.068		ZR3-H	496	464793.501; 6725471.241
ZEIS1-D	789	466601.266; 6726580.417		ZR3-H	497	464790.377; 6725524.853
ZEIS1-D	790	466804.993; 6726826.121		ZR3-H	498	464745.377; 6725525.663
ZEIS1-D	791	466700.655; 6726767.996		ZR3-H	499	464733.015; 6725526.925
ZEIS1-D	1168	466441.265; 6726477.433		ZR3-H	500	464702.671; 6725527.468
ZEIS1-D	1169	466554.219; 6726585.187		ZR3-H	501	464705.847; 6725527.385
ZEIS1-D	1170	466420.874; 6726480.107		ZR3-H	502	464500.379; 6725662.173
ZEIS1-D	1171	466483.526; 6726494.527		ZR3-H	503	464501.699; 6725668.441
ZEIS1-D	1182	466492.611; 6726583.892		ZR3-H	504	464637.81; 6725460.711

ZEIS1-D	1570	466886.833; 6726880.876		ZR3-H	505	464624.858; 6725479.829
ZEIS1-D	1571	466888.634; 6726898.256		ZR3-H	506	464624.568; 6725543.014
ZEIS1-D	1572	466957.592; 6726907.967		ZR3-H	507	464544.875; 6725543.231
ZEIS1-D	1573	466960.782; 6726941.703		ZR3-H	508	464544.517; 6725632.086
ZEIS1-D	1574	466896.203; 6726931.665		ZR3-H	509	464500.379; 6725632.086
ZEIS1-D	1575	466852.234; 6726928.649		ZR3-H	510	464889.156; 6725586.806
ZEIS1-D	1577	466738.86; 6726796.381		ZR3-H	511	464871.617; 6725465.544
ZEIS1-D	1592	466809.399; 6726886.667		ZR3-H	520	464404.826; 6725699.968
ZEIS1-D	1747	466519.804; 6726773.855		ZR3-H	521	464420.129; 6725715.673
ZEIS1-E	928	463715.208; 6725405.229		ZR3-H	523	464406.074; 6725735.88
ZEIS1-E	929	463723.913; 6725406.587		ZR3-H	528	464999.905; 6726778.964
ZEIS1-E	930	463711.761; 6725463.489		ZR3-H	530	464850.276; 6726634.425
ZEIS1-E	931	463727.848; 6725478.945		ZR3-H	531	465005.023; 6726852.65
ZEIS1-E	932	463728.132; 6725485.158		ZR3-H	532	464874.112; 6726364.347
ZEIS1-E	933	463702.568; 6725486.356		ZR3-H	533	464889.469; 6726677.801
ZEIS1-E	934	463678.092; 6725484.001		ZR3-H	534	464899.571; 6726137.453
ZEIS1-E	935	463653.099; 6725486.471		ZR3-H	535	464884.597; 6726428.898
ZEIS1-E	936	463812.595; 6725313.3		ZR3-H	540	464782.742; 6727317.208
ZEIS1-E	937	463865.627; 6725375.065		ZR3-H	541	465040.247; 6727307.856
ZEIS1-E	938	463799.837; 6725647.637		ZR3-H	1084	464545.457; 6725543.83
ZEIS1-E	939	463853.389; 6725312.841		ZR3-H	1087	464624.568; 6725543.534
ZEIS1-E	940	463799.429; 6725645.007		ZR3-I	688	467099.62; 6727367.466
ZEIS1-E	941	463854.382; 6725645.416		ZR3-I	689	467230.1; 6727343.697
ZEIS1-E	942	463962.332; 6725642.213		ZR3-I	690	467347.247; 6727336.926

ZEIS1-E	943	463965.241; 6725600.59		ZR3-I	691	467387.405; 6727336.926
ZEIS1-E	944	463553.586; 6725526.46		ZR3-I	692	467415.357; 6727314.998
ZEIS1-E	945	463585.344; 6725525.783		ZR3-I	693	467432.133; 6727289.139
ZEIS1-E	946	463586.105; 6725567.311		ZR3-I	694	467458.116; 6727269.488
ZEIS1-E	947	463651.231; 6725564.956		ZR3-I	695	467498.074; 6727248.39
ZEIS1-E	948	463654.947; 6725648.863		ZR3-I	696	467537.068; 6727243.419
ZEIS1-E	949	463777.978; 6725648.965		ZR3-I	697	467601.64; 6727241.854
ZEIS1-E	952	463812.366; 6725331.111		ZR3-I	698	467605.686; 6727206.668
ZEIS1-E	953	463792.141; 6725328.928		ZR3-I	699	467612.257; 6727197.331
ZEIS1-E	954	463766.746; 6725323.757		ZR3-I	700	467579.759; 6726980.329
ZEIS1-E	955	463765.941; 6725353.059		ZR3-I	701	467487.857; 6726835.662
ZEIS1-E	956	463756.769; 6725350.126		ZR3-I	702	467439.908; 6726853.667
ZEIS1-E	957	463748.64; 6725362.682		ZR3-I	703	467255.167; 6726903.631
ZEIS1-E	958	463745.717; 6725372.192		ZR3-I	704	467248.301; 6726874.262
ZEIS1-E	959	463717.277; 6725368.458		ZR3-I	705	467206.96; 6726523.078
ZEIS1-E	968	463653.987; 6725491.859		ZR3-I	706	467057.56; 6726551.193
ZEIS1-E	969	463631.036; 6725493.768		ZR3-I	707	467038.574; 6726475.391
ZEIS1-E	970	463620.793; 6725493.439		ZR3-I	708	467007.591; 6726201.432
ZEIS1-E	971	463621.01; 6725486.429		ZR3-I	709	467005.961; 6726165.177
ZEIS1-E	972	463575.189; 6725485.667		ZR3-I	710	466899.268; 6726208.183
ZEIS1-E	973	463567.318; 6725494.802		ZR3-I	711	466906.899; 6726274.186
ZEIS1-E	974	463545.992; 6725500.354		ZR3-I	712	466856.05; 6726327.709
ZEIS1-E	975	463553.241; 6725517.095		ZR3-I	713	466806.168; 6726349.623
ZEIS1-E	1010	463977.292; 6725489.43		ZR3-I	714	466776.169; 6726346.939

ZEIS1-E	1012	463964.615; 6725516.609		ZR3-I	715	466701.181; 6726398.755
ZEIS1-E	1015	463969.65; 6725511.091		ZR3-I	716	466678.831; 6726257.245
ZEIS1-E	1125	463845.189; 6725645.518		ZR3-I	717	466542.072; 6726333.524
ZEIS1-E	1172	463867.465; 6725479.232		ZR3-I	718	466553.119; 6726515.015
ZEIS1-E	1173	463966.404; 6725487.448		ZR3-I	719	466599.801; 6726556.339
ZEIS1-E	1174	463857.009; 6725375.065		ZR3-I	786	466680.69; 6726572.333
ZEIS1-E	1175	463890.792; 6725488.827		ZR3-I	788	466741.289; 6726779.068
ZEIS1-F	544	467510.557; 6724332.056		ZR3-I	789	466601.266; 6726580.417
ZEIS1-F	546	467555.387; 6724345.526		ZR3-I	790	466804.993; 6726826.121
ZEIS1-F	547	467508.9; 6724346.01		ZR3-I	791	466700.655; 6726767.996
ZEIS1-F	549	467549.774; 6724338.964		ZR3-I	1568	466915.259; 6727399.445
ZEIS1-F	551	467562.052; 6724345.004		ZR3-I	1569	467074.635; 6727342.315
ZEIS1-F	552	467549.675; 6724297.04		ZR3-I	1570	466886.833; 6726880.876
ZEIS1-F	553	467559.837; 6724306.433		ZR3-I	1571	466888.634; 6726898.256
ZEIS1-F	554	467546.76; 6724281.97		ZR3-I	1572	466957.592; 6726907.967
ZEIS1-F	555	467547.986; 6724297.805		ZR3-I	1573	466960.782; 6726941.703
ZEIS1-F	556	467551.321; 6724251.78		ZR3-I	1574	466896.203; 6726931.665
ZEIS1-F	557	467542.786; 6724284.333		ZR3-I	1575	466852.234; 6726928.649
ZEIS1-F	558	467456.054; 6724377.199		ZR3-I	1577	466738.86; 6726796.381
ZEIS1-F	559	467536.454; 6724259.465		ZR3-J	294	464360.639; 6725838.634
ZEIS1-F	800	467742.092; 6724533.703		ZR3-J	304	464252.729; 6726120.708
ZEIS1-F	801	467733.168; 6724551.442		ZR3-J	306	464123.884; 6726134.369
ZEIS1-F	802	467555.343; 6724224.586		ZR3-J	307	464252.729; 6726076.324
ZEIS1-F	803	467744.713; 6724533.31		ZR3-J	308	464119.93; 6726180.197

ZEIS1-F	808	467662.225; 6724096.276		ZR3-J	309	464120.188; 6726121.107
ZEIS1-F	809	467754.668; 6724421.751		ZR3-J	310	464080.144; 6726221.504
ZEIS1-F	810	467728.017; 6724590.022		ZR3-J	311	464123.884; 6726175.039
ZEIS1-F	811	467702.945; 6724100.154		ZR3-J	328	464384.807; 6725883.95
ZEIS1-F	812	467732.302; 6724553.753		ZR3-J	329	464119.93; 6726221.504
ZEIS1-F	813	467708.563; 6724593.431		ZR3-J	330	464354.388; 6725910.819
ZEIS1-F	814	467745.488; 6724547.436		ZR3-J	331	464395.604; 6725860.971
ZEIS1-F	815	467725.667; 6724556.906		ZR3-J	332	464290.761; 6725983.346
ZEIS1-F	824	467655.209; 6724090.227		ZR3-J	333	464361.6; 6725915.548
ZEIS1-F	825	467651.572; 6724055.184		ZR3-J	334	464249.492; 6726065.444
ZEIS1-F	826	467589.957; 6724064.2		ZR3-J	335	464304.702; 6725969.791
ZEIS1-F	827	467594.715; 6724089.529		ZR3-J	834	464227.191; 6725937.964
ZEIS1-F	828	467604.553; 6724109.643		ZR3-J	836	464187.504; 6726011.665
ZEIS1-F	829	467597.85; 6724112.689		ZR3-J	837	464286.581; 6725874.121
ZEIS1-F	830	467600.167; 6724126.685		ZR3-J	838	464147.225; 6726018.471
ZEIS1-F	831	467586.247; 6724135.748		ZR3-J	839	464228.06; 6725954.253
ZEIS1-F	1030	467565.299; 6724510.253		ZR3-J	850	464079.923; 6726134.369
ZEIS1-F	1040	467575.237; 6724479.833		ZR3-J	853	464098.84; 6726121.108
ZEIS1-F	1041	467458.112; 6724390.129		ZR3-J	856	464099.296; 6726075.327
ZEIS1-F	1042	467734.156; 6724477.619		ZR3-J	857	464164.122; 6725994.902
ZEIS1-F	1043	467564.737; 6724453.099		ZR3-J	858	464308.978; 6725898.922
ZEIS1-F	1044	467730.15; 6724425.145		ZR3-J	859	464135.576; 6726026.111
ZEIS1-F	1045	467739.979; 6724492.213		ZR3-J	861	464342.106; 6725857.912
ZEIS1-F	1046	467751.128; 6724388.513		ZR3-K	1366	468506.236; 6722737.015

ZEIS1-F	1047	467734.039; 6724462.698		ZR3-K	1376	466715.418; 6723149.845
ZEIS1-F	1048	467585.933; 6724569.696		ZR3-K	1377	468882.525; 6723112.248
ZEIS1-F	1049	467556.213; 6724489.22		ZR3-K	1378	466324.03; 6723268.727
ZEIS1-F	1050	467633.187; 6724578.181		ZR3-K	1379	466806.125; 6723055.165
ZEIS1-F	1051	467583.126; 6724534.935		ZR3-K	1380	466261.757; 6723141.899
ZEIS1-F	1052	467689.697; 6724594.775		ZR3-K	1381	466541.074; 6723240.884
ZEIS1-F	1053	467613.77; 6724565.796		ZR3-K	1382	466193.51; 6723147.357
ZEIS1-F	1054	467550.859; 6724385.349		ZR3-K	1383	466294.908; 6723133.827
ZEIS1-F	1055	467674.447; 6724593.865		ZR3-K	1384	468470.821; 6722702.298
ZEIS1-F	1728	467595.088; 6724089.473		ZR3-K	1385	468712.273; 6722734.07
ZEIS1-F	1905	467548.421; 6724308.265		ZR3-K	1386	468335.612; 6722732.603
ZEIS1-G	566	468563.895; 6724199.446		ZR3-K	1387	468504.817; 6722700.784
ZEIS1-G	580	468509.004; 6724155.205		ZR3-K	1388	467739.751; 6722805.149
ZEIS1-G	584	468668.572; 6724294.319		ZR3-K	1389	468392.597; 6722717.002
ZEIS1-G	585	468534.16; 6724187.304		ZR3-K	1390	468715.703; 6722793.201
ZEIS1-G	587	468609.402; 6724230.472		ZR3-K	1391	467873.688; 6722787.049
ZEIS1-G	804	468401.745; 6724377.332		ZR3-K	1392	465835.403; 6723337.144
ZEIS1-G	805	468390.015; 6724289.541		ZR3-K	1393	467112.139; 6722966.206
ZEIS1-G	806	468433.499; 6724279.156		ZR3-K	1394	465727.078; 6723462.415
ZEIS1-G	807	468435.666; 6724289.168		ZR3-K	1395	465830.279; 6723300.415
ZEIS1-G	816	468606.484; 6724364.422		ZR3-K	1396	465742.652; 6723481.348
ZEIS1-G	817	468610.35; 6724361.53		ZR3-K	1397	465719.423; 6723347.709
ZEIS1-G	818	468637.547; 6724355.253		ZR3-K	1398	465771.182; 6723523.256
ZEIS1-G	819	468630.075; 6724305.344		ZR3-K	1399	465737.947; 6723461.741

ZEIS1-G	820	468471.604; 6724325.031		ZR3-K	1400	467453.205; 6722871.406
ZEIS1-G	821	468665.341; 6724297.274		ZR3-K	1401	466260.508; 6723132.662
ZEIS1-G	822	468545.647; 6724555.789		ZR3-K	1402	467324.541; 6722805.757
ZEIS1-G	823	468462.405; 6724280.279		ZR3-K	1403	467474.088; 6722908.295
ZEIS1-G	840	468600.077; 6724499.636		ZR3-K	1404	467169.32; 6722931.899
ZEIS1-G	841	468502.461; 6724563.261		ZR3-K	1405	467394.874; 6722815.287
ZEIS1-G	842	468613.876; 6724416.067		ZR3-K	1406	466874.621; 6723017.502
ZEIS1-G	843	468578.91; 6724556.477		ZR3-K	1407	467254.897; 6722850.201
ZEIS1-G	844	468362.313; 6724291.148		ZR3-K	1409	465928.471; 6723292.769
ZEIS1-G	845	468611.906; 6724446.772		ZR3-K	1416	466089.476; 6723166.518
ZEIS1-G	847	468379.159; 6724382.09		ZR3-K	1417	465762.904; 6723501.969
ZEIS1-H	679	470922.753; 6720474.164		ZR3-K	1418	465942.733; 6723237.978
ZEIS1-H	887	471483.984; 6720968.337		ZR3-K	1419	466143.302; 6723155.326
ZEIS1-H	896	470666.434; 6721260.544		ZR3-K	1420	465922.941; 6723270.653
ZEIS1-H	897	470944.593; 6721532.082		ZR3-K	1421	466098.327; 6723204.268
ZEIS1-H	898	470500.192; 6721101.607		ZR3-K	1422	465850.679; 6723295.148
ZEIS1-H	899	470809.094; 6721404.375		ZR3-K	1423	465931.442; 6723244.088
ZEIS1-H	904	470446.121; 6721046.421		ZR3-K	1456	466304.422; 6724110.288
ZEIS1-H	907	470501.305; 6721081.374		ZR3-K	1457	466005.271; 6723878.83
ZEIS1-H	1440	471316.741; 6721268.001		ZR3-K	1458	466514.571; 6724160.286
ZEIS1-H	1442	471290.551; 6721234.915		ZR3-K	1459	466071.11; 6724089.739
ZEIS1-H	1443	471379.181; 6721212.748		ZR3-K	1460	465741.955; 6723599.343
ZEIS1-H	1444	471540.926; 6721097.319		ZR3-K	1461	466380.228; 6724125.557
ZEIS1-H	1445	471288.224; 6721246.164		ZR3-K	1462	465748.731; 6723664.15

ZEIS1-H	1446	471541.613; 6721110.417		ZR3-K	1463	465783.518; 6723592.263
ZEIS1-H	1447	471559.206; 6721064.473		ZR3-K	1468	465951.741; 6723876.83
ZEIS1-H	1452	471476.918; 6721192.867		ZR3-K	1470	466028.259; 6723947.687
ZEIS1-H	1453	471582.112; 6721042.531		ZR3-K	1471	465951.819; 6723845.825
ZEIS1-H	1454	471405.529; 6721184.421		ZR3-K	1472	467094.694; 6724025.441
ZEIS1-H	1455	471479.609; 6721188.137		ZR3-K	1473	466923.238; 6724139.76
ZEIS1-H	1464	471517.121; 6721125.419		ZR3-K	1474	467341.034; 6723911.224
ZEIS1-H	1465	471542.935; 6721103.927		ZR3-K	1475	467111.69; 6724059.77
ZEIS1-H	1466	471491.029; 6721149.542		ZR3-K	1476	466546.018; 6724269.549
ZEIS1-H	1467	471528.382; 6721122.353		ZR3-K	1477	467314.695; 6723857.736
ZEIS1-H	1469	471512.098; 6721128.645		ZR3-K	1478	466583.594; 6724233.266
ZEIS1-H	1504	470579.447; 6720736.296		ZR3-K	1479	466526.82; 6724281.096
ZEIS1-H	1505	470459.643; 6720849.132		ZR3-K	1480	465912.503; 6723676.875
ZEIS1-H	1507	470525.951; 6720773.872		ZR3-K	1481	465741.592; 6723607.603
ZEIS1-H	1521	471177.962; 6720706.36		ZR3-K	1482	465939.985; 6723715.006
ZEIS1-H	1522	470697.105; 6720632.778		ZR3-K	1483	465756.158; 6723681.488
ZEIS1-H	1523	471512.367; 6720989.418		ZR3-K	1484	466851.188; 6724134.46
ZEIS1-H	1524	470808.855; 6720543.423		ZR3-K	1485	465911.534; 6723707.342
ZEIS1-H	1525	470625.098; 6720699.108		ZR3-K	1486	466990.243; 6724130.631
ZEIS1-H	1526	470908.6; 6720511.148		ZR3-K	1487	466633.116; 6724166.427
ZEIS1-H	1527	470750.587; 6720591.347		ZR3-K	1490	467695.949; 6723666.806
ZEIS1-H	1530	471145.341; 6720690.816		ZR3-K	1492	467393.209; 6723917.805
ZEIS1-H	1532	471159.034; 6720690.445		ZR3-K	1494	467428.72; 6723897.456
ZEIS1-H	1533	471133.157; 6720702.678		ZR3-K	1495	467380.772; 6723890.988

ZEIS1-H	1534	471175.014; 6720741.3		ZR3-K	1496	466594.841; 6724181.197
ZEIS1-H	1535	471153.641; 6720697.001		ZR3-K	1497	466545.093; 6724256.723
ZEIS1-H	1544	471100.617; 6720675.088		ZR3-K	1499	466598.03; 6724222.131
ZEIS1-H	1545	470892.712; 6720494.325		ZR3-K	1500	467665.752; 6723319.981
ZEIS1-H	1547	470938.107; 6720492.99		ZR3-K	1501	466599.558; 6724166.745
ZEIS1-H	1584	471013.72; 6721381.776		ZR3-K	1503	467460.913; 6723332.573
ZEIS1-H	1585	471016.254; 6721436.115		ZR3-K	1506	468471.68; 6723342.427
ZEIS1-H	1586	471297.169; 6721219.344		ZR3-K	1508	468554.039; 6723298.081
ZEIS1-H	1587	471284.24; 6721218.051		ZR3-K	1509	468448.747; 6723289.998
ZEIS1-H	1589	471258.09; 6721209.008		ZR3-K	1510	468606.206; 6723305.414
ZEIS1-H	1590	471256.345; 6721219.311		ZR3-K	1511	468518.58; 6723319.598
ZEIS1-H	1591	471246.325; 6721218.536		ZR3-K	1512	467464.611; 6723906.487
ZEIS1-H	1594	471208.65; 6721195.76		ZR3-K	1513	467429.645; 6723899.59
ZEIS1-H	1596	471157.833; 6721270.277		ZR3-K	1515	467461.071; 6723882.56
ZEIS1-H	1597	471148.782; 6721277.534		ZR3-K	1516	468704.539; 6723280.556
ZEIS1-H	1598	471120.306; 6721314.851		ZR3-K	1517	467498.974; 6723898.753
ZEIS1-H	1599	471084.433; 6721292.62		ZR3-K	1518	468673.333; 6723219.745
ZEIS1-H	1602	471032.643; 6721489.981		ZR3-K	1519	468685.449; 6723289.695
ZEIS1-H	1603	471051.644; 6721517.366		ZR3-K	1528	468650.19; 6723303.029
ZEIS1-H	1604	470988.341; 6721577.384		ZR3-K	1529	468571.173; 6723326.603
ZEIS1-H	1608	471236.498; 6721212.152		ZR3-K	1531	468622.748; 6723319.76
ZEIS1-H	1609	471233.525; 6721200.063		ZR3-L	416	470193.021; 6722402.995
ZEIS1-H	1976	470436.561; 6721042.929		ZR3-L	417	470991.828; 6721954.585
ZEIS1-H	1978	470408.722; 6720894.215		ZR3-L	418	469837.461; 6722899.886

ZEIS1-I	455	465153.213; 6726040.453		ZR3-L	419	470349.523; 6722424.918
ZEIS1-I	472	465152.596; 6726053.595		ZR3-L	420	469733.897; 6722937.902
ZEIS1-I	473	465119.551; 6726054.865		ZR3-L	421	470185.759; 6722441.212
ZEIS1-I	474	465123.01; 6726171.202		ZR3-L	423	469739.941; 6722889.849
ZEIS1-I	475	465073.958; 6726153.464		ZR3-L	424	469629.959; 6722999.478
ZEIS1-I	476	465073.958; 6726123.126		ZR3-L	425	469677.05; 6722935.988
ZEIS1-I	2139	465059.916; 6725891.735		ZR3-L	426	469447.083; 6723020.986
ZEIS1-I	2140	465107.764; 6725892.79		ZR3-L	427	469664.193; 6722997.515
ZEIS2-A	193	465166.328; 6729062.327		ZR3-L	428	469491.794; 6723041.835
ZEIS2-A	194	465177.299; 6729011.787		ZR3-L	429	469544.388; 6722984.797
ZEIS2-A	196	465108.797; 6729654.573		ZR3-L	430	470395.204; 6722246.459
ZEIS2-A	197	465102.393; 6729598.132		ZR3-L	431	469457.332; 6723052.587
ZEIS2-A	198	465131.464; 6729594.779		ZR3-L	512	468266.822; 6723903.166
ZEIS2-A	199	465125.625; 6729417.862		ZR3-L	513	468139.021; 6723928.531
ZEIS2-A	204	465140.429; 6729286.716		ZR3-L	514	467698.345; 6724071.385
ZEIS2-A	205	465146.564; 6729281.74		ZR3-L	515	468260.831; 6723867.691
ZEIS2-A	206	465141.86; 6729260.096		ZR3-L	516	467748.172; 6724040.63
ZEIS2-A	207	465128.867; 6729244.47		ZR3-L	517	467777.502; 6724046.6
ZEIS2-A	208	465147.986; 6729130.657		ZR3-L	522	467860.046; 6724070.806
ZEIS2-A	211	465154.017; 6728956.704		ZR3-L	524	468070.477; 6723993.696
ZEIS2-A	212	465271.815; 6728953.394		ZR3-L	525	467780.382; 6724080.704
ZEIS2-A	213	465265.09; 6728898.012		ZR3-L	526	468164.849; 6723917.269
ZEIS2-A	218	465125.503; 6729319.711		ZR3-L	527	468019.885; 6724028.972
ZEIS2-A	1204	465326.557; 6729716.619		ZR3-L	544	467510.557; 6724332.056

ZEIS2-A	1205	465114.509; 6729728.905		ZR3-L	545	467325.748; 6724242.68
ZEIS2-A	1216	465484.358; 6729463.449		ZR3-L	546	467555.387; 6724345.526
ZEIS2-A	1218	465489.738; 6729506.382		ZR3-L	547	467508.9; 6724346.01
ZEIS2-A	1219	465485.393; 6729421.999		ZR3-L	548	467562.283; 6724326.293
ZEIS2-A	1220	465466.047; 6729522.728		ZR3-L	549	467549.774; 6724338.964
ZEIS2-A	1221	465486.531; 6729495.106		ZR3-L	550	468430.392; 6723793.172
ZEIS2-A	1222	465443.081; 6729539.487		ZR3-L	551	467562.052; 6724345.004
ZEIS2-A	1223	465490.358; 6729521.176		ZR3-L	552	467549.675; 6724297.04
ZEIS2-A	1233	465628.778; 6729413.585		ZR3-L	553	467559.837; 6724306.433
ZEIS2-A	1240	465709.885; 6729411.344		ZR3-L	554	467546.76; 6724281.97
ZEIS2-A	1241	465467.082; 6729537.625		ZR3-L	555	467547.986; 6724297.805
ZEIS2-A	1242	465696.282; 6729407.398		ZR3-L	556	467551.321; 6724251.78
ZEIS2-A	1244	465640.158; 6729409.895		ZR3-L	557	467542.786; 6724284.333
ZEIS2-A	1245	465696.643; 6729412.102		ZR3-L	558	467456.054; 6724377.199
ZEIS2-A	1246	465614.708; 6729414.758		ZR3-L	559	467536.454; 6724259.465
ZEIS2-A	1247	465653.607; 6729409.068		ZR3-L	560	468332.2; 6723858.227
ZEIS2-A	1328	465724.437; 6729410.378		ZR3-L	561	468292.032; 6723889.092
ZEIS2-A	1329	465403.458; 6729660.578		ZR3-L	562	468328.783; 6723817.624
ZEIS2-A	1330	465729.196; 6729405.895		ZR3-L	563	468321.107; 6723876.649
ZEIS2-A	1331	465770.853; 6729402.516		ZR3-L	564	468363.671; 6723789.92
ZEIS2-A	1332	465653.279; 6729164.127		ZR3-L	565	468331.838; 6723835.309
ZEIS2-A	1333	465617.019; 6729165.075		ZR3-L	566	468563.895; 6724199.446
ZEIS2-A	1334	465605.412; 6729007.91		ZR3-L	567	468336.726; 6723794.374
ZEIS2-A	1335	465591.518; 6728974.787		ZR3-L	568	468423.608; 6723850.571

ZEIS2-A	1338	465430.563; 6729533.487		ZR3-L	569	468423.531; 6723772.568
ZEIS2-A	1340	465402.527; 6729561.316		ZR3-L	570	468461.023; 6723968.556
ZEIS2-A	1341	465442.787; 6729533.255		ZR3-L	571	468441.904; 6723807.055
ZEIS2-A	1342	465417.424; 6729709.304		ZR3-L	572	468461.816; 6724004.044
ZEIS2-A	1343	465431.494; 6729559.453		ZR3-L	573	468416.336; 6723858.164
ZEIS2-A	1344	465812.786; 6729372.135		ZR3-L	574	468311.196; 6723883.753
ZEIS2-A	1345	465808.854; 6729359.307		ZR3-L	575	468466.825; 6723975.323
ZEIS2-A	1346	465796.388; 6729155.919		ZR3-L	576	468480.915; 6724112.688
ZEIS2-A	1347	465661.21; 6729161.437		ZR3-L	577	468461.229; 6724019.498
ZEIS2-A	1348	465261.259; 6729025.313		ZR3-L	578	468348.819; 6724168.552
ZEIS2-A	1349	465308.271; 6729027.354		ZR3-L	579	468477.365; 6724102.202
ZEIS2-A	1350	465307.843; 6729004.497		ZR3-L	580	468509.004; 6724155.205
ZEIS2-A	1351	465374.505; 6729003.384		ZR3-L	581	468489.535; 6724128.88
ZEIS2-A	1352	465561.568; 6728887.862		ZR3-L	582	468791.746; 6723591.705
ZEIS2-A	1353	465559.749; 6728858.594		ZR3-L	583	468358.259; 6724216.663
ZEIS2-A	1354	465183.416; 6728875.307		ZR3-L	584	468668.572; 6724294.319
ZEIS2-A	1355	465186.804; 6728901.779		ZR3-L	585	468534.16; 6724187.304
ZEIS2-A	1356	465770.577; 6729398.033		ZR3-L	586	468596.626; 6724128.069
ZEIS2-A	1357	465798.624; 6729395.767		ZR3-L	587	468609.402; 6724230.472
ZEIS2-A	1358	465798.854; 6729399.447		ZR3-L	588	468573.107; 6723914.981
ZEIS2-A	1359	465813.889; 6729398.826		ZR3-L	589	468715.892; 6724238.933
ZEIS2-A	1360	465512.791; 6729036.318		ZR3-L	590	468463.949; 6724045.976
ZEIS2-A	1361	465518.549; 6729035.983		ZR3-L	591	468570.754; 6724037.562
ZEIS2-A	1362	465519.101; 6729053.363		ZR3-L	592	468510.596; 6723632.458

ZEIS2-A	1363	465295.954; 6729063.467		ZR3-L	593	468533.145; 6723832.475
ZEIS2-A	1364	465284.988; 6729065.26		ZR3-L	594	468657.97; 6723570.573
ZEIS2-A	1365	465202.984; 6729066.709		ZR3-L	595	468483.914; 6723651.976
ZEIS2-A	1367	465172.776; 6729064.157		ZR3-L	596	468722.303; 6723514.747
ZEIS2-A	1368	465375.083; 6729022.152		ZR3-L	597	468568.965; 6723599.966
ZEIS2-A	1369	465472.142; 6729019.614		ZR3-L	598	468952.748; 6723400.106
ZEIS2-A	1370	465471.927; 6729007.43		ZR3-L	599	468688.161; 6723553.577
ZEIS2-A	1371	465510.411; 6729006.327		ZR3-L	600	468776.018; 6723531.075
ZEIS2-A	1372	465174.446; 6729024.934		ZR3-L	601	468735.129; 6723600.311
ZEIS2-A	1373	465225.451; 6729027.018		ZR3-L	602	468775.544; 6723495.751
ZEIS2-A	1374	465224.782; 6729037.922		ZR3-L	603	468781.031; 6723556.923
ZEIS2-A	1375	465261.33; 6729039.513		ZR3-L	604	468762.284; 6723459.057
ZEIS2-B	1106	465488.462; 6728807.388		ZR3-L	605	468770.408; 6723496.617
ZEIS2-B	1108	465549.854; 6728784.5		ZR3-L	606	468476.345; 6723664.012
ZEIS2-B	1109	465487.634; 6728785.18		ZR3-L	607	468773.903; 6723482.713
ZEIS2-B	1110	465766.008; 6728774.869		ZR3-L	608	468854.646; 6723402.503
ZEIS2-B	1111	465549.81; 6728804.263		ZR3-L	609	468830.774; 6723453.95
ZEIS2-B	1128	465462.254; 6728784.628		ZR3-L	610	468886.736; 6723439.026
ZEIS2-B	1129	465563.137; 6728782.283		ZR3-L	611	468834.249; 6723406.052
ZEIS2-B	1131	465405.12; 6728788.351		ZR3-L	612	468908.228; 6723413.165
ZEIS2-B	1266	465399.872; 6728707.28		ZR3-L	613	468862.247; 6723443.352
ZEIS2-B	1269	465401.63; 6728734.442		ZR3-L	614	469945.502; 6723304.067
ZEIS2-B	1280	465764.403; 6728741.46		ZR3-L	615	468883.173; 6723417.859
ZEIS2-B	1283	465762.45; 6728679.422		ZR3-L	616	468966.495; 6723446.502
ZEIS2-B	1294	465678.62; 6728686.066		ZR3-L	617	468906.97; 6723406.45

ZEIS2-B	1295	465543.947; 6728696.107		ZR3-L	618	469128.551; 6723420.841
ZEIS2-C	33	464229.762; 6728646.334		ZR3-L	619	468959.953; 6723431.355
ZEIS2-C	34	464191.267; 6728654.149		ZR3-L	620	469272.217; 6723432.059
ZEIS2-C	37	464193.948; 6728218.183		ZR3-L	621	469064.921; 6723424.509
ZEIS2-C	38	464195.037; 6728248.319		ZR3-L	622	468827.217; 6723405.572
ZEIS2-C	39	464181.603; 6728248.683		ZR3-L	623	469270.808; 6723417.785
ZEIS2-C	40	464184.326; 6728278.093		ZR3-L	624	469470.477; 6723386.921
ZEIS2-C	45	464258.18; 6728405.971		ZR3-L	625	469335.966; 6723419.626
ZEIS2-C	46	464263.736; 6728417.547		ZR3-L	626	469659.732; 6723206.912
ZEIS2-C	47	464281.728; 6728635.266		ZR3-L	627	469429.54; 6723393.242
ZEIS2-C	48	464229.158; 6728639.698		ZR3-L	628	469763.457; 6723317.317
ZEIS2-C	57	464183.567; 6728287.24		ZR3-L	629	469680.961; 6723385.966
ZEIS2-C	58	464185.552; 6728321.503		ZR3-L	630	471310.228; 6724033.345
ZEIS2-C	59	464156.807; 6728330.135		ZR3-L	631	469746.916; 6723220.927
ZEIS2-C	60	464157.105; 6728405.591		ZR3-L	632	469912.071; 6723968.642
ZEIS2-C	848	464042.865; 6728449.777		ZR3-L	633	469848.253; 6723318.501
ZEIS2-C	849	463884.143; 6728445.281		ZR3-L	634	470034.607; 6724223.316
ZEIS2-C	851	464002.577; 6728446.066		ZR3-L	635	470060.248; 6723933.996
ZEIS2-C	852	464189.562; 6728632.638		ZR3-L	636	470229.922; 6724327.529
ZEIS2-C	854	464060.453; 6728401.593		ZR3-L	637	469948.012; 6724279.649
ZEIS2-C	855	464191.967; 6728569.417		ZR3-L	638	469397.523; 6723401.031
ZEIS2-C	860	463885.838; 6728409.698		ZR3-L	639	470211.384; 6724198.368
ZEIS2-C	862	464001.361; 6728443.11		ZR3-L	640	470446.895; 6724290.821
ZEIS2-C	863	463865.302; 6728409.87		ZR3-L	641	470290.831; 6724321.009

ZEIS2-C	864	463881.563; 6728270.114		ZR3-L	642	470520.215; 6724214.844
ZEIS2-C	865	463879.392; 6728237.005		ZR3-L	643	470405.453; 6724304.104
ZEIS2-C	872	464083.361; 6728465.494		ZR3-L	644	471046.559; 6724142.32
ZEIS2-C	873	464061.878; 6728441.24		ZR3-L	645	470497.9; 6724236.362
ZEIS2-C	874	464078.896; 6728500.097		ZR3-L	646	470943.748; 6722200.196
ZEIS2-C	875	464080.086; 6728400.68		ZR3-L	647	470844.172; 6724157.622
ZEIS2-C	876	464191.19; 6728536.822		ZR3-L	648	470982.99; 6723800.161
ZEIS2-C	877	464076.91; 6728470.725		ZR3-L	649	471285.102; 6724133.889
ZEIS2-C	878	464051.416; 6728258.975		ZR3-L	650	470919.686; 6723318.958
ZEIS2-C	879	464078.821; 6728541.397		ZR3-L	651	470999.549; 6723961.331
ZEIS2-C	1296	464150.664; 6728261.048		ZR3-L	652	471048.266; 6722649.14
ZEIS2-C	1297	464147.473; 6728225.173		ZR3-L	653	470935.797; 6723430.844
ZEIS2-C	1298	464144.655; 6728155.784		ZR3-L	654	470374.902; 6724311.011
ZEIS2-C	1311	464051.793; 6728265.872		ZR3-L	655	470869.47; 6722685.96
ZEIS2-C	2044	463865.177; 6728237.72		ZR3-L	656	470845.015; 6722286.72
ZI-A	161	465262.81; 6730281.382		ZR3-L	657	471050.621; 6722567.75
ZI-A	162	465270.816; 6730229.344		ZR3-L	658	470842.546; 6722203.56
ZI-A	177	465182.72; 6729954.208		ZR3-L	659	470920.114; 6722422.665
ZI-A	178	465183.637; 6729935.878		ZR3-L	660	470893.276; 6722201.231
ZI-A	179	465286.427; 6730174.103		ZR3-L	661	470838.279; 6722215.373
ZI-A	180	465195.161; 6730142.881		ZR3-L	662	469662.017; 6722938.347
ZI-A	181	465134.316; 6730139.078		ZR3-L	663	470872.667; 6722203.58
ZI-A	183	465163.655; 6730098.441		ZR3-L	664	470994.867; 6722203.819
ZI-A	184	465154.862; 6730094.303		ZR3-L	665	470917.089; 6722203.172
ZI-A	187	465173.483; 6730060.578		ZR3-L	666	471033.044; 6722221.42

ZI-A	188	465186.415; 6730061.716		ZR3-L	667	470965.49; 6722200.454
ZI-A	189	465191.38; 6730037.197		ZR3-L	668	471011.185; 6722047.964
ZI-A	190	465216.519; 6730039.266		ZR3-L	669	471018.938; 6722212.878
ZI-A	191	465217.554; 6730033.783		ZR3-L	670	470976.19; 6722503.132
ZI-A	192	465207.728; 6729948.578		ZR3-L	671	471040.16; 6722228.244
ZI-A	201	465162.724; 6730087.165		ZR3-L	762	467701.321; 6723898.402
ZI-A	202	465167.793; 6730071.026		ZR3-L	802	467555.343; 6724224.586
ZI-A	1204	465326.557; 6729716.619		ZR3-L	808	467662.225; 6724096.276
ZI-A	1205	465114.509; 6729728.905		ZR3-L	811	467702.945; 6724100.154
ZI-A	1206	465801.278; 6730269.467		ZR3-L	824	467655.209; 6724090.227
ZI-A	1207	465770.426; 6729914.212		ZR3-L	825	467651.572; 6724055.184
ZI-A	1216	465484.358; 6729463.449		ZR3-L	826	467589.957; 6724064.2
ZI-A	1217	465894.678; 6730360.599		ZR3-L	827	467594.715; 6724089.529
ZI-A	1218	465489.738; 6729506.382		ZR3-L	828	467604.553; 6724109.643
ZI-A	1219	465485.393; 6729421.999		ZR3-L	829	467597.85; 6724112.689
ZI-A	1220	465466.047; 6729522.728		ZR3-L	830	467600.167; 6724126.685
ZI-A	1221	465486.531; 6729495.106		ZR3-L	831	467586.247; 6724135.748
ZI-A	1222	465443.081; 6729539.487		ZR3-L	1284	468270.109; 6723901.466
ZI-A	1223	465490.358; 6729521.176		ZR3-L	1674	467238.186; 6724233.886
ZI-A	1224	465680.891; 6729921.066		ZR3-L	1728	467595.088; 6724089.473
ZI-A	1225	465638.709; 6729501.042		ZR3-L	1793	469359.652; 6723095.053
ZI-A	1226	465670.753; 6729501.51		ZR3-L	1803	469519.853; 6723035.505
ZI-A	1227	465704.959; 6729498.728		ZR3-L	1804	469489.666; 6723035.251
ZI-A	1228	465727.545; 6729487.435		ZR3-L	1805	469505.462; 6723071.528

ZI-A	1229	465718.216; 6729463.376		ZR3-L	1806	469503.832; 6723041.209
ZI-A	1230	465870.663; 6730266.257		ZR3-L	1807	469400.648; 6723106.481
ZI-A	1231	465263.567; 6730403.366		ZR3-L	1808	469521.072; 6723041.463
ZI-A	1233	465628.778; 6729413.585		ZR3-L	1809	469103.47; 6723257.178
ZI-A	1240	465709.885; 6729411.344		ZR3-L	1810	469410.306; 6723105.627
ZI-A	1241	465467.082; 6729537.625		ZR3-L	1811	469337.971; 6723116.448
ZI-A	1242	465696.282; 6729407.398		ZR3-L	1812	469395.631; 6723086.393
ZI-A	1243	465709.051; 6729445.7		ZR3-L	1813	469262.595; 6723162.338
ZI-A	1244	465640.158; 6729409.895		ZR3-L	1814	469337.336; 6723098.33
ZI-A	1245	465696.643; 6729412.102		ZR3-L	1815	469214.371; 6723229.461
ZI-A	1246	465614.708; 6729414.758		ZR3-L	1816	469267.483; 6723131.55
ZI-A	1247	465653.607; 6729409.068		ZR3-L	1817	469499.619; 6723032.197
ZI-A	1329	465403.458; 6729660.578		ZR3-L	1818	469211.696; 6723174.35
ZI-A	1338	465430.563; 6729533.487		ZR3-L	1819	469164.001; 6723257.126
ZI-A	1340	465402.527; 6729561.316		ZR3-L	1820	469199.679; 6723233.14
ZI-A	1341	465442.787; 6729533.255		ZR3-L	1821	469144.548; 6723267.548
ZI-A	1342	465417.424; 6729709.304		ZR3-L	1822	469189.44; 6723250.132
ZI-A	1343	465431.494; 6729559.453		ZR3-L	1823	469103.122; 6723269.084
ZI-B	832	465307.79; 6728289.415		ZR3-L	1824	469166.109; 6723262.22
ZI-B	833	464999.572; 6728136		ZR3-L	1825	468831.821; 6723316.582
ZI-B	835	465225.77; 6728452.945		ZR3-L	1826	469104.041; 6723274.17
ZI-B	846	465123.662; 6728522.067		ZR3-L	1827	469047.681; 6723283.848
ZI-B	869	465103.923; 6728102.252		ZR3-L	1828	469104.878; 6723268.631
ZI-B	870	465133.002; 6728182.645		ZR3-L	1829	468936.472; 6723277.29

ZI-B	871	465155.728; 6728163.95		ZR3-L	1830	469045.241; 6723268.644
ZI-B	888	465164.197; 6728148.947		ZR3-L	1831	468919.979; 6723301.267
ZI-B	889	465227.056; 6728098.402		ZR3-L	1832	468941.287; 6723304.664
ZI-C	5	464602.105; 6727745.629		ZR3-L	1833	469195.75; 6723243.131
ZI-C	7	464613.212; 6727693.385		ZR3-L	1834	468916.291; 6723281.662
ZI-C	8	464601.576; 6727757.668		ZR3-L	1835	468862.923; 6723295.967
ZI-C	9	464682.117; 6727899.09		ZR3-L	1836	468876.297; 6723309.015
ZI-C	10	464726.075; 6727984.035		ZR3-L	1837	468856.358; 6723315.292
ZI-C	11	464676.329; 6727873.754		ZR3-L	1838	468866.462; 6723312.765
ZI-C	12	464686.271; 6727909.927		ZR3-L	1839	468841.728; 6723305.702
ZI-C	14	464693.816; 6727891.762		ZR3-L	1840	468853.226; 6723299.043
ZI-C	26	464613.218; 6727700.518		ZR3-L	1841	468014.175; 6723860.729
ZI-C	253	464831.445; 6727948.689		ZR3-L	1842	468843.927; 6723318.1
ZI-C	254	464829.362; 6727936.187		ZR3-L	1843	468695.156; 6723368.753
ZI-C	256	464819.539; 6727924.132		ZR3-L	1844	468830.657; 6723309.892
ZI-C	263	464787.115; 6727733.458		ZR3-L	1845	468700.82; 6723417.446
ZI-C	277	464779.541; 6727686.594		ZR3-L	1846	468800.394; 6723323.588
ZI-C	279	464771.441; 6727679.847		ZR3-L	1847	468682.284; 6723464.555
ZI-C	280	464805.239; 6727783.2		ZR3-L	1848	468693.06; 6723382.3
ZI-C	281	464783.411; 6727732.665		ZR3-L	1849	468876.625; 6723310.871
ZI-C	282	464852.864; 6727785.052		ZR3-L	1850	468675.452; 6723425.918
ZI-C	283	464796.64; 6727784.92		ZR3-L	1851	468312.715; 6723718.257
ZI-C	284	464790.29; 6727911.589		ZR3-L	1852	468391.508; 6723614.062
ZI-C	285	464808.943; 6727798.281		ZR3-L	1853	468232.396; 6723761.636

ZI-C	287	464877.735; 6727857.217		ZR3-L	1854	468398.439; 6723697.884
ZI-C	2123	464650.764; 6727855.037		ZR3-L	1855	468117.382; 6723766.883
ZI-C	2124	464644.017; 6727831.423		ZR3-L	1856	468312.842; 6723748.362
ZI-C	2125	464631.714; 6727822.89		ZR3-L	1857	467722.647; 6723894.051
ZI-C	2127	464629.73; 6727778.44		ZR3-L	1858	468120.191; 6723784.884
ZI-C	2128	464631.828; 6727761.697		ZR3-L	1859	467850.973; 6723883.941
ZI-C	2129	464692.436; 6727907.524		ZR3-L	1860	468003.933; 6723794.74
ZI-C	2130	464827.725; 6727953.005		ZR3-L	1861	467856.975; 6723971.182
ZI-C	2137	464669.632; 6727871.224		ZR3-L	1862	467963.32; 6723866.536
ZI-C	2138	464660.628; 6727871.149		ZR3-L	1863	467814.486; 6723992.364
ZI-D	241	466288.306; 6726814.367		ZR3-L	1864	467853.438; 6723935.864
ZI-D	246	466257.93; 6726539.409		ZR3-L	1865	468404.209; 6723694.85
ZI-D	255	466094.044; 6726928.919		ZR3-L	1866	467856.419; 6723992.43
ZI-D	739	466451.181; 6726756.744		ZR3-L	1867	467789.266; 6723950.168
ZI-D	1579	466708.599; 6726837.693		ZR3-L	1868	467807.637; 6723967.354
ZI-D	1580	466707.818; 6726916.851		ZR3-L	1869	467770.37; 6723947.128
ZI-D	1581	466795.423; 6727572.133		ZR3-L	1870	467794.925; 6723949.631
ZI-D	1725	466250.741; 6726452.415		ZR3-L	1871	467732.293; 6723934.346
ZI-D	1727	466634.62; 6727903.485		ZR3-L	1872	467788.988; 6723945.843
ZI-D	1729	466819.553; 6727817.83		ZR3-L	1873	467460.372; 6724034.508
ZI-D	1730	466468.529; 6727923.393		ZR3-L	1874	467769.317; 6723931.018
ZI-D	1740	466208.775; 6727679.077		ZR3-L	1875	467673.299; 6723908.369
ZI-D	1747	466519.804; 6726773.855		ZR3-L	1876	467726.141; 6723932.001
ZI-D	1748	466629.228; 6727836.682		ZR3-L	1877	467614.918; 6723971.359

ZI-D	1749	466269.302; 6727955.029		ZR3-L	1878	467687.339; 6723902.388
ZI-D	1750	466231.229; 6727811.615		ZR3-L	1879	467577.876; 6723975.181
ZI-D	1751	466470.511; 6727982.35		ZR3-L	1880	467627.156; 6723993.686
ZI-D	1752	466226.53; 6727812.144		ZR3-L	1881	467797.146; 6723968.863
ZI-D	1753	466416.261; 6726438.008		ZR3-L	1882	467583.867; 6723987.94
ZI-D	1754	466277.125; 6728003.786		ZR3-L	1883	467529.91; 6723996.496
ZI-E	1114	462915.683; 6726369.948		ZR3-L	1884	467549.253; 6723990.845
ZI-E	1115	462920.893; 6726434.605		ZR3-L	1885	467515.437; 6723996.844
ZI-E	1137	462981.674; 6726365.131		ZR3-L	1886	467534.457; 6724007.966
ZI-E	1150	462983.162; 6726395.822		ZR3-L	1887	467485.501; 6724013.465
ZI-E	1162	463028.194; 6726425.616		ZR3-L	1888	467517.805; 6724002.434
ZI-E	1165	463026.075; 6726393.122		ZR3-L	1889	467307.084; 6724166.555
ZI-F	733	463445.372; 6726315.973		ZR3-L	1890	467485.045; 6724011.207
ZI-F	951	463633.488; 6726134.983		ZR3-L	1891	467440.04; 6724037.659
ZI-F	985	463647.494; 6726297.952		ZR3-L	1892	467459.386; 6724020.071
ZI-F	1098	463430.32; 6726162.178		ZR3-L	1893	467418.58; 6724055.537
ZI-F	1778	463427.974; 6726154.305		ZR3-L	1894	467449.32; 6724040.129
ZI-G	550	468430.392; 6723793.172		ZR3-L	1895	467423.121; 6724095.371
ZI-G	560	468332.2; 6723858.227		ZR3-L	1896	467416.023; 6724049.182
ZI-G	561	468292.032; 6723889.092		ZR3-L	1897	467552.486; 6724000.36
ZI-G	562	468328.783; 6723817.624		ZR3-L	1898	467407.465; 6724060.106
ZI-G	563	468321.107; 6723876.649		ZR3-L	1899	467349.254; 6724133.535
ZI-G	564	468363.671; 6723789.92		ZR3-L	1900	467425.696; 6724094.344
ZI-G	565	468331.838; 6723835.309		ZR3-L	1901	467334.41; 6724132.878

ZI-G	567	468336.726; 6723794.374		ZR3-L	1902	467354.432; 6724142.611
ZI-G	568	468423.608; 6723850.571		ZR3-L	1903	467328.224; 6724150.803
ZI-G	569	468423.531; 6723772.568		ZR3-L	1904	467337.904; 6724139.42
ZI-G	570	468461.023; 6723968.556		ZR3-L	1905	467548.421; 6724308.265
ZI-G	572	468461.816; 6724004.044		ZR3-L	1906	467322.005; 6724138.715
ZI-G	573	468416.336; 6723858.164		ZR3-L	1907	467236.301; 6724213.04
ZI-G	574	468311.196; 6723883.753		ZR3-L	1908	467305.723; 6724164.269
ZI-G	575	468466.825; 6723975.323		ZR3-L	1909	467245.374; 6724255.77
ZI-G	576	468480.915; 6724112.688		ZR3-L	1910	467255.164; 6724207.508
ZI-G	577	468461.229; 6724019.498		ZR3-L	1911	467274.93; 6724261.452
ZI-G	579	468477.365; 6724102.202		ZR3-L	1912	467239.29; 6724246.092
ZI-G	581	468489.535; 6724128.88		ZR3-L	1913	467429.881; 6724104.833
ZI-G	590	468463.949; 6724045.976		ZR3-L	1914	467258.57; 6724262.337
ZI-G	1284	468270.109; 6723901.466		ZR3-M	1154	469345.398; 6722706.906
ZI-G	1285	468268.526; 6723912.476		ZR3-M	1155	469348.259; 6722718.467
ZI-G	1286	468278.85; 6724003.533		ZR3-M	1156	469340.743; 6722719.764
ZI-G	1287	468284.853; 6724033.29		ZR3-M	1157	469341.734; 6722722.268
ZI-G	1304	468289.645; 6724107.365		ZR3-M	1158	469306.453; 6722729.656
ZI-G	1305	468254.205; 6724109.773		ZR3-M	1159	469305.374; 6722726.25
ZI-G	1306	468265.784; 6724191.925		ZR3-M	1160	469370.16; 6722699.428
ZI-G	1307	468265.789; 6724191.961		ZR3-M	1163	469378.88; 6722713.448
ZI-H	1166	469308.872; 6722772.944		ZR3-M	1166	469308.872; 6722772.944
ZI-H	1176	469279.929; 6722731.237		ZR3-M	1176	469279.929; 6722731.237
ZI-H	1177	469270.692; 6722737.661		ZR3-M	1617	469577.943; 6722829.188

ZI-H	1178	469045.646; 6722703.073		ZR3-M	1628	469474.816; 6722694.964
ZI-H	1179	469040.649; 6722767.661		ZR3-M	1629	469482.484; 6722710.874
ZI-H	1180	468935.351; 6722749.576		ZR3-M	1630	469531.049; 6722752.692
ZI-H	1181	468931.25; 6722780.343		ZR3-M	1631	469554.42; 6722731.664
ZI-H	1183	468813.254; 6722765.134		ZR3-M	1633	469381.93; 6722898.169
ZI-H	1377	468882.525; 6723112.248		ZR3-N	886	470220.751; 6721491.022
ZI-H	1390	468715.703; 6722793.201		ZR3-N	896	470666.434; 6721260.544
ZI-H	1632	469210.219; 6722933.279		ZR3-N	897	470944.593; 6721532.082
ZI-H	1636	469010.027; 6723173.698		ZR3-N	898	470500.192; 6721101.607
ZI-H	1639	469180.225; 6723091.244		ZR3-N	899	470809.094; 6721404.375
ZI-H	1642	469005.703; 6723171.612		ZR3-N	901	470554.31; 6721150.168
ZI-H	1643	468999.976; 6723174.192		ZR3-N	903	470100.989; 6721320.692
ZI-H	1645	468950.555; 6723196.797		ZR3-N	904	470446.121; 6721046.421
ZI-H	1646	469356.523; 6722854.621		ZR3-N	905	470369.987; 6721856.614
ZI-H	1647	468924.612; 6723192.739		ZR3-N	906	470432.12; 6721072.727
ZI-I	626	469659.732; 6723206.912		ZR3-N	907	470501.305; 6721081.374
ZI-I	628	469763.457; 6723317.317		ZR3-N	908	470427.75; 6721206.822
ZI-I	629	469680.961; 6723385.966		ZR3-N	909	470422.12; 6721280.929
ZI-I	631	469746.916; 6723220.927		ZR3-N	910	470420.142; 6721288.374
ZI-I	1152	469772.068; 6723378.109		ZR3-N	911	470149.007; 6721317.093
ZI-I	1153	469767.825; 6723342.694		ZR3-N	1600	470557.503; 6721878.476
ZI-J	900	472559.415; 6720281.924		ZR3-N	1601	470552.437; 6721927.867
ZI-J	1314	472674.07; 6720206.934		ZR3-N	1604	470988.341; 6721577.384
ZI-J	1316	472577.923; 6720037.943		ZR3-N	1605	470996.652; 6721585.95

ZI-J	1317	472656.313; 6720230.554		ZR3-N	1607	470923.517; 6721649.005
ZI-J	1318	472762.203; 6720049.752		ZR3-N	1610	470904.137; 6721672.994
ZI-J	1319	472638.806; 6720151.03		ZR3-N	1611	470894.135; 6721671.031
ZI-J	1337	472698.087; 6719975.458		ZR3-N	1612	470895.116; 6721672.86
ZI-J	1450	472609.75; 6720384.53		ZR3-N	1613	470891.468; 6721677.817
ZI-J	1451	472537.652; 6720331.792		ZR3-N	1614	470885.639; 6721680.156
ZI-J	1552	472604.437; 6720276.191		ZR3-N	1618	470530.684; 6721926.68
ZI-J	1553	472535.916; 6720328.721		ZR3-N	1620	470481.357; 6721881.342
ZI-J	1555	472564.488; 6720278.186		ZR3-N	1621	470385.274; 6721908.325
ZI-J	1566	472551.271; 6720291.237		ZR3-N	1624	470912.464; 6721656.756
ZI-J	1680	472862.26; 6720166.519		ZR3-N	1625	470910.125; 6721668.672
ZI-J	1681	472643.847; 6720412.62		ZR3-N	1976	470436.561; 6721042.929
ZI-J	1694	472812.909; 6720107.237		ZR3-O	679	470922.753; 6720474.164
ZM-A	1	464452.187; 6727666.748		ZR3-O	887	471483.984; 6720968.337
ZM-A	2	464492.691; 6727657.076		ZR3-O	900	472559.415; 6720281.924
ZM-A	3	464428.699; 6727669.511		ZR3-O	1312	473239.337; 6719355.715
ZM-A	4	464475.609; 6727666.413		ZR3-O	1313	473208.385; 6719452.33
ZM-A	5	464602.105; 6727745.629		ZR3-O	1314	472674.07; 6720206.934
ZM-A	6	464452.294; 6727670.953		ZR3-O	1315	473230.848; 6719383.857
ZM-A	7	464613.212; 6727693.385		ZR3-O	1316	472577.923; 6720037.943
ZM-A	8	464601.576; 6727757.668		ZR3-O	1317	472656.313; 6720230.554
ZM-A	9	464682.117; 6727899.09		ZR3-O	1318	472762.203; 6720049.752
ZM-A	10	464726.075; 6727984.035		ZR3-O	1319	472638.806; 6720151.03
ZM-A	11	464676.329; 6727873.754		ZR3-O	1320	472266.3; 6720626.154

ZM-A	12	464686.271; 6727909.927		ZR3-O	1321	472219.031; 6720637.025
ZM-A	13	464495.745; 6727637.661		ZR3-O	1322	473128.854; 6719629.202
ZM-A	14	464693.816; 6727891.762		ZR3-O	1323	472250.771; 6720632.56
ZM-A	15	464475.384; 6727657.076		ZR3-O	1324	473204.413; 6719483.726
ZM-A	16	464487.019; 6727635.988		ZR3-O	1325	473123.979; 6719648.248
ZM-A	19	464390.668; 6727651.986		ZR3-O	1326	473214.799; 6719424.025
ZM-A	20	464387.671; 6727647.648		ZR3-O	1327	473189.975; 6719516.835
ZM-A	21	464371.292; 6727658.845		ZR3-O	1336	473129.67; 6719669.222
ZM-A	22	464365.653; 6727653.986		ZR3-O	1337	472698.087; 6719975.458
ZM-A	23	464292.869; 6727568.038		ZR3-O	1339	473137.761; 6719689.576
ZM-A	24	464291.989; 6727568.774		ZR3-O	1504	470579.447; 6720736.296
ZM-A	25	464488.909; 6727625.299		ZR3-O	1505	470459.643; 6720849.132
ZM-A	26	464613.218; 6727700.518		ZR3-O	1507	470525.951; 6720773.872
ZM-A	27	464189.01; 6727442.414		ZR3-O	1520	471805.155; 6720735.935
ZM-A	28	464530.504; 6727631.698		ZR3-O	1521	471177.962; 6720706.36
ZM-A	29	464071.19; 6727302.9		ZR3-O	1522	470697.105; 6720632.778
ZM-A	30	464210.928; 6727467.765		ZR3-O	1523	471512.367; 6720989.418
ZM-A	31	464030.525; 6727255.854		ZR3-O	1524	470808.855; 6720543.423
ZM-A	32	464186.575; 6727444.409		ZR3-O	1525	470625.098; 6720699.108
ZM-A	275	464752.896; 6727617.828		ZR3-O	1526	470908.6; 6720511.148
ZM-A	278	464587.069; 6727629.092		ZR3-O	1527	470750.587; 6720591.347
ZM-A	279	464771.441; 6727679.847		ZR3-O	1530	471145.341; 6720690.816
ZM-A	292	464394.144; 6725770.973		ZR3-O	1532	471159.034; 6720690.445
ZM-A	294	464360.639; 6725838.634		ZR3-O	1533	471133.157; 6720702.678

ZM-A	310	464080.144; 6726221.504		ZR3-O	1534	471175.014; 6720741.3
ZM-A	313	464367.72; 6725803.738		ZR3-O	1535	471153.641; 6720697.001
ZM-A	344	464082.133; 6726266.382		ZR3-O	1536	472011.968; 6720590.682
ZM-A	345	464080.365; 6726505.356		ZR3-O	1537	472024.83; 6720620.479
ZM-A	346	464147.647; 6726652.355		ZR3-O	1538	471850.545; 6720749.03
ZM-A	347	464197.695; 6726733.164		ZR3-O	1539	472012.503; 6720594.976
ZM-A	348	464273.652; 6726810.187		ZR3-O	1540	471940.556; 6720706.257
ZM-A	349	464207.507; 6726877.295		ZR3-O	1541	471823.254; 6720770.062
ZM-A	368	464210.601; 6727020.425		ZR3-O	1542	471968.607; 6720665.127
ZM-A	502	464500.379; 6725662.173		ZR3-O	1543	471871.834; 6720763.934
ZM-A	503	464501.699; 6725668.441		ZR3-O	1544	471100.617; 6720675.088
ZM-A	504	464637.81; 6725460.711		ZR3-O	1545	470892.712; 6720494.325
ZM-A	505	464624.858; 6725479.829		ZR3-O	1546	472023.374; 6720632.514
ZM-A	506	464624.568; 6725543.014		ZR3-O	1547	470938.107; 6720492.99
ZM-A	507	464544.875; 6725543.231		ZR3-O	1548	472026.189; 6720622.905
ZM-A	508	464544.517; 6725632.086		ZR3-O	1549	472004.641; 6720639.6
ZM-A	509	464500.379; 6725632.086		ZR3-O	1550	472025.509; 6720617.203
ZM-A	520	464404.826; 6725699.968		ZR3-O	1551	472024.053; 6720626.593
ZM-A	521	464420.129; 6725715.673		ZR3-O	1552	472604.437; 6720276.191
ZM-A	523	464406.074; 6725735.88		ZR3-O	1553	472535.916; 6720328.721
ZM-A	720	463582.493; 6726922.628		ZR3-O	1554	472027.256; 6720537.661
ZM-A	721	463583.618; 6726934.396		ZR3-O	1555	472564.488; 6720278.186
ZM-A	722	463578.022; 6726934.692		ZR3-O	1556	472209.714; 6720604.024
ZM-A	723	463583.473; 6726994.606		ZR3-O	1557	472048.901; 6720568.332

ZM-A	724	463603.634; 6726992.99		ZR3-O	1558	472236.794; 6720636.636
ZM-A	725	463603.979; 6727002.314		ZR3-O	1559	472140.751; 6720445.282
ZM-A	726	463606.903; 6727002.15		ZR3-O	1560	472003.986; 6720644.744
ZM-A	727	463612.02; 6727076.315		ZR3-O	1561	471954.533; 6720680.366
ZM-A	728	463892.997; 6726274.029		ZR3-O	1562	472334.923; 6720599.219
ZM-A	730	463492.636; 6726819.998		ZR3-O	1563	471988.553; 6720655.13
ZM-A	732	464029.792; 6727086.9		ZR3-O	1564	472357.053; 6720576.798
ZM-A	733	463445.372; 6726315.973		ZR3-O	1565	472304.543; 6720614.7
ZM-A	734	464026.147; 6727032.129		ZR3-O	1566	472551.271; 6720291.237
ZM-A	735	464022.499; 6727110.861		ZR3-O	1567	472340.358; 6720590.872
ZM-A	736	463827.204; 6727138.696		ZR3-O	1931	471159.707; 6720287.221
ZM-A	737	463837.311; 6727145.822		ZR3-O	1932	471063.964; 6720177.283
ZM-A	738	463594.388; 6727097.488		ZR3-O	1933	473238.791; 6719337.465
ZM-A	740	463634.436; 6727116.497		ZR3-O	1934	473231.238; 6719322.8
ZM-A	741	463590.033; 6727082.337		ZR3-O	1935	473189.016; 6719098.858
ZM-A	742	463734.052; 6727131.297		ZR3-O	1936	472951.277; 6719357.876
ZM-A	743	463633.414; 6727087.999		ZR3-O	1937	472562.482; 6719750.668
ZM-A	744	463582.623; 6726813.363		ZR3-O	1938	472517.707; 6719794.097
ZM-A	745	463586.574; 6726854.933		ZR3-O	1941	472204.559; 6720153.396
ZM-A	746	463583.543; 6726855.157		ZR3-O	1942	472121.741; 6720248.424
ZM-A	747	463584.986; 6726869.255		ZR3-O	1943	472002.439; 6720266.499
ZM-A	748	463589.788; 6726868.876		ZR3-O	1944	471827.621; 6720320.934
ZM-A	749	463591.438; 6726887.827		ZR3-O	1945	471639.946; 6720418.539
ZM-A	750	463594.889; 6726904.073		ZR3-O	1946	471432.064; 6720641.008

ZM-A	751	463595.471; 6726921.67		ZR3-O	1947	470555.67; 6720296.592
ZM-A	760	463781.973; 6727138.623		ZR3-O	1948	470517.081; 6720291.574
ZM-A	761	463683.296; 6727116.971		ZR3-O	1949	471037.74; 6720225.022
ZM-A	763	463782.114; 6727131.515		ZR3-O	1950	471002.904; 6720264.35
ZM-A	834	464227.191; 6725937.964		ZR3-O	1951	470974.91; 6720280.478
ZM-A	836	464187.504; 6726011.665		ZR3-O	1952	470946.289; 6720289.57
ZM-A	837	464286.581; 6725874.121		ZR3-O	1953	470906.58; 6720293.407
ZM-A	838	464147.225; 6726018.471		ZR3-O	1954	470889.494; 6720277.34
ZM-A	839	464228.06; 6725954.253		ZR3-O	1955	472348.987; 6720024.22
ZM-A	850	464079.923; 6726134.369		ZR3-O	1956	472282.938; 6720079.613
ZM-A	853	464098.84; 6726121.108		ZR3-O	1957	470746.894; 6720270.185
ZM-A	856	464099.296; 6726075.327		ZR3-O	1958	470707.194; 6720311.345
ZM-A	857	464164.122; 6725994.902		ZR3-O	1959	470672.471; 6720314.869
ZM-A	858	464308.978; 6725898.922		ZR3-O	1960	470641.763; 6720324.781
ZM-A	859	464135.576; 6726026.111		ZR3-O	1961	470618.419; 6720327.29
ZM-A	861	464342.106; 6725857.912		ZR3-O	1962	470586.523; 6720318.45
ZM-A	960	463954.14; 6725858.652		ZR3-O	1963	470496.922; 6720355.573
ZM-A	961	464028.637; 6725856.742		ZR3-O	1964	470493.342; 6720298.047
ZM-A	962	464040.481; 6725848.722		ZR3-O	1965	470514.038; 6720489.737
ZM-A	963	464099.035; 6725792.683		ZR3-O	1966	470481.122; 6720321.759
ZM-A	964	464198.182; 6725781.897		ZR3-O	1967	470449.552; 6720609.577
ZM-A	965	464192.527; 6725732.927		ZR3-O	1968	470513.332; 6720437.405
ZM-A	966	464229.503; 6725728.484		ZR3-O	1970	470500.707; 6720546.457
ZM-A	967	464258.33; 6725729.116		ZR3-O	1971	470831.896; 6720267.858

ZM-A	977	464550.967; 6725290.422		ZR3-O	1972	470806.726; 6720251.023
ZM-A	982	464231.341; 6725625.447		ZR3-O	1973	470402.822; 6720647.728
ZM-A	985	463647.494; 6726297.952		ZR3-O	1974	470376.782; 6720676.907
ZM-A	986	463941.943; 6725976.439		ZR3-O	1975	470394.671; 6720819.356
ZM-A	987	463884.821; 6726199.33		ZR3-O	1976	470436.561; 6721042.929
ZM-A	988	463954.571; 6725910.401		ZR3-O	1977	470461.339; 6720310.42
ZM-A	989	463919.586; 6726037.966		ZR3-O	1978	470408.722; 6720894.215
ZM-A	991	463952.018; 6725930.523				
ZM-A	1000	464293.058; 6725584.848				
ZM-A	1001	464255.345; 6725625.242				
ZM-A	1003	464230.422; 6725583.874				
ZM-A	1004	464495.093; 6725364.965				
ZM-A	1005	464419.898; 6725416.155				
ZM-A	1007	464465.566; 6725381.678				
ZM-A	1073	463485.565; 6726736.81				
ZM-A	1084	464545.457; 6725543.83				
ZM-A	1085	464255.141; 6725628				
ZM-A	1086	464692.474; 6725387.469				
ZM-A	1087	464624.568; 6725543.534				
ZM-A	1787	464725.9; 6728169.937				
ZM-A	1788	464718.676; 6728148.23				
ZM-A	1789	464716.752; 6728210.36				
ZM-A	1790	464725.765; 6728160.661				
ZM-A	1791	464735.051; 6728235.293				
ZM-A	1792	464714.9; 6728170.815				
ZM-A	1794	464720.83; 6728238.234				

ZM-A	1795	464728.601; 6728280.934				
ZM-A	1796	464737.233; 6728247.199				
ZM-A	1797	464761.282; 6728331.089				
ZM-A	1798	464726.617; 6728267.043				
ZM-A	1799	464778.744; 6728396.276				
ZM-A	1800	464749.483; 6728277.202				
ZM-A	1801	464721.035; 6728159.074				
ZM-A	1802	464768.822; 6728354.108				
ZM-A	1923	464262.43; 6727530.466				
ZM-A	1924	464218.745; 6727480.454				
ZM-A	1969	463995.137; 6727354.629				
ZM-A	1981	463869.962; 6727186.683				
ZM-A	1983	463940.97; 6727289.912				
ZM-A	1984	463847.891; 6727159.061				
ZM-A	1985	464168.467; 6727589.944				
ZM-A	1986	463913.217; 6727254.088				
ZM-A	1987	464014.03; 6727367.975				
ZM-A	1988	463983.292; 6727336.306				
ZM-A	1989	464048.427; 6727388.219				
ZM-A	1990	464009.161; 6727371.432				
ZM-A	1991	464077.787; 6727410.632				
ZM-A	1992	464035.212; 6727397.606				
ZM-A	1993	464022.826; 6727116.763				
ZM-A	1994	464064.09; 6727412.657				
ZM-A	1995	464135.98; 6727519.245				
ZM-A	1996	464083.26; 6727453.944				

ZM-A	1997	464144.125; 6727541.06				
ZM-A	1998	464128.127; 6727505.501				
ZM-A	1999	464161.268; 6727581.364				
ZM-A	2000	464128.709; 6727523.171				
ZM-A	2001	464254.531; 6727902.96				
ZM-A	2002	464148.76; 6727548.641				
ZM-A	2003	464180.756; 6727595.035				
ZM-A	2004	464163.204; 6727580.362				
ZM-A	2005	464192.973; 6727605.215				
ZM-A	2006	464176.433; 6727585.77				
ZM-A	2007	464221.769; 6727627.321				
ZM-A	2008	464185.112; 6727592.804				
ZM-A	2009	464131.777; 6727503.548				
ZM-A	2010	464203.619; 6727600.181				
ZM-A	2011	464271.653; 6727680.914				
ZM-A	2012	464218.86; 6727629.866				
ZM-A	2013	464235.591; 6727714.008				
ZM-A	2014	464241.039; 6727654.954				
ZM-A	2015	464243.83; 6727859.099				
ZM-A	2016	464251.539; 6727704.101				
ZM-A	2017	464704.13; 6728095.071				
ZM-A	2018	464241.379; 6727774.976				
ZM-A	2019	464285.106; 6727921.973				
ZM-A	2020	464247.611; 6727904.184				
ZM-A	2021	464611.734; 6727933.743				
ZM-A	2022	464272.626; 6727921.054				

ZM-A	2023	464618.543; 6728016.325				
ZM-A	2024	464305.545; 6727930.902				
ZM-A	2025	464225.114; 6727638.156				
ZM-A	2026	464613.024; 6727970.156				
ZM-A	2027	464655.382; 6728010.601				
ZM-A	2028	464636.832; 6728014.975				
ZM-A	2029	464669.371; 6728008.964				
ZM-A	2030	464646.891; 6728005.181				
ZM-A	2031	464685.727; 6728063.992				
ZM-A	2032	464660.362; 6728002.278				
ZM-A	2033	464743.3; 6728263.839				
ZM-A	2034	464678.335; 6728029.265				
ZM-A	2035	464716.614; 6728116.167				
ZM-A	2036	464696.417; 6728062.975				
ZM-A	2037	464709.936; 6728127.74				
ZM-A	2038	464711.077; 6728094.303				
ZM-A	2039	464717.935; 6728130.345				
ZM-A	2040	464708.249; 6728117.421				
ZM-A	2041	464637.888; 6728019.836				
ZM-A	2042	464711.402; 6728130.928				
ZM-A	2059	465016.287; 6728660.823				
ZM-A	2060	465077.63; 6728701.503				
ZM-A	2061	465077.748; 6728699.362				
ZM-A	2062	465113.686; 6728662.218				
ZM-A	2063	465057.355; 6728575.83				

ZM-A	2064	465062.083; 6728572.121				
ZM-A	2065	464788.976; 6728405.976				
ZM-A	2066	464798.836; 6728428.819				
ZM-A	2073	464949.276; 6728609.869				
ZM-A	2074	464959.397; 6728617.856				
ZM-A	2075	465033.383; 6728434.602				
ZM-A	2076	465023.032; 6728405.823				
ZM-A	2077	465011.166; 6728410.188				
ZM-A	2078	465001.649; 6728385.09				
ZM-A	2079	465006.374; 6728379.583				
ZM-A	2080	465001.24; 6728366.635				
ZM-A	2081	465081.077; 6728548.455				
ZM-A	2082	465067.673; 6728538.476				
ZM-A	2083	464860.55; 6728533.991				
ZM-A	2084	464853.009; 6728548.378				
ZM-A	2085	464892.35; 6728567.23				
ZM-A	2086	464920.474; 6728589.745				
ZM-A	2087	464924.692; 6728584.002				
ZM-A	2088	464953.94; 6728604.015				
ZM-A	2089	465038.437; 6728477.554				
ZM-A	2090	465020.056; 6728439.425				
ZM-A	2091	465009.797; 6728274.176				
ZM-A	2092	465011.323; 6728274.287				
ZM-A	2093	465013.425; 6728252.317				
ZM-A	2094	465006.023; 6728250.925				

ZM-A	2095	465006.585; 6728224.815				
ZM-A	2096	464971.703; 6728220.151				
ZM-A	2097	464999.119; 6728352.794				
ZM-A	2098	465016.234; 6728347.66				
ZM-A	2099	465082.828; 6728513.045				
ZM-A	2100	465076.743; 6728503.652				
ZM-A	2101	465072.853; 6728509.162				
ZM-A	2102	465051.273; 6728483.266				
ZM-A	2103	465049.474; 6728484.27				
ZM-A	2104	465044.328; 6728474.237				
ZM-A	2105	465002.132; 6728286.677				
ZM-A	2106	465008.172; 6728287.102				
ZM-A	2107	464916.207; 6728040.459				
ZM-A	2108	464899.569; 6728020.859				
ZM-A	2109	464881.796; 6728017.204				
ZM-A	2110	464875.998; 6727995.02				
ZM-A	2111	464854.408; 6727995.428				
ZM-A	2112	464837.524; 6727958.211				
ZM-A	2113	464951.933; 6728230.803				
ZM-A	2114	464915.243; 6728115.913				
ZM-A	2115	465009.462; 6728324.926				
ZM-A	2116	465021.034; 6728319.568				
ZM-A	2117	465018.876; 6728313.987				
ZM-A	2118	465008.83; 6728317.038				
ZM-A	2119	465003.174; 6728299.551				

ZM-A	2120	465004.713; 6728299.175				
ZM-A	2121	464923.801; 6728054.198				
ZM-A	2122	464917.751; 6728039.577				
ZM-A	2123	464650.764; 6727855.037				
ZM-A	2124	464644.017; 6727831.423				
ZM-A	2125	464631.714; 6727822.89				
ZM-A	2126	464619.014; 6727786.775				
ZM-A	2127	464629.73; 6727778.44				
ZM-A	2128	464631.828; 6727761.697				
ZM-A	2129	464692.436; 6727907.524				
ZM-A	2130	464827.725; 6727953.005				
ZM-A	2131	464938.517; 6728107.294				
ZM-A	2132	464925.061; 6728081.865				
ZM-A	2133	464922.162; 6728083.44				
ZM-A	2134	464913.654; 6728068.378				
ZM-A	2135	464919.153; 6728065.562				
ZM-A	2136	464915.734; 6728058.735				
ZM-A	2137	464669.632; 6727871.224				
ZM-A	2138	464660.628; 6727871.149				

Referência: EPSG:31982 - SIRGAS 2000 / UTM zone 22S

Observações:

1. O Regime Urbanístico será aplicado em função do logradouro público definidor do regime , para uma profundidade em relação à via pública de até 60,00m (sessenta metros) medida paralelamente ao alinhamento da via pública , considerado como o eixo teórico do quarteirão , contados do alinhamento definitivo da via. Sendo assim, caso haja área non aedificandi ou faixa de domínio de quaisquer naturezas, elas definem o alinhamento, e a medida de 60,00m será contabilizada a partir destes.

2.	O regime urbanístico não alcançará os terrenos situados nas vias perpendiculares contíguas.
3.	A critério do SMGU , as profundidades estabelecidas poderão ser aumentadas desde que devidamente justificadas, com vistas a compatibilização com os limites dos imóveis , o eixo do quarteirão existente ou para viabilizar a implantação de equipamentos urbanos
4.	A aplicação do regime urbanístico atenderá , em terreno composto por diversas matrículas , o porte máximo da atividade e será aplicado sobre o terreno resultante do somatório das matrículas; em edificação constituída por mais de uma economia não residencial , o porte máximo da atividade será aplicado sobre o somatório das áreas das economias não residenciais existentes da edificação.
5.	A aplicação do regime urbanístico atenderá , em terreno localizado por diversas zonas, a prevalescência da zona que apresentar maiores parâmetros de regime urbanístico.
6.	Os terrenos localizados às margens da Macrozona de Transição que se encontrem livres de fragmentos florestais que impliquem em movimentação do solo branda poderão, mediante análise da situação, a ser realizada pela Secretaria de Meio Ambiente, ter atividades previstas como proibidas no quadro do Anexo VII- Regime Urbanístico, autorizadas.

ANEXO VII.B

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

DESCRIÇÃO DAS ATIVIDADES

USO RESIDENCIAL

Edificações destinadas à habitação permanente ou transitória, classificadas em:

- Residencial Unifamiliar: Edificação destinada à moradia de uma só família;
- Residencial Coletivo: Edificações destinadas a servir de moradia a mais de uma família, contendo duas ou mais unidades autônomas;
- Residencial de Uso Institucional: Edificação destinada à assistência social, abrigando estudantes, crianças, idosos e necessitados, tais como albergues, alojamentos estudantis, casa do estudante, asilos, conventos, seminários, internatos e orfanatos.
- Residencial Transitório: Edificação com unidades habitacionais destinadas ao uso transitório, onde se recebem hóspedes mediante remuneração, subclassificadas em:
 - a) Habitação Transitória 1: Hotel, apart-hotel, pousada, hotel fazenda e pensão;
 - b) Habitação Transitória 2: Motel;

USOS COMUNITÁRIOS

Espaços, estabelecimentos ou instalações destinadas a serviços de educação, lazer, cultura, saúde, assistência sociais e cultos religiosos, classificados em:

- Uso Comunitário 1: atividades de atendimento direto e funcional ao uso residencial, como ambulatórios, postos de saúde, estabelecimentos de assistência social, berçários, creches, hotéis para bebês, bibliotecas, estabelecimentos de educação infantil (ensino maternal, pré-escola, jardim de infância) e estabelecimentos de educação especial.
- Uso Comunitário 2: atividades que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, níveis altos de ruídos e padrões viários especiais, tais como: Estabelecimentos de ensino fundamental e ensino médio; hospital, maternidade, pronto-socorro, sanatório, casas de recuperação, casas de repouso, auditório, boliche, cancha de bocha, cancha de futebol, centro de recreação, centro de convenções, centro de exposições, cinema, colônias de férias, museu, piscina pública, ringue de patinação, sede cultural, sede esportiva, sede recreativa, sociedade cultural e teatro, casas de culto e templos religiosos.
- Uso Comunitário 3: atividades de grande porte, que impliquem em concentração de pessoas ou veículos, não compatíveis diretamente ao uso residencial e sujeitas a controle específico, tais como:
 - Autódromo, kartódromo, centro de equitação, hipódromo, circo, parque de diversão, estádio, casa de espetáculo artístico, pista de treinamento e rodeio, campus universitário e estabelecimento de ensino superior.

USO COMERCIAL E DE SERVIÇO

Comércio e Serviço Vicinal

Comércio Vicinal

Atividades com relação de troca visando o lucro e estabelecendo a circulação de mercadorias, de pequeno porte, classificadas em:

- Atividade comercial, disseminada no interior das zonas, de utilização imediata e cotidiana, tais como: açougues, casa de armazinhos, casas lotéricas, drogarias, ervanários, farmácias, floriculturas, mercearias, locais de venda de hortifrutigranjeiros, papelarias, revistarias, panificadoras, bares, cafeterias, cantinas, casas de chá, confeitarias, comércio de refeições embaladas, lanchonetes, leiterias, livrarias, pastelarias, postos de venda de gás liquefeito, relojoarias, sorveterias, e congêneres.

Serviço Vicinal

Atividades nas quais fica caracterizado o préstimo de mão-de-obra ou assistência de ordem intelectual ou espiritual, de pequeno porte, classificadas em:

- Atividade profissional e serviço pessoal, não incômodo ao uso residencial, tais como: escritórios de profissionais autônomos, prestação de serviços de datilografia, digitação, manicure e montagem de bijuterias, agências de serviços postais, jogos (bilhar, snooker, pebolim, jogos eletrônicos), consultórios, escritórios de comércio varejista, instituto de beleza, salão de beleza, e congêneres.

Comércio e Serviço de Bairro

Atividade comercial e de prestação de serviços, destinada ao atendimento de um bairro ou zona, de médio porte, tais como: restaurantes, roticerias, choparias, churrascarias, petiscarias, pizzaria, comércio de material de construção, comércio de veículos e acessórios, joalherias, academias, agências bancárias, borracharias, escritórios administrativos, estabelecimentos de ensino de cursos livres, laboratórios de análises clínicas, radiológicos, fotográficos, lavanderia, oficina mecânica de veículos e estacionamento comercial, e congêneres.

Comércio e Serviço de Grande Porte 1

Atividade comercial e de prestação de serviços, com abrangência maior que o comércio de bairro, de médio porte, tais como: centros comerciais, lojas de departamentos, super e hipermercados, buffet com salão de festas, clínicas, edifícios de escritórios, entidades financeiras, escritório de comércio atacadista, imobiliárias, sede de empresas, serv-car, lava car, serviços públicos, e congêneres.

Comércio e Serviço de Grande Porte 2

Atividade comercial ou de prestação de serviços destinadas a atender a população em geral, de grande porte, que por sua natureza, exijam confinamento em área própria, tais como: estabelecimentos de comércio atacadista, comércio varejista de grandes equipamentos, agenciamento de cargas, canil, marmorarias, depósitos, armazéns gerais, entrepostos, cooperativas, silos, grandes oficinas, grandes oficinas de lataria e pintura, hospital veterinário, hotel para animais, impressoras, editoras, serviços de coleta de lixo, transportadoras, e congêneres.

Comércio e Serviço de Grande Porte 3

Atividade peculiar que por sua natureza possam trazer transtorno ou conflito em sua à vizinhança sendo, portanto, sujeito a estudo sobre a sua viabilidade, de grande porte, tais como: comércio varejista de combustíveis, comércio varejista de derivados de petróleo, postos de combustíveis, serviços de bombas de combustível para abastecimento de veículos de empresas, capela mortuária, cemitério, ossário.

USO INDUSTRIAL

Atividades que resultam na produção de bens a partir da transformação de insumos, classificadas em:

- Uso Industrial 1: atividade industrial compatível ao uso residencial, não incômoda ao entorno no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, tais como:

- Confeção de Cortinas
- Fabricação e Restauração de Vitrais
- Malharia
- Fabricação de:
 - Absorventes
 - Acessório do Vestuário
 - Acessórios para Animais
 - Adesivos
 - Aeromodelismo
 - Artigos de Artesanato
 - Artigos de Bijuteria
 - Artigos de Colchoaria
 - Artigos de Cortiça
 - Artigos de Couro
 - Artigos de Decoração
 - Artigos de Joalheria
 - Artigos de Pele
 - Artigos para Brindes
 - Artigos para Cama, Mesa e Banho
 - Bengalas
 - Bolsas
 - Bordados
 - Calçados
 - Capas para Veículos
 - Clichês
 - Etiquetas
 - Fraldas
 - Gelo
 - Guarda-chuva
 - Guarda-sol
 - Material Didático
 - Material Ótico

- Mochilas
- Painéis Cerâmicos e Mosaicos Artísticos
- Pastas Escolares
- Perucas e Cabeleiras
- Produtos Alimentícios
- Produtos Desidratados
- Produtos Naturais
- Relógio
- Rendas
- Roupas

- Sacolas
- Semijóias
- Sombrinhas
- Suprimentos para Informática

●Uso Industrial 2: atividades industriais em estabelecimento que impliquem na fixação de padrões específicos, no que diz respeito aos níveis de ruído, de vibração e de poluição ambiental, quanto às características de ocupação do lote, de acesso, de localização, de tráfego, de serviços urbanos e disposição dos resíduos gerados, tais como:

- Cozinha Industrial
- Fiação
- Funilaria
- Indústria de Panificação
- Indústria Gráfica
- Indústria Tipográfica
- Serralheria
- Fabricação de:
 - Acabamentos para Móveis
 - Acessórios para Panificação
 - Acumuladores Eletrônicos
 - Agulhas
 - Alfinetes
 - Anzóis
 - Aparelhos de Medidas
 - Aparelhos Fotográficos e Cinematográficos
 - Aparelhos Ortopédicos
 - Artefatos de Bambu
 - Artefatos de Cartão
 - Artefatos de Cartolina
 - Artefatos de Junco
 - Artefatos de Lona
 - Artefatos de Papel e Papelão
 - Artefatos de Vime
 - Artigos de Caça e Pesca
 - Artigos de Carpintaria

- Artigos de Esportes e Jogos Recreativos
- Artigos Diversos de Madeira
- Artigos Têxteis
- Box para Banheiros
- Brochas
- Capachos
- Churrasqueiras
- Componentes Eletrônicos
- Componentes e Sistema de Sinalização
- Cordas e Barbantes
- Cordoalha
- Correias
- Cronômetro e Relógios
- Cúpulas para Abajur
- Embalagens
- Espanadores
- Escovas
- Esquadrias
- Estandes para Tiro ao Alvo
- Estofados para Veículos
- Estopa
- Fitas Adesivas
- Formulário Contínuo
- Instrumentos Musicais
- Instrumentos Óticos
- Lareiras
- Lixas
- Luminárias
- Luminárias para Abajur
- Luminosos
- Materiais Terapêuticos
- Molduras
- Móveis
- Móveis de Vime
- Painéis e Cartazes Publicitários

- Palha de Aço
- Palha Trançada
- Paredes Divisórias
- Peças e Acessórios e Material de Comunicação
- Peças p/ Aparelhos Eletro-Eletrônicos e Acessórios
- Persianas
- Pincéis
- Portas e Divisões Sanfonadas
- Portões Eletrônicos
- Produtos Alimentícios com Forno a Lenha
- Produtos Veterinários
- Sacarias
- Tapetes
- Tecelagem
- Toldos
- Varais
- Vassouras

● Uso Industrial 3: atividades industriais cujo funcionamento pode gerar um intenso fluxo de veículos de carga e cujo nível de interferência ambiental requer estudos e avaliações de impactos específicos, tais como:

- Construção de Embarcações
- Curtume
- Desdobramento de Madeira
- Destilação de Álcool
- Entrepasto de Madeira p/Exportação (Ressecamento)
- Frigorífico
- Fundição de Peças
- Fundição de Purificação de Metais Preciosos
- Geração e Fornecimento de Energia Elétrica
- Indústria Cerâmica
- Indústria de Abrasivo
- Indústria de Águas Minerais
- Indústria de Artefatos de Amianto
- Indústria de Artefatos de Cimento
- Indústria de Beneficiamento

- Indústria de Bobinamento de Transformadores
- Indústria de Compensados e/ou Laminados
- Indústria de Fumo
- Indústria de Implementos Rodoviários
- Indústria de Madeira
- Indústria de Mármore
- Indústria de Plásticos
- Indústria de Produtos Biotecnológicos
- Indústria Eletromecânica
- Indústria Granito
- Indústria Mecânica
- Indústria Metalúrgica
- Indústria Petroquímica
- Montagem de Veículos
- Peletário
- Produção de Elem. Quim. e de Prod. Inorg, Org.
- Produção de Óleos Vegetais e outros Prod. da Dest. da Madeira
- Produção de Óleos, Gorduras e Ceras Veget. e Animais
- Reciclagem de Plásticos
- Reciclagem de Sucatas Metálicas
- Reciclagem de Sucatas não Metálicas
- Recuperação de Resíduos Têxteis
- Refinação de Sal de Cozinha
- Secagem e Salga de Couro e Peles
- Sementação de Aço
- Sintetização ou Pelotização de Carvão de Pedra e Coque
- Tanoaria
- Têmpera de Aço
- Têmpera e Sementação de Aço
- Torrefação e Moagem de Cereais
- Tratamento e Distribuição de Água
- Usina de Concreto
- Zincagem
- Fabricação de:
 - Açúcar

- Adubos
- Água Sanitária
- Álcool
- Alvaíade
- Anodos
- Antenas
- Aparelho, Peças e Acessórios para Agropecuária
- Aparelhos e Equipamentos Eletro Terapêuticos e Eletroquímicos
- Aquecedores, Peças e Acessórios
- Arames Metálicos
- Argamassa
- Armas
- Artefatos de Borracha
- Artefatos de Concreto
- Artefatos de Espuma de Borracha
- Artefatos de Fibra de Vidro
- Artefatos de Metal
- Artefatos de Parafina
- Artigos de Caldeireiros
- Artigos de Cutelaria
- Artigos de Material plástico e/ou acrílico
- Artigos de Tanoaria
- Artigos Diversos de Fibra
- Artigos para Refrigeração
- Artigos Pirotécnicos
- Asfalto
- Bebidas
- Bicicletas
- Biscoitos e Bolachas
- Bombas e Motores Hidrostáticos
- Borracha e Látex Sintéticos
- Brinquedos
- Caçambas
- Café
- Cal

- Caldeiras, Maq., Turbinas e Motores Marítimos
- Câmaras de Ar
- Canos
- Canos Metálicos
- Carretas para Veículos
- Carroças
- Carrocerias para Veículos Automotores
- Cartão
- Cartolina
- Casas Pré-Fabricadas
- Celulose
- Ceras para Assoalhos
- Chapas e Placas de Madeira
- Cimento
- Cola
- Combustíveis e Lubrificantes
- Componentes e Turbinas
- Concentrados Aromáticos
- Corretivos do Solo
- Cosméticos
- Cristais
- Defensivos Agrícolas
- Desinfetantes
- Elevadores
- Equipamentos Contra Incêndio
- Equipamentos e Apar. p/ Controle Visual / Pedagógico
- Equipamentos e Mat. de Proteção e Segurança de Trabalho
- Equipamentos Eletrônicos e/ou Elétricos
- Equipamentos Esportivos
- Equipamentos Hospitalares
- Equipamentos Industriais, Peças e Acessórios
- Equipamentos Náuticos
- Equipamentos p/ Transmissão Industrial
- Equipamentos para Telecomunicação
- Equipamentos Pneumáticos

- Esmaltes
- Espelhos
- Espumas de Borracha
- Estruturas de Madeira
- Estruturas Metálicas
- Explosivos
- Fermentos e Leveduras
- Ferramentas
- Fertilizantes
- Fios e Arames de Metais
- Fios Metálicos
- Formicidas e Inseticidas
- Fósforos
- Fungicidas
- Gás de Hulha e Nafta
- Gelatinas
- Germicidas
- Glicerina
- Graxas
- Impermeabilizantes
- Lacas
- Laminados
- Laminados de Metais
- Laminados Plásticos
- Lâmpadas
- Licores
- Louças
- Malte
- Manilhas, Canos, Tubos e Conexão de Material Plástico
- Máquinas e Aparelhos para Produção e Distribuição de Energia Elétrica
- Máquinas e Equipamentos Agrícolas
- Máquinas Motrizes não Elétricas
- Máquinas p/ Meio-Fio
- Máquinas, Peças e Acessórios
- Massa Plástica

- Massas Alimentícias
- Massas para Vedação
- Mate Solúvel
- Materiais p/ Recondicionamento de Pneumáticos
- Materiais para Estofos
- Material Eletro-Eletrônico
- Material Fotográfico
- Material Hidráulico
- Material p/ Medicina, Cirurgia e Odontologia
- Matérias Primas p/ Inseticidas e Fertilizantes
- Medicamentos
- Moldes e Matrizes de Peças e Embalagem Plástica
- Montadores de Tratores, Máquinas, Peças e Acessórios. e Aparelhos de Terraplenagem
- Motociclos
- Motores para Tratores Agrícolas
- Munição para Caça e Esporte
- Munições
- Oxigênio
- Papel
- Papelão
- Peças de Gesso
- Peças e Acessórios para Máquinas Agrícolas
- Peças e Acessórios para Motociclos
- Peças e Acessórios para Veículos
- Peças e Equipamentos Mecânicos
- Pisos
- Placas de Baterias
- Pneumáticos
- Preparados p/ Limpeza e/ou Polimentos
- Produtos Agrícolas
- Produtos de Higiene Pessoal
- Produtos de Perfumaria
- Produtos Derivados da Destilação do Carvão de Pedra
- Produtos Químicos em Geral

- Rações Balanceadas e Alimentos Preparados para Animais
- Rebolo
- Relaminados de Met. e Ligas de Metais não Ferrosos
- Resinas de Fibras
- Sabões
- Saponáceos
- Sebos
- Secantes
- Soldas
- Solventes
- Tanques, Reservatórios e outros Recipientes Metálicos
- Tecidos
- Telas Metálicas
- Telha Ondulada em Madeira
- Telhas
- Tintas
- Trefilados de Ferro, Aço e de Metais não Ferrosos
- Triciclos
- Tubos Metálicos
- Veículos
- Vernizes
- Vidros
- Vinagre
- Xaropes

As atividades urbanas constantes das categorias de uso comercial, de serviços, e industrial, para efeito de aplicação desta lei classificam-se:

Quanto à natureza, em:

- Perigosas - as que possam dar origem a explosões, incêndios, trepidações, produção de gases, poeiras, exalações e detritos danosos à saúde ou que, eventualmente, possam pôr em perigo pessoas ou propriedades circunvizinhas;
- Incômodas - as que possam produzir ruídos, trepidações, gases, poeiras, exalações ou conturbações no tráfego que possam causar incômodos à vizinhança;
- Nocivas - as que impliquem na manipulação de ingredientes, matérias-primas ou processos que prejudiquem a saúde ou cujos resíduos líquidos ou gasosos possam poluir a atmosfera, cursos d'água e solo;

- Adequadas - as que são compatíveis com a finalidade urbanística da zona ou setor e não sejam perigosas, incômodas ou nocivas.

Quanto ao porte, segundo os seguintes critérios:

Para as categorias de uso comercial e de serviços:

- Pequeno porte – área de construção até 100,00m² (cem metros quadrados);
- Médio porte – área de construção entre 100,00m² (cem metros quadrados) e 500,00m² (quinhentos metros quadrados);
- Grande porte – área de construção superior a 500,00m² (quinhentos metros quadrados).

Para a categoria de uso industrial:

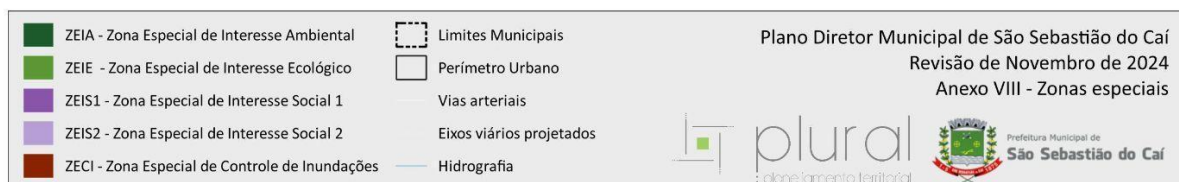
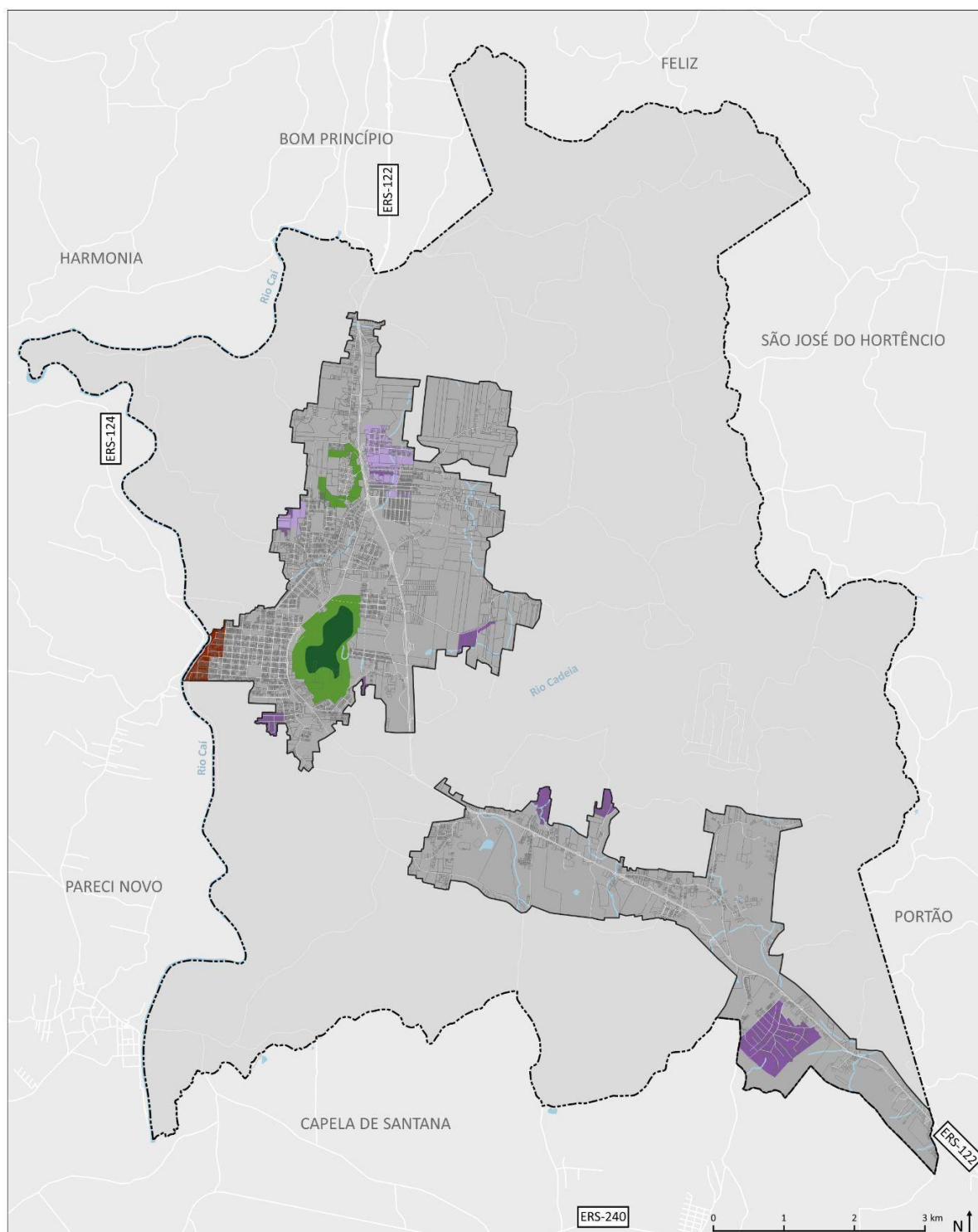
- Pequeno porte – área de construção até 1000m² (mil metros quadrados);
- Médio porte – área de construção entre 1000m² (mil metros quadrados) e 5000m² (cinco mil metros quadrados);
- Grande porte – área de construção superior a 5000m² (cinco mil metros quadrados).

As atividades não contempladas na presente lei serão analisadas pelo Conselho de Desenvolvimento Municipal.

Para liberação de instalação de atividades sujeitas ao licenciamento ambiental, conforme legislação específica caberá consulta ao Órgão Competente, que se pronunciará sobre a conveniência ou não do empreendimento.

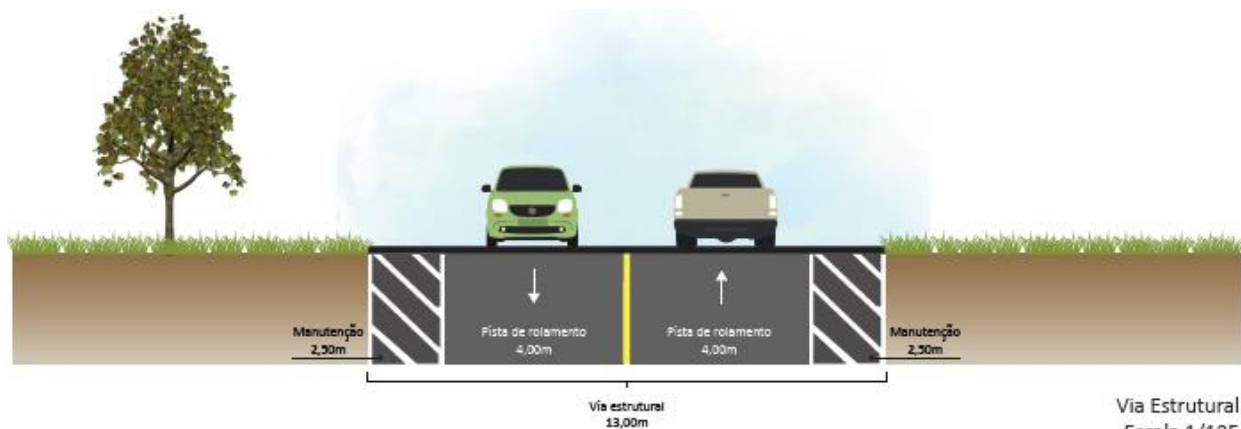
ANEXO VIII

ZONAS ESPECIAIS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ

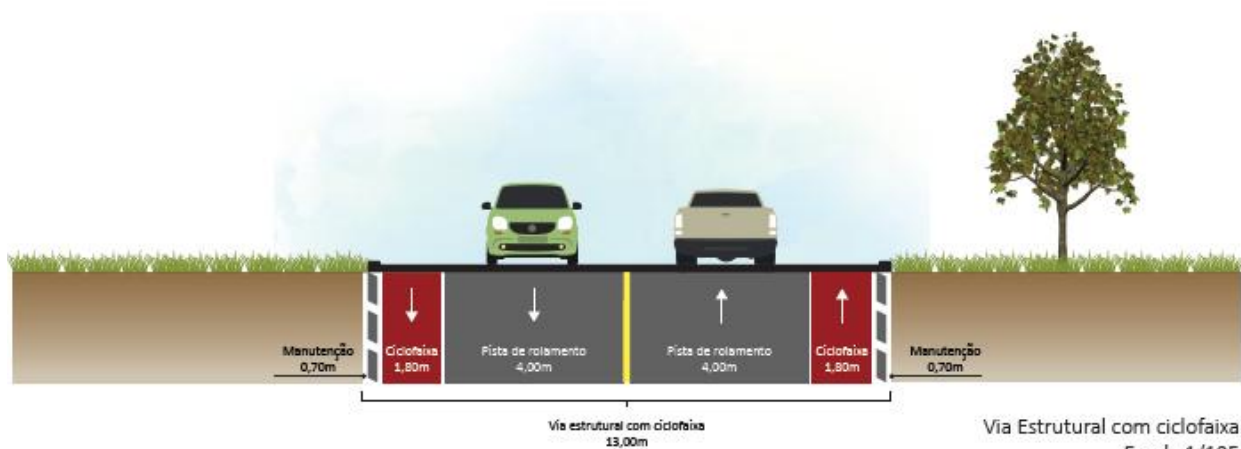


ANEXO IX

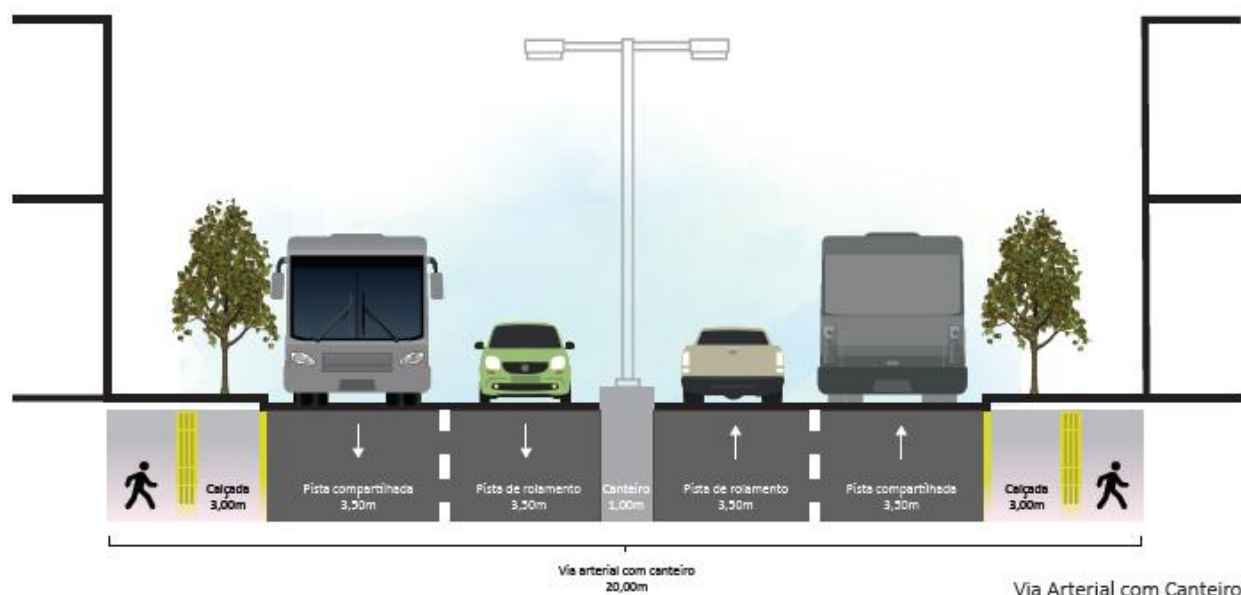
PERFIS VIÁRIOS DE SÃO SEBASTIÃO DO CAÍ



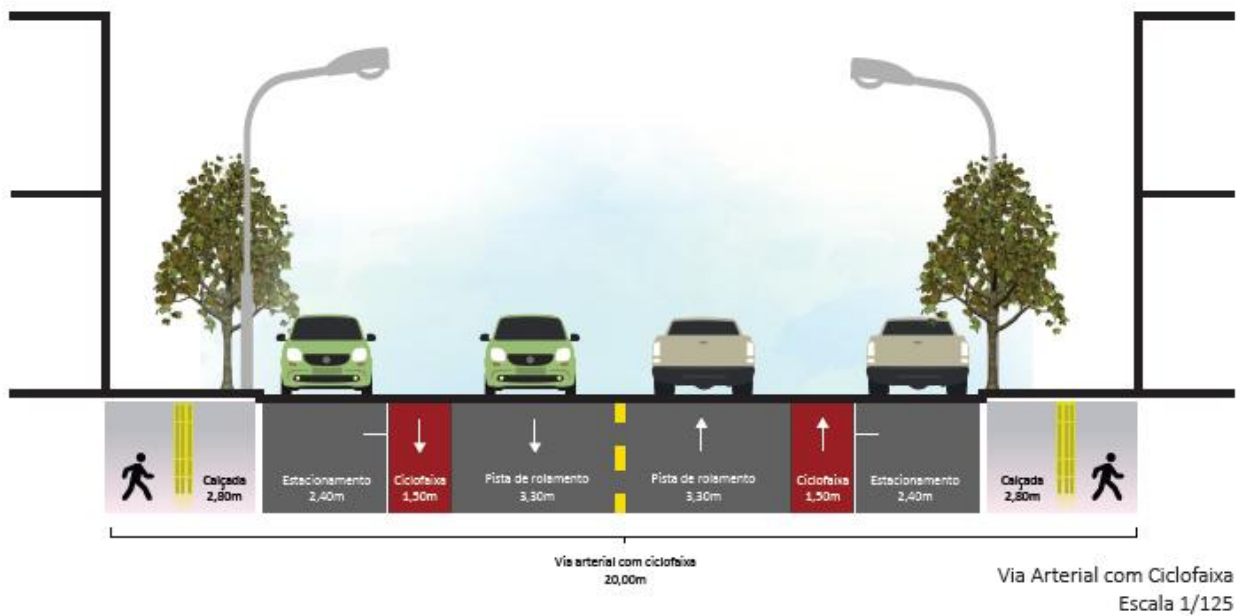
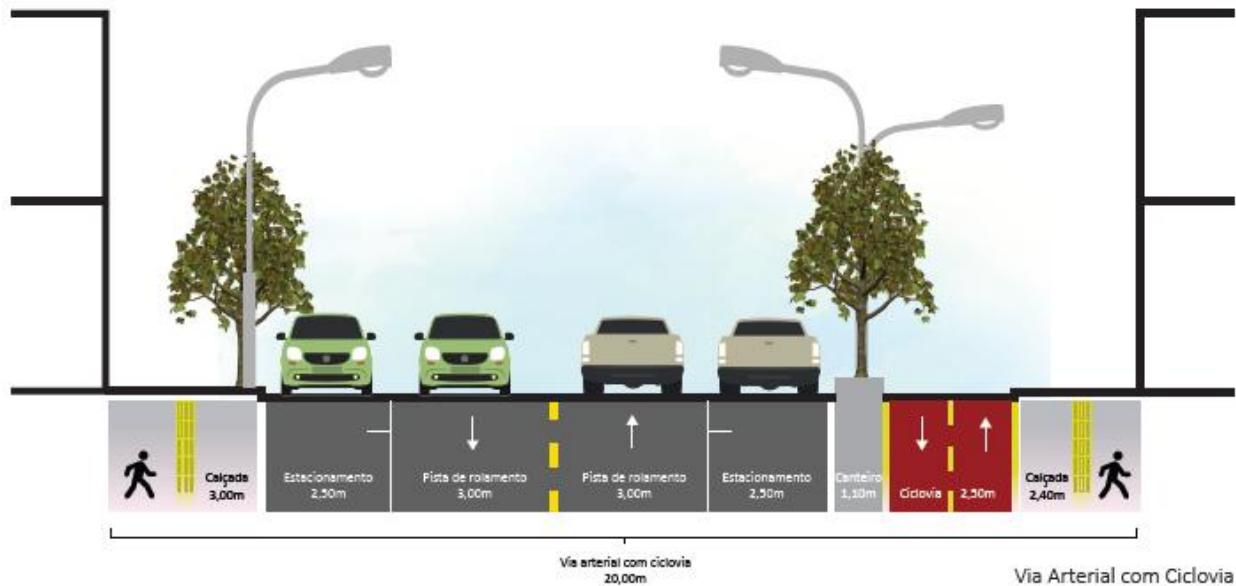
Via Estrutural
Escala 1/125

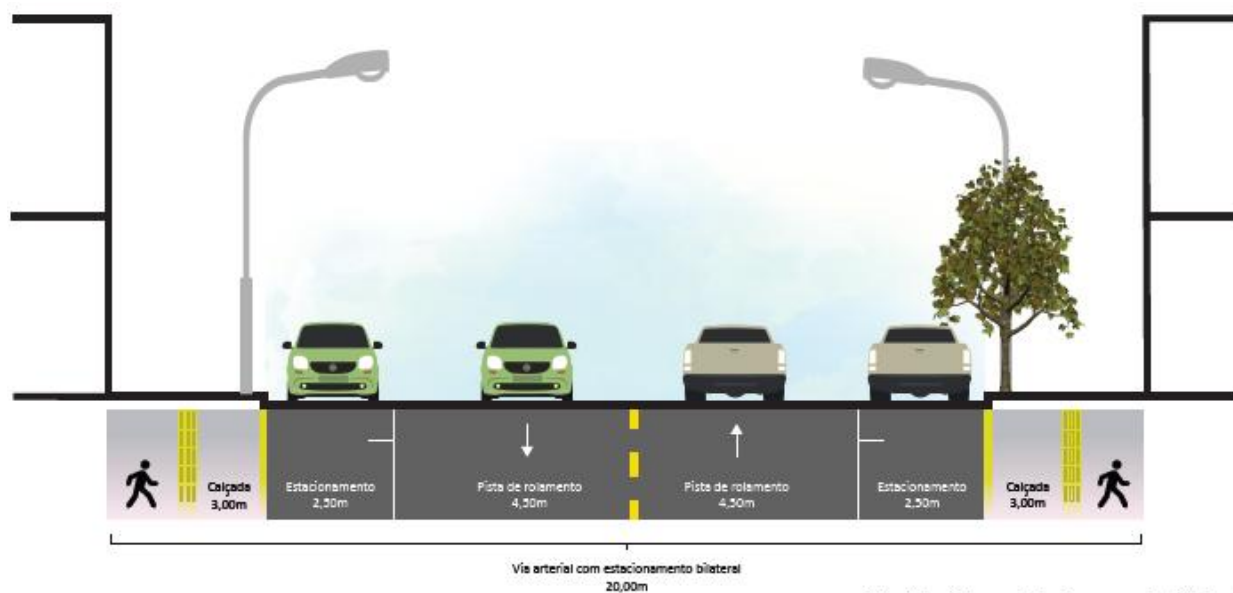


Via Estrutural com ciclofaixa
Escala 1/125

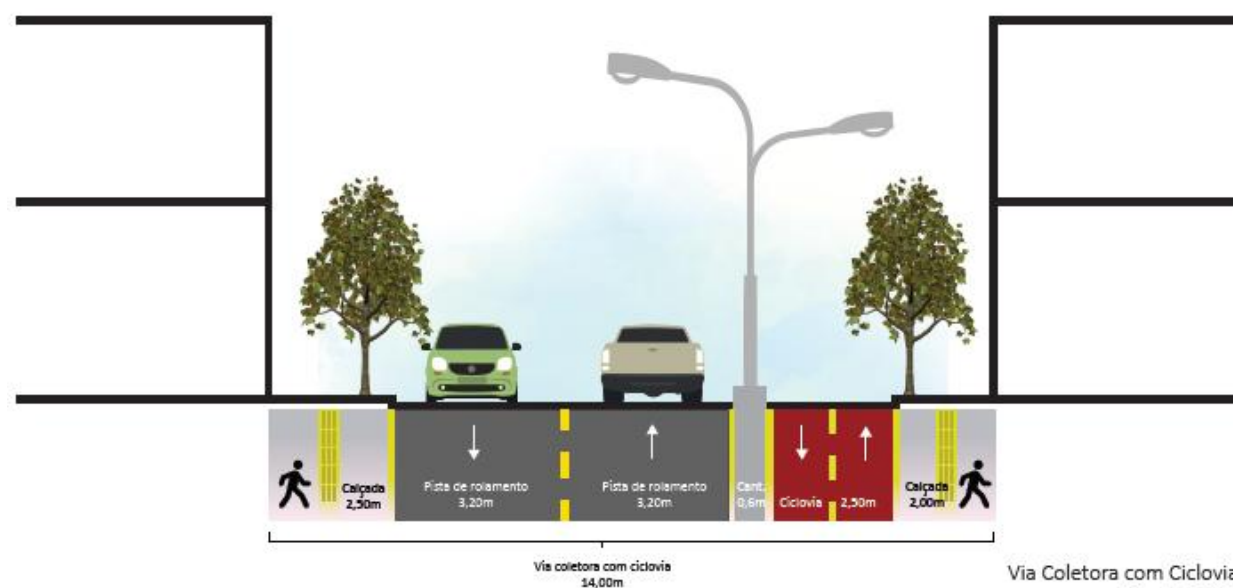


Via Arterial com Canteiro
Escala 1/125

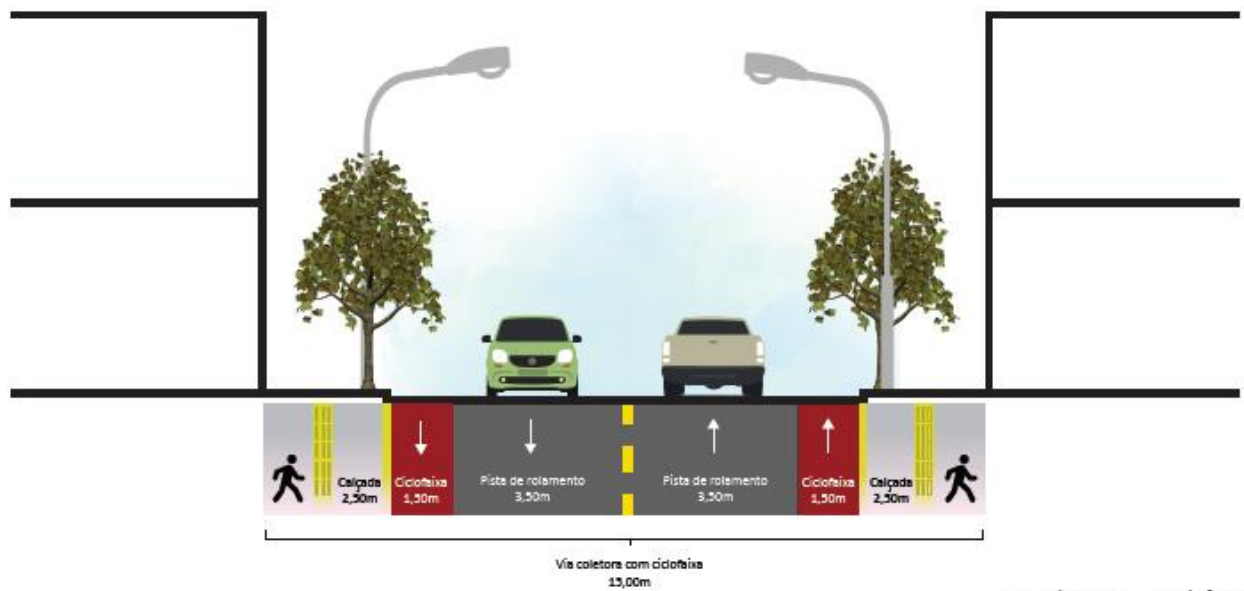




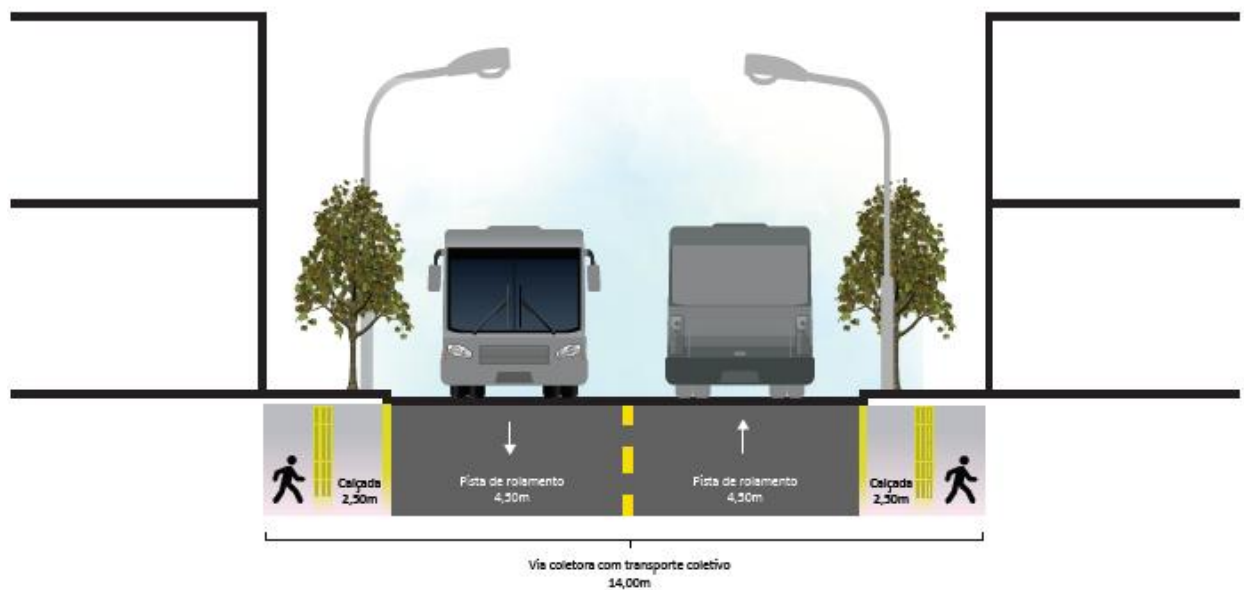
Via Arterial com Estacionamento Bilateral
Escala 1/125



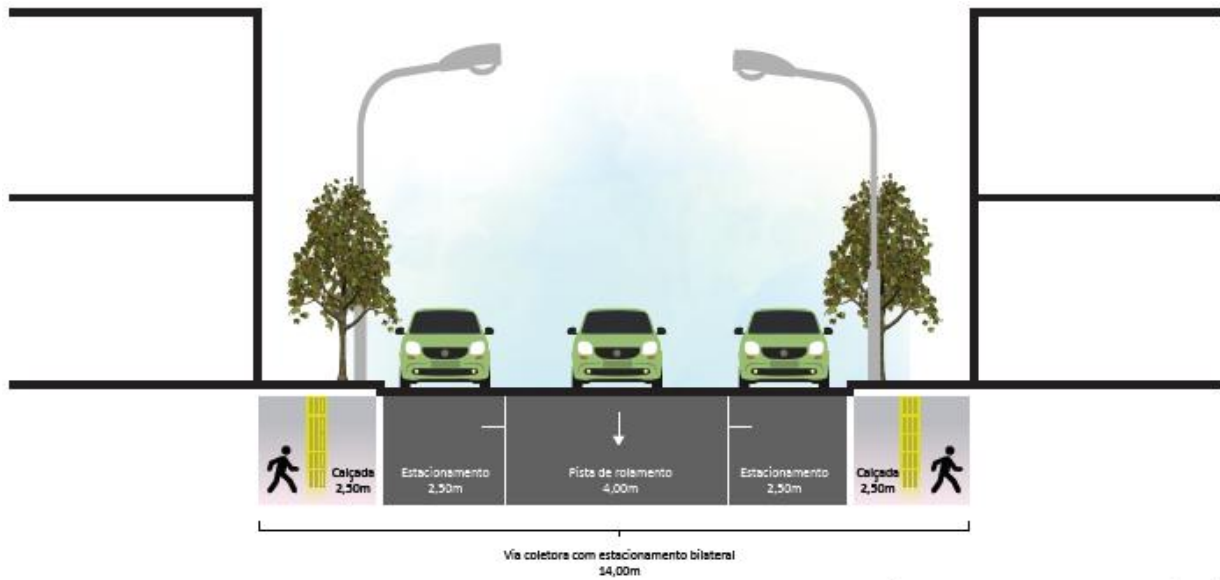
Via Coletora com Ciclovia
Escala 1/125



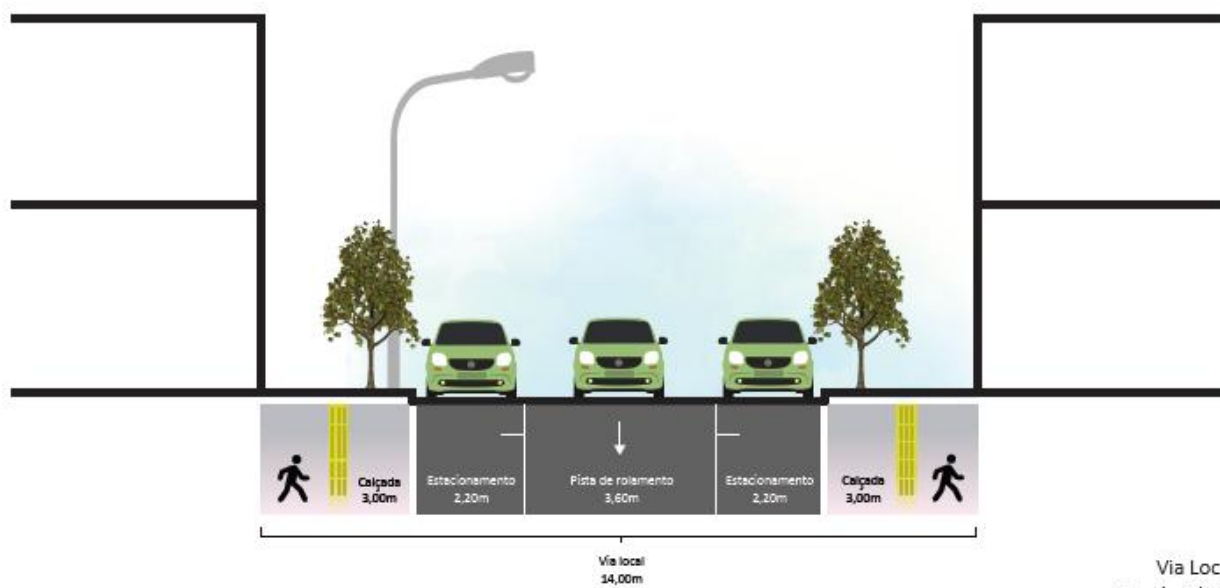
Via Coletora com Ciclofaixa
Escala 1/125



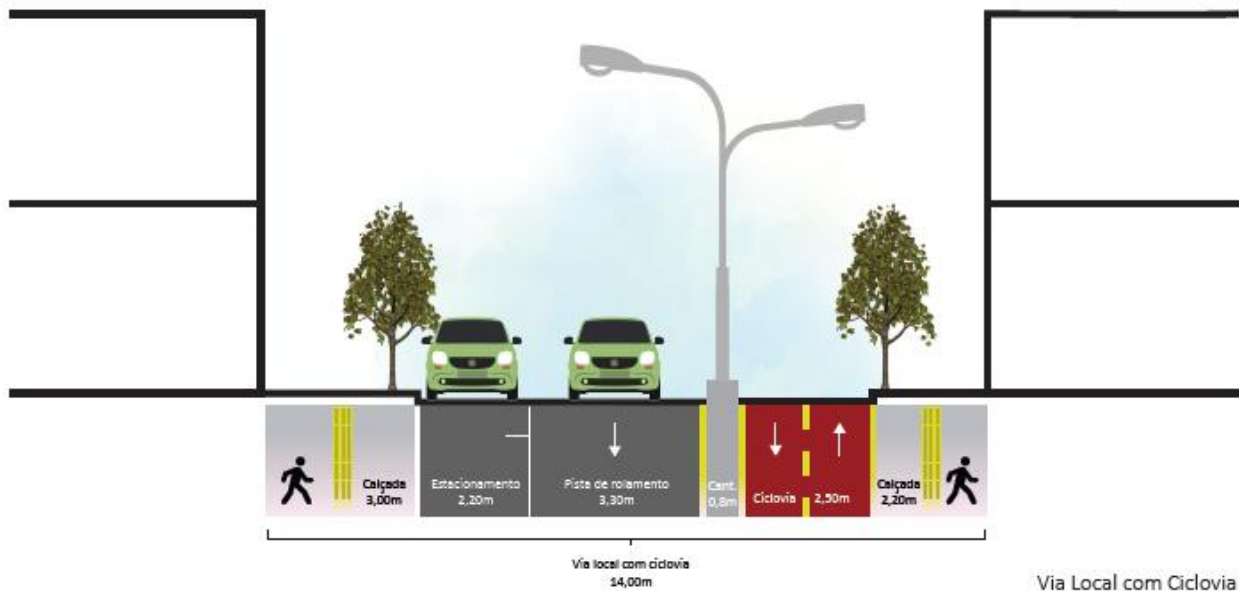
Via Coletora com Transporte Coletivo
Escala 1/125



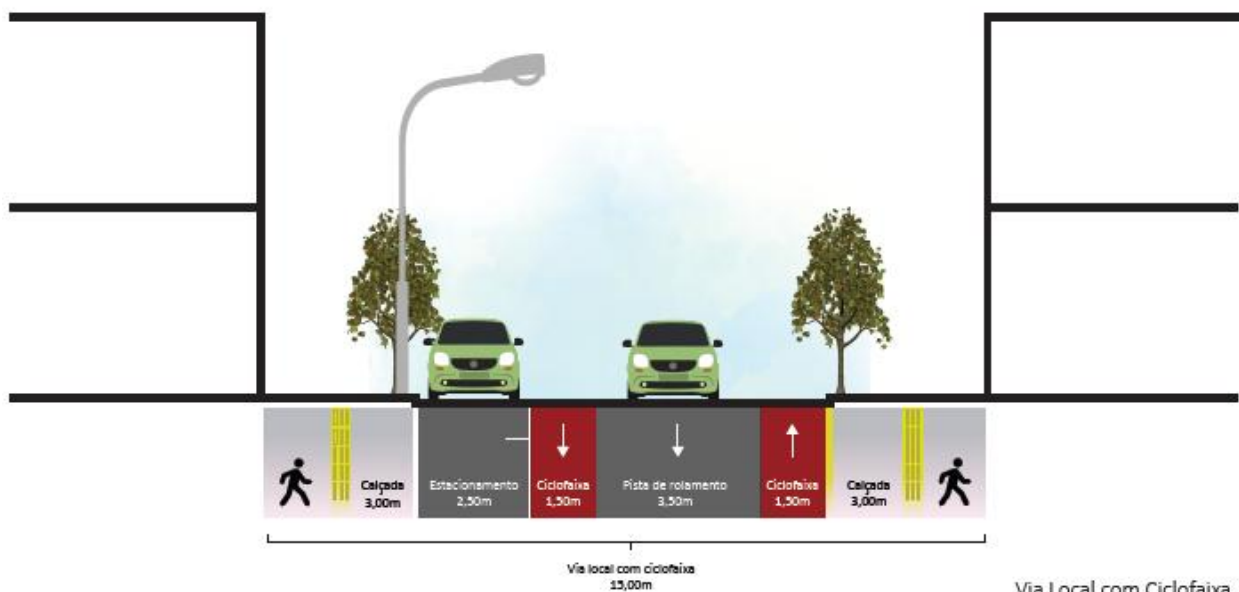
Via Coletora com Estacionamento Bilateral
Escala 1/125



Via Local
Escala 1/125



Via Local com Ciclovia
Escala 1/125



Via Local com Ciclofaixa
Escala 1/125

ANEXO X
RESTRIÇÕES AMBIENTAIS

